

**Maria de Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis**

LEI ELEITORAL DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2ª reedição

**Actualizada, anotada e comentada
e com os resultados eleitorais de 1976 a 1995**

1999

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**Maria de Fátima Abrantes Mendes
Jorge Miguéis**

**LEI ELEITORAL
DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA**

2ª reedição

**Actualizada, anotada e comentada
e com os resultados eleitorais de 1976 a 1995**

1999

Os autores dedicam este trabalho à memória do

Juiz Conselheiro
João Augusto Pacheco Melo Franco

e agradecem o incentivo e o apoio concreto que para a sua execução lhes foi dado pela Comissão Nacional de Eleições, sem os quais não seria possível levá-lo a cabo.

Edição dos autores

Título: ***Lei Eleitoral da Assembleia da República***

Impressão e acabamento:

Depósito Legal:

ABREVIATURAS

A.C.	- Assembleia Constituinte
A.L.	- Autarquias Locais
al.	- alínea
A.L.R.	- Assembleia Legislativa Regional
A.R.	- Assembleia da República
art.	- artigo
BDRE	- Base de Dados do Recenseamento Eleitoral
B.I.	- Bilhete de Identidade
C. Civil	- Código Civil
cfr.	- confrontar
C.E.	- Código Eleitoral
C.M.	- Câmara Municipal
CIRC	- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas
CIRS	- Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
CNE	- Comissão Nacional de Eleições
C.P.	- Código Penal
C.P.A.	- Código do Procedimento Administrativo
C.P.C.	- Código de Processo Civil
C.R.	- Comissão Recensadora
C.R.P.	- Constituição da República Portuguesa
D.A.R.	- Diário da Assembleia da República
DL	- Decreto-Lei
DR	- Diário da República
G.C.	- Governador Civil
IN/CM	- Imprensa Nacional-Casa da Moeda
IPPAR	- Instituto de Protecção do Património Arquitectónico
J.F.	- Junta de Freguesia
MAI	- Ministério da Administração Interna
M.R.	- Ministro da República
nº	- número
p. ex.	- por exemplo
P.E.	- Parlamento Europeu
P.G.R.	- Procuradoria Geral da República
P.R.	- Presidente da República
RDP	- Radiodifusão Portuguesa
R.E.	- Recenseamento Eleitoral
RP	- Representação Proporcional
RTP	- Radiotelevisão Portuguesa
STAPE	- Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
S.T.J.	- Supremo Tribunal de Justiça
T.C.	- Tribunal Constitucional
U.E.	- União Europeia
v.	- ver

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**LEI ELEITORAL
DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

Lei 14/79
16 Maio

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

TÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL

CAPÍTULO I

CAPACIDADE ELEITORAL ACTIVA

Artigo 1º (Capacidade eleitoral activa)

1. Gozam de capacidade eleitoral activa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
2. Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral activa.

I - O nº 1 do artigo reproduz na essência, o princípio constitucional da universalidade do sufrágio constante do nº1 do artº 49º (C.R.P.): "Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral".

*Este princípio afasta, assim, qualquer hipótese de **sufrágio restrito** (em função do sexo, habilitações, rendimentos mínimos, raça, etc.), concretizando no direito eleitoral o princípio fundamental da igualdade dos cidadãos.*

As incapacidades eleitorais activas para a A.R. são as previstas no artigo 2º.

II - O exercício do direito de sufrágio está dependente de inscrição prévia no recenseamento eleitoral (v. Lei nº 13/99, de 22 de Março - lei do Recenseamento Eleitoral)

O direito de recenseamento eleitoral, como pressuposto do direito de sufrágio, está constitucionalmente consagrado no artº 113º nº2.

*III - Caso especial entre os estrangeiros é o dos **cidadãos de nacionalidade brasileira**, residentes no território nacional, que possuam o **estatuto especial de igualdade de direitos políticos** obtido ao abrigo da Convenção sobre igualdade de direitos e deveres entre brasileiros e portugueses, assinada em Brasília em 7 de Setembro de 1971.*

Os cidadãos investidos nesse estatuto podem ser eleitores da Assembleia da República (v. artº 7º da Convenção e artºs 5º nº 2 e 20º a 22º do Decreto-Lei nº 126/72, de 22 de Abril) embora, naturalmente, não possam ser eleitos por força do artº 4º da Lei Eleitoral que confirma, aliás, o disposto no nº 3 do artº 15º da C.R.P.

IV- O nº 2 reproduz um princípio geral consagrado na **lei da nacionalidade** (Lei nº 37/81, de 3 de Outubro, artº 27º): “se alguém tiver duas ou mais nacionalidades e uma delas for portuguesa, só esta releva face à lei portuguesa”.

Em termos eleitorais deve acrescentar-se a este princípio geral um outro, qual seja o de os cidadãos nessas condições só terem capacidade eleitoral activa desde que não tenham a sua residência habitual no território do outro Estado de que tenham também a nacionalidade. E, naturalmente, que estejam inscritos no Recenseamento Eleitoral, inscrição essa que é, aliás, obrigatória para quem resida no território nacional (artº 3º nº3 da Lei nº 13/99, de 22 de Março).

V- V. artº 3º desta lei onde se indicam, de forma mais concreta, quem são os eleitores da Assembleia da República.

V. também, sobre a extensão do direito de voto aos cidadãos de países de língua portuguesa, os artigos 3º e 4º do projecto de Código Eleitoral, elaborado em 1987 por uma comissão, nomeada pelo Governo, presidida pelo prof. Jorge Miranda e integrada, entre outros, pelo prof. Marcelo Rebelo de Sousa e pelo juiz conselheiro do Tribunal Constitucional Luís Nunes de Almeida (v. separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364.)

Artigo 2º **(Incapacidades eleitorais activas)**

Não gozam de capacidade eleitoral activa .

- a) Os interditos por sentença com trânsito em julgado;**
- b) Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;**
- c) Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.**

I - Este preceito é comum a todas as leis eleitorais portuguesas. É uma norma aparentemente deslocada num diploma regulador do processo eleitoral, parecendo mais adequada a sua inserção na lei do recenseamento. Nos termos, aliás, dos artºs 49º e 50º da Lei nº 13/99(lei do recenseamento) os cidadãos nas condições previstas neste artigo não podem inscrever-se no recenseamento ou, caso a incapacidade seja superveniente à inscrição, devem ser eliminados dos cadernos eleitorais.

II - A alínea c) tem redacção dada pela Lei nº 10/95, de 7 de Abril, que veio tornar conforme à Constituição (artº 30º nº 4 - “Nenhuma pena envolve como efeito necessário a perda de quaisquer direitos civis, profissionais ou políticos”) este preceito que, antes , retirava a capacidade também aos “definitivamente condenados a pena de prisão por crime doloso, enquanto não hajam expiado a respectiva pena...”

III - A incapacidade eleitoral activa determina, necessariamente, a incapacidade eleitoral passiva.

IV - V. artigo 146º.

Artigo 3º
(Direito de voto)

São eleitores da Assembleia da República os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral, quer no território nacional, quer em Macau ou no estrangeiro.

I - Até à 4ª Revisão da Constituição da República operada em 1997, os eleitores residentes no Estrangeiro apenas votavam nas eleições da AR e do Parlamento Europeu, e quanto a esta última, a lei respectiva só admitia o direito de voto para os residentes nos outros 14 países da União Europeia.

O novo texto constitucional (artº 121º nº 2 da C.R.P.) veio alargar o exercício do sufrágio na eleição para o Presidente da República, dispondo:

“A lei regula o exercício do direito de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, devendo Ter em conta a existência de laços de efectiva ligação à comunidade nacional.”

Ressalte-se que esta matéria ainda não está regulamentada, o que inviabiliza, para já, a extensão do direito de voto a esses cidadãos, exceptuando os recenseados até 31 de Dezembro de 1996 que, por força do artº 297º da C.R.P., têm esse direito já acautelado.

II - É o Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de Janeiro, que regulamenta o modo especial de exercício do direito de voto (por correspondência) destes eleitores (v. Legislação Complementar)

Os eleitores de Macau, embora integrados num dos círculos dos eleitores residentes no estrangeiro, têm exercido o seu direito de voto tal como os eleitores do território nacional (voto pessoal e presencial), o que acontecerá pela última vez nestes moldes atento o facto do território de Macau passar para a administração da República Popular da China (v. artº 292º da C.R.P.) a partir de 20 de Dezembro de 1999.

III - Ao contrário do que sucedeu nos dois primeiros actos eleitorais posteriores a 25 de Abril de 1974, em que os portugueses residentes no estrangeiro só acediam à condição de eleitores mediante o preenchimento de determinadas condições (artº 4º do DL nº 621-A/74 e artº 4º do DL nº 93-A/76), actualmente a sua inscrição no recenseamento não exige condições diferentes das que vigoram para os eleitores do território nacional.

IV - Ver artigos 12º e 13º.

CAPÍTULO II
CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA

Artigo 4º
(Capacidade eleitoral passiva)

São elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores.

I - V. artigos 15º nº 3 e 150º da CRP.

*II - Neste artigo reflecte-se o princípio geral de que **só é elegível quem é eleitor**. Nesta eleição limita-se, porém, essa elegibilidade aos **cidadãos portugueses**, excluindo-se os*

únicos estrangeiros que actualmente podem possuir capacidade eleitoral activa nesta eleição - os brasileiros detentores de estatuto especial de igualdade de direitos políticos (v. nota III do artº 1º).

*Questão diferente é a dos eleitores que tenham **dupla nacionalidade** que so não podem ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrange o território do país da sua outra nacionalidade (v. artº 6º nº 2).*

III - Note-se que não se exige aqui idade mínima diferente da fixada para a capacidade eleitoral activa (18 anos) ao contrário do que sucedeu nas eleições para a Assembleia Constituinte de 1975 e Assembleia Legislativa de 1976 em que a idade mínima para ser elegível foi fixada em 21 anos (v., respectivamente, artº 5º nº 1 do DL nº 621-A/75, de 15 de Novembro e artº 5º nº 1 do DL nº 93-A/76, de 29 de Janeiro).

Também em vários países europeus há diferenças entre a idade mínima para eleger e a idade mínima para ser eleito, como por exemplo na Irlanda (18-24), na França (18-23) e na Itália (18-25).

Artigo 5º **(Inelegibilidades gerais)**

São inelegíveis para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;**
- b) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;**
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efectividade de serviço;**
- d) Os juizes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;**
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço activo;**
- f) Os diplomatas de carreira em efectividade de serviço;**
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;**
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.**

I - V. artºs 18º, 50º, 150º e 270º da CRP.

II - Este artigo tem nova redacção dada pela Lei nº 10/95 que veio ampliar sensivelmente o elenco dos cargos ou funções abrangidas.

III - As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

Nos casos apontados nesta norma pretende-se impedir a chamada “captatio benevolentiae” por parte dos titulares de determinados cargos ou funções, acentuando-se a sua neutralidade e imparcialidade. Visa-se também defender a independência e prestígio de certos cargos ou funções públicas.

IV - Quanto aos militares também a própria lei de Defesa Nacional consagra a inelegibilidade (v. artº 31º nº 9 da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro), no caso dos magistrados é o respectivo estatuto que a prescreve (v. artº 11º da Lei nº 21/85, de 30 de Julho). No caso da CNE já a sua lei orgânica (artº 4º nº 2 da Lei n.º 71/78, de 27 de Dezembro - v. legislação complementar) prevê a perda de mandato dos membros em caso de candidatura a quaisquer actos eleitorais.

Ainda no que respeita aos militares refira-se o parecer da P.G.R. (processo nº 8/90-DR I Série nº 279 de 04.12.90) que aponta como uma das suas conclusões que: “O pedido de passagem à reserva, a que se refere o nº 10 do artigo 31º da Lei nº 29/82, de 11 de Dezembro, não pressupõe nem depende da prestação de um tempo mínimo de serviço efectivo, não podendo deixar de ser deferido verificados que sejam os pressupostos previstos na referida disposição legal.”

V - V. artigo 128º desta lei e artº 346º do C.P. (penas acessórias).

Artigo 6º (Inelegibilidades especiais)

1. Não podem ser candidatos pelo círculo onde exerçam a sua actividade os governadores civis, os administradores de bairro, os directores e chefes de repartições de finanças e os ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição.

2. Os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade não poderão ser candidatos pelo círculo eleitoral que abrangem o território do país dessa nacionalidade.

I - As inelegibilidades prescritas neste artigo têm a mesma “ratio” das referidas no artigo anterior. São, porém, meras inelegibilidades locais ou territoriais, restritas a um círculo, aquele onde são exercidas determinadas funções (nº 1) ou em cuja área se inclui o país da outra nacionalidade (nº 2).

A C.R.P., no artigo 150º, admite-as classificando-as como “incompatibilidades locais”, parecendo estabelecer alguma confusão entre inelegibilidade e incompatibilidade.

Com efeito, “inelegibilidade”, ou incapacidade eleitoral passiva, é a impossibilidade de apresentação de candidatura a um determinado órgão electivo, implicando a perda de mandato caso seja detectada posteriormente à eleição, enquanto “incompatibilidade” é uma simples impossibilidade de exercício de dois cargos, profissões ou funções, não impedindo, contudo, a apresentação de candidatura e, portanto, a elegibilidade e atribuição do mandato. A incompatibilidade apenas impede o exercício simultâneo do mandato de deputado com outros cargos ou funções públicas.

Sobre esta matéria deve consultar-se a chamada “lei das incompatibilidades” (Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelas Leis 28/95, de 18 de Agosto, 42/96, de 31 de Agosto, 12/98 de 24 de Fevereiro e ainda pela Lei nº 12/96, de 18 de Abril que estabeleceu um novo regime de incompatibilidades)

Repare-se que não estão abrangidos pela inelegibilidade os titulares dos órgãos próprios das regiões autónomas e do poder local bem como os Ministros da República.

II - Deve referir-se que no caso dos “ministros de qualquer religião ou culto” a inelegibilidade pode abranger mais que um círculo eleitoral. Com efeito, os ministros das religiões com menor expressão em Portugal têm, muitas vezes, áreas de jurisdição espiritual que abrangem vários distritos e mesmo no caso da religião católica existem bispos cuja área de jurisdição abrange mais do que um distrito.

São situações de facto que podem gerar flagrantes desigualdades de tratamento, até ao momento não resolvidas (ver Acórdão do TC nº 602/89, publicado in DR II série de 06/04/90).

III - No nº 1 a referência aos governadores civis perdeu sentido em função da nova redacção dada ao artº 5º pela Lei nº 10/95, a qual veio alargar o âmbito de aplicação territorial (para nível nacional) da inelegibilidade outrora prevista neste artº 6º.

Segundo parecer da CNE, emitido na sessão de 26.07.95, os governadores civis e os vice-governadores civis que queiram candidatar-se, deixam de estar feridos de inelegibilidade desde que requeiram a suspensão do exercício de funções antes da apresentação efectiva da candidatura.

Os bairros administrativos foram extintos pela Lei nº 8/82, de 15 de Junho.

IV - A inelegibilidade referida no nº 2 apenas se aplica aos candidatos a deputados pelos dois círculos eleitorais fora do território nacional.

No entendimento do prof. Jorge Miranda (in "Estudos de Direito Eleitoral" - 1995, pág. 172) os citados cidadãos "quando se encontram no território do Estado de que são também cidadãos ... deve entender-se que tão pouco possuem capacidade eleitoral activa".

Artigo 7º **(Funcionários públicos)**

Os funcionários civis ou do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas não carecem de autorização para se candidatarem a deputados à Assembleia da República.

I - V. artº 269º nº 2 da C.R.P.

II - Este preceito visa, fundamentalmente, assegurar o direito de livre candidatura dos funcionários da Administração Pública e de mais agentes do Estado, impedindo que sejam questionados ou eventualmente prejudicados em função das suas opções político-partidárias.

CAPÍTULO III **ESTATUTO DOS CANDIDATOS**

Artigo 8º **(Direito a dispensa de funções)**

Nos trinta dias anteriores à data das eleições, os candidatos têm o direito à dispensa do exercício das respectivas funções, sejam elas públicas ou privadas, contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo.

I - A dispensa abrange candidatos efectivos e suplentes mas não contempla os mandatários das listas de candidatos.

O projecto de C.E., no seu artº 143º prevê o gozo desse direito por parte dos mandatários durante o período de funcionamento das assembleias de apuramento oficial dos resultados, o que se nos afigura adequado atentas as importantes funções que aí desempenham, nomeadamente o direito que possuem de reclamação, protesto e contraprotesto (v. artºs 108º nº 3 e 117º nº 2).

II - Resulta do disposto no artigo 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, que nenhum trabalhador que se candidate ao lugar de deputado pode ser prejudicado nos seus direitos laborais, incluindo o direito à retribuição e a outros abonos correlativos a que haja lugar.

A dispensa do exercício das suas funções profissionais, públicas ou privadas, a que o candidato tem direito, por um período máximo de 30 dias, não só não pode dar azo à marcação de faltas injustificadas e ao conseqüente desconto na retribuição devida pelo tempo em que não esteve ao serviço por virtude da sua candidatura às eleições, como ainda não pode afectar **quaisquer outras regalias**, designadamente a antiguidade, decorrentes do vínculo laboral (atente-se na letra da lei, que refere contar o tempo da dispensa **“para todos os efeitos”**). A dispensa do exercício de funções não pode, aliás, ser recusada pela entidade patronal.

III - No âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos, destacando-se, para o efeito, extractos dos seguintes pareceres:

1. “Os candidatos devem apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura e donde conste tal qualidade.

O cidadão não tem de apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalha, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção”.

Mais se entendeu, em caso de consulta à CNE acerca desta matéria, alertar-se para o facto de a única interpretação vinculativa ser aquela que o Tribunal de Trabalho vier afixar face às circunstâncias de cada caso concreto.

(cfr. parecer de 30.11.82, reiterado em 16.09.97)

2. “Nada obsta a que um funcionário candidato às eleições legislativas se mantenha ao serviço e não goze do direito de dispensa consagrado no artº 8º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio. De facto, o direito à dispensa de funções não é imperativo”.(cfr. deliberação de 14.05.1991)

3. “O trabalhador que se ausente ao serviço, por um período máximo de 30 dias anteriores à data das eleições, **não pode sofrer por esse motivo qualquer sanção pecuniária ou disciplinar nem qualquer redução nas suas regalias laborais**, sejam elas quais forem, cabendo em última instância aos tribunais apreciar a legalidade ou ilegalidade da conduta da entidade patronal”.(cfr. parecer de 27.06.96)

4. Em 02.06.98 expressou a CNE o seu parecer de que “o trabalhador usando o direito de dispensa do serviço durante o período consignado por lei para efeitos de campanha não perde o direito ao subsídio de refeição”. A fundamentação subjacente à mencionada deliberação baseia-se no facto do direito de acesso a cargos públicos ser um direito protegido na CRP, sendo vontade do legislador constitucional que ninguém pode ser prejudicado no seu emprego, na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos, do acesso a cargos electivos ou do desempenho de cargos públicos (cfr. artº 50º da CRP).

IV - É interessante frisar que esta é a questão que, com maior acuidade, colocam à Comissão Nacional de Eleições.

A interpretação da frase “...contando esse tempo para todos os efeitos, incluindo o

direito à retribuição, como tempo de serviço efectivo...” leva-nos a confrontar o disposto em diplomas que tratam desta mesma matéria. Assim:

a) o artigo 26º, nº1 do Decreto-Lei 874/76, de 28 de Dezembro (Lei das Férias, Feriados e Faltas), aplicável às relações de trabalho prestado no âmbito de contrato individual de trabalho, acolhe o princípio geral de que:

“As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador.”

b) Por outro lado, e no âmbito da função pública, segundo o artigo 13º do Decreto-Lei 184/89, de 2 de Junho (Princípios gerais de salários e gestão de pessoal) o sistema retributivo é o conjunto de todos os elementos de natureza pecuniária ou outra que são ou podem ser percebidos, periódica ou ocasionalmente, pelos funcionários e agentes por motivo de prestação de trabalho.

Ainda o mesmo diploma, no seu artigo 15º, refere que o sistema retributivo da função pública é composto por: remuneração-base, prestações sociais e subsídio de refeição e suplementos.

c) Por último, da análise do Decreto-Lei 100/99, de 31 de Março (Regime Jurídico das Férias, Faltas e Licenças dos funcionários e agentes da administração pública) verifica-se que, ao determinar os efeitos de cada uma das faltas justificadas constantes do elenco do artigo 20º, utiliza dois tipos de fórmulas, quais sejam:

- “... são equiparadas a serviço efectivo, implicando, porém, a perda do subsídio de refeição...”

- Ou “... não implicam a perda de quaisquer direitos ou regalias...”

Daqui resulta que o legislador prevê expressamente quais as faltas justificadas que determinam a perda do subsídio de refeição; quanto às restantes utiliza a terminologia acima indicada.

Pelo exposto parece que se o legislador quisesse determinar a perda do subsídio de refeição, na situação do artº 8º e de artigos similares na restante legislação eleitoral deveria tê-lo previsto expressamente, como o fez noutros casos.

Artigo 9º

(Obrigatoriedade de suspensão de mandato)

Desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções.

I - Este artigo tem epígrafe com redacção dada pela Lei nº 10/95. A anterior epígrafe era apenas “incompatibilidades”.

II - A justificação deste impedimento, limitado ao período de tempo em que decorre o processo eleitoral, é o de impedir que candidatos que sejam também importantes titulares de órgãos da administração eleitoral possam tirar benefício dessa dupla qualidade.

Com efeito os presidentes de câmara intervêm activamente no processo eleitoral, por exemplo, na definição dos desdobramentos e localização das assembleias de voto (artº 40º nº 4 e 43º), na nomeação e substituição dos membros das assembleias de voto (artº 47º nºs 3 a 7), na entrega e controlo do material eleitoral (artº 52º), na implementação e direcção do sistema de voto antecipado (artºs 79º-A, -B e -C) etc.

III - A alteração do teor da epígrafe deste artigo parece ter tido o objectivo de precisar o alcance da expressão legal "não podem exercer as respectivas funções", obrigando os autarcas abrangidos ao pedido de suspensão do mandato.

Note-se, contudo, que na vigência da anterior redacção da epígrafe do artigo - mantendo-se integralmente a redacção do respectivo corpo - não foi essa a interpretação expendida pelo T.C. em instância de recurso de uma deliberação da CNE sobre a matéria, o qual, no Acórdão 404/89 (DR - II Série de 14.9.89) entendia não ser exigível que os candidatos nas condições referidas suspendessem o mandato. Apenas não podiam exercer as suas funções.

Não obstante a Comissão manter o seu entendimento de fundo que saiu reforçado não só pela alteração da epígrafe como também pelo facto do Decreto-Lei nº 100/84, de 29 de Março, que regulamenta as atribuições e competências dos órgãos das autarquias locais, apenas contemplar a figura jurídica da «suspensão do mandato», a verdade é que quando solicitada a pronunciar-se por altura das eleições legislativas de 1995, emitiu o seguinte parecer:

..." Todavia porque persiste inalterável a redacção do corpo do preceito, sobre a qual recaiu a interpretação do Tribunal Constitucional, é a decisão desde douto tribunal que se deve ater.

Nesse sentido, parece que os candidatos à eleição para Assembleia da República que sejam presidentes de câmara ou que legalmente os substituam apenas não poderão exercer as respectivas funções desde a data de apresentação das candidaturas e até ao dia da eleição...". (cfr. acta da sessão de 26.07.1995)

IV - Face à ausência de regulamentação no atrás citado DL 100/84, da figura de "suspensão de funções", tem-se questionado se são suspensas exclusivamente as funções correspondentes ao cargo de Presidente, mantendo-se no entanto aquele como elemento integrante do executivo camarário (interpretação restritiva do artigo 9º), ou diferentemente se se deve entender que a suspensão se refere a todas as funções - como Presidente e elemento do executivo.

Parece que um candidato a deputado, que necessariamente tem um interesse partidário directo e imediato no resultado das eleições, não deverá nem como Presidente da Câmara - aqui a lei expressamente o impede - nem como elemento integrado no executivo camarário, ter qualquer possibilidade de interferir nos vários actos de processo eleitoral que a lei comete aos Presidentes da Câmara como atrás se refere na nota II, exactamente para garantir a maior isenção na prática desses actos.

V- Sobre esta matéria devem compulsar-se, ainda, os artigos 44º nº 3, 72º e 73º do Decreto-Lei nº 100/84 (funcionamento, atribuições e competências das autarquias).

Artigo 10º (Imunidades)

1. Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime punível com pena de prisão maior.

2. Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode seguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Este preceito visa acautelar a dignidade que deve rodear um acto de fundamental importância nacional como é a eleição da A.R. impedindo que o processo eleitoral possa sofrer sobressaltos ou mesmo ser interrompido.

Artigo 11º (Natureza do mandato)

Os deputados da Assembleia da República representam todo o País, e não os círculos por que são eleitos.

I - Cfr. artigos 147º e 152º nº 2 da C.R.P.

II - Os deputados da A.R. exercem um "mandato representativo" na justa medida em que representam, não os seus eleitores e a sua circunscção eleitoral, mas o conjunto da Nação. Eles são a expressão da vontade nacional.

Existem, na teoria do direito eleitoral, duas concepções distintas de mandato:

*a) O mandato imperativo - em que a designação dos deputados consiste num mandato atribuído pelos eleitores aos eleitos para agirem em seu lugar e em vez deles. Isto significa que os eleitos ficam **vinculados** à vontade dos eleitores, podendo estes, inclusive dispor de uma sanção caso o eleito não cumpra as directivas dadas - é o princípio da revogabilidade dos eleitos.*

Este tipo de mandato é característico dos sistemas eleitorais com círculos uninominais.

b) O mandato representativo ou livre - em que os deputados representam todo o País, não estando vinculados por um mandato preciso recebido dos eleitores do seu círculo, pelo que detém grande liberdade quanto aos seus actos e decisões.

Nos sistemas eleitorais com círculos plurinominais é característico esse tipo de mandato.

*III - Em Portugal, o papel centralizador e monopolizador dos **partidos políticos** na apresentação de candidaturas (ver artº 21º nº 1) leva ao apagamento dos candidatos que mantêm com os eleitores um compromisso bastante ténue, embora, desde a revisão constitucional de 1997, estejam criadas as condições para se avançar numa reforma eleitoral que, embora mantendo a matriz proporcional, ao introduzir a novidade da possibilidade de existência de círculos de um só deputado, dê maior aproximação e personalização aos mandatos.*

Na verdade, para a generalidade dos autores a desejável aproximação do eleito ao eleitor só se tornará possível com a constituição de círculos uninominais. Neste caso o deputado único que for eleito terá uma relação muito próxima com os cidadãos que o elegeram sendo directamente responsabilizado pela sua actuação no Parlamento. E terá por outro lado uma legitimidade acrescida, pois para a sua reeleição estará menos dependente da direcção do partido e mais dos eleitores do seu círculo.

IV - No entanto é importante que se frise que, no sistema ainda vigente, não obstante só terem reais possibilidades de serem eleitos os indivíduos escolhidos pelos partidos políticos, tal não significa que os respectivos mandatos não sejam livres e que os partidos os possam substituir sem mais, caso discordem da sua actuação parlamentar.

V - Os deputados não representam os círculos por que são eleitos. Afasta-se, deste modo, a possibilidade de existirem deputados locais ou regionais. Atente-se, também, ao facto de poder ser candidato por um círculo alguém que não seja eleitor desse mesmo círculo (ver nota ao artigo 21º).

VI - Existem sistemas eleitorais que apesar de exigirem a apresentação de candidaturas através de lista permitem ao eleitor exprimir a sua preferência na selecção dos candidatos, diminuindo desta forma a distanciação dos deputados em relação ao eleitor. A este respeito podemos referir que existem três grandes formas de listas partidárias:

a) **lista fechada ou rígida** - a sequência dos candidatos não pode ser alterada. Os votantes têm apenas um voto e votam na lista como um todo. De um modo geral o nome dos candidatos não figura no boletim de voto. É o caso português.

b) **lista com voto preferencial** - o eleitor pode expressar a sua preferência por determinado candidato.

A ordem dos candidatos na lista pode ser alterada.

Em certos países o eleitor tem pelo menos dois votos (um voto para a lista partidária e um segundo voto para um candidato dessa lista) ou tantos votos quantos os deputados a eleger por determinado círculo. Noutros casos o eleitor pode utilizar todos os seus votos apenas num candidato (voto cumulativo).

c) **liberdade de escolha** na composição da lista ("panachage").

O eleitor tem vários votos, pode compor uma lista a partir das propostas de lista apresentadas pelos partidos, bem como distribuir os seus votos entre os candidatos de várias listas.

VII - Para além da natureza pode também considerar-se, quanto ao mandato, a sua **duração**, que no caso desta eleição é de 4 anos (v. artºs 171º nº 1 e 174º nº 1 da C.R.P.), não existindo limites à reeleição, ao contrário do que sucede na eleição do P.R. (v. artº 123º nº 1 da C.R.P.)

TÍTULO II SISTEMA ELEITORAL

I - Cfr. artºs 48º nº 1, 49º, 113º, 114º nº 1 e 149º da C.R.P.

O sistema eleitoral adoptado por cada país indica-nos a modalidade segundo a qual são repartidos os lugares de deputado tendo em conta os sufrágios expressos pelos eleitores.

*Existem **dois tipos básicos** de sistema eleitoral:*

*a) **Sistema Maioritário** - O candidato que obtém maior número de votos é proclamado eleito.*

Este sistema está, de um modo geral, ligado ao escrutínio uninominal, isto é, cada circunscção elege apenas um candidato, e tem como característica o enorme fosso entre a percentagem de votos obtida e a correlativa percentagem de mandatos.

Na Europa Comunitária este sistema é aplicado na Grã-Bretanha sob a forma de maioria relativa e em França sob a forma de maioria absoluta, traduzindo-se neste caso num escrutínio de duas voltas: para se ser eleito é necessário obter maioria absoluta dos votos (metade mais um), senão procede-se a uma votação de desempate, na qual a maioria relativa é suficiente.

*b) **Sistema de Representação Proporcional** - O princípio fundamental da representação proporcional consiste em assegurar uma representação tão exacta quanto possível das várias forças políticas com peso na sociedade, implicando uma relativa equivalência entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos por cada partido.*

A representação proporcional exige, regra geral, círculos eleitorais plurinominais e escrutínio de lista, por forma a que o número de representantes a eleger seja suficientemente grande para permitir a sua correcta aplicação.

Este tipo de sistema, constitucionalmente consagrado entre nós, é seguido pela generalidade dos países da U.E., à excepção da Grã-Bretanha (muito embora esta tenha utilizado o sistema da RP quer na eleição para o Parlamento Europeu quer nas eleições para os Parlamentos Regionais da Escócia e País de Gales) e França que como atrás se referiu adoptaram o sistema maioritário e a Alemanha que instituiu um sistema misto. A Itália,

mais recentemente, depois de durante muitos anos perfilhar o sistema de R.P. aderiu a um sistema predominantemente maioritário nas eleições legislativas.

II - O sistema proporcional **integral ou puro**, que se encontra, em princípio, aliado a um círculo nacional único, é raramente utilizado (Holanda, Israel).

Normalmente corrige-se a R.P. através de vários processos: fórmulas diversas de conversão de votos em mandatos (método de Hondt, método St. Laguë, método de Hagenbach-Bischoff), obrigação de reunir uma certa percentagem de votos para participar na repartição dos lugares (a chamada cláusula - barreira) etc...

Em Portugal a metodologia fixada na eleição para a A.R. é o método da média mais alta de Hondt (ver anotação ao art.º 16º).

III - Não existe um “**sistema eleitoral perfeito**”, tendo todos eles como resultado «ponderar a eleição, quer dizer, dar peso desigual aos sufrágios expressos pelos diferentes eleitores» (Maurice Duverger in “Os grandes sistemas políticos”).

As questões sobre os sistemas eleitorais são questões de poder, estando intimamente ligadas ao sistema político vigente. Em Portugal foi o sistema pluripartidário nascido após o 25 de Abril de 1974 que determinou a escolha do sistema eleitoral proporcional.

De um ponto de vista técnico e na maioria dos casos é possível apontar vantagens nos dois sistemas. A saber:

Vantagens do Sistema Maioritário:

1. Evita a **fragmentação partidária** - os pequenos partidos raramente têm representação.
2. Promove a **concentração partidária** - tende a um sistema bipartidário.
3. Promove **governos estáveis**, saídos de maiorias parlamentares.
4. Promove a **moderação política**, porque os partidos tendem a conquistar a faixa central do eleitorado.

Vantagens do Sistema Proporcional:

1. **Promove a máxima representação de opiniões e correntes políticas** - tende a um sistema pluripartidário
2. Promove **maiorias negociadas e consensuais**.
3. Leva em conta as **mudanças sociais e novas correntes políticas** transportando-as para o Parlamento.
4. Evita **maiorias políticas artificiais** e aparecimento de **partidos dominantes**.

Naturalmente que a evolução dos próprios sistemas eleitorais se tem encarregado de esbater diferenças tão notórias, nomeadamente através da introdução de mecanismos de correcção da proporcionalidade e da emergência de inúmeros sistemas mistos.

IV - O estudo dos sistemas eleitorais incide sobretudo sobre o maior ou menor desfazamento entre a **repartição dos votos** e a **repartição dos lugares**.

Quanto à influência do regime eleitoral no modo de votação dos eleitores, realce-se que da análise de vários regimes ressalta que aqueles não votam pelos mesmos partidos em regime maioritário e em regime proporcional. O **comportamento dos eleitores** é, em certa medida **influenciado pelo regime eleitoral**.

Procuramos de seguida ilustrar, de forma sucinta, o panorama atrás descrito:

SISTEMAS ELEITORAIS

Maioritário

Absoluto	Relativo
----------	----------

Proporcional

Puro	Quociente eleitoral	Quociente nacional	Número uniforme	Personalizada
------	---------------------	--------------------	-----------------	---------------

Circunscrição única. Em cada circunscrição divide-se o número total de votos expressos pelo número de mandatos a preencher.

Quociente eleitoral divide-se o número total de votos expressos pelo número de deputados a eleger.

Quociente nacional Divide-se o conjunto de votos expressos em todos os círculos do país pelo conjunto dos deputados a eleger.

Número uniforme A lei fixa antecipadamente para o conjunto do território o número de votos necessários para que uma lista possa eleger um deputado.

Personalizada Sistema alemão. Cada eleitor tem dois votos: primeiro, um voto no círculo uninominal (sistema maioritário) e um segundo no círculo de Land - região - (sistema de representação proporcional c/utilização do método de Hondt). Metade dos deputados são eleitos com o primeiro voto e a outra metade com o segundo.

Quociente nacional

Repartição dos restos

Média mais alta	Método de Hondt	Maior resto	Menor resto
-----------------	-----------------	-------------	-------------

Consiste em atribuir ficticiamente cada lugar não preenchido sucessivamente a cada lista e em fazer então a média dos votos obtidos pelos deputados de cada uma.

Através de uma única operação encontra-se o número total de lugares correspondentes a cada lista. Divide-se o número total de votos expressos em cada lista sucessivamente por 1, 2, 3, 4, 5... até ao número de mandatos a atribuir.

Atribui-se cada lugar não preenchido às listas com maior resto.

Atribui-se cada lugar não preenchido às listas com menor resto.

CAPÍTULO I ORGANIZAÇÃO DOS CÍRCULOS ELEITORAIS

Artigo 12º (Círculos eleitorais)

1. O território eleitoral divide-se, para efeito de eleição dos deputados à Assembleia da República, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral.

2. Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais.

3. Há um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada.

4. Os eleitores fora do território nacional são agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

I - Cfr. artigo 149º da C.R.P.

II - A fixação da área geográfica dos círculos eleitorais é o único dos elementos do sistema eleitoral português que não encontra assento no texto constitucional, tendo tal matéria sido deixada para o legislador ordinário.

Na sequência do já referido na nota III ao artº 11º, as possibilidades abertas com as revisões constitucionais de 1989 e sobretudo de 1997, mesmo sem abrir mão do princípio da representação proporcional, vieram conceder maior liberdade legislativa quanto a opções neste domínio.

Na verdade, o artº 149º nºs 1 e 2 da C.R.P. admite a eleição de deputados por três tipos de círculos eleitorais - uninominais, plurinominais e nacional .

Ressalta-se, todavia, que esta maior liberdade não conduz ao afastamento de duas condições primordiais: 1. a divisão territorial para efeitos eleitorais e a dimensão dos círculos não pode violar a regra da proporcionalidade; 2. a delimitação do território em círculos eleitorais tem de basear-se em critérios objectivos e não ficar ao sabor de construções políticas artificiais ("gerrymander").

III - Desde a primeira lei eleitoral portuguesa post 25 de Abril - lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro) - que se mantém a orientação de fazer coincidir os círculos eleitorais do continente com os distritos administrativos, gorada que ficou a reforma eleitoral proposta pelo Governo ao plenário da A.R., em 1998.

IV - A actual lei eleitoral cria um círculo para cada uma das regiões autónomas, ao contrário do que estava consignado quer na lei eleitoral para a Assembleia Constituinte quer na primeira lei eleitoral para a A.R. (Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro), que apontavam para a existência de 4 círculos correspondentes aos anteriores distritos autónomos, que viriam contudo a desaparecer nos Estatutos Provisórios das Regiões (Decreto-Lei nº 318-B/76 - Açores e Decreto-Lei nº 318-D/76 - Madeira, ambos de 30 de Abril).

V - O preceituado quanto ao agrupamento dos eleitores residentes no estrangeiro em dois círculos eleitorais, conforme se trate dos residentes em território dos países europeus e dos residentes no resto do mundo, incluindo Macau, é inovador, face às disposições das duas leis eleitorais antecedentes.

Assim, em 1975, os territórios de Macau e Moçambique formavam cada um seu círculo eleitoral (Decreto-Lei nº 73-A/75, de 20 de Fevereiro) e a Emigração um outro círculo (artº 1º do Decreto-Lei nº 114-A/75, de 7 de Março). Em 1976 a emigração fazia-se representar por dois círculos (artº 1º nº 3 do Decreto-Lei nº 93-C/76) mas Macau estava integrado no círculo de Lisboa (artº 2º do Decreto-Lei nº 197-A/76, de 18 de Março).

VI - O número e sobretudo a **dimensão** dos círculos eleitorais constituem o ponto decisivo do princípio da representação proporcional.

Este princípio faz pressupor, em regra, a existência de círculos plurinominais (que elegem mais de 1 deputado), mas este facto, só por si, não significa que a proporcionalidade seja respeitada.

Como refere James Hogan (em artigo publicado sob o título “Elections and Representation” na Cork University Press, 1945) “quanto maiores as circunscrições, isto é, quanto maior o número de membros que elegem, tanto mais acentuadamente se aproximará o resultado da proporcionalidade. Por outro lado, quanto menor for a circunscrição, isto é, quanto menos membros atribuir, mais radical será o afastamento da proporcionalidade”.

A este propósito também Gomes Canotilho e Vital Moreira afirmam “...E não basta que cada círculo eleja mais do que um deputado: torna-se necessário que eleja um número de deputados suficientemente grande para ser divisível de modo a atribuir mandatos a todas as forças políticas que obtenham uma percentagem significativa de votos...” (Constituição da República Portuguesa anotada, 3ª edição revista).

A distorção da proporcionalidade implica um desvio ao “princípio da igualdade de voto”, na medida em que acarreta uma variação do “peso” do voto dos eleitores.

A desigualdade das circunscrições e a imposição de cláusulas-barreira tem levado em alguns países à descaracterização do voto igual, que se define por **igual peso numérico e igual valor quanto ao resultado**.

Atendendo ao fim subjacente ao princípio da representação proporcional é costume dividirem-se os círculos plurinominais em três grupos:

- Os de pequena dimensão - 2 a 6 deputados
- Os de média dimensão - 6 a 15 deputados
- Os de grande dimensão - acima de 15 deputados.

Se se observar o mapa exemplificativo, que à frente se reproduz, conclui-se que à medida que a dimensão dos círculos aumenta, diminui a desproporção entre a percentagem de votos e a percentagem de mandatos obtidos.

VII - É curioso referir que, quer na lei eleitoral para a A.C. quer na lei eleitoral que regeu a primeira eleição para a A.R., se consagram círculos uninominais (ver nota IV e V) sendo os respectivos deputados eleitos pelo sistema maioritário (cfr. preâmbulo do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro e artigo 9º do mesmo diploma legal e Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro).

Na lei eleitoral vigente, dos vinte e dois círculos eleitorais estabelecidos, mais de metade são de pequena dimensão.

Se tivermos presente o mapa de deputados de 1995 e tomarmos como exemplo 2 círculos eleitorais de pequena dimensão - Portalegre (3 deputados) e Évora (4 deputados), dois círculos de média dimensão - Coimbra (10 deputados) e Faro (8 deputados) e dois círculos de grande dimensão - Braga (16 deputados) e Lisboa (50 deputados) e os resultados da última eleição para a A.R., realizada a 1 de Outubro de 1995, e se aplicarmos o “índice de distorção da proporcionalidade” (que se calcula dividindo a percentagem de mandatos pela percentagem de votos multiplicado por 100) teríamos o seguinte quadro:

		CDS		CDU		PSD		PS		Índice de distorção
		nº	%	nº	%	nº	%	nº	%	
Pequena dimensão	Évora 4 dep	5453 0d	5,22 0,00	28106 1d	26,90 25,00	21091 1d	20,18 25,00	44488 2d	42,57 25,00	PSD - 124 CDU - 93 PS - 117
	Portalegre 3 dep	5182 0d	6,30 0,00	11482 0d	13,96 0,00	19272 1d	23,43 33,34	41499 2d	50,46 66,67	PSD - 142 PS - 132
Média dimensão	Coimbra 10 dep	17976 0d	7,05 0,00	12947 0d	5,08 0,00	87817 1d	34,47 40,00	125166 6d	49,12 60,00	PSD - 116 PS - 122
	Faro 8 dep	16497 0d	8,32 0,00	15487 0d	7,81 0,00	57929 3d	29,20 37,50	98323 5d	49,57 62,50	PSD - 128 PS - 126
Grande dimensão	Braga 16 dep	48430 1d	10,69 6,25	20584 0d	4,54 0,00	173041 7d	38,20 43,75	194375 8d	42,91 50,00	PSD - 115 PS - 117 CDS - 58
	Lisboa 50 dep	118547 5d	9,39 10,00	151351 6d	11,99 12,00	365857 15d	28,98 30,00	559551 24d	44,33 48,00	PSD - 104 PS - 108 CDU - 100 CDS - 107

É notório neste quadro que o índice de distorção confirma de forma bastante clara que a proporcionalidade tende a afirmar-se com maior nitidez nos círculos de grande dimensão.

Tanto assim é, que os pequenos partidos só no círculo eleitoral de Lisboa, de dimensão muito alargada, têm conseguido fazer eleger um deputado (caso da UDP e do PSN).

VIII - Na esteira da 4ª Revisão Constitucional de 1997, que veio flexibilizar e abrir as portas à indispensável reforma do sistema eleitoral português, cuja representatividade vem sendo posta em causa por crescentes sectores de opinião pública, o XIII Governo Constitucional por sua iniciativa, dando cumprimento a um dos grandes propósitos inscritos no seu programa («concretização de uma reforma do sistema eleitoral para a Assembleia da República, de modo que, preservando as características de pluralidade e proporcionalidade da representação, seja assegurada uma responsabilização política mais directa do deputado perante os seus eleitores», cfr. “Programa eleitoral do Governo do PS e da Nova Maioria”), apresentou à Assembleia da República, em Abril de 1998, e após aturada discussão pública de um anteprojecto de revisão da LEAR, a proposta de Lei 169/VII

Apesar de ter sido votada desfavoravelmente, por não se ter alcançado pelos partidos com representação parlamentar um consenso alargado sobre a matéria, julgamos do maior interesse salientar alguns dos pontos mais significativos, constantes da respectiva exposição de motivos:

1. Acolhimento do sistema de representação proporcional personalizada.

2. Criação de círculos parciais coincidentes com os distritos, prevendo-se a alteração do critério de distribuição do nº de mandatos por esses círculos, através da substituição do método de Hondt (actualmente consagrado no artº 13º nº2 da presente lei) pelo sistema de quociente simples e maior resto que, sendo mais proporcional, beneficiaria os círculos eleitorais mais pequenos.

3. Criação, no continente, de 103 círculos uninominais, cuja delimitação teve por base o critério de optimização das várias soluções encontradas em função da garantia de igualdade do nº de eleitores.

Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, factores de diferenciação geográficos e de organização político-administrativa, aconselharam à não instituição de círculos uninominais nessas Regiões.

4. Afastamento da exigência, expressa no anteprojecto, de apresentação de listas a todos os círculos uninominais e plurinominais, por tal constituir um eventual obstáculo à apresentação de candidaturas por partidos com menor implantação territorial.

Reduziu-se, portanto, essa exigência ao mínimo compatível com a complementariedade que, nos termos do artº 149º nº1 da CRP, têm de ter os diferentes círculos, do seguinte modo:

a) A apresentação de listas a um círculo uninominal obriga à apresentação de lista ao círculo parcial respectivo;

b) A apresentação de uma lista a um círculo parcial implica apresentação de lista ao círculo nacional;

c) Um partido com lista ao círculo nacional deve apresentar lista a, pelo menos, um dos círculos parciais do território nacional.

5. Consagração do duplo voto, com um voto para o candidato no círculo uninominal e outro voto para as listas candidatas aos círculos parcial e nacional

6. Conversão dos votos pelo método de Hondt para a totalidade do nº de mandatos ao nível do círculo parcial (distrital), prevalecendo, contudo, a escolha uninominal dentro de cada círculo parcial e recorrendo-se ao círculo nacional para os mandatos não atribuídos ao nível uninominal quando não seja alcançada a representação ao nível parcial.

(o texto integral da proposta de Lei nº 169/VII encontra-se publicado no DAR II Série A nº 41, de 02.04.98).

IX - O círculo único, de âmbito nacional, a par de outras circunscrições territoriais é utilizado no sistema eleitoral de alguns países da União Europeia, como por exemplo, na Dinamarca, Grécia (com aproveitamento de restos) e Holanda.

Tem agora interesse destacar o sistema eleitoral alemão, que se caracteriza por ser um sistema misto, com duplo voto também denominado de representação personalizada: a **proporcionalidade** é garantida pela aplicação do método de Hondt aos resultados nacionais dos partidos; a **personalização** é garantida ao nível dos círculos uninominais que elegem o candidato que obtiver mais votos (sistema maioritário).

X - Sobre a organização dos círculos eleitorais ver artºs 24º e 32º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 13º
(Número e distribuição de deputados)

1. O número total de deputados é de 230.
2. O número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional é de 226, distribuídos proporcionalmente ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16º.
3. A cada um dos círculos eleitorais referidos no nº4 do artigo anterior correspondem dois deputados.
4. A Comissão Nacional de Eleições fará publicar no *Diário da República*, 1ª série, entre os 60 e os 55 dias anteriores à data marcada para a realização das eleições, um mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos.
5. Quando as eleições sejam marcadas com antecedência inferior a 60 dias, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar o mapa com o número e a distribuição dos deputados entre os 55 e os 53 dias anteriores ao dia marcado para a realização das eleições.
6. O mapa referido nos números anteriores é elaborado com base no número de eleitores segundo a última actualização do recenseamento.

I - Os nºs 1, 2 e 3 têm redacção introduzida pela Lei nº 18/90, de 24 de Julho. A Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de Junho, veio alterar os nºs 4 e 6 (anterior nº 5), aditando o nº 5.

II - Cfr. arts 148º e 149º nº 2 da C.R.P..

III - A redacção do nº1 do presente artigo, introduzida pela Lei nº 18/90, foi, na altura, consequência da revisão constitucional de 1989 que veio diminuir o número de deputados na composição da AR, estabelecendo um mínimo de 230 e o máximo de 235 deputados. Como se vê, a opção do legislador ordinário foi fixar esse número pelo mínimo constitucionalmente permitido.

Note-se, no entanto, que a 4ª revisão da Constituição (1997) voltou a reduzir o nº de deputados, instituindo agora um intervalo mais alargado entre o nº máximo (230) e o número mínimo (180), não tendo a lei eleitoral acompanhado tal alteração, na medida em que manteve o número de deputados em 230, o que à luz do artº 148º da CRP é o número máximo consentido.

IV - No tocante ao nº 2 é curioso realçar que a lei ordinária é mais precisa do ponto de vista técnico do que o texto constitucional ao exigir que o critério a utilizar na distribuição do número de deputados a eleger por círculo no território nacional seja encontrado, não pela aplicação da regra da proporcionalidade simples relativamente ao número de eleitores de cada círculo, mas pela aplicação do método da média mais alta de Hondt (ver notas ao artº 16º).

*V - A excepção à regra da proporcionalidade diz respeito aos dois círculos eleitorais do estrangeiro, cujos colégios eleitorais são constituídos pelos cidadãos portugueses, inscritos no recenseamento, **não residentes** no território nacional (ver nota V ao artº 12º).*

*A redacção actual fixa em **dois** o número de deputados a eleger por cada um desses círculos, enquanto o texto anterior fazia corresponder **um deputado por cada 55.000 eleitores até ao máximo de dois**.*

Aparentemente parece não haver discrepância entre o preceituado agora e o anteriormente, tanto mais que nas eleições legislativas realizadas de 1979 a 1987 sempre aqueles círculos elegeram dois deputados.

A razão de ser da actual disposição prende-se com a eventual redução de recenseados naqueles círculos que, poderiam vir a tornar-se círculos uninominais, sendo eleito o deputado pelo sistema maioritário.

O legislador preferiu tornejar tal dificuldade fixando em dois os deputados a eleger de modo a preservar um mínimo de proporcionalidade.

VI - Há quem se interrogue porque motivo nunca foi aplicada a regra da proporcionalidade nos círculos do estrangeiro.

A razão é simples. Dado o número elevadíssimo de cidadãos portugueses a residir no estrangeiro, que após se recensearem poderiam vir a exercer o direito de voto, não podia deixar de ser ponderado o número de deputados que viessem a eleger.

Como se lê no Diário da Assembleia Constituinte, páginas 3724 e seguintes “teve-se a intenção de impedir que viesse a ter um número porventura exagerado de deputados eleitos pelos emigrantes, um número tal que a maioria parlamentar e até a maioria governamental fossem determinadas pelos emigrantes”, o que “poderia ser injusto relativamente aos cidadãos que se encontrem em Portugal, que vivem mais directamente os problemas portugueses...”

O número efectivo de cidadãos portugueses recenseados no estrangeiro tem contudo, contrariado, tais preocupações.

Sobre o assunto deve ler-se o Acórdão do T.C. nº 320/89, publicado no Diário da República I Série de 4.04.89., que versa sobre a capacidade eleitoral activa dos não residentes na eleição para o Parlamento Europeu.

VII - É à CNE que compete elaborar o mapa com o número de deputados e a sua distribuição pelos círculos (exceptuando o caso dos círculos da emigração, cuja distribuição é fixa).

Para essa elaboração, a Comissão Nacional de Eleições necessita conhecer o nº de eleitores inscritos no recenseamento eleitoral em cada círculo, número esse que, no futuro, deverá ser aquele que o STAPE/MAI oficialmente publicar no DR, no dia 1 de Março de cada ano (artº 67º da Lei nº 13/99).

No ano de 1999, porém, essa publicação não foi efectuada por motivos óbvios: a Lei nº 13/99 (novo regime jurídico do RE) só foi publicada em 22 de Março, afigurando-se que a única solução possível será a de a CNE solicitar àquele organismo coordenador do RE e da sua base de dados central (BDRE), criada pela citada Lei a informação de qual o nº de eleitores activos na BDRE no 60º dia anterior à votação.

Note-se que, em qualquer circunstância, os números utilizados – sejam os de Março de cada ano sejam, em 1999, os do 60º dia anterior à votação – serão sempre reportados a essa data de referência, sendo fatalmente diferentes dos que existirão no dia da votação.

VIII - Apesar de não estar expressamente previsto na lei o recurso para o Tribunal Constitucional do mapa de deputados publicado pela CNE, nada obsta a que o mesmo seja interposto por qualquer partido político interessado, visto tratar-se de um acto administrativo definitivo e executório que vai condicionar a apresentação de candidaturas. Assim já aconteceu, quer na eleição para a A.R. em 1985 (cfr. Acórdão do T.C. 200/85, publicado no DR II Série de 18 de Fevereiro de 1986), quer na eleição para a Assembleia

Legislativa da Madeira, realizada a 9 de Outubro de 1988, tendo a UDP recorrido do mapa de deputados publicado pelo Ministro da República (cfr. Acórdão do T.C. nº 236/88, publicado no Diário da República, II Série, em 27 de Dezembro de 1988).

CAPÍTULO II REGIME DA ELEIÇÃO

Artigo 14º (Modo de eleição)

Os deputados da Assembleia da República são eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista.

I - Cfr. artºs 10º nº 1 e 113º da C.R.P.

II - Como tivemos ocasião de referir nas notas aos artºs 12º e 13º, o actual sistema eleitoral português assenta na existência de círculos eleitorais plurinominais, isto é, círculos que elegem mais de um deputado. Também mencionamos que as duas primeiras leis eleitorais post 25 de Abril consagraram, excepcionalmente, círculos uninominais, apresentando-se a sufrágio listas com um só nome, sendo o mandato então conferido ao candidato da lista que obtivesse maior número de votos. Com a alteração introduzida ao artº 13º pela Lei nº 18/90, de 24 de Julho, essa situação foi ultrapassada, exigindo-se que nas candidaturas apresentadas pelas forças políticas figurem tantos candidatos (mais o número mínimo de suplentes) quantos o mapa de deputados definir, não havendo, à partida, nenhum círculo eleitoral que eleja menos de dois candidatos.

*III - São as direcções partidárias que compõem as listas a apresentar a sufrágio (ver nota ao artº 21º) dispondo o eleitor de **um voto**, que incidirá globalmente sobre toda a lista, e não sobre o nome deste ou daquele candidato.*

Note-se a que no caso português não aparece no boletim de voto a composição das listas partidárias, isto é, os nomes dos próprios candidatos, o que inviabiliza a prática do voto preferencial que permitia ao eleitor ordenar a lista de acordo com as suas preferências.

*Aliás, a par do voto preferencial existem os mais variados sistemas de voto, como por exemplo o **voto múltiplo** (cada eleitor tem vários votos ou tantos quantos os deputados a eleger), o **voto alternativo** (o eleitor pode indicar 2ºs, 3ºs ou 4ºs preferências), o **voto cumulativo** (o eleitor dispõe de vários votos congregando-os num só candidato), **voto duplo** (o eleitor tem dois votos; um para o seu círculo eleitoral, outro para o círculo nacional) etc...*

*IV - Os Estados democráticos dos nossos dias exigem que o **direito de sufrágio** seja ele também democrático, obedecendo a quatro princípios fundamentais:*

Universalidade de voto - todos os cidadãos têm direito a eleger e a ser eleitos, independentemente do sexo, religião, raça, instrução ou rendimento.

Igualdade de voto - donde advém a expressão vulgarmente conhecida por "one man one vote" - cada eleitor deve dispor do mesmo número de votos, tendo todos eles a mesma eficácia jurídica, ou seja, o mesmo peso;

Voto directo ou manifesto - os eleitores escolhem "imediatamente" os representantes sem intervenção de "grandes eleitores" ou de qualquer vontade alheia;

Voto secreto - que tem como pressuposto a personalidade do voto.

Artigo 15º (Organização das listas)

1. As listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efectivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior aos dos efectivos, não podendo exceder cinco.
2. Os candidatos de cada lista consideram-se ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

*I - Do nº 1 deste artigo decorre que nos círculos com cinco ou mais deputados deverá ser apresentado um mínimo de **dois** suplentes e um máximo de **cinco**. Nos círculos com menos de cinco deputados, o número de candidatos suplentes nunca poderá exceder o número de efectivos.*

Para exemplificar, veja-se como proceder nos círculos eleitorais de Aveiro e Portalegre, caso se mantivesse o nº de deputados fixado no respectivo mapa de distribuição de 1995 (cfr. DR I Série A nº 167, de 21.07.95):

Aveiro

*Candidatos efectivos - 14
Candidatos suplentes - 2, 3, 4 ou 5*

Portalegre

*Candidatos efectivos - 3
Candidatos suplentes - 2 ou 3*

A prática aconselha que os partidos políticos e/ou coligações apresentem sempre o máximo de candidatos suplentes face ao elevado número de vagas que por motivos vários ocorrem no seio da Assembleia da República (ver nota ao artº 18º).

II - Verifica-se uma irregularidade processual no caso de uma lista não conter o número total de candidatos (efectivos e suplentes), podendo esse facto levar à sua rejeição se não for completada no prazo legal (ver artºs 27º e 28º nº 3).

III - A razão de ser do preceituado no nº 2 prende-se com o facto das listas apresentadas a sufrágio serem rígidas e fechadas, não podendo a sequência dos candidatos ser alterada.

Já atrás se referiu que o escrutínio de lista, aliado ao sistema de representação proporcional, pode funcionar de diversas formas, consoante se trate de "listas bloqueadas" (deve votar-se em toda a lista) ou de listas que dêem a possibilidade de "variação", isto é, de cada qual indicar as suas preferências ou ordená-la face aos nomes apresentados (voto preferencial), ou ainda de conceder total liberdade de escolha ao eleitor que pode "fazer" a sua própria lista (sistema utilizado na Irlanda "single transferable vote") e nalgumas situações compô-la misturando candidatos de diversas listas ("panachage").

IV - A ordem de sequência dos candidatos é de primordial importância, devendo ser sempre respeitada, quer no período que antecede a eleição - pelo que não é indiferente o problema das substituições (ver nota ao artº 37º) - quer no dia da eleição por altura do apuramento para distribuição dos mandatos (artº 17º) e também em momento posterior à eleição face às vagas que entretanto ocorram na Assembleia da República (artº 18º).

Artigo 16º
(Critério de eleição)

A conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- a) Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- b) O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;
- c) Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- d) No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

I - Cfr. artºs 113º nº 5 e 149º nº 1 da C.R.P.

II - O sistema eleitoral consagrado na Constituição e na lei é o sistema de representação proporcional, e no que respeita às eleições para a A.R., na modalidade da média mais alta de Hondt. Nos outros casos de eleições de órgãos colegiais (como as Assembleias Legislativas Regionais e os órgãos das autarquias locais directamente eleitos) apenas se exige que a conversão dos votos em mandatos se faça de harmonia com o princípio da representação proporcional, dando-se assim possibilidade ao legislador de optar por outro método (ver quadro de sistemas eleitorais). Diga-se, no entanto, que em qualquer dessas eleições se manteve o método de Hondt para apuramento dos resultados, aliás expressamente consagrado no que concerne às A.L.R. também nos respectivos Estatutos político-administrativos.

O princípio da representação proporcional encontra-se rigidamente fixado na Constituição não podendo sofrer quaisquer alterações na medida em que constitui limite material de revisão constitucional (artº 288º alínea h) da C.R.P.) e só com a obtenção dos votos de dois terços dos deputados em efetividade de funções será possível abandonar o método de Hondt para consagrar um outro método, bem como impor uma percentagem mínima de votos para a sua conversão em mandatos (artº 286º nº 1 da C.R.P.).

III - Como refere Vital Moreira e Gomes Canotilho (in, "Constituição da República Portuguesa anotada" 3ª edição revista, 1993) o sistema eleitoral proporcional procurou "fazer da A.R. um espelho político do país e não um meio de fabricar maiorias lá onde elas não existem", lendo-se mais adiante "a composição da A.R. reproduzirá aproximadamente o universo político-eleitoral do país e em princípio só haverá **maiorias parlamentares quando houver maiorias eleitorais**".

O reconhecimento do pluralismo partidário, sem artificios redutores, justificou uma outra solução constitucional tal como a proibição de **cláusulas-barreira** (artº 152º nº 1 da C.R.P.), isto é, a exigência para acesso ao Parlamento de uma percentagem de votos nacional mínima.

IV - O método de Hondt é igualmente utilizado para aferir a distribuição de deputados pelos círculos eleitorais do Continente e Regiões Autónomas (ver nota ao artº 13º)

Também neste capítulo foi intenção do legislador aplicar o princípio da proporcionalidade ao número de eleitores inscritos por cada um desses círculos, em vez de, por exemplo, se predeterminar um número fixo de deputados a eleger por colégio eleitoral.

V - Sobre o modo de aplicação do método de Hondt veja-se o esquema abaixo, que foi retirado da lei eleitoral para a Assembleia Constituinte (Decreto-Lei nº 621-C/74 - artº 7º):

1º- Suponha-se que os mandatos a distribuir no colégio eleitoral são sete e que o número de votos obtido pelas listas A, B, C e D é, respectivamente, 12000, 7500, 4500 e 3000.

2º- Pela aplicação da 2.ª regra (alínea b)):

	Lista A	Lista B	Lista C	Lista D
Divisão por 1 =	12.000	7.500	4.500	3.000
Divisão por 2 =	6.000	3.750	2.250	1.500
Divisão por 3 =	4.000	2.500	1.500	1.000
Divisão por 4 =	3.000	1.875	1.125	750

3º- Pela aplicação da 3.ª regra (alínea c))

12.000	>	7.500	>	6.000	>	4.500	>	4.000	>	3.750	>	3.000
1º		2º		3º		4º		5º		6º		7º
mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato		mandato

Portanto: Lista A - 1º, 3º e 5º mandatos

Lista B - 2º e 6º mandatos

Lista C - 4º mandato

Pela aplicação da 4.ª regra (alínea d)): o mandato pertence ao termo da série com o valor de 3000, mas há duas listas (A e D) a que o mesmo termo corresponde. Pela 4.ª regra o 7.º mandato atribui-se à lista D. Assinale-se que esta regra constitui um desvio ao método de Hondt puro que, neste caso, mandaria atribuir o mandato à candidatura com o maior número de votos. É pois um método corrigido.

VI - É importante referir que a 4.ª regra só se aplica se os termos da série forem matematicamente iguais como no exemplo atrás apontado, senão releva a contagem das casas decimais (por exemplo 3000 e 3000,25) atribuindo-se o mandato em função das mesmas.

Neste sentido se pronunciou o T.C. no Acórdão nº 15/90 (publicado na II Série do DR de 29.06.90), a propósito de uma situação de empate nas eleições para os órgãos das

autárquicas locais, realizadas a 17 de Dezembro de 1989, nos seguintes termos: "O recurso às décimas é o único meio idóneo para exprimir em mandatos os votos expressos, configurando-se assim como a expressão democrática que o processo eleitoral deve assumir.

A proporcionalidade não pressupõe nem impõe barreiras mas estabelece um jogo, ou conjunto de regras, que importa aceitar até às suas últimas consequências. O recurso às casas decimais constitui o aproveitamento máximo do sistema e tem a certeza dos apuramentos matemáticos, constituindo a via mais objectiva que melhor traduz a expressão quantitativa da vontade do eleitorado".

VII - A leitura dos resultados das várias eleições para a A.R. leva-nos a concluir que o método da média mais alta de Hondt, aplicado à actual configuração dos círculos eleitorais, tem favorecido os grandes partidos.

A esse respeito ver o estudo efectuado pelo prof. J. Tiago de Oliveira, «O sistema eleitoral português como forma de representação», in *Análise Social*, volume XVII, 1981, nº 65, págs 7 e segs.

Nesse apontamento, que abarca as eleições de 1975, 1976 e 1980 chega-se à conclusão que acima retiramos, como seja a **sobre-representação** dos grandes partidos e coligações e a **sub-representação** dos pequenos, acrescentando-se ainda a não representação dos mais pequenos partidos excepto se o voto se concentrar num grande círculo eleitoral, a dificuldade de aparecimento de novas forças partidárias, a indicação dos candidatos pelas direcções dos partidos e portanto a sua anonimidade. O autor concretiza ainda que o limite mínimo de representação parlamentar é, em regra, 2% de votação nacional e que o ponto de viragem entre a **sobre** e a **sub-representação** é na ordem dos 15%.

O estudo feito por Tiago de Oliveira e as conclusões a que chegou, nomeadamente a do método de Hondt não exprimir em termos proporcionais o voto nacional, baseou-se na aplicação do teste qui-quadrado e da regressão linear.

A diferentes conclusões se pode chegar pela utilização do coeficiente de Gini, que permite aferir com maior clareza o grau de proporcionalidade na representação eleitoral (cfr. estudo realizado pelo técnico do STAPE Domingos Magalhães, in "Eleições" - revista do STAPE, nº2).

VIII - Para finalizar diremos que nas notas referentes ao sistema eleitoral já se tinha concluído não existir um sistema eleitoral perfeito, tendendo todos eles para uma ponderação da eleição. Assim, sendo inevitável algum favorecimento em qualquer método, parece que a opção pelo método de Hondt se baseou na tentativa de uma confortável funcionalidade que para o sistema político pode resultar da maior estabilidade governativa que a concentração partidária pode originar.

IX - O projecto de C.E. no seu art. 26.º ao estabelecer as regras sobre o modo de aplicação do método de Hondt restitui-o à sua pureza originária quando na sua alínea d) preceitua que caso haja um só mandato para distribuir e sendo os termos iguais e de candidaturas diferentes, o mandato cabe à candidatura que tiver obtido **maior número de votos**.

X - Dentro do sistema de representação proporcional o sistema de Hondt é um dos métodos possíveis de apuramento dos votos.

A par deste método existem muitos outros como o **método de Niermeyer** utilizado na

Alemanha, o método de Sainte-Laguë utilizado na Dinamarca, o método de Hagenbach-Bischoff na Grécia e no Luxemburgo, etc.

Artigo 17º
(Distribuição dos lugares dentro das listas)

1. Dentro de cada lista os mandatos são conferidos aos candidatos pela ordem de precedência indicada no nº 2 do artigo 15º.

2. No caso de morte do candidato ou de doença que determine impossibilidade física ou psíquica, o mandato é conferido ao candidato imediatamente seguinte na referida ordem de precedência.

3. A existência de incompatibilidade entre as funções desempenhadas pelo candidato e o exercício do cargo de deputado não impede a atribuição do mandato.

I - Cfr. Estatuto dos Deputados (Lei nº 7/93, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 24/95, de 18 de Agosto, 55/98, de 18 de Agosto, 8/99, de 10 de Fevereiro e 45/99, de 16 de Junho).

II - A distribuição dos lugares dentro das listas dos deputados eleitos faz-se de acordo com a ordenação dos nomes constantes da declaração da candidatura (v. artº 15º)

III - Se um ou mais candidatos de uma lista apresentarem a sua desistência, nos termos do artº 39º, a lista mesmo que não esteja completa é válida, conferindo-se o mandato ao candidato imediatamente a seguir na já referida ordem de precedência.

IV - Os artºs 20º e 21º do Estatuto dos Deputados enumeram as situações de incompatibilidade entre o exercício do mandato de deputado e o exercício de determinadas funções ou cargos.

Como se afere do texto da lei, as incompatibilidades não impedem a atribuição do mandato, nem a sua subsistência, apenas proibem o seu desempenho enquanto durar a situação de incompatibilidade.

Artigo 18º
(Vagas ocorridas na Assembleia)

1. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o candidato que deu origem à vaga.

2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato será conferido ao candidato imediatamente a seguir na ordem da lista apresentada pela coligação.

3. As vagas ocorridas na Assembleia da República são preenchidas pelo primeiro candidato não eleito, na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago e que não esteja impedido de assumir o mandato.

4. Não há lugar ao preenchimento de vaga no caso de já não existirem candidatos efectivos ou suplentes não eleitos da lista a que pertencia o titular do mandato vago.

3. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação daquelas funções e são substituídos nos termos do nº 1.

I - Os nºs 1 e 2 do presente artigo foram introduzidos pela Lei Orgânica nº 1/99, passando a 3 e 4, os anteriores nºs 2 e 3.

II - Cfr. artºs 153º nº 2, 154º e 160º da C.R.P.

Ver ainda Regimento da A.R. (Resolução da Assembleia da República nº 4/93, de 2 de Março, com as alterações introduzidas pelas Resoluções nºs 15/96, de 2 de Maio e 3/99, de 20 de Janeiro) e Estatuto dos Deputados.

III - Em caso de vagatura ou de suspensão do mandato, o deputado será substituído pelo primeiro candidato não eleito na respectiva ordem de precedência, da lista a que pertencia o titular do mandato vago. Se o candidato chamado a substituir estiver impedido de assumir essas funções, sobe o candidato que se seguir, respeitando-se sempre a sequência da declaração de propositura das candidaturas.

É curioso referir que até às alterações mencionadas em I, a lei eleitoral nada previa quanto às listas de coligação no tocante ao preenchimento de vagas e substituições temporárias.

No entanto, a “praxis” da AR sempre foi no sentido ora consagrado que decalcava a solução legalmente prevista nas autarquias locais (v. artº 73º nº 1 do DL nº 100/84, de 29 de Março).

No caso de já não restarem candidatos efectivos ou suplentes da lista não haverá preenchimento da vaga ou substituição. Para evitar tal situação é importante que cada lista apresente o número máximo de suplentes (ver nota ao artº 15º).

IV - Implicam a vagatura do mandato a morte, a perda do mandato e a renúncia (cfr. artº 160º da C.R.P. e artºs 7º e 8º do Estatuto dos Deputados).

Como se constata da leitura desses artigos as causas de perda de mandato são taxativas, não podendo a lei ou o Regimento da A.R. acrescentar outras.

É importante trazer à colação as notas ao artº 11º acerca da natureza do mandato, que devido ao facto de ser livre, não pode ser revogado pelos eleitores, nem pelos próprios partidos por que foram eleitos.

*Já tem acontecido alguns deputados abandonarem os partidos que os propuseram sem por isso perderem o seu mandato, a não ser que se inscrevam **noutro partido**. Se tal não ocorrer poderão continuar a exercer o mandato como **independentes**.*

V - O nº 4 do preceito aponta para uma das situações de incompatibilidade.

As incompatibilidades distinguem-se das inelegibilidades porquanto estas determinam a impossibilidade de candidatura, enquanto aquelas impedem que o cargo de deputado seja exercido simultaneamente com determinados cargos, ocupações ou funções, (ver artºs 20º e 21º do Estatuto dos Deputados e nota ao artº 17º da presente lei).

*Quem estiver numa situação de incompatibilidade não pode **exercer** o mandato, pelo que deve suspendê-lo, sendo substituído pelo 1º candidato não eleito na respectiva ordem de precedência da lista a que pertencia.*

Para além desta ocorrência o mandato pode ainda ser suspenso por vontade do deputado invocando motivo relevante (artºs 153º nº 2 da C.R.P. e artº 5º do Estatuto dos Deputados).

dos). A suspensão temporária do mandato não pode ocorrer por período inferior a 45 dias nem superior a 18 meses por período global em cada mandato.

VI - Temos vindo a apontar algumas das causas que determinam a vagatura de lugares na A.R. ou a substituição temporária de deputados por suspensão do mandato.

Devido a estas causas a **composição efectiva** da **A.R.** pode variar muito ao longo do tempo, nunca se sabendo ao certo quais os deputados que nela exercem funções, em determinado momento.

Estamos em crer que esta instabilidade na composição individual da Assembleia realça bem o desfasamento do eleitor relativamente aos eleitos, desvirtuando mesmo o princípio da representação proporcional que por força dos votos fez eleger determinados deputados e não aqueles outros, do fundo da lista ou suplentes que, por força das circunstâncias, vêm a adquirir tal estatuto.

**TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL**

**CAPÍTULO I
MARCAÇÃO DA DATA DAS ELEIÇÕES**

**Artigo 19º
(Marcação das eleições)**

1. O Presidente da República marca a data das eleições dos deputados à Assembleia da República com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias.

2. No caso de eleições para nova legislatura, essas realizam-se entre o dia 14 de Setembro e o dia 14 de Outubro do ano correspondente ao termo da legislatura.

*I - Artigo com nova redacção dada pela Lei Orgânica nº1/99, de 22 de Junho.
Ver artigos 171º e 174º da C.R.P..*

II - A alteração verificada no nº1 relativamente à anterior redacção é fruto do consagrado no artº 113º nº6 da CRP, aquando da sua 4ª revisão.

Assim, o prazo máximo para realização de eleições, contado da publicação do Decreto Presidencial a marcar o dia de votação passou dos tradicionais 90 dias para 60 dias.

III - A disposição contida no nº2, nomeadamente o período fixado para a realização das eleições parece estar em contradição com o consagrado no artº 174º da CRP atento o facto de as legislaturas, e, bem assim, as sessões legislativas se iniciarem em 15 de Setembro.

Até à data apenas nos anos de 1980 (5 de Outubro), 1985 e 1991 (6 de Outubro) e 1995 (1 de Outubro) as eleições se realizaram no período definido por este artigo, sendo que no segundo caso a ocorrência nessa data foi acidental pois tratou-se de uma eleição antecipada.

IV - A forma que reveste a marcação da eleição é a de Decreto do Presidente da República (v. p.ex. Dec. nº 55/95, DR, I série A, nº 161, de 21.06.95 que marcou as eleições da A.R. para 1 de Outubro).

Tendo surgido dúvidas acerca da data a partir da qual se inicia o processo eleitoral, isto é, se releva para o efeito a data impressa no Diário da República ou ao invés a data da sua distribuição, a CNE, em deliberação de 05.05.98, perfilhou o Parecer da PGR de 01.03.79 - Proc. 265/78 que, a propósito da aplicação da disposição legal contida no artº 5º nº 1 do Código Civil ("A lei só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial"), refere:

« / - Prescrevendo um diploma a entrada em vigor na data em que for publicado, a sua vigência inicia-se no dia em que é posto à disposição do público o Diário da República em que se encontra inserido.

II - O Diário da República é posto à disposição do público com o início da distribuição, o que sucede no momento em que a Imprensa Nacional-Casa da Moeda expede ou torna acessíveis aos cidadãos em geral exemplares do referido jornal».

Tal problemática reveste-se da maior importância já que o início do processo não se faz despoletar uma série de prazos como proíbe a prática de determinados actos.

V - Este encurtamento do processo eleitoral há muito vinha sendo pedido por vários sectores de opinião e tornou-se possível, fundamentalmente, por compressão do período de apresentação de candidaturas e prazos conexos de sua apreciação pelos tribunais.

Ainda assim, noutros países os prazos do processo eleitoral, nomeadamente na sua fase pré-votação, são consideravelmente mais reduzidos, como seja o caso da Itália (45 dias), Grã-Bretanha (12/18 dias), Bélgica (40 dias), etc.

Em Portugal um maior encurtamento do prazo pré-votação é inviável enquanto se mantiver o processo em vigor de votação dos eleitores residentes no estrangeiro, que exige um mínimo de 5/6 semanas para o envio da correspondência de voto para as moradas dos eleitores (v. DL nº 95-C/76).

Artigo 2º (Dia das eleições)

O dia das eleições é o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo recair em domingo ou feriado nacional.

I - Com este artigo pretende-se evitar que o conhecimento dos resultados do escrutínio provisório pudesse influenciar a votação de eleitores que utilizassem o seu direito de sufrágio em dias diversos.

É por ser assim que, mesmo realizando-se as eleições no mesmo dia, tem existido um embargo de facto à divulgação dos resultados provisórios do território de Macau - onde o encerramento das urnas ocorre 8 horas antes da do continente português - e à própria divulgação dos resultados do continente e Madeira antes do encerramento das urnas eleitorais nos Açores.

II - É também por esse motivo que eleitores inscritos no estrangeiro - que votam por correspondência - tem, obrigatoriamente, de depositar o seu voto no correio o mais tardar no dia da eleição (v. artº 9º nº 2 do DL nº 95-C/76, de 30 de Janeiro) sendo considerados nulos os votos que chegarem a Lisboa com carimbo do correio de origem posterior a essa data.

III - O projecto de C.E. consagra a obrigatoriedade de realização das eleições ao domingo. Na prática é, aliás, essa a solução mais aconselhável, pois o encadeado de prazos das várias fases do processo eleitoral assim o aconselha, impedindo-se, por exemplo, que haja prazos a terminar em sábados ou domingos ou repetições de actos eleitorais em dias úteis (v. artº 90º nº 2).

CAPÍTULO II APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

SECÇÃO I PROPOSITURA

Artigo 21º (Poder de apresentação)

1. As candidaturas são apresentadas pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, desde que registados até ao início do prazo de apresentação de candidaturas e as listas podem integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Nenhum partido pode apresentar mais de uma lista de candidatos no mesmo círculo eleitoral.

3. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo

I - Ver artºs 10º nº 2 e 151º da C.R.P..

II - O nº 1 consagra, na esteira da Constituição, o monopólio partidário da apresentação de candidaturas nas eleições legislativas, prejudicada que ficou, por altura da revisão constitucional de 1997, a proposta apresentada pelo Partido Socialista no sentido da consagração da possibilidade de apresentação de listas compostas e propostas por cidadãos não filiados partidariamente.

Persiste, assim, uma mediação partidária exclusiva na representação política. Os partidos políticos enquadram, ao mesmo tempo, eleitores e eleitos, não sendo admitidas outras formas de acesso ao cargo de deputado à A.R..

Tal situação leva a que autores como Vital Moreira e G. Canotilho afirmem que “o regime político português constitui uma das manifestações mais acabadas do estado de partidos” e que “...não há apenas um quase monopólio de facto, mas um quase monopólio de direito” dos partidos na representação política.

Este exclusivo só é, actualmente, excepcionado - para além, obviamente, das eleições presidenciais - nas eleições legislativas regionais. Para a eleição dos órgãos das autarquias locais, a recente revisão da Constituição veio determinar, sem ambiguidades, o direito de grupos de cidadãos eleitores a apresentar candidaturas, para além da assembleia de freguesia que desde sempre estivera contemplado, aos restantes órgãos autárquicos – assembleia e câmara municipal.

III - Estão, portanto, excluídas as candidaturas de listas de cidadãos independentes à eleição da A.R., embora se admita que as listas partidárias integrem, além de militantes seus, cidadãos independentes.

Relativamente aos partidos deve ainda acrescentar-se que, ao contrário do que sucede noutros países (p. exemplo Itália, Suíça, Áustria, etc.) não se exige em Portugal um apoio expresso de um determinado número de cidadãos às suas listas bastando a prova de que mantêm devidamente regular o registo no T.C..

IV- O nº 3 visa, fundamentalmente um duplo objectivo:

a) que os partidos não apresentem candidaturas em vários círculos eleitorais dos mesmos cidadãos, o que seria um aproveitamento democraticamente pouco saudável da sua influência ou notoriedade;

b) que um mesmo cidadão não seja eleito por mais do que uma lista e/ou mais do que um círculo. É, aliás, a própria C.R.P. (artº 51º nº 2) que não permite que um eleitor pertença simultaneamente a dois ou mais partidos políticos, tornando claro que é inviável a representação de programas políticos diferentes por uma mesma pessoa. É, também, através do disposto nesta norma que se permite a conclusão que, sendo os círculos eleitorais como que “fracções” de um imaginário “círculo eleitoral único” - o que decorre da noção de que os deputados representam o país e não o círculo por que são eleitos (artº 11º) - os candidatos não necessitam, para se candidatarem num determinado círculo, de serem eleitores desse círculo.

V - V. artº 114º do projecto de C.E. e lei dos partidos políticos (DL nº 595/74, de 7 de Novembro, v. Legislação Complementar)

Artigo 22º **(Coligações para fins eleitorais)**

1. As coligações de partidos para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, e comunicadas até à apresentação efectiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgãos competentes dos respectivos partidos a esse mesmo tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos.

2. As coligações deixam de existir logo que for tornado público o resultado definitivo das eleições, mas podem transformar-se em coligações de partidos políticos, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 12º, do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

3. É aplicável às coligações de partidos para fins eleitorais o disposto no nº 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro.

I - V. artº 151º da C.R.P., DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos) e artºs 9º e 103º da Lei nº 28/82 (Lei do T.C.)

II - O nº 1 tem redacção alterada pela Lei nº 14-A/85 resultante do aparecimento no ordenamento jurídico constitucional português do T.C., que concentrou, nesta matéria, os poderes que a redacção primitiva da lei cometia ao S.T.J. e CNE.

III - As coligações de partidos políticos permitem, na prática, um melhor aproveitamento - em termos da relação n.º de votos/n.º de mandatos - do sistema de representação proporcional constitucionalmente acolhido (método da média mais alta de Hondt), sistema que tende a proteger e a valorizar as listas que obtenham o maior n.º de votos.

*Tal como se conclui da leitura deste artigo e do anterior as coligações previstas pela lei portuguesa são as de **lista única**, isto é, lista comum na qual são integrados elementos dos vários partidos coligados. A lei não admite, portanto, as chamadas coligações post-*

eleitorais, exigindo que o acordo das listas se faça antes das eleições, com o aparente objectivo de que os eleitores não sejam eventualmente surpreendidos por coligações espúrias.

Todavia, na realidade, tal pode vir a suceder através de acordos parlamentares de incidência governamental que já não dependem da vontade dos eleitores, mas antes das direcções partidárias.

IV - O nº 2 refere a diferença entre coligações eleitorais, constituídas especificamente para uma determinada eleição nos termos da lei eleitoral, e coligações permanentes de partidos, constituídas por tempo indefinido nos termos da lei dos partidos políticos. Os partidos integrantes de uma coligação permanente não têm de, para cada acto eleitoral, fazer a respectiva anotação (v. Acórdão do T.C. nº 267/85 - DR. II Série de 22.3.86).

V - Nada impede, no entanto, que as coligações eleitorais sejam celebradas apenas para um número restrito de círculos eleitorais, isto é, a constituição de uma coligação não obriga os partidos a coligarem-se em todos os círculos eleitorais (refira-se, como exemplo, a coligação "Aliança Democrática" - PSD + CDS + PPM - que, em 1979 e 1980, apresentou candidaturas em todos os círculos com excepção dos Açores e da Madeira).

VI - Os **símbolos e siglas das coligações** para fins eleitorais obedecem ao prescrito na Lei nº 5/89, de 17 de Março, que a seguir se reproduz na íntegra:

"Artigo 1.º - 1 - Os símbolos e siglas das coligações ou frentes, para fins eleitorais, devem reproduzir rigorosamente o conjunto dos símbolos e siglas de cada um dos partidos que as integram.

2 - O disposto no número anterior aplica-se às coligações ou frentes já constituídas ou a constituir.

Artigo 2.º - Para efeitos do disposto no artigo anterior, os símbolos e siglas dos respectivos partidos devem corresponder integralmente aos constantes do registo do Tribunal Constitucional.

Artigo 3.º - A apreciação da legalidade dos símbolos e das siglas das coligações ou frentes compete ao Tribunal Constitucional, nos termos previstos nos artigos 22º-A e 16º das leis nºs 14-A/85 e 14-B/85, de 10 de Julho, respectivamente.

Artigo 4.º - É revogado o nº 2 do artigo 55º da lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Artigo 5.º - A presente lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

De notar que as coligações permanentes de partidos que eventualmente possuam siglas e símbolos que não obedecem ao prescrito no diploma acima reproduzido, terão, para efeitos eleitorais, de adoptar siglas e símbolos que o respeitem.

VII - V. arts 113º a 119º do projecto de C.E.

V. também Acórdãos do T.C. nºs 169/85, 174/85, 178/85, 179/85, 181/85, 182/85 (DR II Série de 24.10.85, 9.1 e 10.1.86).

Artigo 22º-A (Decisão)

1. No dia seguinte à apresentação para a anotação das coligações, o Tribunal Constitucional, em sessão aprecia a legalidade das denominações, siglas e símbolos, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes.

2. A decisão prevista no número anterior é imediatamente publicada por edital mandado afixar pelo Presidente à porta do Tribunal.

3. No prazo de 24 horas a contar da afixação do edital podem os mandatários de qualquer lista apresentada em qualquer círculo por qualquer coligação ou partido, recorrer da decisão para o Plenário do Tribunal Constitucional.

4. O Tribunal Constitucional decide em Plenário dos recursos referidos no número anterior, no prazo de 48 horas.

*Artigo introduzido pela Lei nº 14-A/85.
V. artº 9º b) da Lei nº 28/82.*

Artigo 23º (Apresentação de candidaturas)

1. A apresentação de candidaturas cabe aos órgãos competentes dos partidos políticos.

2. A apresentação faz-se até ao 41º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral.

3. Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas é feita perante os juizes dos juízos cíveis.

4. Nos círculos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação faz-se perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital.

I - O nº 2 tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de Junho, decorrendo esta da redução de 80 para 60 dias do processo eleitoral.

Em consequência desta redução vários prazos ligados à apresentação de candidaturas (artºs 26º, 27º, 28º, 31º, 32º e 36º) sofreram alterações, o mesmo sucedendo com prazos relativos à constituição das mesas de voto (artºs 46º e 47º).

II - São normalmente os estatutos de funcionamento interno dos partidos políticos ou coligações que definem quais os órgãos com competência para apresentar candidaturas a actos eleitorais.

III - Ver os nºs 4 e 5 do artº 13º e nota VII elaborada a propósito do mesmo. Tudo aponta para que só após a publicação, pela Comissão Nacional de Eleições, do mapa de distribuição de deputados pelos círculos eleitorais, que em situação normal se situará entre o 60º e o 55º dias antes da votação ou, no limite, em situação de excepção, no 53º dia anterior, se inicie o período de apresentação de candidaturas, pois é apenas nessa altura que os concorrentes estão habilitados a saber quantos candidatos efectivos e suplentes têm de apresentar, exceptuando naturalmente o caso dos círculos do estrangeiro em que o n.º de deputados é fixado pela lei (artº 13º nº 3).

IV - Nos termos do nº 3 deste artigo, com redacção dada pela Lei nº 10/95, as candidaturas aos dois círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro são apresentadas perante os juizes dos Juízos Cíveis e, nos termos do nº 4, perante os Tribunais de Ponta Delgada e Funchal nos casos dos círculos dos Açores e Madeira, respectivamente.

V - V. artº 171º nº 2 que indica o horário de funcionamento das secretarias judiciais para os efeitos deste artigo.

Artigo 24º
(Requisitos de apresentação)

1. A apresentação consiste na entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e ainda, no caso da lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos.

2. Para o efeito do disposto no nº1, entendem-se por elementos de identificação os seguintes: idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, bem como o número, arquivo de identificação e data do bilhete de identidade.

3. A declaração de candidatura é assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, e dela deve constar que:

- a) Não estão abrangidos por qualquer inelegibilidade;
- b) Não se candidatam por qualquer outro círculo eleitoral nem figuram em mais nenhuma lista de candidatura;
- c) Aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista;
- d) Concordam com o mandatário indicado na lista.

4. Cada lista é instruída com os seguintes documentos:

a) Certidão, ou pública-forma de certidão, do Tribunal Constitucional comprovativa do registo do partido político e da respectiva data e ainda, no caso de lista apresentada por coligação, documentos comprovativos dos requisitos exigidos no nº 1 do artigo 22º;

b) Certidão de inscrição no recenseamento eleitoral de cada um dos candidatos, bem como do mandatário, identificando-os em função dos elementos referidos no nº 2.

I - Segundo doutrina fixada pelo T.C. a apresentação de candidaturas não carece de ser feita por requerimento que obedeça aos requisitos de uma petição inicial (cfr. Acórdãos 219/85 e 220/85 - DR, II Série de 18/2/86 e 27/2/86, respectivamente).

Em sentido diverso pronunciou-se a Comissão do Código Eleitoral que considerou, na nota introdutória ao seu projecto, que a mesma deveria revestir a forma de requerimento.

Em consonância com essa ideia o artº 126º do citado projecto pretende introduzir entre o partido (ou coligação) e o respectivo mandatário a figura do delegado do partido (ou delegados de cada um dos partidos de uma coligação) a quem compete requerer a apresentação da candidatura.

II - A alínea a) do nº 4 tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

III - Por força da Lei nº 13/99, de 22 de Março (Lei do Recenseamento Eleitoral) as Comissões Recensoras são as entidades autorizadas a passar certidões de inscrição no recenseamento eleitoral (cfr. artº 68º), devendo passá-las, gratuitamente, no prazo de 3 dias (cfr. artº 158º alínea a) do presente diploma).

IV - Na declaração de candidatura referida no nº 3 não se exige a junção de elementos comprovativos da identificação dos candidatos, como sejam, a indicação do nº, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade, e que actualmente substituem a necessidade de as assinaturas serem notarialmente reconhecidas. Não obstante, na prática, a maioria das candidaturas tem apresentado os seus processos com as assinaturas

dos candidatos (e do mandatário) notarialmente reconhecidas, atitude que se nos afigura excessiva mas que por outro lado retira quaisquer dúvidas que se possam colocar ao juiz que aprecia as candidaturas sem sobrecarregar demasiado os partidos e coligações dado o nº limitado de candidatos.

V - Nada obsta, também, que apesar de toda a documentação apresentada o juiz solicite a exibição do B.I. dos candidatos ou mandatários (cfr. p. ex. Acórdãos do T.C. nºs 219/85, 220/85, 221/85, 222/85 e 558/89 - DR, II Série de 18.2, 27.2 e 12.3.86 e 4.4.90 respectivamente).

VI - V. artºs 128º, 169º e 170º, sendo este último particularmente importante por impor a gratuidade de todos os documentos e certidões necessárias à instrução dos processos de apresentação de candidaturas.

Artigo 25º (Mandatários das listas)

1. Os candidatos de cada lista designam de entre eles ou de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo mandatário para os representar nas operações referentes ao julgamento da elegibilidade e nas operações subsequentes.

2. A morada do mandatário é sempre indicada no processo de candidatura e, quando ele não residir na sede do círculo, escolhe ali domicílio para efeitos de ser notificado.

I - A designação do mandatário deve acompanhar o processo de apresentação de candidaturas e fazer parte integrante dele.

A forma que deve revestir este acto pode ser a de uma simples declaração onde os candidatos designam o mandatário, indicando os seus elementos de identificação, n.º de eleitor e domicílio na sede do círculo.

II - Na prática e tendo em atenção que existem actos do processo eleitoral que se objectivam ao nível concelhio não repugna que os mandatários subestabeçam em representantes concelhios.

*III - No que diz respeito às listas concorrentes aos dois círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro há que referir que, nos termos do artº 1º do DL nº 411-B/79, de 3 de Outubro, os respectivos mandatários "podem ser designados de entre os candidatos respectivos, de entre eleitores recenseados no respectivo círculo **ou de entre eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral**".*

A parte final do preceito citado encontra justificação na necessidade de assegurar a maior proximidade possível entre o mandatário e o tribunal onde é apresentada a candidatura, proximidade essa que é exigida pela exiguidade dos prazos de reclamações e recursos do processo eleitoral.

Artigo 26º (Publicação das listas e verificação das candidaturas)

1. Terminado o prazo para apresentação de listas, o juiz manda afixar cópias à porta do edifício do tribunal.

2. Nos dois dias subsequentes ao termo do prazo de apresentação de candidaturas o juiz verifica a regularidade do processo, a autenticidade dos documentos que o integram e a elegibilidade dos candidatos.

I - O nº 2 tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99 que apenas veio incidir no encurtamento (de 3 para 2 dias) do prazo concedido ao juiz para verificação das candidaturas. Cfr. nota V ao artº 19º e nota I ao artº 23º.

II - V. artºs 5º e 6º (inelegibilidades) e 24º (requisitos formais da apresentação das candidaturas).

III - Neste artigo objectiva-se, relativamente à fase de apresentação de candidaturas, o princípio da jurisdicionalidade dos recursos em matéria eleitoral, constitucionalmente acolhido no nº 7 do artº 113º (“o julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais”) que tem continuidade em todo este capítulo e, bem assim, no capítulo III do título V. Os tribunais de comarca aqui referidos actuam, portanto, em primeira instância, sendo o T.C. a instância de recurso final (v. artº 32º quanto ao contencioso das candidaturas e 118º quanto ao contencioso da votação e apuramento).

IV - Independentemente da verificação das candidaturas é efectuado o sorteio das listas apresentadas (v. notas ao artº 31º) e afixado o edital referido no nº1, tal não significando contudo que as listas tenham sido ou venham a ser admitidas. Aliás, a existência de irregularidades processuais e/ou a falta de documentos não determinam a rejeição liminar da lista.

Artigo 27º (Irregularidades processuais)

Verificando-se irregularidade processual, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias.

I - Redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99 que reduziu de três para dois dias o prazo de suprimento de irregularidades. Ver nota I ao artº 26º.

II - Se o processo de apresentação de candidaturas contiver irregularidades estas tanto podem ser supridas após notificação do tribunal como por iniciativa espontânea do mandatário, independentemente de notificação, até ao despacho de admissão ou rejeição (cfr. Acórdão do T.C. 227 e 236/85 publicados no DR II Série de 5 e 6.2.86, e 527/89 - DR, II Série de 22.3.90).

III - A rigorosa observância dos trâmites e prazos indicados neste artigo e nos seguintes é exigida porque como refere o Acórdão do T.C. 262/85 (DR, II Série de 18.3.86): “o processo eleitoral desenvolve-se em cascata, de tal modo que não é nunca possível passar à fase seguinte sem que a fase anterior esteja definitivamente consolidada” ou, como refere o Acórdão do T.C. nº 189/88 (DR II Série de 7.10.88), “nele (processo eleitoral) funciona o princípio da aquisição progressiva dos actos, por forma a que os diversos estágios depois de consumados e não contestados no tempo útil para tal concedido, não

possam ulteriormente, quando já se percorre uma etapa diversa do iter eleitoral, vir a ser impugnados; é que, a não ser assim, o processo eleitoral, delimitado por uma calendarização rigorosa, acabaria por ser subvertido mercê de decisões extemporâneas que, em muitos casos poderiam determinar a impossibilidade de realização de actos eleitorais”.

IV- Se a irregularidade disser respeito ao próprio mandatário ele mesmo será notificado. Caso tal não seja possível parece que o deverá ser o partido ou coligação respectivo. Todavia, e aparentemente em sentido diverso, deve aqui referir-se o Acórdão do T.C. nº 227/85 (DR II Série de 5.2.86) que estabelece que a irregularidade resultante da falta de identificação e morada do mandatário pode ser suprida até ao momento do despacho que manda suprir irregularidades, pelo próprio proponente (leia-se, partido ou mandatário) “sponte sua”, uma vez que o juiz não o pode fazer por óbvia impossibilidade.

V- No que diz respeito a irregularidades processuais a lei não distingue entre irregularidades essenciais e não essenciais ou entre pequenas e grandes irregularidades, nem define quais são supríveis e quais as não supríveis. Assim, todo e qualquer vício pode, em princípio, e respeitados os prazos legais, ser sanado (v. p. ex. Acórdãos do T.C. nºs 220/85, 234/85, 250/85, 262/85, etc. - DR II Série de 27.2. 6.2, 12.3 e 18.3.86 respectivamente, relativos a eleições autárquicas).

VI- Também proferido em eleições autárquicas, o Acórdão do TC nº 698/93, publicado no DR II Série de 20.01.94, admitiu que a falta de candidatos suplentes não é motivo de rejeição da lista, desde que estejam ou venham a ser indicados efectivos suficientes.

VII- Quanto à contagem de prazos, neste artigo e nos seguintes, bem como no capítulo III do título V (contencioso eleitoral) deve consultar-se o artº 279º do Código Civil e o artº 171º desta lei.

Artigo 28º **(Rejeição de candidaturas)**

1. São rejeitados candidatos inelegíveis.

2. O mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

3. No caso de a lista não conter o número total de candidatos, o mandatário deve completá-la no prazo de dois dias, sob pena de rejeição de toda a lista.

4. Findos os prazos dos nºs 2 e 3, o juiz, em quarenta e oito horas, faz operar nas listas as rectificações ou aditamentos requeridos pelos respectivos mandatários.

I- Os nºs 2 e 3 têm redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99. Ver nota I ao artº 26º.

II- Ver também artºs 5º, 6º (ineligibilidades) e 32º e segs. (recurso contencioso da apresentação de candidaturas).

III- Na sequência da nota V do artº anterior também a ocorrência de ineligibilidades entre os candidatos não implica a imediata rejeição da lista. O legislador preserva até ao limite do possível a integridade da lista embora, nesta fase, exija que ela tenha o nº total de candidatos (a totalidade dos efectivos + o mínimo de suplentes).

IV- Relativamente ao disposto no nº 3 deve apontar-se a doutrina emanada do T.C. a propósito de eleições autárquicas, mas que julgamos transponível para as eleições legislativas, que vai no sentido de, e passamos a citar o sumário da Acórdão nº 259/85 (DR II Série de 18.3.86): “muito embora a indicação de candidaturas suplentes em número inferior ao máximo legalmente permitido, se bem que superior ao mínimo estabelecido na lei, não constitua uma verdadeira e própria irregularidade processual, deve-lhe ser aplicado o regime de suprimento dessas irregularidades, não para se considerar que o juiz deve convidar o mandatário a aditar candidatos à lista, mas para se admitir que o mandatário o venha a fazer, por sua própria iniciativa, dentro do prazo de suprimento de irregularidades” (in “Acórdãos do T.C. - 6º volume”).

Em sentido idêntico, embora noutro plano, devem apontar-se os Acórdãos do T.C. nº 264/85 e 565/89, publicados no DR II Série de 21.3.86 e 05.04.90, respectivamente, também sobre eleições autárquicas, donde se afirma que quando o mandatário é convidado a suprir irregularidades pode, “sponte sua”, nessa altura proceder a outras correcções na lista, incluindo quer a substituição de candidatos que hajam desistido quer o aditamento de novos candidatos.

Artigo 29º (Publicação das decisões)

Findo o prazo do nº4 do artigo anterior ou do nº2 do artigo 26º, se não houver alterações nas listas, o juiz faz afixar à porta do edifício do tribunal as listas rectificadas ou completadas e a indicação das que tenham sido admitidas ou rejeitadas.

Artigo 30º (Reclamações)

1. Das decisões do juiz relativas à apresentação das candidaturas podem reclamar para o próprio juiz, no prazo de dois dias após a publicação referida no artigo anterior, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

2. Tratando-se de reclamação apresentada contra a admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para responder, querendo, no prazo de 24 horas.

3. Tratando-se de reclamação apresentada contra a não admissão de qualquer candidatura, o juiz manda notificar imediatamente o mandatário das restantes listas, ainda que não admitidas, para responderem, querendo, no prazo de 24 horas.

4. O juiz deve decidir no prazo de 24 horas a contar do termo do prazo previsto nos números anteriores.

5. Quando não haja reclamações, ou decididas as que tenham sido apresentadas, o juiz manda afixar à porta do edifício do tribunal uma relação completa de todas as listas admitidas.

6. É enviada cópia das listas referidas no número anterior ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

Os nºs 2, 3 e 4 foram introduzidos pela Lei nº 14-A/85, passando a 5 e 6 os anteriores nºs 3 e 4.

II- V. artº 32º e segs. (recurso contencioso para o T.C.).

*III- Os nºs 2 e 3 consagram o **princípio do contraditório**, ausente na versão inicial da lei, dando assim acolhimento a uma exigência mínima num processo deste tipo.*

IV- Saliente-se que parece ser possível que qualquer candidato reclame da admissão de outro candidato, ainda que incluído na sua própria lista (v. Acórdãos do T.C. nºs 217/85 e 231/85 - DR II Série de 18.02 e 1.03.86, referentes a eleições autárquicas).

Artigo 31º **(Sorteio das listas apresentadas)**

1. No dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de candidaturas o juiz procede, na presença dos candidatos ou dos seus mandatários que compareçam, ao sorteio das listas apresentadas, para o efeito de lhes atribuir uma ordem nos boletins de voto, lavrando-se auto do sorteio.

2. A realização do sorteio e a impressão dos boletins de voto não implicam a admissão das candidaturas, devendo considerar-se sem efeito relativamente à lista ou listas que, nos termos do artigo 28º e seguintes, venham a ser definitivamente rejeitadas.

3. O resultado do sorteio é afixado à porta do tribunal, sendo enviadas cópias do auto ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, e à Comissão Nacional de Eleições.

I-O nº 1 tem redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99. Ver nota I ao artº 26º.

II- A realização do sorteio das listas apresentadas ainda antes de, em definitivo, se saberem quais as candidaturas admitidas é exigida pela necessidade da rápida impressão dos boletins de voto, nomeadamente os destinados aos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro (ver DL nº 95-C/76, de 30 de Janeiro). Com efeito, para esse dois círculos, o STAPE/MAI inicia a remessa da correspondência eleitoral (nela se incluindo o boletim de voto) a cada um dos eleitores com cerca de 5/6 semanas de antecedência relativamente ao dia da eleição. Tal antecedência justifica-se por dois motivos:

a) O carácter específico da votação por correspondência que, necessariamente, a exige;
b) A deficiência de funcionamento dos serviços postais de alguns dos países para onde é remetida essa correspondência.

Deve referir-se que, relativamente aos restantes 20 círculos eleitorais, a impressão dos boletins de voto se inicia normalmente após a consumação do processo de apresentação de candidaturas, com a sua admissão definitiva.

II- Não se entende a não referência ao envio de cópia do auto do sorteio também ao STAPE/MAI a quem compete ordenar a impressão dos boletins de voto (artº 95º nº 4). Nesse sentido, aliás, se encaminhou o projecto de C.E. (artº 199º nº 4) acrescentando aquela entidade ao lote das restantes.

SECÇÃO II
CONTENCIOSO DA APRESENTAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Artigo 32º
(Recurso para o Tribunal Constitucional)

1. Das decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

2. O recurso deve ser interposto no prazo de dois dias, a contar da data da afixação das listas a que se refere o nº 5 do artigo 30º.

I- O nº 1 tem redacção dada pela Lei nº 14-A/85, pois na versão inicial o recurso era feito para o Tribunal de Relação respectivo e o nº 2 foi alterado pela Lei Orgânica nº 1/99.V. nota I ao artº 26º

*II- V. artº 113º nº 7 e 223º nº 2 c) da C.R.P.. A primeira desta normas constitucionais já a referimos na nota II ao artº 23º e quanto à segunda ela resulta da emergência do T.C. na revisão da Constituição de 1982 e que atribui a esta entidade o julgamento, **em última instância**, da regularidade e validade dos actos do processo eleitoral (v. também artºs 8º d) e 101º da Lei nº 28/82). A razão de ser desta atribuição ao T.C. da parte fundamental do contencioso eleitoral resulta, como justamente referem Vital Moreira e G. Canotilho em anotação ao artº 116º da C.R.P. (leia-se artº 113º), da “ideia de que, tratando-se de questões de **legitimação**, através de eleições dos órgãos de poder político, elas seriam materialmente questões jurídico-constitucionais”.*

III- No direito eleitoral tal como ensina o Prof. Jorge Miranda, o contencioso - embora de tipo administrativo - é atribuído aos tribunais judiciais e ao T.C., atenta a natureza constitucional da administração eleitoral. Com efeito só essas instâncias devem julgar em matéria de direitos, liberdades e garantias, onde naturalmente se insere o direito de sufrágio.

IV- V. Acórdão do T.C. nº 256/85 (DR II Série de 18.3.86) cujo sumário (in “Acórdãos do T.C. - 6º volume”) refere que “as decisões dos juizes de comarca proferidas sobre reclamações apresentadas no decurso dos processos de apresentação de candidaturas às eleições autárquicas são decisões judiciais e, por isso, delas cabe recurso para o T.C., quando se recusem a aplicar uma norma com fundamento em inconstitucionalidade, recurso que é obrigatório para o Ministério Público quando se verifique, designadamente, a situação do artº 280º da C.R.P.”

Artigo 33º
(Legitimidade)

Têm legitimidade para interpor recurso os candidatos, os respectivos mandatários e os partidos políticos concorrentes à eleição no círculo.

I- A enumeração feita neste artigo é taxativa, instituindo-se como que uma presunção de que as pessoas ou organizações elencadas serão as únicas prejudicadas com as decisões finais do juiz relativas à apresentação de candidaturas (v. Acórdão do T.C. nº 188/88 - DR II Série de 7.10.88).

II- A indicação como partes legítimas para o recurso de candidatos, mandatários e partidos políticos é um pouco redundante, daí que o projecto de C.E. (artº 135º) apenas refira os mandatários das candidaturas.

III- V. ainda Acórdãos do T.C. nºs 261/85 e 271/85 (DR II Série de 18.3 e 25.3.86).

Artigo 34º **(Interposição e subida de recurso)**

1. O requerimento da interposição de recurso, do qual devem constar os seus fundamentos, é entregue no tribunal que proferiu a decisão recorrida, acompanhado de todos os elementos de prova.

2. Tratando-se de recurso contra a admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente o mandatário da respectiva lista para este, os candidatos, ou os partidos políticos proponentes responderem, querendo, no prazo de 24 horas.

3. Tratando-se de recurso contra a não admissão de qualquer candidatura, o tribunal recorrido manda notificar imediatamente a entidade que tiver impugnado a sua admissão nos termos do artigo 30º, se a houver, para responder, querendo, no prazo de 24 horas.

4. O recurso sobe ao Tribunal Constitucional nos próprios autos.

I- Artigo com redacção dada pela Lei nº 14-A/85, resultante da introdução nesta fase do princípio do contraditório e da substituição dos Tribunais de Relação pelo T.C..

II- O nº 4 implica que não pode haver recursos directos para o T.C., isto é, só pode haver recurso de decisões de tribunais de 1.ª instância onde foram apresentadas as candidaturas (v. p. ex. Acórdão do T.C. nº 240/85 - DR II Série de 4.3.86).

O recurso ao T.C. deve ser formalmente apresentado no tribunal de 1ª instância.

Artigos 35.º **(Decisão)**

1. O Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente no prazo de 48 horas a contar da data da recepção dos autos prevista no artigo anterior, comunicando telegraficamente a decisão, no próprio dia, ao juiz.

2. O Tribunal Constitucional proferirá um único acórdão em relação a cada círculo eleitoral, no qual decidirá todos os recursos relativos às listas concorrentes nesse círculo.

I- Artigo com redacção introduzida pela Lei nº 14-A/85.

*II- Quer a comunicação telegráfica do nº 1 quer a unicidade do acórdão referido no nº 2 resultam da necessidade de **economia e celeridade processuais**, tendo em atenção a exiguidade dos prazos exigida pelo encadeamento das várias fases do processo eleitoral que impõe, nomeadamente, que não se iniciem actos preparatórios da campanha eleitoral (p. ex. artºs 63º nº 3 e 65º nº 3) sem que as candidaturas estejam todas definitivamente admitidas.*

Artigo 36º
(Publicação das listas)

1. As listas definitivamente admitidas são imediatamente afixadas à porta do tribunal e enviadas, por cópia, à Comissão Nacional de Eleições e ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que as publicam, no prazo de vinte e quatro horas, por editais afixados à porta do governo civil ou do Gabinete do Ministro da República e de todas as câmaras municipais do círculo.

2. No dia das eleições as listas sujeitas a sufrágio são novamente publicadas por editais afixados à porta e no interior das assembleias de voto, a cujo presidente são enviadas pelo governador civil ou pelo Ministro da República juntamente com os boletins de voto.

I- O nº 1 tem redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99. Cfr. nota I ao artº 26º.

II- V. artºs 52º nº 2 e 95º nº 5.

*III- O envio de editais às entidades referidas tem como principal objectivo que elas conheçam as candidaturas e as levem em consideração nas operações relativas à **campanha eleitoral** em que intervém sobretudo a CNE a quem compete a organização dos tempos de emissão de **direito de antena** na rádio e na televisão (artºs 62º e 63º).*

*III- O objectivo do nº 2 é o de facultar a todos os eleitores **o conhecimento dos partidos ou coligações concorrentes** no seu círculo eleitoral e, sobretudo, **o conhecimento dos nomes dos candidatos** uma vez que eles não figuram nos boletins de voto (v. artºs 11º, 15º e 95º).*

SECÇÃO III
SUBSTITUIÇÃO E DESISTÊNCIA DE CANDIDATURAS

Artigo 37º
(Substituição de candidatos)

1. Apenas há lugar à substituição de candidatos, até quinze dias antes das eleições, nos seguintes casos:

- a) Eliminação em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade;
- b) Morte ou doença que determine impossibilidade física ou psíquica;
- c) Desistência do candidato.

2. Sem prejuízo do disposto no artigo 15º, a substituição é facultativa, passando os substitutos a figurar na lista a seguir ao último dos suplentes.

I- Do disposto no nº 2 parece decorrer que a substituição só é obrigatória se a lista tiver menos de dois suplentes para além da totalidade do nº de efectivos. Conclusão forçosa é também a de que depois do prazo indicado no nº1 - 15 dias antes da eleição - ainda que a lista fique com um número de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao legalmente estipulado, não será rejeitada.

II- O Acórdão do T.C. nº 207/87 (DR II Série, de 2.7.87) admite a possibilidade de substituição de um candidato dentro do prazo facultado para o suprimento de irregularidades (artº 27º).

Argumenta-se aí que “se se pode substituir um candidato que venha a ser considerado inelegível e se se pode completar uma lista que inicialmente não continha o nº total de candidatos, parece evidente que por igualdade ou até maioria de razão, se pode substituir um candidato que não pode ser admitido por, em relação a ele, se não terem provado os chamados requisitos de apresentação”.

III- V. nota IV ao artº 28º.

Artigo 38º (Nova publicação das listas)

Em caso de substituição de candidatos ou de anulação de decisão de rejeição de qualquer lista, procede-se a nova publicação das respectivas listas.

A publicitação de todas as alterações nas listas visa prosseguir a finalidade de dar conhecimento público das mesmas aos eleitores (v. nota III ao artº 36º).

Artigo 39º (Desistência)

- 1. É lícita a desistência da lista até quarenta e oito horas antes do dia das eleições.**
- 2. A desistência deve ser comunicada pelo partido proponente ao juiz, o qual, por sua vez, a comunica ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.**
- 3. É igualmente lícita a desistência de qualquer candidato, mediante declaração por ele subscrita com a assinatura reconhecida perante notário, mantendo-se, porém, a validade da lista apresentada.**

I- As listas que, mercê de desistências, fiquem com um número de candidatos, entre efectivos e suplentes, inferior ao limite estipulado pelo artº 15º mantêm, no entanto, a sua validade se essa circunstância ocorrer para lá do 15º dia anterior ao da eleição. De outro modo poderia suceder que houvesse “compra” de desistências ou eventuais infiltrações de elementos afectos a umas listas para inviabilizarem as outras.

V. nota I ao artº 37º.

II- A desistência da totalidade de uma lista (nº 2) é comunicada pelo respectivo mandatário, enquanto que as desistências individuais são, naturalmente, comunicadas pelos próprios (nº 3).

III- A desistência de uma lista implica a perda imediata do direito ao tempo de antena na rádio e TV posterior à data de apresentação (deliberação da CNE de 10.9.85), bem como da presença de delegados nas mesas das assembleias de voto. V. notas ao artºs 45º e 62º.

IV- As desistências de listas são comunicadas às mesas eleitorais pelos Governadores Cíveis/Ministros da República, através das Câmaras Municipais, lavrando-se edital para ser afixado à porta das assembleias de voto.

CAPÍTULO III CONSTITUIÇÃO DAS ASSEMBLEIAS DE VOTO

Artigo 40º (Assembleia de voto)

1. A cada freguesia corresponde uma assembleia de voto.
2. As assembleias de voto das freguesias com um número de eleitores sensivelmente superior a 1.000 são divididas em secções de voto, de modo a que o número de eleitores de cada uma não ultrapasse sensivelmente esse número.
3. Até ao 35º dia anterior ao dia da eleição, o presidente da câmara municipal determina os desdobramentos previstos no número anterior, comunicando-os imediatamente à correspondente junta de freguesia.
4. Da decisão referida no número anterior cabe recurso, a interpor no prazo de 2 dias, por iniciativa das juntas de freguesia ou de, pelo menos, 10 eleitores de qualquer assembleia de voto, para o governador civil ou, nas regiões autónomas, para o Ministro da República, que decidem, em definitivo e em igual prazo.
5. O mapa definitivo das assembleias e secções de voto é imediatamente afixado no governo civil e nas câmaras municipais.

I- Os nºs 2, 3 e 4 têm redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- As comunicações (feitas normalmente por edital) referidas no nº 3 devem indicar os locais de funcionamento das assembleias ou secções de voto (v. Acórdão do T.C. nº 266/85, DR II Série de 21.3.86).

Refira-se aqui que este como todos os actos administrativos preparatórios das eleições, bem como os actos do contencioso eleitoral, são susceptíveis de recurso para o Tribunal Constitucional (artº 8º f) e artº 102º-B da Lei nº 28/82, alínea e artigo introduzidos pela lei nº 85/89, de 7 de Setembro)(v., também, art.º 77º nº 4 da lei nº 15-A/98 – lei orgânica do referendo).

III- O aumento de 800 para 1000 do nº de eleitores por secção de voto há muito que se impunha. Com efeito a crescente dificuldade em preencher as mais de 12.000 mesas eleitorais (são necessários cerca de 60.000 eleitores) apesar da obrigatoriedade do desempenho de funções de membro de mesa, bem como a aparente fixação do nível da abstenção acima dos 25% aconselhava a esse aumento. De notar que estas alterações na legislação eleitoral e na lei orgânica do regime do referendo precedem a recentíssima alteração na lei do recenseamento eleitoral, que veio corroborar tal opção (v. art.º 52º nº 2 da Lei nº 13/99, de 22 de Março - novo regime jurídico do R.E.) que, a nosso ver, poderá ainda ser ampliada para a casa dos 1500 eleitores sem prejuízo do normal decurso do processo de votação.

Artigo 41º (Dia e hora das assembleias de voto)

As assembleias de voto reúnem-se no dia marcado para as eleições, às 8 horas da manhã, em todo o território nacional.

I- V. artºs 48º nº 3 e 89º.

II- Este preceito aplica-se também ao território de Macau, ainda sob administração portuguesa, onde o exercício do direito de voto se processa em moldes idênticos aos do território nacional, muito embora integre o círculo eleitoral de fora da Europa onde todos os restantes eleitores votam por correspondência (v. DL nº 95-C/76). Naturalmente que esta situação – voto pessoal e presencial - cessará com o termo à administração portuguesa no território (Dezembro de 1999). Após essa data os eleitores inscritos em Macau terão o mesmo tratamento que os recenseados num país estrangeiro (voto por correspondência)

III- No dia da eleição é **proibido o exercício da caça** nos termos do artº 30º nº4 do DL nº 136/96, de 14 de Agosto.

IV- Institucionalizou-se também a “praxis” de, por iniciativa das respectivas federações ou órgãos directivos, se não realizarem no dia da eleição espectáculos desportivos que possam implicar grandes deslocações de número significativo de espectadores e praticantes, tendo-se em vista o combate eficaz à abstenção. Já no que diz respeito à celebração, no dia da eleição e no anterior, de festividades religiosas ou profanas tem sido entendido pelos órgãos de administração eleitoral não haver justificação para a sua proibição ou não realização, apenas se exigindo que as mesmas não sejam palco de manifestações, directas ou indirectas, de propaganda eleitoral e se processem em local afastado das assembleias ou secções de voto.

V- Tem-se permanentemente ventilado a necessidade de as assembleias eleitorais do território nacional iniciarem os seus trabalhos ao mesmo tempo, o que obrigaria a que na Região Autónoma dos Açores elas abrissem às 7.00 horas e encerrassem às 18.00 horas locais (existe a diferença de uma hora entre o território continental e a R.. A. da Madeira relativamente à R. A. dos Açores)

Tal necessidade prende-se com a “inevitável” divulgação pelos órgãos de comunicação social de sondagens à boca da urna (e até resultados provisórios) feitas no continente e R. A. da Madeira uma hora antes do fecho das assembleias eleitorais nos Açores e que e com a facilidade de comunicações hoje existente (TV por satélite e por cabo, por exemplo) se torna, na prática, impossível impedir sem uma “férica” regulamentação proibindo essa divulgação. A solução apontada tornearia a situação, sem necessidade de publicação de legislação “impopular” para os “media” que, com o enorme poder “de facto” que detêm, não deixariam de a combater de forma vigorosa e, nalguns casos – como actualmente, de facto, sucede - a violariam sem grande reboço.

Realce-se, porém, em abono dos órgãos de comunicação social, que tem sido genericamente respeitado o embargo noticioso relativo aos resultados no território de Macau, cuja votação encerra 7/8 horas antes da do território nacional e que poderia constituir uma espécie de “sondagem” relativamente aos resultados gerais e que, divulgada várias horas antes da votação da maioria dos eleitores, poderia “influenciá-los”.

Independentemente da solução a adoptar no futuro – e afigura-se que a simultaneidade da hora de abertura e encerramento é uma solução possível que, face ao desaparecimento do problema de Macau, harmonizaria o regime legal e isentaria de críticas e sistema em vigor – afigura-se-nos que esta é uma “falsa questão” pois não nos parece que os eleitores sejam influenciados pela divulgação de resultados de sondagens à boca das urnas uma

hora antes do seu fecho, como nos parece não o serem com a divulgação de sondagens clássicas até 2 dias antes da eleição, como aliás é proposto pelo Governo actualmente em funções. A maturidade que o eleitorado vêm demonstrando ao longo dos últimos 25 anos aconselha, com efeito, que se lhes não atribua um estado de menoridade cívica e intelectual.

Artigo 42º
(Local das assembleias de voto)

1. As assembleias de voto devem reunir-se em edifícios públicos, de preferência escolas, sedes de municípios ou juntas de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, segurança e acesso. Na falta de edifícios públicos em condições aceitáveis, recorrer-se-á a edifício particular requisitado para o efeito.

2. Compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal e, nos municípios de Lisboa e Porto, aos administradores de bairro respectivos, determinar os locais em que funcionam as assembleias eleitorais.

I- A afectação de edifícios escolares é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Educação e Administração Interna nele se indicando as autoridades escolares a quem o governador civil deve dirigir a solicitação e os termos e limites da utilização (cfr. p. ex. DR, II Série n.º 126, de 31.5.99).

II- O STAPE tem recomendado aos presidentes de C.M. que na determinação dos locais de funcionamento das assembleias eleitorais seja tida em conta a sua boa acessibilidade e a necessidade de funcionarem preferencialmente em pisos térreos de modo a que seja facilitada a votação de deficientes, idosos e doentes.

III- Em Lisboa e Porto foram extintos os bairros administrativos pela Lei nº 8/81, de 15 de Junho, existindo, por em, nomeadamente em Lisboa, estruturas que herdaram parte dos seus poderes (as chamadas Repartições Periféricas) e que são utilizadas pelas Câmaras para descentralizar os procedimentos eleitorais.

Artigo 43º
(Editais sobre as assembleias de voto)

1. Até ao 15º dia anterior ao das eleições os presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais anunciam, por editais afixados nos lugares do estilo, o dia, a hora e os locais em que se reúnem as assembleias de voto e os desdobramentos e as anexações destas, se a eles houver lugar.

2. No caso de desdobramento ou anexação de assembleias de voto, os editais indicam, também, os números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que devem votar em cada secção.

I- V. nota II ao artº 40º.

II- As alterações introduzidas no artigo 40º eliminaram a possibilidade anteriormente existente de anexação de assembleias de voto (anterior nº 3 daquele preceito) pelo que a subsistência neste artigo da referência a “anexações” se deve a lapso do legislador.

Artigo 44º
(Mesas das assembleias e secções de voto)

1. Em cada assembleia ou secção de voto é constituída uma mesa para promover e dirigir as operações eleitorais.

2. A mesa é composta por um presidente, pelo seu suplente e por três vogais, sendo um secretário e dois escrutinadores.

3. Não podem ser designados membros da mesa os eleitores que não saibam ler e escrever português e, salvo nos casos previstos no nº 3 do artigo 47º, devem fazer parte da assembleia eleitoral para que foram nomeados.

4. Salvo motivo de força maior ou justa causa, é obrigatório o desempenho das funções de membro da mesa de assembleia ou secção de voto.

5. São causas justificativas de impedimento:

- a) Idade superior a 65 anos;
- b) Doença ou impossibilidade física comprovada pelo delegado de saúde municipal;
- c) Mudança de residência para a área de outro município, comprovada pela junta de freguesia da nova residência;
- d) Ausência no estrangeiro, devidamente comprovada;
- e) Exercício de actividade profissional de carácter inadiável, devidamente comprovada por superior hierárquico.

6. A invocação de causa justificativa é feita, sempre que o eleitor o possa fazer, até três dias antes da eleição, perante o presidente da câmara municipal.

7. No caso previsto no número anterior, o presidente da câmara procede imediatamente à substituição, nomeando outro eleitor pertencente à assembleia de voto.

I- O nº 3 tem nova redacção dada pela Lei nº 10/95.

Os nºs 5, 6 e 7 foram aditados por esse mesmo diploma, sendo que os dois últimos reproduzem com ligeiros ajustamentos o teor do nº 7 do artigo 47º, que no entanto - talvez por lapso - não foi revogado. Ver nota VI do referido artigo.

II- V. artºs 47º a 49º, 51º, 52º, 86º a 106º, 147º, 156º a 160º e 164º.

III- Os membros de mesa devem estar inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia onde exercem funções, não sendo contudo necessário que pertençam à secção de voto para que são nomeados.

Nada impede que os candidatos sejam nomeados membros de mesa desde que façam parte da respectiva assembleia de voto.

O projecto de C.E. (artº 173º nº 2) vai um pouco mais além do que o nº 3 deste artigo exigindo que o presidente e o secretário da mesa possuam escolaridade obrigatória.

IV- O exercício de funções de membro de mesa é, obrigatório e, a partir de 1999, remunerado (art.º 9º ou Lei nº 22/99, de 21 de Abril). Trata-se, além disso, de um dever jurídico que decorre do dever de colaboração com a administração eleitoral consagrado no nº 4 do art. 116º da C.R.P.

Refira-se a este propósito que a Procuradoria Geral da República ao pronunciar-se sobre uma eventual indemnização na sequência de um acidente sofrido por um membro de mesa referiu, em conclusão, que este “enquanto desempenha as funções é um servidor

do Estado, embora deste não receba qualquer remuneração pela prestação desse serviço” e que “a responsabilidade do Estado por acidente em serviço ... não pode ser excluída ao abrigo do disposto na alínea a) do nº1 da base VII da Lei nº 2127, de 3 de Agosto de 1965” (v. Processo nº 48/81 - DR II Série de 25.8.1982).

V- Os aditamentos (nºs 5, 6 e 7) a este artigo reproduzem o consagrado nos nºs 2,3 e 4 do artigo 80º da Lei nº 45/91, de 3 de Agosto (primeira lei orgânica do regime de referendo nacional), diploma esse que no nº 1 da mesma norma impunha expressamente, como obrigatório e não remunerado o exercício de funções de membro de mesa. Esse artigo veio a manter-se na actual lei orgânica do regime do referendo nacional (art.º 89º da Lei nº 15-A/98).

VI- Sobre estas matérias veja-se, como inovação relevante e de importante alcance, a recentíssima **Lei n.º 22/96, de 21 de Abril** (regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários) que vem, julga-se, resolver os graves problemas que há muito se sentiam na constituição e funcionamento das mesas, em virtude da dificuldade de recrutamento de eleitores e/ou da sua ausência no dia da eleição (v. o diploma na página..XXX.). O diploma em causa, pretende dar resposta às duas questões fundamentais que, até 1999, se colocavam:

1ª- o recrutamento de elementos suficientes para as mesas – através da constituição, em cada freguesia, de uma bolsa de agentes eleitorais, formada por voluntários que se inscrevem junto das câmaras municipais e que são seleccionadas e escalonados em função das suas habilitações literárias, em primeiro lugar, e em função da idade, em segundo lugar (v. art.º 1º a 5º). Na falta de elementos escolhidos nos termos das leis eleitorais, a bolsa de agentes actua supletivamente para preenchimento das vagas quer na fase de designação antes do dia de votação, quer no próprio dia da eleição (v. art.º 8º);

2ª- a compensação dos membros de mesas – atribuindo a todos eles – quer os designados pelas forças políticas, quer os nomeados pelo presidente da C.M., quer os saídos dos agentes eleitorais – uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença conferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com mais de 40 000 eleitores (em 1999 – 6.330\$00).

Naturalmente que esta gratificação não deve ser atribuída quando a mesa não se constitui a quando algum membro designado falta. Mas, evidentemente, que nos parece que se a mesa se chega a constituir e só não desempenha as suas funções por motivos alheios à sua vontade (por exemplo “boicote”) haverá lugar à atribuição da remuneração.

Artigo 45º **(Delegados das listas)**

1. Em cada assembleia ou secção de voto há um delegado, e o respectivo suplente, de cada lista de candidatos às eleições.

2. Os delegados das listas podem não estar inscritos no recenseamento correspondente à assembleia ou secção de voto em que devem exercer as suas funções.

I- V. artºs 46º, 50º, 50º-A, 86º, 88º, 93º, 99º, 102º, 105º, 122º, 159º, 160º, 161º e 167º.

II- O nº 2 tem em vista assegurar a eficaz fiscalização das operações eleitorais sendo,

aliás, "praxis" institucionalizada a nomeação de delegados para exercerem funções junto de mais do que uma assembleia ou secção de voto.

Além disso, qualquer eleitor pode ser delegado de lista uma vez que não se exige que saiba ler e escrever (embora tal seja, na prática, imprescindível), não se exige também que esteja inscrito na freguesia onde vai exercer funções e, finalmente, não se consagram incompatibilidades especiais, podendo, p. ex., um candidato ser também delegado.

III- Os delegados das listas, no exercício das suas funções, não podem exhibir elementos de propaganda que possam violar o disposto no artº 92º (v. nota II a esse artigo).

Artigo 46º (Designação dos delegados das listas)

1. Até ao 18º dia anterior às eleições os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicam por escrito ao presidente da câmara municipal, delegados e suplentes para as respectivas assembleias e secções de voto.

2. A cada delegado e respectivo suplente é antecipadamente entregue uma credencial a ser preenchida pelo partido ou coligação, devendo ser apresentada para a assinatura e autenticação à autoridade referida no número anterior, quando da respectiva indicação, e na qual figuram obrigatoriamente o nome, freguesia e número de inscrição no recenseamento, número, data e arquivo do bilhete de identidade e identificação da assembleia eleitoral onde irá exercer as suas funções.

3. Não é lícito aos partidos impugnar a eleição com base na falta de qualquer delegado.

I- O nº 1 tem nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99.

II- v. nota III ao artº 42º.

III- O STAPE aconselha às C.M. um modelo de credencial único para todas as eleições que elas reproduzem e que pode ser requisitado pelas candidaturas.

A indicação, por escrito, dos delegados e a apresentação para assinatura das respectivas credenciais é, como se infere do disposto no nº 2, simultânea.

Na prática alguns partidos políticos concebem os seus próprios modelos de credencial, dentro dos parâmetros legais, que apresentam para autenticação à C.M..

IV- O nº 3 quer significar a não obrigatoriedade da indicação de delegados por parte das candidaturas.

Artigo 47º (Designação dos membros da mesa)

1. Até ao 17º dia anterior ao designado para a eleição devem os delegados reunir-se na sede da junta de freguesia, a convocação do respectivo presidente, para proceder à escolha dos membros da mesa das assembleias ou secções de voto, devendo essa escolha ser imediatamente comunicada ao presidente da câmara municipal. Quando a assembleia de voto haja sido desdobrada, está presente à reunião apenas um delegado de cada lista de entre os que houverem sido propostos pelos candidatos ou pelos mandatários das diferentes listas.

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista propõe por escrito, no 16º ou 15º dias anteriores ao designado para as eleições, ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que entre eles se faça a escolha, no prazo de vinte e quatro horas, através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro*, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição, na secção de voto em causa. Nos casos em que não tenham sido propostos cidadãos pelos delegados das listas, compete ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal nomear os membros da mesa cujos lugares estejam por preencher.

3. Nas secções de voto em que o número de cidadãos com os requisitos necessários à constituição das mesas seja comprovadamente insuficiente, compete aos presidentes das câmaras municipais nomear, de entre os cidadãos inscritos no recenseamento eleitoral da mesma freguesia, ou membros em falta.

4. Os nomes dos membros da mesa escolhidos pelos delegados das listas ou pelas autoridades referidas nos números anteriores são publicados em edital afixado, no prazo de quarenta e oito horas, à porta da sede da junta de freguesia, podendo qualquer eleitor reclamar contra a escolha perante o presidente da câmara municipal nos dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na presente lei.

5. Aquela autoridade decide a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procede imediatamente a nova designação através de sorteio efectuado no edifício da câmara municipal *ou da administração de bairro*, e na presença dos delegados das listas concorrentes à eleição na secção de voto em causa.

6. Até cinco dias antes do dia das eleições, o presidente da câmara ou da comissão administrativa municipal lavra o alvará de nomeação dos membros das mesas das assembleias eleitorais e participa as nomeações ao governo civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República e às juntas de freguesia competentes.

7. Os que forem designados membros de mesa de assembleia eleitoral e que até três dias antes das eleições justifiquem, nos termos legais, a impossibilidade de exercerem essas funções são imediatamente substituídos, nos termos do artigo nº 2, pelo presidente da câmara municipal.

8. *Nos municípios onde existirem bairros administrativos a competência atribuída neste artigo ao presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal cabe aos administradores de bairro respectivos.*

I- O n.º 1 tem redacção dada pela Lei Orgânica n.º 1/99. Ver nota II ao artº 42º.

II- Na falta de indicação precisa do dia em que terá lugar a reunião dos delegados para procederem a escolha dos membros das mesas das assembleias e secções de voto, seria de toda a conveniência o presidente da Junta de Freguesia indagar junto da Câmara Municipal quais os nomes dos delegados indicados pelas listas, para poder proceder à sua convocação.

Se não for possível a obtenção desses nomes, o Presidente da Junta deve então afixar edital indicando o dia e a hora da reunião.

III- A CNE tem entendido que “o delegado de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artº. 47º, não pode ser impedido de assistir ao mesmo” (parecer de 26.09.80).

IV- A actuação supletiva do presidente da Câmara (nº 3) deve, naturalmente, pautar-se por critérios de equidade e equilíbrio político.

V- O nº 5 não refere entre que eleitores deve ser feito o sorteio. Sabendo-se que legalmente têm de ser eleitores daquela assembleia eleitoral (artº 44º nº 3) pode colocar-se a questão de saber se as listas concorrentes poderão ou não indicar nomes para o sorteio ou se se trata de mero sorteio, através dos cadernos eleitorais, entre todos os eleitores. Inclino-nos para a primeira hipótese, por nos parecer mais conforme com o espírito dominante no artigo.

VI- O recurso para o Tribunal Constitucional sobre a nomeação dos membros das mesas deve ser interposto no prazo de um dia subsequente ao termo do prazo legal para o Presidente da Câmara decidir a reclamação, independentemente de a mesma ter sido decidida. A falta de decisão no prazo legal tem de entender-se como um acto tácito de indeferimento, de imediato recorrível (Acórdão do T.C. nº 606/89, in “Acórdãos do Tribunal Constitucional, 14º volume, pág 601).

VII- Relativamente à substituição de membros de mesa devido a impedimento (nº 7) a lei não é clara quanto à questão de saber se a substituição é feita tendo em atenção o disposto na parte inicial (sorteio de entre nomes propostos) ou na parte final (nomeação directa pelo Presidente da Câmara) do nº 2. Neste caso já nos parece que, atendendo à altura em que pode ser feita, será de aplicar o disposto na parte final do nº 2. Ainda sobre substituições v. a nota V ao artº 44º.

VIII- Os alvarás de nomeação são normalmente remetidos pelo residente da C.M. para a residência dos designados (ou entregue ao delegado de lista que eventualmente tenha indicado nomes) com antecedência que permita a substituição em caso de força maior ou justa causa (nº 7).

IX- A lei orgânica do referendo (artº 76º) considera que:

“Não podem ser designados membros de mesa de assembleia de voto:

a) O Presidente da República, os deputados, os membros do Governo e dos governos regionais, os Ministros da República, os governadores civis, os vice-governadores civis e os membros dos órgãos executivos das autarquias locais;

b) Os juizes de qualquer tribunal e os magistrados do Ministério Público”.

X- V. artº 164º e, como mecanismo supletivo de preenchimento das mesas, a Lei 22/99.

Artigo 48º **(Constituição da mesa)**

1. A mesa da assembleia ou secção de voto não pode constituir-se antes da hora marcada para a reunião da assembleia nem em local diverso do que houver sido determinado, sob pena de nulidade de todos os actos em que participar e da eleição.

2. Após a constituição da mesa, é logo afixado à porta do edifício em que estiver reunida a assembleia de voto um edital, assinado pelo presidente, contendo os nomes e números de inscrição no recenseamento dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos.

3. Sem prejuízo do disposto no nº1, os membros das mesas das assembleias ou secções de voto devem estar presentes no local do seu funcionamento uma hora antes da marcada para o início das operações eleitorais, a fim de que estas possam começar à hora fixada.

4. Se até uma hora após a hora marcada para a abertura da assembleia for impossível constituir a mesa por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa, mediante acordo unânime dos delegados de lista presentes, substitutos dos membros ausentes, de entre cidadãos eleitores de reconhecida idoneidade inscritos nessa assembleia ou secção, considerando sem efeito a partir deste momento a designação dos anteriores membros da mesa que não tenham comparecido.

5. Os membros das mesas de assembleias eleitorais são dispensados do dever de comparencia ao respectivo emprego ou serviço no dia de eleições e no dia seguinte sem prejuízo de todos os seus direitos e regalias, incluindo o direito à retribuição, devendo para o efeito fazer prova bastante dessa qualidade.

I- É o carácter obrigatório do exercício de funções de membro de mesa (v. notas IV e VI ao artº 44º) que justifica o disposto no nº 5 deste artigo. Se assim não fosse haveria uma penalização injusta a cidadãos chamados a exercer um dever que lhes é imposto por lei e cuja gratificação é puramente simbólica.

Precise-se, contudo, que de acordo com entendimento da CNE este direito apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço, abrangendo além da retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito.

Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

II- Dúvidas poderão colocar-se, apenas, quanto ao subsídio de almoço que, por definição, exige a presença efectiva do trabalhador no serviço. Atentas, porém, as razões atrás expostas os órgãos da administração eleitoral têm geralmente defendido que também esse subsídio deve ser incluído no âmbito daquilo que a lei define como "direitos e regalias".

III- V. artº 90º.

Artigo 49º (Permanência na mesa)

1. A mesa, uma vez constituída, não pode ser alterada, salvo caso de força maior. Da alteração e das suas razões é dada conta em edital afixado no local indicado no artigo anterior.

2. Para a validade das operações eleitorais é necessária a presença, em cada momento, do presidente ou do seu suplente e de, pelo menos, dois vogais.

Se por qualquer motivo a mesa ficar reduzida a dois elementos as operações eleitorais devem suspender-se de imediato só se reatando com a presença de um mínimo de três elementos ("quorum").

A interrupção de funcionamento da assembleia eleitoral, embora não prevista em casos como este, não deve exceder três horas, analogicamente com o que sucede em caso de tumulto (artº 90º nº 1 e 94º nº 5).

Ver a este propósito o artº 257º do projecto de Código Eleitoral.

Artigo 50º
(Poderes dos delegados)

1. Os delegados das listas têm os seguintes poderes:

- a) Ocupar os lugares mais próximos da mesa, de modo a poder fiscalizar todas as operações de votação;**
- b) Consultar a todo o momento as cópias dos cadernos de recenseamento eleitoral utilizadas pela mesa da assembleia de voto;**
- c) Ser ouvidos e esclarecidos acerca de todas as questões suscitadas durante o funcionalmente da assembleia de voto, quer na fase de votação, quer na fase de apuramento;**
- d) Apresentar, oralmente ou por escrito, reclamações, protestos ou contraprotostos relativos às operações de voto;**
- e) Assinar a acta e rubricar, selar e lacrar todos os documentos respeitantes às operações de voto;**
- f) Obter certidões das operações de votação e apuramento.**

2. Os delegados das listas não podem ser designados para substituir membros da mesa faltosos.

I- Este artigo tem nova redacção dada pela Lei nº 10/95, sendo o respectivo nº 2 totalmente inovador.

II- Muito embora cada delegado possa ter o seu suplente é evidente que na assembleia eleitoral só é permitida a presença de um deles, admitindo-se apenas que nos curtos momentos da passagem de testemunho possam os dois permanecer na assembleia.

III- As listas desistentes perdem, obviamente, o direito de ter delegados que os representem nas assembleias eleitorais.

IV- Os delegados muito embora representem as listas não devem no exercício das suas funções no interior da assembleia eleitoral exhibir emblemas, "crachás", autocolantes ou outros elementos que indiciem a lista que representam tendo em atenção o disposto no artº 92º. Nesse sentido se tem pronunciado a CNE (deliberação de 5.08.80).

V- Caso ocorra simultaneidade de eleições - p. ex. eleições da A.R. e P.E., como em 1987 - um mesmo delegado deve representar o partido político ou coligação que apresente listas aos dois actos eleitorais. De outra forma pode gerar-se uma aglomeração inconveniente de delegados de lista.

VI- O novo nº 2 cuja justeza, no plano dos princípios, se não questiona poderá, contudo, em nossa opinião, gerar dificuldades na constituição das mesas. A experiência anterior revelou que foi a disponibilidade dos delegados das listas para integrar as mesas que permitiu, num número não desprezível de casos, a sua constituição e funcionamento.

Não se pretendendo, à partida, defender solução contrária, parece que numa situação limite, em que se corra o risco de não funcionamento da mesa - e, em consequência, se

gere a impossibilidade de os eleitores exercerem o seu direito de sufrágio e terem de regressar à assembleia de voto uma semana depois - pareceria preferível, na falta de outros elementos, recorrer aos delegados de lista, tanto mais que também os membros de mesa são, como os delegados, indicados em primeira linha pelos partidos políticos.

VII- V. art^{os} 159^o, 160^o e 161^o.

Artigo 50^o-A **(Imunidades e direitos)**

1. Os delegados das listas não podem ser detidos durante o funcionamento da assembleia de voto, a não ser por crime punível com pena de prisão superior a três anos e em flagrante delito.

2. Os delegados das listas gozam do direito consignado no n^o 5 do artigo 48^o.

I- Artigo aditado pela Lei n^o 10/95.

II- Só o n^o 2 deste artigo é verdadeiramente inovador, uma vez que o n^o 1 tem texto idêntico ao anterior n^o 2 do artigo 50^o.

III- Ver notas I e II do art^o 48^o.

Artigo 51^o **(Cadernos de recenseamento)**

1. Logo que definidas as assembleias e secções de voto e designados os membros das mesas, a comissão de recenseamento deve fornecer a estas, a seu pedido, duas cópias ou fotocópias autenticadas dos cadernos de recenseamento.

2. Quando houver desdobramento da assembleia de voto, as cópias ou fotocópias abrangem apenas as folhas dos cadernos correspondentes aos eleitores que hajam de votar em cada secção de voto.

3. As cópias ou fotocópias previstas nos números anteriores devem ser obtidas o mais tardar até dois dias antes da eleição.

4. Os delegados das listas podem a todo o momento consultar as cópias ou fotocópias dos cadernos de recenseamento.

I- Na prática são as próprias C.R. - ou as C.M. - quem toma a iniciativa da extracção de cópias dos cadernos logo a seguir ao 15^o dia anterior ao da eleição.

De notar, aliás, que nos termos do novo regime jurídico do RE – art^o 58^o da Lei n^o 13 /99 – a extracção dos cadernos para os actos eleitorais compete às C.R. (excepto no caso do estrangeiro em que essa competência é do STAPE) que, todavia, poderão necessitar do auxílio das C.M. para a operação logística de extracção das cópias. Quando as C.R. não tenham, de todo, possibilidades de extracção aos cadernos através dos seus ficheiros e/ou base de dados, a sua emissão poderá ser solicitada ao STAPE até ao 44^o dia anterior ao da eleição (art^o 58^o n^o3)

*II- De notar que os cadernos eleitorais devem levar em linha de conta as operações prescritas na lei do recenseamento relativas ao seu período de **inalterabilidade** (art^o 59^o)*

da Lei nº 13/99) que se inicia no 15º dia anterior ao da eleição, dia em que neles é lavrado um termo de encerramento. Essas operações estão descritas no artº 57º e visam conferir segurança e assegurar a intocabilidade dos cadernos nas vésperas das eleições. V. nota I ao artº 83º.

Artigo 52º
(Outros elementos de trabalho da mesa)

1. O presidente da câmara municipal ou da comissão administrativa municipal, ou, nos municípios de Lisboa e do Porto, o administrador de bairro entrega a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

2. As entidades referidas no número anterior entregam também a cada presidente de assembleia ou secção de voto, até três dias antes do dia designado para as eleições, os boletins de voto que lhes tiverem sido remetidos pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República.

I- V. nota III ao artº 42º.

II- Na prática, tem competido às C.M. proceder a toda a distribuição do material eleitoral às mesas das assembleias eleitorais. Exceptuando os cadernos eleitorais todo o restante material chega-lhes do STAPE através dos governos civis/Ministros da República.

No que diz respeito aos cadernos eleitorais as C.M. têm centralizado a sua recepção solicitando-os às C.R. e aproveitando depois para entregar, em conjunto, todo o material. Nestes casos fica prejudicado o disposto no nº 3 do artigo anterior.

Casos existem em que as C.M. têm optado pela distribuição do material no próprio dia das eleições, antes da abertura das urnas, garantindo assim o máximo de segurança possível.

TÍTULO IV CAMPANHA ELEITORAL

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 53º (Início e termo da campanha eleitoral)

O período da campanha eleitoral inicia-se no 14º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições.

I- Este artigo tem redacção dada pela Lei nº 10/95, tendo sido encurtado o período da campanha de 20 para 13 dias, encontrando-se regulamentada na lei, quer as acções que podem ser levadas a cabo, quer as garantias necessárias para que tal seja possível.

II- Cfr. artigo 113º nº 3 da C.R.P.

III- A demarcação de um período especial, durante o qual o Estado faculta aos intervenientes, em condições de igualdade, meios específicos e adicionais de campanha, para permitir que aqueles com menos recursos económicos possam também transmitir as suas mensagens e assegurar, dessa forma, o esclarecimento das suas candidaturas, não impede que as actividades de campanha se comecem a desenvolver antes, normalmente a partir da publicação do decreto a convocar as eleições.

Tal período, compreendido entre a publicação do decreto que marca a eleição e o início da campanha eleitoral, é comumente designado por «pré-campanha», realidade que não encontra expressão em nenhuma das leis eleitorais, não tendo por isso regulamentação específica.

Tal facto tem criado numerosas situações de conflito pois quer o cidadão eleitor em geral, quer algumas entidades públicas, acham pouco normal que as forças políticas e os candidatos desenvolvam fora do período da campanha toda uma actividade de mobilização das suas candidaturas, nomeadamente através de cartazes com apelo ao voto, distribuição de panfletos, venda de material alusivo às eleições, etc.

As únicas proibições existentes nesta fase preparatória das eleições dizem respeito à afixação de propaganda em determinados locais e o recurso aos meios de publicidade comercial (ver notas aos artºs 66º e 72º).

IV – Pelas razões atrás aduzidas e até muito recentemente, esse período de pré-campanha caracterizava-se pela inexistência de regras que assegurassem uma igualdade de oportunidades a todas as candidaturas, nomeadamente no seu «tratamento» pelos órgãos de comunicação social, no posicionamento das entidades públicas e na actuação dos cidadãos investidos de poder público, o que levava a um crescendo de queixas por parte das forças concorrentes

Tal ausência de regras não impedia, contudo, uma tomada de posição da Comissão Nacional de Eleições, que sempre pugnou pela observância de critérios éticos e de equida-

de e pela necessidade de assegurar a livre expressão e confronto das diversas correntes de opinião, sobretudo nos meios de comunicação social, princípios, aliás, subjacentes aos artºs 18º nº 2 e 37º da C.R.P..

Relembre-se, a propósito, a anotação feita pelos autores a este mesmo artigo da lei eleitoral da AR, aquando da 1ª reedição desta obra em 1995:

“Atendendo ao facto de na maior parte deste período de “pré-campanha” se conhecer já o conjunto das candidaturas, seria desejável que os órgãos de comunicação social fornecessem uma panorâmica equilibrada das listas que vão estar na corrida eleitoral, por forma a não omitir nenhuma das forças em presença, tanto mais que os candidatos eventualmente prejudicados durante a pré-campanha não podem vir a ser «compensados» no período da campanha, mormente na televisão, pois tal iria privilegiar um candidato num período que por lei deve garantir plena igualdade de tratamento e fruição equitativa de tempo de antena. (A este respeito ver Acórdão do T.C. nº 428/89, publicado na II Série do DR de 8.9.1989 que apesar de se reportar a um processo eleitoral do Parlamento Europeu se aplica, «mutatis mutandis», às eleições legislativas).”

Já no tocante ao posicionamento das entidades públicas, a postura da Comissão Nacional de Eleições era bem mais rígida (v. anotações ao artº 57º).

V- Estes considerandos estão de alguma forma ultrapassados com a publicação da Lei nº 26/99, de 3 de Maio, que veio alargar a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições (ou do referendo), diploma que veio acolher o entendimento que a Comissão Nacional de Eleições há longos anos vem fazendo, e que pelo interesse de que se reveste aqui se reproduz na íntegra:

Lei nº 26/99 de 3 de Maio

Alarga a aplicação dos princípios reguladores da propaganda e a obrigação da neutralidade das entidades públicas à data da marcação das eleições ou do referendo

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 61º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1º Âmbito de aplicação

O regime previsto na presente lei é aplicável desde a marcação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo.

Artigo 2º Igualdade de oportunidades

Os partidos ou coligações e os grupos de cidadãos, tratando-se de acto eleitoral, os candidatos e os partidos políticos ou coligações que os propõem, tratando-se de referendo, têm direito a efectuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda, devendo as entidades públicas e privadas proporcionar-lhes igual tratamento, salvo as excepções previstas na lei.

Artigo 3º

Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas

1 - *Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.*

2 - *Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas posições, bem como perante os diversos partidos e grupos de cidadãos eleitores.*

3 - *É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções*

VI- *A campanha eleitoral consiste na promoção das candidaturas com vista à captação dos votos, regendo-se por determinados princípios, enunciados no artº 113º da C.R.P., dos quais se destacam:*

- a) Liberdade de propaganda (ver, designadamente, os artºs 58º e 59º do presente título);*
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas (ver artºs 56º, 62º a 66º, 69º nº 6, 73º e 74º).*
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas (ver artºs 57º, 68º e 71º).*

De notar que o mencionado artº 113º acrescenta ainda ao elenco o “princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais” que actualmente se revê em diploma complementar específico – V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, na Legislação Complementar

VII- *Na prossecução destes princípios é de realçar o papel disciplinador e fiscalizador da Comissão Nacional de Eleições, órgão independente da administração eleitoral, a quem - devido à sua composição, ao estatuto dos seus membros e ao modo do seu funcionamento - é cometido por lei assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todas as operações eleitorais, bem como a igualdade de oportunidades de acção e de propaganda das candidaturas (Ver artº 5 nº 1 als. b) e d) da Lei 71/78, de 27 de Dezembro, v. legislação complementar).*

VIII- *Na véspera do acto eleitoral, e no próprio dia da eleição, até ao encerramento das assembleias de voto é proibida qualquer propaganda eleitoral (ver artº 141º).*

Nesse sentido entende a CNE que «não podem ser transmitidas notícias, reportagens ou entrevistas que de qualquer modo possam ser entendidas como favorecendo ou prejudicando um concorrente às eleições em detrimento ou vantagem de outro» (deliberação de 7.12.82).

IX- *Sobre o ilícito relativo à campanha eleitoral ver artºs 129º a 145º.*

Artigo 54º

(Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral)

1. A promoção e realização da campanha eleitoral cabe sempre aos candidatos e aos partidos políticos, sem prejuízo da participação activa dos cidadãos.

2. Qualquer candidato ou partido político pode livremente realizar a campanha eleitoral em todo o território nacional e em Macau.

I- Ver anotação do artº 21º.

II- Cfr., entre outros, os artºs 37º, 45º e 48º da CRP.

III- O facto da promoção e realização da campanha eleitoral caber primordialmente aos partidos políticos e candidatos por eles apresentados, não significa que o cidadão se coloque numa situação de simples “ouvinte” ou “espectador” dos seus programas e propostas de actuação, mas pelo contrário que participe intensamente nas diversas actividades desenvolvidas pelas candidaturas (reuniões, comícios...) por forma a esclarecer-se devidamente sobre o sentido a dar ao seu voto. São múltiplos os meios utilizados pelas forças concorrentes com vista ao esclarecimento e promoção das suas candidaturas e que vão desde a ocupação de tempos de antena, a afixação de cartazes, a remessa de propaganda por via postal, a reuniões e espectáculos em lugares públicos, à publicação de livros, revistas, folhetos, utilização da Internet, etc...

IV- Quanto aos meios utilizados para promoção da campanha eleitoral nos dois círculos do estrangeiro são os seguintes:

. remessa, por via postal, de documentação escrita que os partidos políticos e candidatos considerem úteis para o esclarecimento do eleitorado aí residente

. emissão de tempo de antena em onda curta e mais recentemente emissões de tempo de antena efectuadas através da RTP Internacional e RTP África, meios estes que preencham de forma satisfatória as necessidades de esclarecimento, muito embora as datas em que são emitidos todos os tempos de antena surja numa altura em que muitos dos eleitores já “de facto” votaram dado que recebem o boletim de voto para votarem por correspondência com bastante antecedência e não poderem esperar pelo fim da campanha para fazer a remessa postal, sob pena de ela não chegar a Lisboa a tempo do escrutínio (10º dia posterior à eleição)

(V. artºs 3º e 4º do DL nº 95-C/76, de 30 de Janeiro e artº 62º nº 2 alíneas a) e b) do presente diploma)

V- As actividades de campanha eleitoral decorrem sob a égide do princípio da liberdade de acção dos candidatos com vista ao fomentar das suas candidaturas, presumindo-se que deste princípio resulte a garantia de igualdade entre todos os concorrentes ao acto eleitoral.

Contudo não se trata de um direito absoluto, que tem ou pode ter os limites que a lei considera necessários à salvaguarda de outros princípios e liberdades, consagrados constitucionalmente, tais como o direito ao bom nome e reputação, à privacidade, propriedade privada, ordem pública... (cfr p.ex. artº 26º da C.R.P.).

Dos prejuízos resultantes das actividades de campanha eleitoral que hajam promovido são responsáveis os candidatos e os partidos políticos.

Do ponto de vista da responsabilidade civil, refira-se, a título de curiosidade, que o projecto de C.E. vai mais longe apontando para a criação de um seguro obrigatório de responsabilidade civil, que venha a cobrir tais prejuízos (cfr. artº 210º do referido projecto).

Para além do estatuído no Título do ilícito eleitoral, os partidos são também criminalmente responsáveis, nos termos do Código Penal.

Em democracia, as campanhas eleitorais devem decorrer sob a égide dos princípios da maior liberdade e da maior responsabilidade. As eventuais ofensas pessoais ou a difusão de imputações tidas por difamatórias além de deverem ser dirimidas em sede competente - os tribunais -, podem levar à suspensão do direito de antena (ver notas aos artºs 133º e 134º).

VI- Suscitando-se dúvidas sobre o modo como decorre a campanha eleitoral no território de Macau -tendo-se em conta que aí não é permitida actividade político partidária - a CNE por altura das eleições legislativas de 1987, tomou a seguinte deliberação, com data de 19.05.87:

“Não se aplicando o artº 62º e 63º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio nem o disposto nos artºs 3º e 4º do DL nº 95-C/76, de 30 de Janeiro, cabe aos partidos políticos concorrentes encontrar as formas de promoção e realização de campanha eleitoral”.

Naturalmente que esta questão se deixará de pôr a partir do ano 2000.

Artigo 55º

(Denominações, siglas e símbolos)

1. Cada partido utiliza sempre, durante a campanha eleitoral, a denominação, a sigla e o símbolo respectivos.

2. Em caso de coligação, podem ser utilizados as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos coligados ou adoptadas novas denominações, siglas e símbolos

3. A denominação, a sigla e o símbolo das coligações devem obedecer aos requisitos fixados na legislação aplicável.

I- O preceituado no nº 2 foi revogado pela Lei nº 5/89, de 17 de Março. Ver anotação ao artº 22º.

II- A utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo constitui infracção eleitoral prevista e punida no artº 130º.

Artigo 56º

(Igualdade de oportunidades das candidaturas)

Os candidatos e os partidos políticos ou coligações que propõem têm direito a igual tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de efectuarem, livremente e nas melhores condições, a sua campanha eleitoral.

I- Cfr. artº 113º nº 3 alínea b) da C.R.P.

II- Este princípio, que vincula as entidades públicas e privadas, consiste na proibição de privilégios e de discriminação às diversas candidaturas.

III- Ver nota V ao artº 53º. Da leitura do artº 2º da Lei nº 26/99 parece inferir-se que ela retoma no essencial do seu conteúdo o preceituado na disposição legal ora em apreço, o que significa, na prática, que apenas se concede às candidaturas o «direito a electuar livremente e nas melhores condições a sua propaganda» devendo as entidades públicas e privadas «proporcionar-lhes igual tratamento», sem que a tal corresponda qualquer sanção. Não a prevê a recente Lei 26/99, nem a própria lei eleitoral.

IV- Tem sido sobretudo na aplicação do referido princípio às forças candidatas, no que concerne aos meios televisivos e radiofónicos, que recaem as queixas dos concorrentes.

A este propósito, é curial trazer à colação uma deliberação tomada pela CNE por altura das eleições presidenciais de 1996 (cfr. Sessão de 13/02/96) quando foi chamada a intervir para mandar repor, numa determinada estação de televisão, a igualdade de oportunidades e de tratamento de duas candidaturas, cujas iniciativas de campanha eleitoral estavam sendo sistematicamente omitidas, destacando-se para o efeito as seguintes passagens:

“...não é prevista em nenhuma disposição legal, qualquer sanção para esta violação. Ela não existe no Decreto-Lei nº 319-A/76 (leia-se aqui artº 56º), o que facilmente se verifica com análise completa deste diploma”....” Mesmo o artº 46º (leia-se artº 57º) não é claro na imposição de um concreto dever de actuação dos órgãos de comunicação social, no sentido de concederem as mesmas igualdades a todas as candidaturas, relativamente ao trabalho da iniciativa desses órgãos de comunicação social, tal como vem a público.” “...A sua previsão está, por isso, apenas vocacionada para as condutas de quem prejudique as acções de campanha eleitoral promovidas pelas candidaturas, expressando o direito de que elas se façam livremente, sem entraves. Ora, não é o caso de um órgão de comunicação social, que não interfere, de forma alguma, em qualquer acção de campanha de uma candidatura, mas apenas a ignora no seu espaço...” “E não se pense que, por não estar prevista qualquer sanção especial, ela fica contemplada no «caldeirão» do artº 156º (leia-se artº 168º)...Em primeiro lugar, porque este preceito prevê a aplicação da sanção a quem «não cumpra obrigações impostas por lei», mas o artº 46º (nesta lei artº 56º) não se refere a dever que alguém tenha concretamente de assumir,...mas apenas expressa o direito que as candidaturas têm...” Entende esta Comissão que para os órgãos de comunicação social, visual e falada (televisões e rádios), não existe qualquer lei ou disposição que imponha condutas e regimes concretos que garantam o pluralismo e igualdade de oportunidades nas eleições para a Assembleia da República, para o Presidente da República, para as Assembleias Regionais ou para as Autarquias. Isto, porque o disposto no artº 116º nº 3 b) da Constituição (leia-se artº 113º) ainda não foi objecto de regulamentação própria em relação a estes órgãos privados de comunicação social, ao contrário do que sucede com a imprensa escrita...”

No sentido de clarificar algumas das actuações dos órgãos de comunicação social à luz destes princípios, a CNE já no âmbito do novo articulado, reiterou em 26/05/99, as posições de fundo atrás defendidas, explicitando:

“.. Assim, e não obstante a Comissão desde sempre pugnar para que as actividades dos órgãos de comunicação social sejam presididas por preocupações de equilíbrio e abrangência, continua a inexistir a imposição de um concreto dever de actuação por parte desses órgãos...”

“...Situação diversa, será já o tratamento desigual ou a omissão na cobertura noticiosa ou informativa de iniciativas partidárias que actualmente, por força do alargamento da

aplicação dos princípios reguladores da propaganda, devem ser divulgadas a partir da data de publicação do decreto que marca o dia da eleição ou do referendo.

À parte a cobertura noticiosa que obriga os meios de comunicação social a dar igualdade de oportunidades às forças candidatas, considera-se, que os programas televisivos e radiofónicos cuja natureza não seja estritamente informativa – estão neste caso os debates e entrevistas – gozam de uma maior liberdade e criatividade na determinação do seu conteúdo, norteando-se por critérios jornalísticos.”

V- Estes princípios são igualmente válidos para a imprensa, a qual em matéria de tratamento jornalístico das candidaturas, move-se num quadro regulamentar mais apertado. Nesse sentido, cfr. DL nº 85/75, de 26 de Fevereiro (v. legislação complementar)

VI- Para prossecução dos direitos de igualdade de oportunidades e de tratamento às diversas candidaturas o legislador procurou, por um lado, conceder a todas elas as mesmas condições de propaganda (acesso aos meios de comunicação social, direito de antena, cedência de recintos e edifícios públicos, etc...) e, por outro lado, impor determinadas restrições ao exercício da liberdade de propaganda (interdição de publicidade comercial, de divulgação de sondagens, determinação de locais para afixação de propaganda, limite de despesas igual para todos os candidatos, etc...).

VII- A igualdade das candidaturas é uma igualdade jurídica e não qualitativa, desde logo porque os partidos políticos que se apresentam a sufrágio são “ab initio” desiguais, quer quanto à sua implantação eleitoral, capacidade de mobilização, quer quanto aos recursos materiais de que dispõem. Pretendeu-se, através desta igualdade jurídica, que na corrida eleitoral todos tivessem iguais possibilidades de participação, excluindo-se quaisquer discriminações entre “partidos grandes e pequenos”, “partidos do governo ou da oposição” e “partidos com ou sem representação parlamentar” (ver “Direito Constitucional” de Gomes Canotilho).

VIII- No direito comparado, em particular nas ordens jurídicas dos países da União Europeia, admite-se, nas mais das vezes, uma diferente ponderação das candidaturas, tendo em atenção os resultados alcançados em anteriores eleições, os assentos parlamentares e nalguns casos até os próprios resultados da eleição em causa.

Em Portugal, pelo contrário, o princípio da igualdade tende a ser absoluto, visto que num ou noutro preceito se consagra uma igualdade gradativa, como é exemplo o direito de antena: os partidos que concorrem em todo o território nacional têm direito a mais tempo de antena do que os que concorrem apenas por certos círculos.

IX- Compete à CNE a tutela deste princípio, sublinhando-se que tem sobre os órgãos e agentes da administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções (ver artº 7º da Lei nº 71/78).

Das deliberações da CNE cabe, nos termos da alínea f) do artº 8º e do artº 102º-B da Lei nº 28/82 (alínea e artigo introduzidos pela Lei nº 85/89) recurso contencioso para o Tribunal Constitucional.

X- No período da pré-campanha, para além da CNE e no que respeita ao direito de acesso aos órgãos de comunicação social das diversas correntes de opinião, chama-se a atenção para a acção a desempenhar pela Alta Autoridade para a Comunicação Social (v. artºs 3º e 4º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto).

Artigo 57º
(Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas)

1. Os órgãos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades de capitais públicos ou de economia mista e das sociedades concessionárias de serviços públicos, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares, não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma candidatura em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais.

2. Os funcionários e agentes das entidades referidas no número anterior observam, no exercício das suas funções, rigorosa neutralidade perante as diversas candidaturas, bem como perante os diversos partidos.

3. É vedada a exibição de símbolos, siglas, autocolantes ou outros elementos de propaganda por titulares de órgãos, funcionários e agentes das entidades referidas no nº 1 durante o exercício das suas funções.

4. O regime previsto no presente artigo é aplicável a partir da publicação do decreto que marque a data das eleições.

I – Nova redacção dada pela Lei Orgânica nº 1/99, de 22 de Junho

II – Cfr. artº 113º nº 3 alínea c) da CRP

III – Num espaço de tempo exíguo, foram publicados dois diplomas legais contendo preceitos idênticos.

O primeiro desses diplomas, com data de 3 de Maio de 1999, veio alargar até à data da marcação das eleições ou do referendo, de uma forma genérica sobre todas as eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local bem como do instituto do referendo, a aplicação de dois dos princípios enformadores do processo eleitoral – o princípio da igualdade de oportunidades e da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas (artºs 2º e 3º da Lei nº 26/99); o segundo diploma, datado de 22 de Junho de 1999, veio alterar o artº 57º ora em análise, introduzindo-lhe, para além de uma redacção mais actualista, a obrigatoriedade do seu acatamento não só na campanha mas a partir da publicação do decreto que marca a data das eleições (nº 4 do presente artigo).

Somos de parecer que a aparente duplicidade destas disposições – artºs 1º e 3º da Lei 26/99 e artº 57º da Lei nº 14/79 – se deve ao facto de, no tocante à primeira, não estar prevista nenhuma norma cominatória em caso de violação, razão que terá levado o legislador, para dissipar quaisquer dúvidas, a incluí-la de novo no próprio corpo da lei eleitoral.

Assim sendo, deverá a mesma ser entendida, no quadro da presente lei, como uma mera norma interpretativa.

Ver, ainda, nota V ao artigo 53º.

IV – O alargamento, agora determinado, do âmbito de aplicação destes princípios vem pôr fim ao diferente entendimento que a CNE e a Procuradoria-Geral da República perflhavam sobre a matéria.

Atentos os princípios e objectivos subjacentes ao processo eleitoral, a CNE sempre se havia pronunciado no sentido da sua aplicação desde o início do processo e não só no período da campanha, remetendo-se a PGR a uma leitura estritamente sistemática dos diplomas eleitorais, considerando que tais princípios se aplicavam apenas durante os curtos dias de campanha (v. por todos o despacho de 09.12.93 do Senhor Procurador-Geral sobre o processo relativo a queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva).

Refira-se, a talhe de foice, que o recente projecto do Governo de alteração da lei eleitoral da AR acolhe integralmente o entendimento que a CNE, há longos anos, vem fazendo (proposta de lei nº 169/VII – DAR II Série A nº 41, de 02.04.98 – artº 42º) – “os princípios gerais enunciados no presente capítulo são aplicáveis desde a publicação do decreto que marque a data da eleição”).

V– A ausência de intervenção das entidades públicas, de forma directa ou indirecta, na campanha (neutralidade) bem como a proibição da prática de actos da parte das mesmos que, de algum modo favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras (imparcialidade), abrange quer os seus titulares quer os seus funcionários e agentes.

VI– O dever de neutralidade e imparcialidade e que todas as entidades públicas estão parcialmente obrigadas durante o decurso do processo eleitoral, tem como finalidade a manutenção do princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas que constitui uma concretização, em sede de direito eleitoral, do princípio geral da igualdade (artº 13º e 113º nº 3 alínea b) da CRP).

Trata-se de direitos fundamentais de igualdade que revestem a característica de direito subjectivo público e beneficiam por isso, do regime dos direitos, liberdades e garantias (v. anotação ao artº 116º da CRP (actual artº 113º) in Constituição anotada, Gomes Cantinho e Vital Moreira, 3ª edição, 1993).

Tanto assim é que a Constituição da República Portuguesa prevê ainda, no seu artº 22º, a responsabilidade civil das entidades públicas cujas acções ou omissões praticadas no exercício das suas funções e por causa desse exercício resultem em violação dos direitos de liberdade e garantias ou em prejuízo de outrem.

Ressalte-se, ainda, que tais princípios não são exclusivos do processo eleitoral, mas antes regem toda a administração na sua relação com os particulares. O Código do Procedimento Administrativo determina expressamente que a Administração Pública deve reger-se pelo princípio de igualdade (artigo 5º, nº 1 do C.P.A.) e pelo da imparcialidade (artigo 6º do mesmo Código), em cumprimento, aliás, de injunção constitucional (artigo 266º, nº 2 da CRP).

VII– A propósito dos processos eleitorais da AR a CNE, em deliberação datada de 9.11.80, tem acentuado que tal princípio não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não fazendo, quer o elogio de forças políticas, quer atacando as forças políticas da oposição. Sobre esta temática compulse-se, por exemplo,

o Acórdão do TC nº 808/93 (DR II Série nº 76, de 31.03.94) tirado nas eleições autárquicas de Dezembro de 1993.

VIII- Problema de extrema complexidade é o que respeita à situação de uma mesma pessoa reunir a qualidade de titular de cargo público e a de candidato.

Há ocasiões em que essa dupla qualidade pode importar a violação do princípio da neutralidade e imparcialidade porque é posta em causa a equidistância e isenção que os titulares dos órgãos devem opor às diversas candidaturas.

A complexidade desta questão está bem patente no Acórdão do TC nº 808/93, já acima referido, nomeadamente nas respectivas declarações de voto onde se retira que alguns dos conselheiros do TC tenham considerado que a análise do tribunal se devia ater a um “contrato de limites” ou seja, a uma censura de casos extremos, inequívocos ou flagrantes.

Proseguindo, dizem que “o entendimento radical da igualdade entre as candidaturas parece mais conforme com um sistema onde pura e simplesmente a recandidatura fosse de todo em todo proibida” ... “Na realidade, o candidato que exerce um cargo político e que procura a reeleição não está (não pode estar!) em situação «pura» de igualdade de circunstâncias com os demais concorrentes que anteriormente não exerceram as funções para que concorrem”.

Por todo o exposto, constata-se, pois, que são dois os requisitos principais para que haja violação da lei: o titular do órgão de um ente público tem de estar no exercício das suas funções e tem de forma grosseira favorecer ou prejudicar um concorrente eleitoral.

IX– Sobre uma queixa dirigida contra o Primeiro-Ministro, Eng. António Guterres, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997 e tendo em atenção que tal personalidade era, simultaneamente, destacado dirigente partidário a CNE, em deliberação de XX.XX.XX, tirou a seguinte conclusão: “Os titulares dos órgãos políticos, pelo facto de o serem, não estão inibidos de exercer os seus direitos político-partidários. Mister era que se procurasse transparência quando actuavam numa ou noutra veste, de titular de órgão político ou de dirigente político”

X– Conforme se retira do Despacho de 9.12.93 do Senhor Procurador-Geral da República no processo a que se alude na nota IV a este preceito ...”são afastados da incriminação aqueles actos que, contendo-se, segundo a lei e as regras da experiência comum, no exercício normal de atribuições de titulares de poder público são, em abstracto, susceptíveis de influenciar o comportamento dos eleitores” ...”O anúncio ou a promessa de medidas de âmbito governamental destinavam-se certamente a convencer ou a mobilizar o eleitorado. Mas a persuasão e mobilização do eleitorado são objectivos comuns a qualquer discurso político...”

XI– Ainda segundo deliberação da CNE, tomada em 13/10/96, o princípio da neutralidade não impede os órgãos da administração pública, ou as sociedades anónimas de capitais públicos, de aprovarem, em período eleitoral, medidas de administração com efeitos populares. Tais medidas, porventura contestáveis do ponto de vista político, não são objecto de incriminação legal, que, caso acontecesse, levaria a que, iniciado o período eleitoral, os poderes públicos ficassem coarctados de tomar qualquer medida ou projecto político bem aceite pela opinião pública.

XII– Na esteira da deliberação de 9.11.80 e na parte respeitante à cobertura jornalística nos vários órgãos de comunicação social (televisão, rádio e imprensa) a Comissão conclui em recomendação de 10.09.85 que «não é de excluir a participação de candidatos que sejam membros do Governo e que intervenham na campanha eleitoral não nessa qualidade, mas inequivocamente na qualidade de candidatos e sem invocação das suas funções oficiais».

XIII– Sendo ténue a fronteira entre o direito de informação do Governo e o aproveitamento, pelo Governo, dos órgãos de comunicação social, esse assunto também foi objecto de tomada de posição pela CNE que, num caso concreto e para evitar a retirada de benefícios do exercício do poder, impôs limites à divulgação de notas oficiais e à cobertura noticiosa de actos do Governo depois do começo da campanha eleitoral.

XIV– A violação deste preceito leva a um regime sancionatório mais grave, surgindo no capítulo das infracções uma outra figura complementar – a do “Abuso das funções públicas ou equiparadas”, que se pode considerar em certa medida uma decorrência da violação dos princípios da neutralidade e imparcialidade (ver artºs 129º e 153º).

Artigo 58º

(Liberdade de expressão e de informação)

1. No decurso da campanha eleitoral não pode ser imposta qualquer limitação à expressão de princípios políticos, económicos e sociais, sem prejuízo de eventual responsabilidade civil ou criminal.

2. Durante o período da campanha eleitoral não podem ser aplicadas às empresas que explorem meios de comunicação social, nem aos seus agentes, quaisquer sanções por actos integrados na campanha, sem prejuízo da responsabilidade em que incorram, a qual só pode ser efectivada após o dia da eleição.

I- Cfr. artºs 37º e 38º da C.R.P.

II- Ver nota IV ao artº 54º.

Artigo 59º

(Liberdade de reunião)

A liberdade de reunião para fins eleitorais e no período da campanha eleitoral rege-se pelo disposto na lei geral sobre o direito de reunião, com as seguintes especialidades:

a) O aviso a que se refere o nº2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº406/74, de 29 de Agosto, deve ser feito pelo órgão competente do partido político, quando se trate de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público e a realizar por esse partido;

b) Os cortejos, os desfiles e a propaganda sonora podem ter lugar em qualquer dia e hora, respeitando-se apenas os limites impostos pela manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho e ainda os decorrentes do período de descanso dos cidadãos;

c) O auto a que alude o nº 2 do artigo 5º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser enviado por cópia ao presidente da Comissão Nacional de Eleições e ao órgão competente do partido político interessado;

d) A ordem de alteração dos trajectos ou desfiles é dada pela autoridade competente e por escrito ao órgão competente do partido político interessado e comunicada à Comissão Nacional de Eleições;

e) A utilização dos lugares públicos a que se refere o artigo 9º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, deve ser repartida igualmente pelos concorrentes no círculo em que se situarem;

f) A presença de agentes de autoridade em reuniões organizadas por qualquer partido político apenas pode ser solicitada pelo órgão competente do partido que as organizar, ficando esse órgão responsável pela manutenção da ordem quando não faça tal solicitação;

g) O limite a que alude o artigo 11º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é alargado até às 2 horas da madrugada durante a campanha eleitoral.

h) O recurso previsto no nº 1 do artigo 14º do Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, é interposto no prazo de quarenta e oito horas para o Tribunal Constitucional.

I- A alínea h) foi aditada pela Lei nº 10/95.

II- Cfr. artº 45º da C.R.P..

III- Ver Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto, v. legislação complementar

IV- Sobre o tema existe um conjunto de deliberações da CNE, aplicáveis a todas as eleições, das quais seleccionamos as mais importantes e que reproduzimos tendo em atenção a ordem das alíneas (cfr., por todas, a deliberação de 30.06.87):

1. «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2. «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aqueles autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos arts 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

Por autoridades administrativas competentes em matéria eleitoral deve entender-se

governadores civis na área das sedes dos distritos e presidentes das Câmaras nas demais localidades.

3. «As autoridades administrativas, e os governadores civis em particular, não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito.

Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da C.R.P..

4. «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré determinados pelas entidades competentes» (Ver relatório de Actividades da Comissão durante o ano de 1988, publicado no Diário da Assembleia da República, Suplemento, de 15.04.89 p.472-(7)).

5. «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

6. «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

V- Sobre direito de reunião, em geral, tem interesse referir aqui o Acórdão do T.C. nº 132/90, publicado no DR II série de 4.09.90, nomeadamente as alegações apresentadas que suscitam a inconstitucionalidade do nº 1 do artº 2º e o nº 3 do artº 15º do DL nº 406/76 por contrário ao espírito e à letra do artº 45º da C.R.P..

VI- Ver artigos 135º e 136º (ilícito).

Artigo 60º

(Proibição da divulgação das sondagens)

Desde a data da marcação de eleições até ao dia imediato ao da sua realização é proibida a divulgação de resultados de sondagens ou inquéritos relativos à atitude dos eleitores perante os concorrentes.

Artigo revogado pela Lei nº 31/91, de 20 de Julho (publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião). v. Legislação Complementar

Esta matéria é actualmente regulada pelo artº 8º da citada lei.

CAPÍTULO II PROPAGANDA ELEITORAL

Artigo 61º

(Propaganda eleitoral)

Entende-se por propaganda eleitoral toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover candidaturas, seja dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes ou de quaisquer outras pessoas, nomea-

damente a publicação de textos ou imagens que expressem ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

I- Ver notas aos artºs 53º e 54º.

*II- **Propaganda eleitoral** é o conjunto de acções de natureza política e publicitária destinadas a influir sobre os eleitores com vista a obter a sua adesão às candidaturas e, em última análise, a conquistar o seu voto. Para além dos comícios, espectáculos, sessões de esclarecimento e outros meios de contacto pessoal com os eleitores são sobretudo importantes as mais ou menos sofisticadas técnicas publicitárias utilizando meios gráficos (cartazes, tarjas, panfletos, cartas, etc.), sonoros e audiovisuais (tempos de antena na TV e rádio).*

III- A referência aqui feita a “quaisquer outras pessoas” deve entender-se no quadro definido no artigo 54º nº 1 quando ressalva a “participação activa dos cidadãos” na promoção e realização da campanha eleitoral.

IV- Não existem diferenças de maior nas técnicas e meios propagandísticos utilizados nos países da U.E. durante o período de campanha eleitoral. Contudo, pela curiosidade do facto, não queremos deixar de ressaltar o modo “su generis” como decorreu a campanha na Alemanha por altura das eleições federais de 1930. Antes do início daquela os partidos com assento no Bundestag Alemão (Parlamento Federal) assinaram um “Convénio de Cavalheirismo” com vista à realização de uma campanha eleitoral cavalheiresca e objectiva. De acordo com o pacto firmado, ficavam os partidos obrigados a respeitar e cumprir um conjunto de deveres, dos quais destacaremos:

- Renúncia a todo o tipo de insultos e ofensas pessoais;*
- Renúncia à difusão de imputações que respeitem aos outros partidos e que sejam utilizados para os difamar;*
- Solicitação aos seus filiados para que não retirem nem deteriorem cartazes de outros partidos;*
- Limitação de custos da campanha eleitoral.*

Artigo 62º **(Direito de antena)**

1. Os partidos políticos e as coligações têm direito de acesso, para propaganda eleitoral, às estações de rádio e televisão, públicas e privadas.

2. Durante o período da campanha eleitoral as estações de rádio e de televisão reservam aos partidos políticos e às coligações os seguintes tempos de antena:

a) A Radiotelevisão Portuguesa, S.A., em todos os seus canais, incluindo o internacional, e as estações privadas de televisão:

De segunda-feira a sexta-feira - quinze minutos, entre as 19 e as 22 horas;

Aos sábados e domingos - trinta minutos, entre as 19 e as 22 horas;

b) A Radiodifusão Portuguesa, S.A., em onda média e frequência modulada, ligada a todos os emissores regionais e na emissão internacional:

Sessenta minutos diários, dos quais vinte minutos entre as 7 e as 12 horas, vinte minutos entre as 12 e as 19 horas e vinte minutos entre as 19 e as 24 horas;

c) As estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional, em onda média e frequência modulada, ligadas a todos os emissores quando tiverem mais de um:

Sessenta minutos diários, dos quais vinte, entre as 7 e as 12 horas e quarenta, entre as 19 e as 24 horas;

d) As estações privadas de radiodifusão de âmbito regional:

Trinta minutos diários

3. Até dez dias antes da abertura da campanha as estações devem indicar à Comissão Nacional de Eleições o horário previsto para as emissões.

4. As estações de rádio e de televisão registam e arquivam, pelo prazo de um ano, o registo das emissões correspondentes ao exercício do direito de antena.

I - Os nºs 1, 2 e 4 têm redacção dada pela Lei nº 35/95, de 18 de Agosto.

II - Cfr. artigo 40º nº 3 da C.R.P.

III- O **tempo de antena anual** a que têm direito, nos termos do artº 40º nº 1 da CRP, os partidos políticos e as organizações sindicais, profissionais e representativas das actividades económicas, bem como outras organizações sociais de âmbito nacional, **deverá ser suspenso** no serviço público de televisão (Continente e Regiões Autónomas) e de rádio, um **mês antes da data fixada para o início da campanha eleitoral**.

(Ver artº. 50º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho - Lei da televisão - e da Lei nº 87/88, de 30 de Julho - Lei da RDP -, e ainda para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, artº 4º respectivamente da Lei nº 26/85, de 13 de Agosto e da Lei nº 28/85 da mesma data).

De realçar que esse tempo de antena anual não constitui publicidade comercial nos termos do artº 72º.

IV- Não contendo a lei qualquer explicitação quanto ao âmbito e formas da «propaganda eleitoral» via televisão ou rádio, deverá entender-se que o «acesso» a que o preceito se refere visará promover todas as formas de propaganda, seja pela actuação directa dos candidatos ou seus representantes, seja pela reprodução de textos ou imagens por si escolhidos.

Por deliberação da CNE de 19.10.79 ficou decidido «que as forças políticas concorrentes pudessem levar material próprio para a propaganda eleitoral na televisão e radiodifusão. Relativamente aos candidatos que não seguissem esta via, era-lhes assegurada igualdade de meios técnicos e de acesso, quer no tocante à televisão como à rádio».

Não obstante a deliberação da CNE se impor face às exigências do moderno marketing eleitoral, pensa-se que a forma como é veiculada na prática essa propaganda veio introduzir uma relativa desigualdade entre as candidaturas que produzem e utilizam o seu próprio material e aquelas que se atêm à simplicidade do estúdio.

Esta realidade está hoje mais agravada pois, para além das condições que eventualmente sejam disponibilizadas pelo serviço público de televisão e rádio, não se retira da lei qualquer obrigatoriedade para os operadores privados, de criação dessas mesmas condições (reserva de estúdios, locução...).

V- A partir de 1995, altura em que foram introduzidas alterações à Lei da AR e do PR, o direito de antena com fins eleitorais, que já se estendia aos operadores privados de radiodifusão, passou também a abranger, de forma obrigatória, as estações privadas de televisão.

Essa obrigatoriedade foi desde o início contestada pela SIC, que entendeu não observar o legalmente disposto, invocando, em síntese:

- *tratar-se de uma imposição, eventualmente inconstitucional, violadora das condições estabelecidas no contrato de concessão celebrado com o Estado;*
- *não ser exigível aos operadores privados conceder tempo de antena, visto essa ser uma finalidade a prosseguir pelo serviço público de Televisão;*
- *não ser admissível que o Estado “interfira” na liberdade de programação das estações privadas de TV.*

Reconhecendo-se aspectos válidos nesta argumentação, afigura-se contudo que ela esbarra num dado jurídico fundamental, qual seja o de a Constituição no seu artigo 40º nº 3 consagrar de forma inequívoca que nos períodos eleitorais os concorrentes têm direito a tempos de antena nas estações emissoras de rádio e televisão, de âmbito nacional e regional, não se distinguindo entre o serviço público e as estações privadas (como, aliás, expressamente se faz no nº 1 da mesma norma). Sufraga a favor deste entendimento os trabalhos preparatórios da revisão constitucional de 1989 – na sequência da qual a norma que vimos citando emergiu com nova redacção no texto constitucional, - trabalhos esses que decorreram quando o aparecimento de operadores privados de televisão era um dado muito previsível que, aliás, condicionou toda a discussão, como se pode verificar através da leitura do DAR II S, nº 74-RC de 14/02/89 e DAR, I S, nºs 72 e 75 de, respectivamente, 29/04/89 e 5/05/89.

Pretendeu, provavelmente o legislador constitucional alargar aos operadores de TV o regime que já vigorava, sem contestação, para os operadores privados de radiodifusão, visando dessa forma, através de um meio comunicacional muito poderoso, proporcionar aos eleitores, ao menos durante um curto período, o maior conhecimento possível sobre as propostas políticas que se confrontam e dessa forma motivá-los a uma participação consciente e esclarecida no acto eleitoral.

Podendo eventualmente afirmar-se, num ponto de vista estritamente liberal, que neste aspecto pontual a CRP será “menos democrática”, não se deixará contudo de reconhecer que numa democracia actualmente a amadurecer o papel pedagógico de todos os agentes de comunicação social é ainda indispensável.

VI- Na RTP o tempo de antena é actualmente transmitido nos seus 4 canais: RTP1, Canal 2, RTP Internacional e RTP África.

VII- No tocante a RDP foi deliberado pela CNE em 8 de Setembro de 1995 que a transmissão dos tempos de antena em onda média e frequência modulada abarcava simultaneamente a Antena 1, 2 e 3.

Tendo presentes as eleições para a AR/95 e quanto à questão de saber se os emissores regionais da RDP estavam igualmente obrigados a emitir tempos de antena, para além daquele que transmitiam em simultâneo quando em cadeia nacional, foi entendido pela CNE naquela mesma data, que o problema se colocava relativamente ao círculo do Porto visto aí concorrer uma força política que não tinha apresentado candidaturas no resto do país.

Como segundo informação oficial, a RDP não possuía emissor regional a abranger a área do Porto, o assunto ficou prejudicado não havendo tempo de antena autónomo nas estações regionais da Radiodifusão Portuguesa.

VIII- Só estão obrigadas a transmitir os tempos de antena dos candidatos as estações privadas de âmbito nacional e regional (art. 40.º n.º 3 da CRP).

No que respeita às estações de radiodifusão de âmbito local, e apesar de não se lhes aplicar o regime dos tempos de antena, tal não significa que fiquem impedidas de emitir programas relativos ao acto eleitoral, desde que respeitem o princípio da igualdade de oportunidades.

VIII- As condições técnicas de exercício do direito de antena devem ser fixadas pela CNE tendo sido usual nos últimos actos eleitorais ou referendários, as estações de televisão e as rádios de âmbito nacional elaborarem um conjunto de procedimentos para o exercício do direito de antena pelos partidos políticos e coligações concorrentes que ficam sujeitos a aprovação final da Comissão.

Esses procedimentos dizem respeito a pormenores técnicos, tais como horários de gravação e transcrição dos programas de direito de antena, características dos materiais pré-gravados, procedimentos a seguir em caso de avaria ou falhas de energia eléctrica e termos do acesso ao material de arquivo.

Quanto aos indicativos de abertura e fecho de cada unidade, e dado que a sua ausência era susceptível de provocar confusão junto do eleitorado, recomendou a CNE, às estações de televisão e rádio, por altura do referendo de 28 de Junho, a feitura de separadores identificativos dos partidos políticos e grupos intervenientes, antes da passagem dos respectivos tempos de antena. (cfr. acta de 17.06.98).

IX - Em deliberação tomada a 17.06.98, a CNE concluiu que a não indicação do período de transmissão da alínea d) do presente artigo para as estações privadas de radiodifusão de âmbito regional constituía um caso omissivo, que deve ser preenchido conforme o disposto na alínea c), isto é, ficar compreendido entre o período das 7 horas às 24 horas, por ser injustificável que se pretenda fazer campanha eficaz entre as 24 horas e as 7 horas, período de descanso normal dos cidadãos.

A título de curiosidade refira-se que, actualmente, são 7 as estações de rádio nessas condições: Rádio-Press (vulgo TSF), Rádio Regional de Lisboa, SA (Nostalgia), Rádio Altitude, Posto Emissor do Funchal, Estação Rádio da Madeira, Rádio Clube de Angra e Clube Asas do Atlântico.

IX- A não indicação à CNE do horário previsto para as emissões não implica que as estações fiquem desobrigadas de transmitir os tempos de antena, sujeitando-se desse modo às directrizes da Comissão.

Já quanto à alteração do horário no decurso das emissões dos tempos de antena, a Comissão Nacional de Eleições não tem levantado obstáculos, desde que a mesma seja previamente comunicada às diversas candidaturas e naturalmente que seja operada dentro dos parâmetros legalmente previstos (deliberação de 27.12.90).

X- Nalguns Estados Comunitários, como a França, a Alemanha e a Holanda o direito de antena resulta da consagração legal ou jurisprudencial, enquanto noutros Estados, como a Grã-Bretanha e a Itália, esta faculdade deriva da mera "praxis". Na esmagadora maioria dos casos, o direito de antena abrange apenas as estações públicas de radiotelevisão e de radiodifusão, fazendo-se a sua distribuição em função da representação parlamentar existente à data da eleição.

XI- Nos termos do disposto no nº 4 o material constante das emissões correspondentes ao tempo de antena deve ficar registado e arquivado, pelo prazo de um ano, devendo ser encarada, no futuro, a hipótese da entrega desse material na CNE, o que não só enriqueceria o seu espólio documental sobre material de propaganda, como também a sua concentração numa única entidade facilitaria eventuais estudos neste domínio.

XII - Acerca do direito de antena ver artºs. 226º e 227º do projecto de C.E., que neste último preceito, parece condicionar o tempo de antena nas rádios locais a uma manifestação da vontade por parte daquelas junto da CNE, solução acolhida pela lei do referendo (artº 59º da Lei nº 15-A/98, 3 de Abril).

XIII- Sobre a violação dos deveres das estações privadas de rádio ver artº 132º e sobre a utilização abusiva do tempo de antena ver artºs 133º e 134º

Artigo 63º (Distribuição dos tempos reservados)

1. Os tempos de emissão reservados pela Radiotelevisão Portuguesa, S.A., pelas estações privadas de televisão, pela Radiodifusão Portuguesa, S.A., ligada a todos os seus emissores e pelas estações privadas de radiodifusão de âmbito nacional são atribuídos, de modo proporcional, aos partidos políticos e coligações que hajam apresentado um mínimo de 25% do número total de candidatos e concorrido em igual percentagem do número total de círculos.

2. Os tempos de emissão reservados pelos emissores internacional e regionais da Radiodifusão Portuguesa, S.A., e pelas estações privadas de âmbito regional são repartidos em igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, pelas respectivas emissões.

3. A Comissão Nacional de Eleições, até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, organiza, de acordo com os critérios referidos nos números anteriores, tantas séries de emissões quantos partidos políticos e as coligações com direito a elas, procedendo-se a sorteio entre os que estiverem colocados em posição idêntica.

I - Os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 35/98, de 18 de Agosto.

II- Compete à CNE proceder à distribuição dos tempos de antena (ver artº 5º nº 1 alínea f) da Lei nº 71/78).

III- A distribuição do tempo de antena na RTP, RDP e estações privadas de televisão e radiodifusão de âmbito nacional é feita em proporção do número de candidatos apresentados por cada lista.

Nesse sentido, e tendo presente o disposto nos artºs 12º e 13º nº 1 da presente lei, veio estabelecer-se como limite para o direito de acesso à antena que as forças políticas concorrentes apresentem um mínimo de 58 deputados e concomitantemente concorram a 6 círculos eleitorais.

IV- Os tempos de emissão atrás referidos serão emitidos para todo o território nacional, independentemente dos círculos por onde concorrem os partidos políticos e as coligações.

Face à sugestão feita à CNE para que a distribuição dos tempos de antena na RTP, no tocante às Regiões Autónomas, se fizesse apenas entre os partidos concorrentes àqueles círculos eleitorais, foi deliberado por aquele órgão não satisfazer tal pretensão visto que essa situação não estava contemplada na Lei Eleitoral, nomeadamente neste preceito, que obstava também a uma campanha eleitoral suplementar para aquelas Regiões.

V- Já no que respeita aos tempos de emissão reservados pelos emissores regionais da Radiodifusão Portuguesa e pelas estações privadas de âmbito regional a sua repartição far-se-á em condições de igualdade entre os partidos políticos e as coligações que tiverem apresentado candidatos no círculo ou num dos círculos eleitorais cobertos, no todo ou na sua maior parte, por aquelas estações.

Ver nota VIII ao artº 62º.

VI- Tendo em vista o princípio da igualdade de tratamento das candidaturas, a CNE ao organizar o sorteio dos tempos de antena nas estações de rádio de âmbito nacional tem em atenção a destrinça dos períodos horários em que os mesmos terão lugar, procedendo a sorteios separados nos períodos obrigatoriamente indicados (v. alíneas b) e c) do nº 2 do artº 62º), evitando dessa forma que haja hipótese de uma candidatura ter a maioria dos seus tempos fora dos períodos considerados de maior audiência.

A este propósito cfr. Acórdão do T.C. nº 105/85, publicado no D.R. II Série de 10.10.85.

*VII- Segundo deliberação tomada pela CNE em 10.09.85 a **desistência da lista** de candidatos implica a perda imediata do direito ao tempo de antena posterior à data da sua apresentação.*

VIII- A CNE só poderá proceder à distribuição dos tempos de antena após a comunicação pelos tribunais competentes acerca das listas definitivamente admitidas, razão pelo qual se aponta para o prazo máximo de três dias antes da abertura da campanha para o seu sorteio.

Contudo, tem sido prática daquele órgão, comunicar antecipadamente às forças candidatas as fracções de tempo em que serão divididos os tempos globais de cada uma delas, com a finalidade de facilitar a preparação do material que pretendem utilizar.

Por altura das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995, a CNE na sessão de 22 de Agosto, tendo presente as alterações à lei eleitoral introduzidas pela Lei nº 35/95, que vieram reduzir, não só o tempo global do direito de antena, como também o tempo diário de emissão e o número de forças concorrentes, deliberou que o sorteio de distribuição dos tempos reservados seria efectuado com base em fracções de 3m para as transmissões nas estações de televisão e de 5m nas estações de rádio.

Para além destas fracções acresce sempre no último dia de campanha eleitoral uma fracção correspondente ao resto de tempo de antena a que as listas tenham direito.

IX- Ver artº 132º.

Artigo 64º **(Publicações de carácter jornalístico)**

1. As publicações noticiosas diárias ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias que pretendam inserir matéria respeitante à campanha eleitoral devem

comunicá-lo à Comissão Nacional de Eleições até três dias antes da abertura da campanha eleitoral.

2. Essas publicações devem dar tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, nos termos do Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro e demais legislação aplicável.

3. O disposto no nº 1 não se aplica à imprensa estatizada, que deve inserir sempre matéria respeitante à campanha eleitoral e cumprir, para efeito de igualdade de tratamento, o preceituado na legislação referida no número anterior.

4. As publicações referidas no nº1, que não tenham feito a comunicação ali prevista, não podem inserir propaganda eleitoral, mas apenas a matéria que eventualmente lhes seja enviada pela Comissão Nacional de Eleições.

I- Segundo o entendimento perfilhado pela CNE em 03/01/86 o espírito da lei vai no sentido de abranger as publicações noticiosas quinzenais.

*II- Ver o Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro, que considera **matéria relativa à campanha** as notícias, reportagens, a informação sobre as bases programáticas das candidaturas, as matérias de opinião, análise política ou de criação jornalística, a publicidade comercial de realizações, etc...*

As notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante. A parte noticiosa ou informativa não pode incluir comentários ou juízos de valor, não estando contudo proibida a inserção de matéria de opinião, cujo espaço ocupado não pode exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem e com um mesmo tratamento jornalístico.

III- Ver artº 113º nº 3 alínea b) da CRP que consagra o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, o que importa para as entidades jornalísticas o dever de tratar de forma igual, e sem discriminações, todas as candidaturas bem como as iniciativas que levarem a cabo, sem dar maior relevo a umas em detrimento de outras, com o fundamento, designadamente, na pretensa maior valia de uma delas (ver notas ao artº 56º).

IV- Relativamente ao nº 3 deve referir-se que ele é no momento uma norma sem aplicação, atento o facto de não haver imprensa estatizada. Existem, contudo, publicações informativas de carácter jornalístico pertencentes a entidades públicas ou delas dependentes que estando, pela sua própria essência, vinculadas aos princípios da igualdade e da neutralidade e imparcialidade (v. anotações aos artºs 56º e 57º) não carecem de comunicar à CNE a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral, devendo sempre assegurar a igualdade de tratamento às candidaturas em presença.

V- Apesar da terminologia utilizada no nº 1 e no nº 4 deste preceito ser diferente, uma vez que se fala, respectivamente em "inserir matéria respeitante à campanha eleitoral" e "inserir propaganda eleitoral", julga-se haver neste caso identidade de conceitos, estando explícito na nota II o que se considera por matéria relativa à campanha.

VI- As publicações referidas no nº 1 deste preceito que não tenham feito a comunicação ali prevista não poderão inserir matéria respeitante à campanha eleitoral mas apenas aquela que eventualmente lhes seja enviada pela CNE.

VII- Esta norma é de nulo efeito prático relativamente à miríade de jornais de âmbito local, agindo a CNE casuisticamente quando instada por qualquer queixa.

VIII- O disposto no presente artigo não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, o que deverá constar expressamente no respectivo cabeçalho (ver artº 70º).

IX- As infracções cometidas no âmbito do Decreto-Lei nº 85-D/75 serão punidas nos termos do seu artº 13º.

Artigo 65º (Salas de espectáculos)

1. Os proprietários de salas de espectáculos ou de outros recintos de normal utilização pública que reúnem condições para serem utilizados na campanha eleitoral devem declará-lo ao governador civil do distrito, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, até dez dias antes da abertura da campanha eleitoral, indicando as datas e horas em que as salas ou recintos podem ser utilizados para aquele fim. Na falta de declaração ou em caso de comprovada carência, o governador civil ou o Ministro da República podem requisitar as salas e os recintos que considerem necessários à campanha eleitoral, sem prejuízo da actividade normal e programada para os mesmos.

2. O tempo destinado a propaganda eleitoral, nos termos do número anterior, é repartido igualmente pelos partidos políticos e coligações que o desejem e tenham apresentado candidatura no círculo onde se situar a sala.

3. Até três dias antes da abertura da campanha eleitoral, o governador civil ou o Ministro da República, ouvidos os mandatários das listas, indica os dias e as horas atribuídos a cada partido e coligação, de modo a assegurar a igualdade entre todos.

I- O Governador Civil ou o Ministro da República deve assegurar os recintos necessários e adequados ao desenvolvimento normal da campanha dispondo para o efeito dos poderes necessários. Em todo o caso, a requisição de salas de espectáculo ou de recintos públicos deverá ser feita em tempo útil, de modo a permitir a realização de iniciativas integradas na campanha.

II- Segundo entendimento da CNE os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins da campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo G.C. ou M.R.

III- Segundo deliberação da CNE de 9/12/82 estas autoridades devem promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos**. Já em 1995 a Comissão, em deliberação de 19 de Setembro, reiterou este entendimento e precisou que “ o sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que o Governador Civil, nos termos do artigo 65.º n.º 3 da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, ouve os mandatários das listas” (ou candidaturas).

IV- Das decisões do G.C. ou M.R. cabe recurso para a CNE (ver artº 5º nº 1 alínea g) da Lei nº 71/78).

Nos termos do Acórdão do T.C. nº 19/86, publicado no DR II Série de 24.4.86, o acto pelo qual o G.C. ou o M.R. decide os casos de utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos pelas diversas candidaturas à Presidência da República não é um acto definitivo, havendo lugar a recurso para a CNE.

Decorre daí que havendo superintendência da CNE sobre as decisões do G.C. e do M.R. nesta matéria, não possa haver recurso directo para o T.C., porque só a decisão da CNE, para a qual a lei manda recorrer, constitui acto definitivo contenciosamente impugnável.

V- No que concerne aos encargos resultantes da utilização de salas de espectáculo, ver nºs 5 e 6 do artº 69º.

VI- Com referência ao ilícito, cfr. artº 137º.

Artigo 66º (Propaganda gráfica e sonora)

1. As juntas de freguesia devem estabelecer, até três dias antes do início da campanha eleitoral, espaços especiais em locais certos, destinados à fixação de cartazes, fotografias, jornais murais, manifestos e avisos.

2. Os espaços reservados nos locais previstos no número anterior devem ser tantos quantas as listas de candidatos propostas à eleição pelo círculo.

3. A afixação de cartazes e a propaganda sonora não carecem de autorização nem de comunicação às autoridades administrativas.

4. Não é permitida a afixação de cartazes nem a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, nos edifícios religiosos, nos edifícios sede de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou do poder local, nos sinais de trânsito ou placas de sinalização rodoviária, no interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo os estabelecimentos comerciais.

I- A actividade de propaganda político-partidária, seja qual for o meio utilizado, pode ser desenvolvida livremente fora ou dentro dos períodos de campanha, com ressalva das proibições e limitações expressamente previstas na lei.

Decorrendo do direito fundamental da liberdade de expressão e pensamento, o princípio constitucional da liberdade de acção e propaganda (cfr artº 37º nº 1 e 113º nº 3 alíneas a) e b), da CRP) não está limitado aos períodos eleitorais, é directamente aplicável e vincula as entidades públicas e privadas, só podendo sofrer restrições, necessariamente por via de lei geral e abstracta e sem efeito retroactivo, nos casos previstos na Constituição e “devendo as restrições limitar-se ao necessário para salvaguardar outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos” (artº 18º da CRP).

A liberdade de propaganda política, tenha ou não cariz eleitoral ou de apelo ao voto, vigora, pois, tanto durante a campanha como fora dela, residindo a diferença no grau de protecção do exercício das iniciativas de propaganda, que é maior, face à lei, no decurso da campanha eleitoral.

II- A matéria relativa à propaganda gráfica deverá ser vista, supletivamente, à luz da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, (ver pág. 221), subordinada à epígrafe «Afixação e inscrição de mensagens publicitárias e de propaganda» e que veio definir as condições básicas e os critérios de exercício das actividades de propaganda, tendo atribuído às C.M. a competência para ordenarem e promoverem a remoção dos meios e mensagens de propaganda política afixados ou inscritos em violação do disposto no diploma (cfr. artºs 3º a 7º).

Com a entrada em vigor da Lei nº 97/88 procurou-se equilibrar dois interesses: o do direito à «expressão livre do pensamento» (artº 37º nº 1 da CRP) e o da defesa e preservação do património e do ambiente (artº 66º nº 2 alínea c) da CRP).

Para além de estabelecer proibições (artº 4º nº 2), esta lei fixou igualmente limites à liberdade de propaganda, quais sejam, a afixação em propriedade particular que passa a depender de consentimento do proprietário (artº 3º nº 2).

O poder que o legislador concedeu aos particulares para a defesa da sua propriedade privada, não pode ser sub-rogado na administração autárquica que não tem competência para remover tal propaganda.

Nos termos do seu artº 11º, a edição de actos normativos de natureza regulamentar, necessários à sua execução, compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou por proposta da CM.

III- Como achega à correcta definição dos vários conceitos presentes nesta matéria e que são por vezes confundidos, dir-se-á que se entende por:

- **Mensagens de publicidade** - toda a divulgação que vise dirigir a atenção do público para um determinado bem ou serviço de natureza comercial com o fim de promover a sua aquisição;

- **Mensagens de propaganda** - toda a divulgação de natureza ideológica, designadamente, a referente a entidades e organizações políticas, sociais, profissionais, religiosas, culturais, desportivas e recreativas;

- **Propaganda eleitoral** - toda a actividade que vise directa ou indirectamente promover as candidaturas, seja a actividade dos candidatos, dos partidos políticos, dos titulares dos seus órgãos ou seus agentes, de grupos de cidadãos proponentes ou de quaisquer outras pessoas, bem como a publicação de textos ou imagens que exprimam ou reproduzam o conteúdo dessa actividade.

IV- Sobre a Lei nº 97/88 deve-se consultar o Acórdão do TC nº 636/95, publicado no DR II série, nº 297, de 27/12/95, que conclui pela não inconstitucionalidade das normas dos artºs 3º nº 1, 4º nº 1, 5º nº 1, 6º nº 1, 7º, 9º e 10º nºs 2 e 3 do atrás mencionado diploma.

Da sua leitura retira-se, na parte que interessa, a seguinte doutrina:

«**Sobre a caracterização jurídico-constitucional da liberdade de propaganda política**»

«...este direito apresenta uma dimensão essencial de defesa ou liberdade negativa: é, desde logo, um direito ao não impedimento de acções, uma posição subjectiva fundamental que reclama espaços de decisões livres de interferências, estaduais ou privadas...»

«**A norma do artigo 3º nº 1, da Lei nº 97/88**»

«...do enunciado da norma do artº 3º, nº 1, aqui em apreço, e do seu contexto de

sentido, não pode derivar-se um qualquer sentido de limitação do exercício da liberdade de propaganda constitucionalmente consagrada. E não pode porque essa norma está aí tão-só a desenvolver a funcionalidade de imposição de um dever às câmaras municipais. Este dever de disponibilização de espaços e lugares públicos para afixação ou inscrição de mensagens de propaganda - que radica, afinal, na dimensão institucional desta liberdade e na corresponsabilização das entidades públicas na promoção do seu exercício - não está, por qualquer modo, a diminuir a extensão objectiva do direito..." "...Essas determinações - que...se dirigem aos titulares do direito e ordenam o seu exercício - não teriam, com efeito, sentido se, à partida, esse mesmo exercício houvesse de continuar-se (e, assim, de ser pré-determinado) aos espaços e lugares públicos disponibilizados pelas câmaras municipais...."

«A norma do artigo 4º nº 1, da Lei nº 97/88»

... "...o artigo 4º não se dirige às câmaras municipais nem, pois, a uma sua qualquer actividade regulamentar. O que a lei aí faz é ordenar por objectivos a actuação de diferentes entidades: das câmaras municipais, quanto aos critérios de licenciamento de publicidade (o que não está em questão), e dos sujeitos privados, quanto ao exercício da propaganda...."

«A norma do artigo 5º nº 1, da Lei nº 97/88»

... "...O procedimento de obtenção de licenças de obras de construção civil implicadas em certos meios de propaganda tem que ver com uma realidade própria que a norma devolve aos «termos da legislação aplicável». Já não é pois o facto-propaganda que a norma está ali a regular, mas um outro que com ela entra em relação ocasional, consistente na execução de obras de construção civil...." "...o licenciamento não é um acto administrativo desvinculado da lei...(cf. o Decreto-Lei nº 455/91, de 20 de Novembro, e, designadamente, a enumeração taxativa dos casos de indeferimento previstos no artigo 63º)..."

«A norma do artigo 7º nº 1, da Lei nº 97/88»

... "...O dever de os órgãos autárquicos organizarem os espaços de propaganda surge então vinculado à directiva constitucional de asseguramento das condições de igualdade e universalidade constitutivas do sufrágio. Afora isto, subentram aqui as considerações que sobre a norma do artigo 3º se deixaram antes expendidas...."

V- Os órgãos executivos autárquicos não têm competência para regulamentar o exercício da liberdade de propaganda e não podem mandar retirar cartazes, pendões ou outro material de propaganda gráfica, assim como concomitantemente, as autoridades policiais se devem abster de impedir o exercício dessa actividade política, no desenvolvimento de direitos fundamentais dos cidadãos. Nesse sentido, prescreve a lei, que a aposição de mensagens de propaganda, seja qual for o meio utilizado, não carece de autorização, licenciamento prévio ou comunicação às autoridades administrativas, sob pena de se estar a sujeitar o exercício de um direito fundamental a um intolerável acto prévio e casuístico de licenciamento que, exactamente por ser arbitrário, pode conduzir a discriminações e situações de desigualdade das forças políticas intervenientes (cfr. Parecer nº 1/89 da Procuradoria-Geral da República, publicado no DR II Série de 16.6.89 e Acórdão do TC nº 307/88, de 21 de Janeiro).

VI- Para além das juntas de freguesia, devem também as câmaras municipais colocar à disposição das forças intervenientes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda (cfr. artº 7º da Lei nº 97/88).

Esta obrigação não significa, segundo deliberação da CNE, que às forças políticas e sociais apenas seja possível afixar propaganda nos citados espaços.

A liberdade de expressão garante um direito de manifestar o próprio pensamento, bem como o da livre utilização dos meios, através dos quais, esse pensamento pode ser difundido. Por isso, os espaços postos à disposição pelas C.M., no âmbito da Lei n.º 97/88, e pelas J.F., como aqui se preceitua, constituem meios e locais adicionais para a propaganda.

É que, a não ser assim considerado, poder-se-ia cair na situação insólita de ficar proibida a propaganda num concelho ou localidade, só porque a C.M. ou a J.F. não tinham colocado à disposição das forças intervenientes espaços para a afixação material de propaganda. (cfr. acta de 30.09.97)

VII- As forças políticas e os órgãos autárquicos nem sempre têm demonstrado a melhor compreensão na aplicação concreta desta lei, facto que tem originado inúmeras queixas junto da CNE, que foi levada a intervir ao longo de vários processos eleitorais para salvaguarda dos princípios da liberdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas (art.º 5.º n.º 1 alínea d) da Lei 71/78).

Nesse sentido foram emanadas várias deliberações destacando-se, através de extracto, as seguintes:

1. «Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do art.º 66.º n.º 4 da Lei n.º 14/79 e art.º 4.º n.º 2 da Lei 97/88 (... «monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...»), a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é livre devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular»

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art.º 139.º n.º 1 desta Lei os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada».

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações, para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente Câmaras Municipais ou Governos Civis...».

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais, mas nunca terá desses casos, impedir, proibir, rasgar, destruir, inutilizar ou remover propaganda político-eleitoral afixada ou colocada em locais públicos ou particulares.

É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (art.ºs 5.º n.º 2 e 6.º n.º 2, da referida Lei n.º 97/88.)»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas (reconhecimento feito pelo IPPAR), a colocação de pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88.

Trata-se da protecção de zonas e prédios que pela sua dignidade política e estatuto constitucional ou pelo seu valor histórico e cultural devem ser preservadas da afixação de qualquer propaganda»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) - e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o "monumento", distinguindo-o do "conjunto" e do "sítio", o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei.

Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento».

7. «O artº 4º nº 1 da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, admite que o exercício do direito constitucional de difusão de propaganda eleitoral possa causar alguns prejuízos na medida em que a alínea c) do atrás mencionado preceito apenas contempla o escopo de o exercício da actividade de propaganda "não cause prejuízos"».

8. «As C.M. podem, nos termos do artº 4º da Lei nº 97/88, não permitir a colocação de painéis de propaganda eleitoral em local onde já realizar obras, por poderem causar prejuízos a essas obras, desde que essa não permissão seja feita para todas as forças políticas. Se a razão dessa não permissão é o prejuízo para as obras que realiza, não pode a Câmara colocar outros painéis, inclusive de publicidade da obra, a não ser que se trate de obra comparticipada pelo FEDEF».

9. «Sobre a colocação de suportes de propaganda em postes de iluminação pública parece poder inferir-se que cabe à empresa responsável pela distribuição de electricidade aferir do perigo que os mesmos possam apresentar para a segurança das pessoas ou das coisas. Porém, é exigência legal que os proprietários da propaganda sejam formalmente notificados para removerem os cartazes indicando-se os fundamentos concretos que determinam essa necessidade. E só depois de decorrido o prazo para a força política retirar esses meios de propaganda, poderá a empresa removê-los».

10. «Nas áreas de jurisdição da Junta Autónoma das Estradas, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme não dependente do entendimento individualizado de cada direcção regional, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político-eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção».

11. «É proibida a implantação de tabuletas, anúncios, reclames, com ou sem carácter comercial, a menos de 100 metros do limite da zona das estradas regionais (cfr. alínea I do nº 1 do artº 9º do Decreto Legislativo Regional nº 15/93/M, de 4 de Setembro)».

Também o Decreto-Lei nº 105/98, de 24 de Abril, alterado pelo DL nº 166/99, de 13 de Maio proíbe a afixação ou inscrição de publicidade e respectivos suportes fora dos aglomerados urbanos e visíveis da rede nacional fundamental e complementar de estradas.

12. «A afixação de um cartaz não identificando o partido que o colocou, não põe esse partido em igualdade de condições com os restantes nem assegura o completo esclareci-

mento dos eleitores (...). Assim sendo, não goza ele da protecção concedida ao material eleitoral».

13. «Para que um edifício seja sede de uma qualquer pessoa pública, nomeadamente, de órgão de autarquia local é necessário que aí funcionem os seus serviços.

... Os imóveis pertencentes ao domínio privado de uma câmara municipal estão sujeitos, em tudo o que não for contrariado por disposições administrativas específicas, ao regime jurídico da propriedade particular. Nesse sentido, a afixação ou inscrição de mensagens de propaganda depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor (artº 3º da Lei nº 97/88)».

VIII- A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº 4º da Lei 97/88 (a este propósito leia-se o Acórdão do TC n.º 525/89, publicado no DR II série de 22.03.90).

IX- Na sequência de uma queixa apresentada à CNE acerca da destruição de propaganda eleitoral por uma empresa proprietária de postes que se encontravam na **via pública**, foi entendido por aquele órgão que tal acto constituía ilícito eleitoral.

X- Em sessão de 04/05/99, a CNE, apreciando uma exposição enviada pela Câmara Municipal de Lisboa, considerou, relativamente a todos os municípios, que os **equipamentos urbanos** (vidrões, ecopontos, papeleiras) não se incluem na categoria de espaços e locais adequados para afixação de propaganda.

XI- A presente lei não fixa limite de horas para a propaganda sonora, à excepção do consignado no direito de reunião (cfr. artº 59º alínea g).

Sobre tal assunto ver o artº 218º do projecto de C.E. que refere não dever ser admitida propaganda sonora antes das 7 nem depois das 23 horas, solução actualmente consagrada na lei do referendo (artº 50º Lei nº 15-A/98, de 3 de Maio).

XII- A competência para fiscalizar o cumprimento dos limites impostos à propaganda sonora, mormente quanto aos níveis de ruído, parece caber às entidades policiais, conforme decorre do Decreto-Lei nº 251/87, de 24 de Junho.

XIII- O uso de autocolantes ou de outros elementos que indiciem a opção de voto dentro dos locais de trabalho é questão melindrosa que em princípio cabe aos órgãos dirigentes da cada empresa ou serviço decidir, havendo contudo quem expressamente já tenha defendido que à excepção dos trabalhadores que estejam em contacto com o público, não deveria restringir-se o direito à livre exibição de tais elementos.

A afixação de cartazes ou de outras formas de propaganda no interior dos locais de trabalho só deve ser permitida em locais de convívio exclusivamente reservados aos trabalhadores.

Este último ponto encontra-se, aliás, contemplado no nº 2 do artº 219º do projecto de C.E. e bem assim no artº 51º da Lei do Referendo.

XIV- Para além das acções de propaganda atrás referidas, (comícios e reuniões públicas, cartazes...) tem sido ultimamente utilizado pelas forças políticas o envio, por "mailing", de postais ou folhetos de propaganda.

Em Portugal os custos de propaganda postal são suportados pelas candidaturas, ao contrário do que acontece noutros países, nomeadamente em Inglaterra, onde o Estado isenta de franquia postal tal tipo de propaganda.

O artº 239º do projecto de Código Eleitoral vem a consignar a isenção de franquia postal mas apenas em relação ao envio de uma circular de propaganda para os eleitores recenseados no estrangeiro.

XV- Ver artºs 138º, 139º e 140º (ilícito eleitoral)

Artigo 67º (Utilização em comum ou troca)

Os partidos políticos e as coligações podem acordar na utilização em comum ou na troca entre si de tempo de emissão ou espaço de publicação que lhes pertençam ou das salas de espectáculos cujo uso lhes seja atribuído.

I- Com a distribuição e sorteio dos tempos de antena (artº 63º) e das salas de espectáculos e recintos públicos (artº 65º), os candidatos adquirem imediatamente o direito à sua utilização, direito esse que pode ou não ser exercido, pode ser objecto de troca ou de utilização comum, exceptuando-se a cedência de tais «espaços» por uma candidatura a outra em regime de acumulação, por configurar, face ao princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento, um acrescentamento ilícito a favor de uma candidatura.

*II- A faculdade de **troca** é da exclusiva competência das candidaturas, a ela não se podendo opor os candidatos que não utilizem tal direito.*

Quanto ao momento da sua efectivação, não resultam da letra da lei quaisquer limites temporais.

Nesse sentido não é exigível fazê-la reportar ao momento imediatamente seguinte ao sorteio e distribuição dos espaços atrás designados.

III- Segundo doutrina fixada no Acórdão do T.C. nº 23/86, publicado no DR II Série, de 28.4.86, as trocas não têm de ser homologadas ou ratificadas por qualquer agente da administração eleitoral, impondo-se, contudo, a comunicação a tais autoridades, sobretudo no caso de utilização de salas de espectáculo e recintos públicos, de molde a habilitar o Governador Civil/Ministro da República a tomar as diligências referidas no artº 68º no tocante aos edifícios públicos e também porque a comunicação decorre da obrigatoriedade do aviso imposto pelo artº 2º nº 2 do Decreto-Lei nº 406/74 (cfr. Acórdão do T.C. nº 19/86, publicado no DR II Série de 24.4.86, que faz breve alusão ao assunto).

IV- Segundo deliberação da CNE só é permitida a troca de tempos de antena entre partidos ou coligações que tenham o mesmo tempo de emissão.

Nesse sentido, não será possível por exemplo, proceder à troca de um tempo de 10 minutos por outro de 5 minutos.

V- Polémica é a questão de saber se é válida a troca acordada entre duas listas candidatas quando posteriormente a esse acordo uma das listas envolvidas desiste da corrida eleitoral.

Este problema que até hoje nunca foi levantado em eleições legislativas, surgiu por altura das eleições presidenciais de 1986, tendo então a CNE tomado uma deliberação que fez despoletar grande controvérsia e que dizia:

«A partir da formalização da desistência da candidatura junto do Tribunal Constitucional serão anuladas as trocas acordadas nos termos do artº 57º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, mas ainda não efectivadas, nas quais esteja envolvido o candidato ou candidatos desistentes, no caso daquelas conduzirem ao benefício de uma candidatura em detrimento de outras».

Aplicando tal deliberação a casos concretos a CNE não autorizou a troca acordada entre dois candidatos para utilização de um recinto público e veio a anular uma troca no tempo de intervenção de duas candidaturas na RTP.

Em qualquer dos casos houve recurso para o T.C. (cfr. Acórdãos nºs 23/86 e 24/86 este último publicado no DR II Série de 2.5.86), donde se extraem as seguintes conclusões:

- A partir do instante em que a troca se consumou os candidatos adquirem o direito à utilização e não apenas a uma cedência futura e incerta desse mesmo direito. A troca não contém qualquer reserva de titularidade que, a existir, poderia conduzir a situação de manifesta injustiça e desigualdade entre os candidatos.

- Mesmo no entendimento daqueles que afirmam não estar em causa a troca, mas sim a utilização, parece dever admitir-se como mais chocante e fatora de desigualdade a privação imposta a um candidato, relativamente aos demais, do exercício de um direito do que o exercício desse mesmo direito através de um diferente objecto.

VI- Transposta a situação para as eleições legislativas, parece, salvo melhor opinião, que acordada a troca, é irrelevante o destino de uma das candidaturas que nela intervenha.

Na verdade o que se trocam são direitos, e uma vez efectuadas as trocas, elas produzem efeitos «ex tunc».

VII- Segundo deliberação da CNE de 08.06.99 sempre que uma força política não utilize a fracção de tempo de antena que lhe estava destinada, será esse tempo preenchido com o filme preparado pela Comissão no âmbito da campanha institucional de esclarecimento e apelo ao voto.

Artigo 68º (Edifícios públicos)

Os governadores civis, ou, no caso das regiões autónomas, os Ministros da República, devem procurar assegurar a cedência do uso, para fins da campanha eleitoral, de edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e outras pessoas colectivas de direito público, repartindo com igualdade a sua utilização pelos concorrentes no círculo em que se situar o edifício ou recinto.

I- Ver nota I ao artº 65º.

II- A cedência de edifícios escolares para efeitos da campanha é sempre regulada por despacho conjunto dos Ministérios da Administração Interna e da Educação, nele se indicando as autoridades escolares a quem o Governador Civil ou o Ministro da República deve dirigir o pedido de cedência e os termos e limites da utilização (a título exemplificativo ver DR II Série nº 126 de 31.05.99).

II- Embora a lei da CNE lhe confira competência para decidir apenas os recursos relativos à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos, tem aquele órgão, ao longo dos vários actos eleitorais, alargado tal competência à utilização para fins de campanha eleitoral, de edifícios públicos.

III- O disposto no artº 67º (utilização comum ou troca) é extensivo a este tipo de locais.

Artigo 69º (Custo da utilização)

1. É gratuita a utilização, nos termos consignados nos artigos precedentes, das emissões das estações públicas e privadas de rádio e de televisão, das publicações de carácter jornalístico e dos edifícios ou recintos públicos.

2. O Estado, através do Ministério da Administração Interna, compensará as estações de rádio e de televisão pela utilização, devidamente comprovada, correspondente às emissões previstas no nº 2 do artigo 62º, mediante o pagamento de quantia constante de tabelas a homologar pelo Ministro Adjunto até ao sexto dia anterior à abertura da campanha eleitoral.

3. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para a televisão e para as rádios de âmbito nacional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral das Finanças e um de cada estação de rádio ou televisão, consoante o caso.

4. As tabelas referidas no número anterior são fixadas, para as rádios de âmbito regional, por uma comissão arbitral composta por um representante do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral, um da Inspeção-Geral de Finanças, um da Radiodifusão Portuguesa, S.A., um da Associação de Rádios de Inspiração Cristã (ARIC) e um da Associação Portuguesa de Radiodifusão (APR). O Estado indemnizará as estações privadas de rádio pela utilização correspondente às emissões previstas nas alíneas c), d) e e) do nº 2 do artigo 62º, mediante o pagamento de uma quantia previamente acordada com elas ou o pagamento dos lucros cessantes devidamente comprovados perante o Ministério da Administração Interna.

5. Os proprietários das salas de espectáculos ou os que as explorem, quando fizerem a declaração prevista no nº 1 do artigo 65º ou quando tenha havido a requisição prevista no mesmo número, devem indicar o preço a cobrar pela sua utilização, o qual não poderá ser superior à receita líquida correspondente a um quarto da lotação da respectiva sala num espectáculo normal.

6. O preço referido no número anterior e demais condições de utilização são uniformes para todas as candidaturas.

I- O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 35/95, que também introduziu os nºs 3 e 4, passando a 5 e 6 os anteriores nºs 3 e 4.

II- A necessidade de constituição de três comissões arbitrais – uma para as estações de televisão, outra para as estações de rádio de âmbito nacional e uma outra para as estações de rádio de âmbito regional decorre, naturalmente, do diferente impacto de cada um dos meios utilizados a que correspondem custos de emissão muito diversos, mesmo entre meios do mesmo tipo, uma vez que se consideram os níveis de audiência, questão,

aliás, altamente duvidosa face à controvérsia que existe quanto à idoneidade das “medições” desses níveis.

Ver, a título de exemplo, o Despacho 11864, publicado no DR II Série de 22.06.99, onde se encontram fixadas as tabelas de compensação pecuniária relativas à utilização daqueles meios por altura das últimas eleições para o Parlamento Europeu de 13.06.99.

III- Apesar da constituição das referidas comissões ter resultado sempre na existência de uma maioria de elementos das estações de rádio ou televisão relativamente aos elementos representativos do Governo, o facto é que os processos de negociação têm sido apurados, sobretudo quanto ao mui difícil aspecto dos horários de emissão nas televisões.

Veja-se, nesse sentido, o importante avanço obtido no tocante ao serviço público de televisão que, por altura das eleições europeias de 1999, passou a transmitir os tempos de antena em horário de maior audiência.

IV- Em nossa opinião esse pagamento dever-se-ia fazer através da CNE, já que é este órgão que tem competência para fixar as condições técnicas de exercício do direito de antena, bem como proceder à sua distribuição.

V- Ver artºs 132º e 137º e nota XII ao artº 62º.

Artigo 70º (Órgãos dos partidos políticos)

O preceituado nos artigos anteriores não é aplicável às publicações de carácter jornalístico que sejam propriedade de partidos políticos, desde que esse facto conste dos respectivos cabeçalhos.

I- Ver nota VIII ao artº 64º.

II- Também parece não se aplicar aos órgãos dos partidos políticos o disposto no artº 72º.

Artigo 71º (Esclarecimento cívico)

Cabe à Comissão Nacional de Eleições promover, através da Radiotelevisão Portuguesa, da Radiodifusão Portuguesa, da imprensa e ou de quaisquer outros meios de informação, o esclarecimento objectivo dos cidadãos sobre o significado das eleições para a vida do País, sobre o processo eleitoral e sobre o processo de votação.

I- Nos termos das deliberações da CNE nºs 5 e 6/89, de 9 de Maio, cabe exclusivamente a este órgão promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais bem como dos actos de recenseamento sempre que a CNE o considere oportuno e nos termos das leis vigentes.

Tal não significa que outros organismos não possam fazer esclarecimento eleitoral, desde que todo o material em que esteja consubstanciado esse esclarecimento seja previamente autorizado, visionado e aprovado pela CNE

II- Cfr. artº 5º nº 1 alínea a) da Lei nº 71/78.

Artigo 72º **(Publicidade comercial)**

A partir da publicação do decreto que marque a data das eleições é proibida a propáganda política feita, directa ou indirectamente, através dos meios de publicidade comercial.

I- O legislador teve em vista impedir que, através da compra de espaços ou serviços por parte das forças políticas se viesse a introduzir um factor de desigualdade entre elas, derivado das suas disponibilidades financeiras.

*II- “A propáganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições” (deliberação da CNE de 25.07.80), o que transpondo para a presente lei levará a que a proibição se efective a partir da data de distribuição do DR que contém o decreto a marcar a eleição (ver a este propósito nota IV ao artº 19º).*

III- Os meios usualmente utilizados para a actividade publicitária são não só os órgãos de comunicação social (televisão, imprensa ou rádio) como também, entre outros, o cinema, edições de informação geral e os vários suportes de publicidade exterior, tais como, mobiliário urbano (mupis), reclamos luminosos, toldos, vitrinas e abrigos de transportes públicos.

IV- Segundo deliberação da CNE tomada em 28.08.85 “cabe às empresas concessionárias de publicidade ou aos partidos que delas se utilizam procederem espontaneamente à remoção de tal propáganda. Não o fazendo, cabe aos partidos e coligações lesadas requererem aos tribunais competentes as providências cautelares que reponham a legalidade que entendam ter sido violada”.

V- Em 04.07.95 a CNE deliberou que « no futuro, antes de um qualquer acto eleitoral, sejam notificados os partidos políticos no sentido de que toda a publicidade comercial deve ser removida num prazo razoável a partir do decreto que fixa a data das eleições, entendendo a Comissão que esse prazo não pode exceder cinco dias.»

VI- Atente-se no facto de o legislador utilizar sempre ao longo da presente lei a expressão “propáganda eleitoral”, excepto neste artigo que refere “propáganda política”.

Parece que a razão de ser desta diferente terminologia se prende com o facto de o legislador querer ir mais longe que a propáganda eleitoral, sendo esta uma modalidade ou desdobramento da propáganda política, a qual abarca outros processos com forte implicação política e outros intervenientes. Ou seja, o legislador, ao utilizar o termo “pro-

paganda política”, quis precisamente, abranger um maior número de situações e não limitá-las.

VII- O espírito do presente artigo parece apontar também para a proibição de **compra de serviços** (encartes, p. ex.) a empresas de publicidade por parte das candidaturas.

VIII- A propaganda política feita directamente é aquela que se mostra de forma ostensiva, clara, objectiva e que assim possa ser apreendida pelos cidadãos. Pelo contrário, a propaganda política feita indirectamente é aquela que é subliminar, dissimulada, em que a sua natureza propagandística se encontra camuflada, em que se esconde a verdadeira intenção de levar o cidadão a aderir/votar numa força candidata em detrimento de outra.

IX- Entende-se por **publicidade indirecta** a que visa favorecer um determinado bem, serviço ou pessoa sem apologia directa dos mesmos, e com eventual desvalorização dos seus concorrentes.

Apesar de não o referir, parece igualmente proibido o uso de formas de publicidade subliminar.

Sobre publicidade oculta ou dissimulada e publicidade enganosa ver artº 9º e 11º do Código de Publicidade (aprovado pelo DL nº 330/90, de 23 de Outubro, na redacção dada pelo DL nº 275/98, de 9 de Setembro).

X- Quanto à propaganda eleitoral feita através de publicidade redigida, isto é, consubstanciada num texto, há que remeter para um diploma complementar - DL nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro “Tratamento jornalístico às diversas candidaturas” - que, no seu artº 10º dispõe:

«Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página».

Sobre o alcance deste preceito legal, a CNE, por altura das eleições autárquicas de Dezembro de 1997, deliberou reiterar o entendimento já expandido relativamente a outros actos eleitorais e que refere o seguinte: “ Os anúncios de quaisquer realizações inseridas nas actividades de campanha, deverão ser identificados unicamente através da sigla, símbolo e denominação da força política anunciante.

Nesse contexto, a inclusão de quaisquer slogans, ou expressões não directamente relacionadas com o conteúdo das realizações e identificação da força política, viola o disposto no referido artº 10º bem como o artº 56º da Lei nº 14/79.”

Acrescentou, ainda, que no tocante à eventual extensão às estações de rádio de âmbito local da possibilidade de difusão de “spots” com conteúdo idêntico ao previsto para a imprensa, ser essa uma situação a analisar caso a caso. (cfr. actas de 30.06.87 e 10.10.97)

XI- Já quanto à televisão tal hipótese parece arredada, uma vez que se encontra vedado aos operadores televisivos a cedência de espaços de propaganda política, sem prejuízo do consignado sobre direito de antena (cfr. artº 24º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho).

XII- Situação cada vez mais comum é a dos anúncios de realizações partidárias conterem o nome dos intervenientes, com invocação da sua qualidade de titulares de cargos públicos, quando é caso disso.

Perante esta factualidade, foi entendimento da CNE que tal invocação num manifesto, panfleto, cartaz ou **anúncio constitui uma forma indirecta de propaganda**. A força política ao anunciar, desse modo, os militantes ou participantes que ocupam lugares destacados no Governo, na Administração Central ou Autárquica, está, ilegitimamente, a promover a sua candidatura. (cfr. deliberação de 22.06.99).

XIII- Os anúncios a publicitar listas de apoiantes de uma determinada força não se incluem na excepção permitida no atrás citado artº 10º do DL 85-D/75, visto que não se trata de anunciar qualquer tipo de realização inserida na actividade de campanha (acta da CNE de 30.01.98).

XIV- É proibida a feitura de propaganda, por via telefónica, quando realizada através de firmas de prestação de serviços para esse fim (acta de 30.01.98).

XV- "Os serviços de "mailing" são uma prestação de serviços realizada pelos CTT e por outras entidades privadas de natureza comercial".

Nesse sentido, foi parecer da CNE que a propaganda eleitoral distribuída através de serviços de "mailing" cabe na letra e na "ratio" da proibição legal, pelo que não é permitida (cfr. acta de 04.12.97).

XVI- No caso de ocorrer divulgação de propaganda eleitoral sob a forma de encarte anexo a um jornal, envolvendo essa distribuição uma contrapartida pecuniária, tal procedimento implica a utilização de um meio de publicidade comercial para divulgação de propaganda política, sendo, por isso, proibida (acta de 12.11.97).

XVII- Ver artº 131º.

Artigo 73º (Instalação de telefone)

1. Os partidos políticos têm direito à instalação de um telefone por cada círculo em que apresentem candidatos.

2. A instalação de telefone pode ser requerida a partir da data de apresentação das candidaturas e deve ser efectuada no prazo de oito dias a contar do requerimento.

Artigo 74º (Arrendamento)

1. A partir da data da publicação do decreto que marcar o dia das eleições e até vinte dias após o acto eleitoral, os arrendatários de prédios urbanos podem, por qualquer meio, incluindo a sublocação por valor não excedente ao da renda, destiná-los, através de partidos ou coligações, à preparação e realização da campanha eleitoral, seja qual for o fim do arrendamento e sem embargo de disposição em contrário do respectivo contrato.

2. Os arrendatários, candidatos e partidos políticos, são solidariamente responsáveis por todos os prejuízos causados pela utilização prevista no número anterior.

CAPÍTULO III FINANÇAS ELEITORAIS

O ARTICULADO CONSTATANTE DESTA CAPÍTULO FOI INTEGRALMENTE REVOGADO PELO ARTº 28º, ALÍNEA E), LEI 72/93, 30 NOVEMBRO (FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS), DIPLOMA POR SUA VEZ REVOGADO PELA LEI 56/98, 18 AGOSTO
v. Legislação Complementar

Artigo 75º (Contabilização de receitas e despesas)

1. Os partidos políticos devem contabilizar discriminadamente todas as receitas e despesas efectuadas com a apresentação das candidaturas e com a campanha eleitoral, com a indicação precisa da origem daquelas e do destino destas.

2. Todas as despesas de candidatura e campanha eleitoral são suportadas pelos respectivos partidos.

Artigo 76º (Contribuições de valor pecuniário)

Os partidos, candidatos e mandatários das listas não podem aceitar quaisquer contribuições de valor pecuniário destinadas à campanha eleitoral provenientes de empresas nacionais ou de pessoas singulares ou colectivas não nacionais.

Artigo 77º (Limite de despesas)

Cada partido ou coligação não pode gastar com as respectivas candidaturas e campanha eleitoral mais do que a importância global correspondente a quinze vezes o salário mínimo nacional mensal por cada candidato da respectiva lista.

Artigo 78º (Fiscalização das contas)

1. No prazo máximo de sessenta dias a partir da proclamação oficial dos resultados, cada partido político deve prestar contas discriminadas da sua campanha eleitoral à Comissão Nacional de Eleições e fazê-las publicar num dos jornais diários mais lidos do País.

2. A Comissão Nacional de Eleições deve apreciar, no prazo de sessenta dias, a regularidade das receitas e despesas e fazer publicar a sua apreciação num dos jornais diários mais lidos do País.

3. Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deve notificar o partido político para apresentar, no prazo de quinze dias, novas

contas regularizadas. Sobre as novas contas deve a Comissão pronunciar-se no prazo de quinze dias.

4. Se o partido político não prestar contas no prazo fixado no nº1, não apresentar novas contas regularizadas nos termos e no prazo do nº3 ou se a Comissão Nacional de Eleições concluir que houve infracção ao disposto nos artigos 75º a 77º, deverá fazer a respectiva participação à entidade competente.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

TÍTULO V
ELEIÇÃO

CAPÍTULO I
SUFRÁGIO

SECÇÃO I
EXERCÍCIO DO DIREITO DE SUFRÁGIO

Artigo 79º
(Pessoalidade e presencialidade do voto)

1. O direito é exercido directamente pelo cidadão eleitor.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 97º, não é admitida nenhuma forma de representação ou delegação no exercício do direito de sufrágio.
3. O direito de voto é exercido presencialmente pelo cidadão eleitor, salvo o disposto nos artigos 79º-A, 79º-B e 79º-C.

I- Os nºs 2 e 3 foram introduzidos pela Lei 10/95.

*II- Na sua versão anterior este artigo nos nºs 3 a 12 regulava o modo de exercício do direito de voto (antecipado) por correspondência dos “**membros das forças armadas e das forças militarizadas**, que no dia da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia ou secção de voto por imperativo do exercício das suas funções, bem como os que, por força da sua actividade profissional, na data fixada para a eleição se encontrem **presumivelmente embarcados**”.*

A votação destes eleitores processa-se agora nos termos descritos no artº 79º-B.

*III- **Voto directo** é aquele através do qual os eleitores escolhem directamente os titulares dos órgãos e não apenas os membros intermediários de um colégio eleitoral. Nos Estados Unidos da América, p.ex., o voto nas eleições presidenciais não é directo elegendo-se, nas chamadas “eleições primárias”, representantes estaduais que, mais tarde, elegem o presidente da União.*

*IV- Como decorre do nº 2 do artº 49º da C.R.P. o exercício do sufrágio é **pessoal**, insusceptível de ser exercido por intermédio de representante. Daí que tenha sido inteiramente banido da legislação portuguesa, a partir da aprovação da Constituição de 1976, o voto por procuração ou por intermédio de representante - admitido na Assembleia Constituinte de 1975 em diplomas complementares que alteraram o artº 82º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro (cfr. DL nº 137-B/75, de 17 de Março, DL nº 188-A/75, de 8 de Abril e Portaria nº 264-A/75, de 19 de Abril), na eleição da A.R. de 1976 pelo artº 75º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, na eleição do PR de 1976 pelo artº 70º do DL nº 319-A/76, de 3 de Maio, e na eleição das autarquias locais de 1976, pelo artº 66º do DL nº 701-B/76, de 29 de Setembro.*

Nos dois últimos casos tais preceitos foram declarados inconstitucionais pelas resoluções n.ºs 328/79, de 14 de Janeiro e 83/81 de 23 de Abril, do Conselho da Revolução.

As citadas normas violavam dois princípios gerais de direito eleitoral com dignidade constitucional: os princípios da pessoalidade e o da presencialidade do voto, o primeiro consagrado no n.º 2 do art.º 49º e o segundo no n.º 3 do art.º 121º, ambos da C.R.P..

A Constituição proíbe, pois, de forma inequívoca o voto por procuração ou por intermédio de representante e, na opinião de Vital Moreira e Gomes Canotilho, nas eleições presidenciais «o teor literal do preceito abrange também a proibição do voto por correspondência, ainda que essa forma de voto não seja, em geral, ilegítima» (nota ao art.º 124º da C.R.P. - actual art.º 121º.).

V- O exercício do direito de voto por correspondência é apenas reconhecido para os eleitores recenseados no estrangeiro, integrados nos círculos eleitorais da emigração (v. DL n.º 95-C/76, de 30 de Janeiro). Refira-se, todavia, que os eleitores recenseados no território de Macau, embora integrados no círculo eleitoral de fora da Europa, votam de forma semelhante aos do território nacional, i.e. pessoalmente. Ver, contudo, a nota II ao artigo 41º

VI- V. notas ao art.º 97º (voto dos deficientes) onde se consagra um outro tipo de excepção à pessoalidade do voto.

VII- V. art.º 146º.

Artigo 79º-A (Voto antecipado)

1. Podem votar antecipadamente:

- a) Os militares que no dia da realização da eleição estejam impedidos de se deslocar à assembleia de voto por imperativo inadiável de exercício das suas funções;**
- b) Os agentes de forças e serviços que exerçam funções de segurança interna, nos termos da lei, e se encontrem em situação análoga à prevista na alínea anterior;**
- c) Os trabalhadores marítimos e aeronáuticos, bem como os ferroviários e os rodoviários de longo curso, que, por força da sua actividade profissional, se encontrem presumivelmente embarcados ou deslocados no dia da realização da eleição;**
- d) Os eleitores que, por motivo de doença, se encontrem internados ou presumivelmente internados em estabelecimento hospitalar e impossibilitados de se deslocar à assembleia de voto;**
- e) Os eleitores que se encontrem presos e não privados de direitos políticos.**

2. Só são considerados os votos recebidos na sede da junta de freguesia correspondente à assembleia de voto em que o eleitor deveria votar até ao dia anterior ao da realização da eleição.

3. As listas concorrentes à eleição podem nomear, nos termos gerais, delegados para fiscalizar as operações de voto antecipado, os quais gozam de todas as imunidades e direitos previstos no artigo 50º-A.

I- Artigo aditado pela Lei n.º 10/95, na esteira do consagrado no art.º 119º da primeira lei do referendo nacional (Lei n.º 45/91).

II- As alíneas a), b) e c) do nº 1 reproduzem, com algumas alterações que ampliam o leque dos eleitores abrangidos, o disposto no já citado nº 3 do artº 79º na sua redacção anterior, onde se designava este tipo de exercício do direito de sufrágio como “voto por correspondência”, designação, com efeito, pouco apropriada.

Nos termos do artº 14º nº 2 da Lei nº 20/87, de 12 de Junho (lei de segurança interna) exercem funções de segurança interna as seguintes forças e serviços: Guarda Nacional Republicana, Polícia de Segurança Pública, Polícia Judiciária, Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, os órgãos dos sistemas de autoridade marítima e aeronáutica e o Serviço de Informações de Segurança. Desta enumeração se conclui que se alargou sensivelmente as instituições abrangidas por este tipo de votação, relativamente ao regime legal anterior.

Inteiramente inovador nesta lei - mas já consagrado, como se referiu na nota anterior, na lei do referendo nacional - é a extensão do voto antecipado aos doentes internados e presos (alíneas d) e e)).

III- Inovação, e positiva, é também a possibilidade de fiscalização das operações de voto antecipado pelas listas concorrentes (nº3) como sucede também na lei do referendo nacional.

IV- O elenco dos eleitores que podem votar antecipadamente deveria, a nosso ver, ampliar-se a outras profissões e situações excepcionais, que julgamos perfeitamente atendíveis e que não colocariam em crise o princípio fundamental da pessoalidade e da presencialidade do exercício do direito de sufrágio.

Queremos referir-nos, concretamente, a situações como as seguintes:

- à situação dos militares e membros das forças de segurança em missão no estrangeiro, quer de carácter humanitário, quer integrados em organizações ou unidades operacionais internacionais e regionais (Angola, Bosnia-Herzegovina, Croácia, Kosovo, etc.), que não podem votar. Esta é, aliás, uma situação de injustiça relativa entre militares e agentes de forças de segurança que, de algum modo nos choca se atentarmos que estes cidadãos se encontram na defesa dos interesses nacionais e nos das organizações internacionais de que Portugal faz parte.

Naturalmente que, neste caso, o sistema de votação teria de ser mais próximo do adoptado para os doentes e presos, uma vez que a sua ausência física do território nacional assim o impõe.

- à situação dos cidadãos (homens de negócios, funcionários públicos e agentes da administração, estudantes/bolseiros, desportistas) que, temporariamente, se encontram no estrangeiro, em situação não “turística” e, as mais das vezes, em representação do País e na defesa de interesses nacionais, que também não podem votar com o sistema em vigor.

Artigo 79º-B

(Modo de exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas a), b) e c) do artigo anterior pode dirigir-se ao presidente da câmara do município em cuja área se encontre recenseado, entre o 10º e o 5º dias anteriores ao da eleição, manifestando a sua vontade de exercer antecipadamente o direito de sufrágio.

2. O eleitor identifica-se por forma idêntica à prevista nos nºs 1 e 2 do artigo 96º e faz prova do impedimento invocado, apresentando documentos autenticados pelo seu superior hierárquico ou pela entidade patronal, consoante os casos.

3. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor um boletim de voto e dois sobrescritos.

4. Um dos sobrescritos, de cor branca, destina-se a receber o boletim de voto e o outro, de cor azul, a conter o sobrescrito anterior e o documento comprovativo a que se refere o nº 2.

5. O eleitor preenche o boletim em condições que garantam o segredo de voto, dobra-o em quatro, introduzindo-o no sobrescrito de cor branca, que fecha adequadamente.

6. Em seguida, o sobrescrito de cor branca é introduzido no sobrescrito de cor azul juntamente com o referido documento comprovativo, sendo o sobrescrito azul fechado, lacrado e assinado no verso, de forma legível, pelo presidente da câmara municipal e pelo eleitor.

7. O presidente da câmara municipal entrega ao eleitor recibo comprovativo do exercício do direito de voto de modelo anexo a esta lei, do qual constem o seu nome, residência, número de bilhete de identidade e assembleia de voto a que pertence, bem como o respectivo número de inscrição no recenseamento, sendo o documento assinado pelo presidente da câmara e autenticado com o carimbo ou selo branco do município.

8. O presidente da câmara municipal elabora uma acta das operações efectuadas, nela mencionando expressamente o nome, o número de inscrição e a freguesia onde o eleitor se encontra inscrito, enviando cópia da mesma à assembleia de apuramento geral.

9. O presidente da câmara municipal envia, pelo seguro do correio, o sobrescrito azul à mesa da assembleia de voto em que o eleitor deveria exercer o direito de sufrágio, ao cuidado da respectiva junta de freguesia, até ao 4º dia anterior ao da realização da eleição.

10. A junta de freguesia remete os votos recebidos ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41º.

I- Artigo aditado pela Lei nº 10/95.

Ver notas II aos artigos 79º e 79º-A.

II- A necessidade de uniformização, nesta matéria, dos vários diplomas eleitorais (PR, AR e AL) - efectuada através das Leis nºs 9, 10 e 11/95 - conduziu a que, no que diz respeito à votação destes eleitores, o direito se tenha restringido relativamente ao que anteriormente acontecia.

Dito de uma forma mais concreta, no regime legal anterior o eleitor nestas condições, dirija-se à C.M. do concelho onde se encontrava deslocado - ali existindo exemplares dos boletins de voto de todos os círculos eleitorais - e agora tem de se deslocar obrigatoriamente - no mesmo espaço de tempo - à C.M. correspondente ao concelho onde se encontra inscrito no R.E.

Com efeito, deixando de lado a eleição do P.R. - onde o círculo eleitoral é único, e único o modelo de boletim de voto - no caso da eleição da AR., onde existe um número limitado de círculos eleitorais, era relativamente fácil dotar todas as C.M. com boletins de voto dos vários círculos. Tal já não é praticável no caso das eleições autárquicas (4241 círculos de freguesia + 308 círculos municipais x 2 eleições).

Em contrapartida a não existência de envio pelo eleitor do duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito do voto à mesa da assembleia eleitoral a que o eleitor pertencia veio simplificar claramente o processo.

Artigo 79º-C
(Modo de exercício por doentes internados e por presos)

1. Qualquer eleitor que esteja nas condições previstas nas alíneas d) e e) do nº 1 do artigo 79º-A pode requerer ao presidente da câmara do município em que se encontre recenseado, até ao 20º dia anterior ao da eleição, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, enviando fotocópias autenticadas do seu bilhete de identidade e do seu cartão de eleitor e juntando documento comprovativo do impedimento invocado, passado pelo médico assistente e confirmado pela direcção do estabelecimento hospitalar, ou documento emitido pelo director do estabelecimento prisional, conforme os casos.

2. O presidente da câmara envia, por correio registado com aviso de recepção, até ao 17º anterior ao da eleição:

a) Ao eleitor, a documentação necessária ao exercício do direito de voto, acompanhada dos documentos enviados pelo eleitor;

b) Ao presidente da câmara do município onde se encontrem eleitores nas condições definidas no nº 1, a relação nominal dos referidos eleitores e a indicação dos estabelecimentos hospitalares ou prisionais abrangidos.

3. O presidente da câmara do município onde se situe o estabelecimento hospitalar ou prisional em que o eleitor se encontre internado notifica, até ao 16º dia anterior ao da eleição, as listas concorrentes à eleição para cumprimento dos fins previstos no nº 3 do artigo 79º-A, dando conhecimento de quais os estabelecimentos onde se realiza o voto antecipado.

4. A nomeação de delegados das listas deve ser transmitida ao presidente da câmara até ao 14º dia anterior ao da eleição.

5. Entre o 10º e o 13º dias anteriores ao da eleição, o presidente da câmara municipal em cuja área se encontre situado o estabelecimento hospitalar ou prisional com eleitores nas condições do nº 1, em dia e hora previamente anunciados ao respectivo director e aos delegados das listas, desloca-se ao mesmo estabelecimento, a fim de ser dado cumprimento, com as necessárias adaptações, ditadas pelos constrangimentos dos regimes hospitalares ou prisionais, ao disposto nos nºs 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9 do artigo anterior.

6. O presidente da câmara pode excepcionalmente fazer-se substituir, para o efeito da diligência prevista no número anterior, por qualquer vereador do município devidamente credenciado.

7. A junta de freguesia destinatária dos votos recebidos remete-os ao presidente da mesa da assembleia de voto até à hora prevista no artigo 41º.

I- Artigo aditado pela Lei nº 10/95.

II- O disposto neste artigo visa concretizar o princípio da universalidade do sufrágio que até agora, no que respeita aos doentes e presos, estava, na prática, muito dificultado (doentes) ou totalmente coarctado (presos).

III- Não referindo expressamente a lei que estabelecimentos hospitalares estão abrangidos nesta norma, entende-se que o direito aqui conferido é reconhecido **a todos os doentes internados** seja em instituições públicas, seja em instituições privadas, do sector cooperativo, etc., que tenham como função exclusiva a prestação de cuidados de saúde.

IV- Parece poder concluir-se, atentos os cuidados que deve revestir o exercício de voto em condições excepcionais, que a autenticação do cartão de eleitor e do bilhete de identidade deve ser feita nos termos gerais.

V- Atendendo às dificuldades até ao momento verificadas na concretização desta forma especial de votação, ao limitado número de dias disponíveis (4) para o seu exercício e ao elevado número de unidades hospitalares e prisionais existentes nos principais centros urbanos, a implementação dos procedimentos do nº 5, exige a institucionalização de “praxis” que visem torná-los exequíveis.

Artigo 80º (Unicidade do voto)

A cada eleitor só é permitido votar uma vez.

I. Quem votar mais do que uma vez será punido com prisão maior de 2 a 8 anos (artº 339º nº 1 a) do Código Penal - revisão de 1995).

II. V. artº 149º.

Artigo 81º (Direito e dever de votar)

1. O sufrágio constitui um direito e um dever cívico.

2. Os responsáveis pelas empresas ou serviços em actividade no dia das eleições devem facilitar aos trabalhadores dispensa do serviço pelo tempo suficiente para o exercício do direito de voto.

I- A caracterização do exercício do direito de voto como um direito e um dever cívico exclui a **obrigatoriedade** do voto ou a consideração do sufrágio como um **dever jurídico** sujeito a sanções penais ou outras. Recorde-se que, por exemplo, na lei eleitoral do P.R. (artº 72º nºs 2 e 3 do DL nº 319-A/76) as sanções aí cominadas a quem não exercesse o direito de voto foram declaradas inconstitucionais, com força obrigatória geral, pela Resolução nº 83/81 do Conselho da Revolução. Idêntica situação ocorreu com o artº 68º nºs 2 e 3 da lei eleitoral das autarquias locais (DL nº 701-B/76).

O fundamento dessa declaração de inconstitucionalidade repousou na violação do artº 18º nº 2 da C.R.P. (actualmente com redacção equivalente) que impedia a restrição de liberdades, direitos e garantias para além dos casos previstos na Constituição, conjugado com os artºs 48º, 125º e 153º (hoje artºs 48º, 49º, 50º, 122º e 150º).

Sobre o assunto v. a nota VII ao artº 49º da C.R.P. in “Constituição da República Portuguesa - anotada - 1993” - 3ª edição - revista, de Vital Moreira e Gomes Canotilho.

II- V. artºs 152º, 153º e 154º.

Artigo 82º
(Segredo do voto)

1. Ninguém pode ser, sob qualquer pretexto, obrigado a revelar o seu voto nem, salvo o caso de recolha de dados estatísticos não identificáveis, ser perguntado sobre o mesmo por qualquer autoridade.

2. Dentro da assembleia de voto e fora dela, até à distância de 500m, ninguém pode revelar em qual lista vai votar ou votou.

I- Este artigo, em conjugação com o artº 92º, impõe que os eleitores e, em geral, todos os intervenientes no processo eleitoral - se abstenham de exhibir, nas imediações das assembleias eleitorais, emblemas, «crachats», autocolantes ou quaisquer outros elementos que possam indiciar a sua opção de voto.

II- V. artº 151º.

Artigo 83º
(Requisitos do exercício do direito de voto)

Para que o eleitor seja admitido a votar deve estar inscrito no caderno eleitoral e ser reconhecida pela mesa a sua identidade.

I- Este artigo impede o exercício do direito de voto a cidadãos não inscritos e àqueles que tendo estado inscritos tiveram a sua inscrição cancelada.

Acontece, com maior frequência que a desejável, haver eleitores que deparam com a sua inscrição eliminada quando se apresentam para votar, em virtude de não terem tido o cuidado de consultar os cadernos eleitorais expostos publicamente no período anual a tal destinado, bem como o edital que é publicado entre o 39º e o 34º dias antes da eleição onde se relacionam os nomes dos eleitores eliminados desde a última exposição dos cadernos. Porque são humanos e compreensíveis os erros das C.R. e da própria base de dados do RE na efectivação de eliminações é fundamental que os eleitores, atempadamente, tomem uma atitude activa e periódica de controle da sua inscrição (v. arts. 56º e 57º da Lei nº 13/99).

II- A identificação dos eleitores perante a mesa faz-se nos termos do art. 96º. Ver também artºs 146º e 147º.

Artigo 84º
(Local de exercício de sufrágio)

O direito de voto é exercido apenas na assembleia eleitoral correspondente ao local por onde o eleitor esteja recenseado.

I- O eleitor saberá o local onde exerce o seu direito de voto a partir do 15º dia anterior ao da eleição (artº 43º). No próprio dia da eleição há editais afixados nas sedes das Juntas de freguesia e nos edifícios onde funcionam as secções de voto.

Sabendo o seu número de inscrição, constante do respectivo cartão, o eleitor facilmente encontrará a correspondente assembleia eleitoral por consulta desses editais.

II- Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

Artigo 85º **(Extravio do cartão de eleitor)**

No caso de extravio do cartão de eleitor, os eleitores têm o direito de obter informação sobre o seu número de inscrição no recenseamento na junta de freguesia, que para o efeito está aberta no dia das eleições.

I- Do exposto neste artigo conclui-se que não é obrigatória a exibição do cartão de eleitor na assembleia eleitoral, bastando a indicação do nº de inscrição e a apresentação do B.I. ou outro documento identificativo.

II- As Juntas de Freguesia em cujas sedes funcionam as C.R. possuem ficheiros ordenados alfabeticamente e / ou a base de dados dos seus eleitores através dos quais é extremamente fácil encontrar os nºs de inscrição dos eleitores.

O STAPE tem aconselhado - para maior facilidade na acção da J.F. - que os ficheiros ou listagens alfabéticas sejam levadas para junto dos respectivos locais de voto, desde que salvaguardada a devida segurança. Preferível é, contudo, a utilização de listagens alfabéticas.

SECÇÃO II **VOTAÇÃO**

Artigo 86º **(Abertura da votação)**

1. Constituída a mesa, o presidente declara iniciadas as operações eleitorais, manda afixar o edital a que se refere o nº 2 do artigo 48º, procede com os restantes membros da mesa e os delegados das listas à revista da câmara de voto e dos documentos de trabalho da mesa e exhibe a urna perante os eleitores para que todos se possam certificar de que se encontra vazia.

2. Não havendo nenhuma irregularidade, votam imediatamente o presidente, os vogais e os delegados das listas, desde que se encontrem inscritos nessa assembleia ou secção de voto.

I- Ainda antes das operações referidas neste artigo - e aproveitando a antecedência com que devem apresentar-se nas assembleias eleitorais (artº 48º nº 3) - os membros da mesa devem mutuamente verificar a legitimidade dos cargos em que estão investidos bem como a dos delegados das listas, através dos respectivos alvarás de nomeação e credenciais.

II- Os membros das mesas eleitorais devem assegurar a correcta disposição, na sala, da mesa de trabalho e das câmaras de voto por forma a que, por um lado, seja rigorosamente preservado o segredo de voto - ficando as câmaras colocadas de modo a que quer os membros da mesa quer os delegados não possam descortinar o sentido de voto dos eleitores - e se evite, por outro lado, que os eleitores fiquem fora do ângulo de visão da mesa e delegados.

III. Para além do edital referido no nº 1 existe à porta das assembleias um outro edital com os nomes das listas sujeitas a sufrágio (artº 36º nº 2) e é usual haver, também, uma ampliação do boletim de voto. Esses elementos fornecem aos eleitores a informação indispensável para poderem votar.

IV- No caso de se registar a desistência de alguma lista a mesa afixará um documento em que tal seja comunicado (V. nota IV ao artº 39º) e poderá, também, fazer uma pequena nota na ampliação do boletim de voto afixado à porta da assembleia.

Nunca poderá, porém, ser feito qualquer risco ou anotação nos próprios boletins de voto. Tal equivaleria a anular «previamente» os votos (artº 98º nº 2 c)). Os boletins de voto são, portanto, intocáveis pelas mesas eleitorais.

V- Sobre a impossibilidade de abertura da votação v. artº 90º.

V. artºs 156º e 157º.

Artigo 87º

(Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados)

1. Após terem votado os elementos da mesa, e no caso de existirem votos antecipados, o presidente procederà à sua abertura e lançamento na urna, de acordo com o disposto nos números seguintes.

2. O presidente entrega os sobrescritos azuis aos escrutinadores para verificarem se o eleitor se encontra devidamente inscrito e se está presente o documento comprovativo, referido no nº 2 do artigo 79º-B.

3. Feita a descarga no caderno de recenseamento, o presidente abre o sobrescrito branco e introduz o boletim de voto na urna.

I- Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 10/95, na sequência das alterações ao artigo 79º, consubstanciadas nos novos artigos 79º-B e 79º-C. Ver também artigos 79º-A e 105º nº 2 e).

II- Muito embora o nº 2 se refira a uma nova norma (artº 79º-B nº 2) integrada no artigo relativo ao voto antecipado dos militares, agentes de forças e serviços de segurança e trabalhadores dos transportes a exigência de inserção do documento comprovativo do impedimento é também extensiva ao voto antecipado dos doentes internados e dos presos.

Artigo 88º

(Ordem de votação)

1. Os eleitores votam pela ordem de chegada à assembleia de voto, dispondo-se para o efeito em fila.

2. Os presidentes das assembleias ou secções de voto devem permitir que os membros das mesas e delegados de candidatura em outras assembleias ou secções de voto exerçam o seu direito de sufrágio logo que se apresentem e exibam o alvará ou credencial respectivos.

Deve ser concedida prioridade na votação aos eleitores deficientes, muito idosos e grávidas que se deslocam às assembleias eleitorais.

Artigo 89º

(Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação)

1. A assembleia eleitoral funciona ininterruptamente até serem concluídas todas as operações de votação e apuramento.

2. A admissão de eleitores na assembleia de voto faz-se até às 19 horas. Depois desta hora apenas podem votar os eleitores presentes.

3. O presidente declara encerrada a votação logo que tiverem votado todos os eleitores inscritos, ou depois das 19 horas, logo que tiverem votado todos os eleitores presentes na assembleia de voto.

I- Ver notas ao artº 49º e artº 90º.

II- Para assegurar o rigoroso cumprimento do nº 3 deste artigo tem sido prática, generalizadamente seguida, o encerramento às 19 horas das portas das secções de voto entrando os eleitores presentes para o interior das salas.

À mesa compete certificar quem são os eleitores que efectivamente estão presentes à hora de encerramento.

Artigo 90º

(Não realização da votação em qualquer assembleia de voto)

1. Não pode realizar-se a votação em qualquer assembleia de voto se a mesa não se puder constituir, se ocorrer qualquer tumulto que determine a interrupção das operações eleitorais por mais de três horas ou se na freguesia se registar calamidade no dia marcado para as eleições ou nos três dias anteriores.

2. Ocorrendo alguma das situações previstas no número anterior aplicar-se-ão, pela respectiva ordem, as regras seguintes:

a) Não realização de nova votação se o resultado for indiferente para a atribuição dos mandatos;

b) Realização de uma nova votação no mesmo dia da semana seguinte, no caso contrário;

c) Realização do apuramento definitivo sem ter em conta a votação em falta, se se tiver revelado impossível a realização da votação prevista na alínea anterior.

3. O reconhecimento da impossibilidade definitiva da realização da votação ou o seu adiamento competem ao governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, ao Ministro da República.

4. Na realização de nova votação, os membros das mesas podem ser nomeados pelo governador civil ou, no caso das Regiões Autónomas, pelo Ministro da República.

I- Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- Relativamente à anterior redacção, que já alterava a original, restringe-se ainda mais a possibilidade de repetição de eleições, em nome, fundamentalmente, do princípio da igualdade do voto.

III- A não repetição do acto eleitoral por pelo menos uma vez - como sucedia na versão anterior (nº 2) - conduz à conclusão de que o GC/MR, para dar cumprimento ao disposto nas alíneas a) e b) do nº 2, se terá de basear nos resultados do escrutínio provisório implementado pelo STAPE/MAI, sendo teoricamente admissível a ocorrência de situações limite de difícil decisão.

IV- O disposto nos nºs 2 c) e 4 configura soluções de excepção apenas possíveis para acorrer a situações de verdadeiro bloqueio, que extravasem o domínio do democraticamente tolerável - no caso de impossibilidade de constituição da mesa e/ou ocorrência de boicotes tumultuosos impeditivos do funcionamento da assembleia - ou revistam a natureza de verdadeira impossibilidade prática de realização dos actos de votação.

Artigo 91º
(Polícia da assembleia de voto)

1. Compete ao presidente da mesa, coadjuvado pelos vogais desta, assegurar a liberdade dos eleitores, manter a ordem e, em geral, regular a polícia da assembleia, adoptando para esse efeito as providências necessárias.

2. Não é admitida na assembleia de voto, a presença de pessoas manifestamente embriagadas ou drogadas ou que sejam portadoras de qualquer arma ou instrumento susceptível de como tal ser usado.

I- O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- De entre as providências que a mesa pode adoptar deve referir-se a possibilidade excepcional de recurso às forças militarizadas (ver artº 94º).

III- Do disposto no nº 2 parece decorrer a impossibilidade de, enquanto eleitores, os membros das forças armadas e militarizadas se apresentarem a votar munidos de armas.

IV- V. artºs 162º e 163º.

Artigo 92º
(Proibição de propaganda)

1. É proibida qualquer propaganda dentro das assembleias de voto e fora delas até à distância de 500m.

2. Por propaganda entende-se também a exibição de símbolos, siglas, sinais, distintivos ou autocolantes de quaisquer listas.

I- Este artigo tem nova redacção dada pela Lei nº 10/95. Todavia apenas o nº 2 é inovador.

II- O nº 1 é, claramente, o enunciar de um princípio, de um «desejo», que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas.

Nesse sentido e aquando das eleições presidenciais de 1986 a CNE deliberou, em caso concreto, «mandar informar que os delegados não podiam impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

III- Sendo evidentemente vedada a exibição pelos eleitores e membros de mesa de quaisquer elementos - emblemas, autocolantes, etc - que iniciem a sua opção de voto coloca-se a questão de saber se os delegados estarão sujeitos à mesma limitação. Desde sempre foi entendido que sim, tendo a própria CNE entendido em deliberação tomada para o efeito em 5.08.80 que «os delegados das listas não deverão exhibir, nas assembleias de voto, emblemas ou «crachats», porque a sua função é meramente fiscalizadora, e a sua identificação respeita apenas à mesa, sendo feita através das respectivas credenciais.

Aliás, sendo proibida toda a propaganda, poder-se-á considerar a exibição de emblemas e «crachats» como forma, embora indirecta, dessa mesma propaganda».

IV- Recorde-se ainda o teor de uma outra deliberação da CNE, de 14.7.87, que afirma que “nos termos do artº 92º é proibida qualquer propaganda dentro das assembleias eleitorais e fora delas até à distância de 500 metros. Fora desse perímetro não é legítimo proceder à remoção de qualquer tipo de propaganda eleitoral. Depois da realização dos actos eleitorais de 19 de Julho caberá sempre aos partidos políticos e coligações procederem à retirada da propaganda”.

V- v. artº 141º.

Artigo 93º

(Proibição da presença de não eleitores)

1. O presidente da assembleia eleitoral deve mandar sair do local onde ela estiver reunida os cidadãos que aí não possam votar, salvo se se tratar de candidatos e mandatários ou delegados das listas.

2. Exceptuam-se deste princípio os agentes dos órgãos de comunicação social, que podem deslocar-se às assembleias ou secções de voto para a obtenção de imagens ou de outros elementos de reportagem.

3. Os agentes dos órgãos de comunicação social devem:

a) Identificar-se perante a mesa antes de iniciarem a sua actividade exibindo documento comprovativo da sua profissão e credencial do órgão que representam;

b) Não colher imagens, nem de qualquer modo aproximar-se das câmaras de voto a ponto de poderem comprometer o carácter secreto do sufrágio;

- c) Não obter outros elementos de reportagem que possam violar o segredo do voto, quer no interior da assembleia, quer no exterior dela, até à distância de 500m;**
d) De um modo geral não perturbar o acto eleitoral.

4. As imagens ou outros elementos de reportagem obtidos nos termos referidos no número anterior só podem ser transmitidos após o encerramento das assembleias ou secções de voto.

I- Compete à mesa providenciar pelo cumprimento do preceituado neste artigo recorrendo, se necessário, à intervenção da força armada (artº 94º).

Naturalmente que parecendo, nos termos da lei, que podem estar sempre presentes os eleitores da secção de voto, mais os candidatos, mais os mandatários, mais os delegados das listas pode gerar-se uma situação de grande aglomeração de cidadãos que é de todo indesejável para o funcionamento da assembleia e que pode mesmo impedi-lo. Não pode, contudo, ter sido esse o desejo do legislador devendo o nº 1 deste artigo ser entendido em termos hábeis, no sentido de ser totalmente impedido o acesso de quem não é eleitor naquela secção de voto e de ser permitida a presença dos restantes elementos referidos apenas pelo período de tempo necessário à votação ou ao exercício do direito de fiscalização ou de informação (nº 2)

A este propósito saliente-se a deliberação da CNE de Dezembro de 1989 que refere-se: «os candidatos que exerçam o direito previsto (no nº 1) não podem praticar quaisquer actos ou contribuir, de qualquer forma, para que outrem os pratique, que constituam directa ou indirectamente, uma forma de propaganda à sua candidatura.

Os candidatos não podem entrar acompanhados por comitivas ou apoiantes».

II- Relativamente às operações de apuramento dos resultados tem sido entendimento dos órgãos da administração eleitoral que ele deve, em princípio, ser reservado aos membros de mesa, delegados das listas, bem como candidatos e mandatários.

A não ser assim tornar-se-ia impossível obter o clima de responsabilidade e sossego necessários às complexas tarefas que o apuramento envolve.

III- A proibição referida no nº 4 tem em vista que os elementos informativos recolhidos não influenciem eleitores que ainda não tenham exercido o seu direito de sufrágio.

IV- V. artº 161º.

Artigo 94º

(Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer)

1. Salvo o disposto nos números seguintes, nos locais onde se reunirem as assembleias de voto, e num raio de 100m, é proibida a presença de força armada.

2. Quando for necessário pôr termo a algum tumulto ou obstar a qualquer agressão ou violência, quer dentro do edifício da assembleia ou secção de voto, quer na sua proximidade, ou ainda em caso de desobediência às suas ordens, pode o presidente da mesa, consultada esta, requisitar a presença de força armada, sempre que possível por escrito, ou, no caso de impossibilidade, com menção na acta eleitoral das razões da requisição e do período da presença da força armada.

3. O comandante da força armada que possua indícios seguros de que se exerce sobre os membros da mesa coacção física ou psíquica que impeça o presidente de fazer a requisição pode intervir por iniciativa própria, a fim de assegurar a genuinidade do processo eleitoral, devendo retirar-se logo que pelo presidente, ou por quem o substitua, lhe seja formulado pedido nesse sentido, ou quando verifique que a sua presença já não se justifica.

4. Quando o entenda necessário, o comandante da força armada, ou um seu delegado credenciado, pode visitar, desarmado e por um período máximo de dez minutos, a assembleia ou secção de voto, a fim de estabelecer contacto com o presidente da mesa ou com quem o substitua.

5. Nos casos previstos nos nºs 2 e 3, as operações eleitorais na assembleia ou secção de voto são suspensas, sob pena de nulidade da eleição, até que o presidente da mesa considere verificadas as condições para que possam prosseguir.

I- Esta proibição tem como objectivo evitar qualquer hipótese de restrição à inteira liberdade dos eleitores, que poderiam sentir-se constrangidos caso deparassem nas imediações dos locais de voto com elementos das forças militares ou militarizadas.

II- A presença, excepcional, da força armada nas secções de voto só pode verificar-se em caso de tumulto (ou indício seguro) bem como a pedido da mesa. Da presença da força armada nas assembleias eleitorais é sempre lavrada referência na acta das operações eleitorais em virtude de tal determinar, obrigatoriamente, a sua suspensão (ver a este respeito o Acórdão do T.C. nº 332/85, publicado no DR II Série, de 18.04.86).

III- V. artº 163º.

Artigo 95º (Boletins de voto)

1. Os boletins de voto são de forma rectangular com as dimensões apropriadas para neles caber a indicação de todas as listas submetidas à votação em cada círculo e são impressos em papel branco, liso e não transparente.

2. Em cada boletim de voto são impressos, de harmonia com o modelo anexo a esta lei, as denominações, as siglas e os símbolos dos partidos e coligações proponentes de candidatura, dispostos horizontalmente, uns abaixo dos outros, pela ordem resultante do sorteio efectuado nos termos do artigo 31º, os quais devem reproduzir os constantes do registo ou da anotação do Tribunal Constitucional conforme os casos, devendo os símbolos respeitar rigorosamente a composição, a configuração e as proporções dos registados ou anotados.

3. Na linha correspondente a cada partido ou coligação figura um quadrado em branco, destinado a ser assinalado com a escolha do eleitor.

4. A impressão dos boletins de voto é encargo do Estado, através do Ministério da Administração Interna, competindo a sua execução à Imprensa Nacional-Casa da Moeda.

5. O governador civil ou, nas regiões autónomas, o Ministro da República remete a cada presidente de câmara municipal ou de comissão administrativa municipal, ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, ao administrador de bairro, os boletins de voto para que este cumpra o preceituado no nº 2 do artigo 52º.

6. Os boletins de voto, em número igual ao dos eleitores inscritos na assembleia ou secção de voto mais 20%, são remetidos em sobrescrito fechado e lacrado.

7. O presidente da câmara municipal ou comissão administrativa municipal ou, nos municípios onde existirem bairros administrativos, o administrador de bairro, e os presidentes das assembleias ou secções de voto prestam contas ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República dos boletins de voto que tiverem recebido, devendo os presidentes das assembleias ou secções de voto devolver-lhe no dia seguinte ao das eleições os boletins não utilizados e os boletins deteriorados ou inutilizados pelos eleitores.

I- O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- V. nota II ao artº 52º.

III-. O papel especial em que são impressos os boletins de voto é fornecido à IN/CM pelo STAPE/MAI tendo normalmente uma opacidade de cerca de 100%, tendente a assegurar de forma eficaz o segredo de voto.

IV- Sobre a dimensão dos símbolos dos partidos ou coligações nos boletins de voto - elementos que servem para os identificar sobretudo junto dos analfabetos (v. nota V ao artº 22º) - recorde-se o teor da deliberação da CNE de 9.10.79: "os símbolos das forças políticas concorrentes à eleição para a A.R. deverão caber dentro de quadrados de dimensões rigorosamente iguais para todos. A dimensão dos quadrados deverá ser de 15mm por 15 mm". Esta orientação tem valido nos sucessivos actos eleitorais da A.R. e P.E. posteriores a 1979 sem ter gerado qualquer tipo de problema, muito embora o critério fixado desfavoreça os símbolos cujo formato seja diferente da forma geométrica do quadrado ou do círculo. Recorde-se, aliás, que nas eleições autárquicas - onde o critério definido pela CNE era, todavia, diferente - houve vários recursos para o T.C. que, nomeadamente através do Acórdão 233/85 (DR II Série de 18.3.86) definiu critérios que, pela sua importância passamos a reproduzir:

"I. A reclamação sobre as provas tipográficas dos boletins de voto pode ter por objecto quer a fidelidade dos símbolos impressos no boletim em relação aos enviados pelo Ministério da Administração Interna, quer todos os demais aspectos legalmente relevantes."

"II. Tendo em conta a natureza do contencioso eleitoral, as decisões das reclamações ou recursos relativos às provas dos boletins de voto não podem limitar-se a revogar, se for caso disso, as decisões em causa, devendo proceder igualmente à definição que haja de caber ao caso."

"III. A função dos símbolos no boletim de voto consiste em identificar rápida e facilmente as várias forças políticas concorrentes, de modo a habilitar todos os eleitores - especialmente os analfabetos - a votar sem dificuldades, pelo que os símbolos não só hão-de estar claramente impressos, como devem desempenhar o seu papel identificador em condições sensivelmente iguais em relação a todas as forças políticas concorrentes."

"IV. Na reprodução dos símbolos devem respeitar-se rigorosamente as suas proporções originárias, a área ocupada por cada um deve ser sensivelmente idêntica e em qualquer caso nenhum símbolo deve ultrapassar, na sua altura ou largura a medida que seja compatível com a área do boletim em que deve ser impressa."

(in "Acórdãos do T.C." - 6º volume)

A doutrina expendida no acima citado Acórdão 258/85 foi anterior à Lei 5/89 - (v. nota VI ao artº 22º), segundo a qual os partidos coligados deixaram de possuir a faculdade de escolherem livremente o símbolo da coligação, pelo que a dimensão dos símbolos impressos no boletim de voto pode não ser suficiente para assegurar a melhor perceptibilidade, dependendo esta do número de partidos que compõem a coligação.

Foi o que aconteceu em 1989 com o aparecimento de uma coligação de 4 partidos concorrentes aos órgãos autárquicos do concelho de Lisboa, e que originou vários recursos, por o critério utilizado na impressão dos boletins de voto não garantir condições mínimas de perceptibilidade.

Para essa situação concreta e por forma a serem respeitados os princípios da perceptibilidade dos símbolos e o da igualdade de tratamento das candidaturas, o T.C. ordenou que todos os símbolos fossem ampliados de modo a que o rectângulo ou quadrado (real ou imaginário) em que eles se inscreviam tivesse cerca de 260 mm², sem que, no caso de rectângulo a base excedesse 27,5 mm e a altura 19mm (sobre este assunto ver Acórdãos do T.C. 544/89, publicado no D.R. II Série de 3.04.90 e também 587/89 e 588/89), o que parece significar que o limiar da perceptibilidade é uma área de 65 mm² por partido.

Esta jurisprudência cremos que deve ser transposta para outros actos eleitorais.

Veja-se o que “de jure constituendo” se propõe no artº 99º da proposta de lei nº 169/VII (D.A..R – II série A – nº 41, de 2 de Abril 98) para esta matéria.

IV- Assim que prontos na IN/CM os boletins de voto evidentemente loteados em pacotes fechados seguem, através do STAPE/MAI, para os Governadores Cívicos/Ministros da República e daí para as Câmaras Municipais, competindo a estas a sua distribuição aos presidentes de mesa (artº 52º nº 2) juntamente com o restante material destinado às operações de votação e apuramento.

V- O excesso de 20% de boletins em relação ao nº de eleitores (nº 6) afigura-se-nos, hoje, claramente exagerado tendo em atenção não só a estabilização do nível da abstenção acima dos 20%, como a habitação dos eleitores que cada vez com menor frequência deterioram ou inutilizam os boletins que lhes são entregues. Refira-se, neste sentido, que a lei orgânica do regime do referendo, fixou esse excesso em apenas 10% (v. artº 104º nº 2 da lei nº 15-A/98)

VI- O projecto de C.E. (artº 198º) pretende consagrar, no futuro, a obrigatoriedade de o STAPE, antes de mandar proceder a impressão dos boletins de voto, expor as provas tipográficas dos símbolos a imprimir, de modo a proporcionar a possibilidade de recurso para o T.C. quanto à sua conformidade com as regras que o mesmo código define (artº 196º): “área de 121 mm² definida pelo menor círculo, quadrado ou rectângulo que o possa conter, não podendo o diâmetro, a largura ou a altura exceder 15 mm”. Note-se porém, que na prática o STAPE sempre procedeu à exibição prévia de provas tipográficas às candidaturas.

VII- V. artºs 157º e 165º.

Artigo 96º **(Modo como vota cada eleitor)**

1. Cada eleitor, apresentando-se perante a mesa, indica o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome, entregando ao presidente o bilhete de identidade, se o tiver.

2. Na falta do bilhete de identidade, a identificação do eleitor faz-se por meio de qualquer outro documento que contenha fotografia actualizada e que seja geralmente utilizado para identificação, ou através de dois cidadãos eleitores que atestem, sob compromisso de honra, a sua identidade, ou ainda por reconhecimento unânime dos membros da mesa.

3. Reconhecido o eleitor, o presidente diz em volta alta o seu número de inscrição no recenseamento e o seu nome e, depois de verificada a inscrição entrega-lhe um boletim de voto.

4. Em seguida, o eleitor entra na câmara de voto situada na assembleia e aí, sozinho, marca uma cruz no quadrado respectivo da lista em que vota e dobra o boletim em quatro.

5. Voltando para junto da mesa, o eleitor entrega o boletim ao presidente, que o introduz na urna, enquanto os escrutinadores descarregam o voto, rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao nome do eleitor.

6. Se, por inadvertência, o eleitor deteriorar o boletim, deve pedir outro ao presidente, devolvendo-lhe o primeiro. O presidente escreve no boletim devolvido a nota de inutilizado, rubrica-o e conserva-o para os efeitos do nº 7 do artigo 95º.

I- De notar que o eleitor quando se identifica não é obrigado a exhibir ou entregar o cartão de eleitor embora tal seja aconselhável para simplificar o trabalho da mesa.

Ver artº 85º para caso de extravio do cartão de eleitor.

II- De entre os documentos oficiais igualmente utilizados para identificação, substitutivos do B.I., podem aceitar-se o passaporte e a carta de condução. A tendência é, no entanto, a de transformar o B.I. em elemento exclusivo de identificação, tal como já sucede para efeitos de recenseamento eleitoral (ver artº 34º da Lei nº 13/99).

III- Em Portugal, ao contrário da maioria dos outros países europeus, é o presidente da mesa e não o eleitor que introduz na urna o boletim de voto, solução que se afigura pouco atractiva para os eleitores e que o projecto de Código Eleitoral pretende corrigir (ver artº 264º).

IV- Sobre a cruz que deve assinalar a escolha no boletim de voto ver nota ao artº 98º. Ver também artºs 146º, 147º, 148º e 158º.

Artigo 97º **(Voto dos deficientes)**

1. O eleitor afectado por doença ou deficiência física notórias, que a mesa verifique não poder praticar os actos descritos no artigo 96º, vota acompanhado de outro eleitor por si escolhido, que garanta a fidelidade de expressão do seu voto e que fica obrigado a sigilo absoluto.

2. Se a mesa deliberar que não se verifica a notoriedade da doença ou deficiência física, exige que lhe seja apresentado no acto da votação atestado comprovativo da impossibilidade da prática dos actos referidos no número anterior, emitido pelo médico que exerça poderes de autoridade sanitária na área do município e autenticado com o selo do respectivo serviço.

3. Para os efeitos do número anterior, devem os centros de saúde manter-se abertos no dia da eleição, durante o período de funcionamento das assembleias eleitorais.

4. Sem prejuízo da decisão da mesa sobre a admissibilidade do voto, qualquer dos respectivos membros ou delegados dos partidos políticos ou coligações pode lavrar protesto.

I- A epígrafe e os nºs 1 e 2 têm redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- Na versão inicial este artigo, que consagra uma outra excepção a pessoalidade do voto (v. notas ao artº 79º), resumia-se ao actual nº 1, com ligeiras diferenças de redacção.

Os restantes números foram acrescentados pela Lei nº 14-A/85, de 10 de Julho, sendo os nº 2 (agora de novo alterado) e 3 alterados pelo Decreto-Lei nº 55/88, de 26 de Fevereiro, que dispensou a necessidade de intervenção dos notários no reconhecimento da assinatura dos delegados de saúde.

III- Quando a doença ou deficiência física (nela se incluindo a visual) seja notória, seja evidente aos olhos de todos, está obviamente dispensada a apresentação do certificado médico. Igualmente em caso de deficiência clinicamente considerada irreversível, não há necessidade de renovar o atestado médico para cada acto eleitoral, devendo a mesa de voto aceitar o atestado ainda que ele não seja recente e tenha sido utilizado em actos eleitorais anteriores.

IV- O acompanhante do doente ou deficiente pode não estar inscrito na respectiva assembleia ou secção de voto. Exige-se, apenas, que seja eleitor e que o comprove.

V- Não é permitido o acompanhamento no acto de votação de eleitores que sejam simplesmente idosos, reformados, analfabetos, etc., nem é autorizada a deslocação da urna e/ou dos membros da mesa para fora da assembleia tendo em vista a facilitação da votação de quem quer que seja.

Veja-se, a propósito, o Acórdão do T.C. nº 3/90 (DR II série de 24.4.90) que, por tal ter influenciado o resultado da votação, anulou as eleições numa determinada freguesia onde uma mesa autorizou, genericamente, a votar acompanhados os reformados bem como os eleitores com deficiência física notória que o solicitassem independentemente da deficiência ser impeditiva do acto de votação, tendo, além disso, permitido que servissem de acompanhantes cidadãos não inscritos nos cadernos eleitorais (!).

VI- Nos casos, especiais, em que o eleitor deficiente pode executar os actos necessários à votação, mas não pode aceder à câmara de voto - por se deslocar em cadeira de rodas, por se apresentar de maca, etc. - deve a mesa permitir que vote, sozinho, fora da câmara de voto mas em local - dentro da secção de voto e à vista da mesa e delegados - em que seja rigorosamente preservado o segredo de voto.

Nestes casos os acompanhantes devem limitar-se a conduzir o eleitor até ao local de voto e depois de ele ter recebido o boletim de voto devem deixá-lo, sozinho, praticar os actos de votação, podendo, finalmente, levá-lo até à mesa para que ele proceda à entrega do boletim ao presidente.

VII- Ver artºs 147º e 150º.

Artigo 98º
(Voto em branco ou nulo)

1. Considera-se voto em branco o do boletim que não tenha sido objecto de qualquer tipo de marca.

2. Considera-se voto nulo o do boletim de voto:

a) No qual tenha sido assinalado mais de um quadrado ou quando haja dúvidas sobre qual o quadrado assinalado;

b) No qual tenha sido assinalado o quadrado correspondente a uma lista que tenha desistido das eleições ou que não tenha sido admitida;

c) No qual tenha sido feito qualquer corte, desenho ou rasura ou quando tenha sido escrita qualquer palavra.

3. Não se considera voto nulo o do boletim de voto no qual a cruz, embora não perfeitamente desenhada ou excedendo os limites do quadrado, assinale inequivocamente a vontade do eleitor.

4. Considera-se ainda voto nulo o voto antecipado quando o boletim de voto não chega ao seu destino nas condições previstas nos artigos 79º-B e 79º-C ou seja recebido em sobrescrito que não esteja devidamente fechado.

I- O nº 4 tem nova redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- Relativamente ao disposto na alínea b) do nº 2 há que acrescentar ao elenco a hipótese de lista que tenha sido rejeitada pelo tribunal. Com efeito, há a possibilidade - teórica - de os boletins de voto serem imprimidos ainda antes de definitivamente aceites as listas pelo tribunal (ver artº 31º desta Lei), nomeadamente – por razões de “timing” – no caso dos círculos eleitorais da emigração.

III- Sobre o sinal identificador da opção de voto (a cruz) e a propósito do disposto no nº 3 deste artigo atente-se na jurisprudência que tem vindo a ser emanada pelo T.C. de que salientamos a relativa a três Acórdãos proferidos aquando das eleições autárquicas de 1985 e de que se transcrevem de seguida excertos dos respectivos sumários (ver «Acórdãos do T.C. - 6º volume- 1985»).

-«A função identificadora no boletim de voto respectivo só é cumprida por uma cruz colocada sobre o quadrado que se deseja assinalar. Qualquer sinal diferente de uma cruz torna o voto nulo» (Acórdão 319/85 - DR II Série de 15.4.86);

-«...a declaração de vontade em que se traduz o voto tem de ser feita através de uma cruz assinalada num quadrado, em princípio inscrita nele, valendo, todavia, como tal a cruz que não seja perfeitamente desenhada ou exceda os limites do quadrado, desde que, nestes dois casos, «assinale inequivocamente a vontade do eleitor» (Acórdão 320/85 - DR II Série de 15.4.86):

-«Não podem considerar-se assinalados de forma legalmente válida os boletins de voto que tenham sido marcados fora do local a isso destinado, nem, por outro lado, aqueles que tenham sido assinalados com uma marca que não corresponde, de modo nenhum, a uma cruz ainda que desenhada de forma imperfeitíssima». (Ac. 326/85 - DR II Série de 6.4.86):

Sobre o conceito de cruz válida perfilhado pelo T.C. parece poder concluir-se que entende ser necessária a intercepção dentro do quadrado de dois segmentos de recta ainda que imperfeitamente desenhados ou excedendo mesmo os limites do quadrado. Em sentido

ligeiramente diverso vejam-se as declarações de voto, nos dois primeiros acórdãos, do Conselheiro Monteiro Dinis, que prefere pôr o acento tónico no inequívoco assinalamento da vontade do eleitor.

IV- Ver artigos 103º e 110º nº 2. Parece, contudo, que pelo menos num dos casos referidos no nº 4 deste artigo - quando o boletim de voto não chega ao destino nas condições dos artigos 79º-B e 79º-C, isto é, quando não é acompanhado da documentação aí referida - o poder de reapreciação da assembleia de apuramento fica prejudicado.

Artigo 99º **(Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos)**

1. Qualquer eleitor inscrito na assembleia de voto ou qualquer dos delegados das listas pode suscitar dúvidas e apresentar por escrito reclamação, protesto ou contraprotosto relativos às operações eleitorais da mesma assembleia e instruí-los com os documentos convenientes.

2. A mesa não pode negar-se a receber as reclamações, os protestos e os contraprotostos, devendo rubricá-los e apensá-los às actas.

3. As reclamações, os protestos e os contraprotostos têm de ser objecto de deliberação da mesa, que pode tomá-la no final, se entender que isso não afecta o andamento normal da votação.

4. Todas as deliberações da mesa são tomadas por maioria absoluta dos membros presentes e fundamentadas, tendo o presidente voto de desempate.

I- A necessidade de redução a escrito das reclamações, protestos e contraprotostos tem em vista a possibilidade de recurso perante as assembleias de apuramento geral (v. artº 107º e seguintes) e, das decisões destas, de recurso contencioso perante o T.C. (v. artºs 117º e 118º).

II- Ver artºs 160º, 161º e 167º.

CAPÍTULO II **APURAMENTO**

SECÇÃO I **APURAMENTO PARCIAL**

Artigo 100º **(Operação preliminar)**

Encerrada a votação, o presidente da assembleia ou secção de voto procede à contagem dos boletins que não foram utilizados e dos que foram inutilizados pelos eleitores e encerra-os num sobrescrito próprio, que fecha e lacra para o efeito do nº7 do artigo 95º.

I- Para além da justificação expressamente referida neste artigo - prestação de contas junto das entidades que entregaram às mesas os boletins de voto - o objectivo desta operação é, também, o de evitar que os boletins inutilizados, deteriorados e não utilizados possam ser, eventualmente, adicionados aos que estão dentro da urna no decurso das restantes operações do apuramento parcial.

II- Ver art^{os} 157^o e 165^o.

Artigo 101^o
(Contagem dos votantes e dos boletins de voto)

1. Encerrada a operação preliminar, o presidente da assembleia ou secção de voto manda contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

2. Concluída essa contagem, o presidente manda abrir a urna, a fim de conferir o número de boletins de voto entrados e, no fim da contagem, volta a introduzi-los nela.

3. Em caso de divergência entre os números dos votantes apurados nos termos do nº 1 e dos boletins de voto contados, prevalece, para fins de apuramento, o segundo destes números.

4. É dado imediato conhecimento público do número de boletins de voto através de edital, que, depois de lido em voz alta pelo presidente, é afixado à porta principal da assembleia ou secção de voto.

I- A legislação eleitoral portuguesa optou pelo apuramento na própria assembleia ou secção de voto feito pela mesa que dirige as operações eleitorais.

Tal solução confere, sem dúvida, grande celeridade ao apuramento e ao consequente conhecimento público dos resultados, sendo por isso difícil enveredar no futuro por outra qualquer. Justo é, porém, que se diga não ser essa a solução teoricamente mais segura, se se atentar que existem no nosso país mais de 12.000 assembleias eleitorais sendo difícil assegurar que em todas elas exista uma eficaz fiscalização através da presença de delegados das diversas candidaturas e/ou uma adequada escolha dos membros de mesa.

Em vários outros países (p.ex. no Reino Unido) a opção é a de as urnas eleitorais serem recolhidas devidamente fechadas, transportadas para um centro de escrutínio na sede da circunscrição e aí abertas para um escrutínio directamente fiscalizado pela administração eleitoral e delegados das candidaturas.

II- A opção legal reflectida no nº 3 é a única possível perante uma situação indesejável. O legislador parte do princípio que houve lapso dos escrutinadores e que, ainda que não tenha havido, a outra solução - anular votos depositados na urna - seria inaceitável.

III- A razão de ser da afixação do edital é, no fundo, a mesma que foi referida na nota I ao art^o 99^o.

IV- Ver art^o 158^o

Artigo 102^o
(Contagem dos votos)

1. Um dos escrutinadores desdobra os boletins um a um, e anuncia em voz alta qual a lista votada. O outro escrutinador regista numa folha branca ou, de preferência, num quadro bem visível, e separadamente, os votos atribuídos a cada lista, os votos em branco e os votos nulos.

2. Simultaneamente, os boletins de voto são examinados e exibidos pelo presidente, que, com a ajuda de um dos vogais, os agrupa em lotes separados, correspondentes a cada uma das listas votadas, aos votos em branco e aos votos nulos.

3. Terminadas essas operações, o presidente procede à contraprova da contagem, pela contagem dos boletins de cada um dos lotes separados.

4. Os delegados das listas têm o direito de examinar, depois, os lotes dos boletins de voto separados, sem alterar a sua composição, e, no caso de terem dúvidas ou objecções em relação à contagem ou à qualificação dada ao voto de qualquer boletim, têm o direito de solicitar esclarecimentos ou apresentar reclamações ou protestos perante o presidente.

5. Se a reclamação ou protesto não forem atendidas pela mesa, os boletins de voto reclamados ou protestados são separados, anotados no verso, com a indicação da qualificação dada pela mesa e do objecto da reclamação ou do protesto e rubricados pelo presidente e, se o desejar, pelo delegado da lista.

6. A reclamação ou protesto não atendidos não impedem a contagem do boletim de voto para efeitos de apuramento parcial.

7. O apuramento assim efectuado e imediatamente publicado por edital afixado à porta principal do edifício da assembleia ou secção de voto, em que se discriminam o número de votos de cada lista, o número de votos em branco e os votos nulos.

I- O processo descrito neste artigo deve ser rigorosamente observado não podendo ser omitida, ou alterada na sua sequência, qualquer das fases apontadas.

Eventuais irregularidades cometidas nestas operações são susceptíveis de reclamação ou protesto junto da mesa, feita por escrito no acto em que se verificarem, (artº 99º), havendo recurso para as assembleias de apuramento geral e recurso contencioso para o T.C. (artºs 117º e 118º), feitos no prazo de 24 horas a contar da afixação dos editais com os resultados.

*II- Para o rápido conhecimento e difusão dos resultados eleitorais no próprio dia da votação o STAPE monta e dirige um esquema de **escrutínio provisório** cuja cobertura legal é dada por despacho normativo «ad hoc» da Presidência de Conselho de Ministros e Ministério da Administração Interna (v. p. ex. DR II série nº 126 de 31.5.99).*

O sistema tem o seu arranque nos presidentes das secções de voto que logo que apuram os resultados os comunicam, normalmente via pessoal ou telefónica, para a junta de freguesia ou para a entidade que for determinada pelo Governo Civil/Ministro da República. Apurados os resultados da freguesia são os mesmos comunicados, imediatamente, ao GC/MR que os transmite por via informática - existem terminais de computador na sede de cada distrito/região autónoma - para o centro de escrutínio de Lisboa.

Ver a este propósito o artº 284º do projecto de C.E. e, de “de jure constituto”, o disposto no artigo 145º lei organica do regime do referendo (Lei nº 15-A/98)

III- Ver artºs 158º, 159, 160º e 165º.

Artigo 103º

(Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação ou protesto)

Os boletins de voto nulo e aqueles sobre os quais haja reclamação ou protesto são, depois de rubricados, remetidos à assembleia de apuramento geral, com os documentos que lhes digam respeito.

Os documentos relativos às reclamações e protestos vão apensos aos boletins respectivos e à acta, sendo nela mencionados expressamente.

Artigo 104º
(Destino dos restantes boletins)

1. Os restantes boletins de voto são colocados em pacotes devidamente lacrados e confiados à guarda do juiz de direito da comarca.

2. Esgotado o prazo para a interposição dos recursos contenciosos ou decididos definitivamente estes, o juiz promove a destruição dos boletins.

*I- Os restantes boletins aqui referidos são os que têm **votos válidos** nas listas e os **votos em branco**.*

II- Estes boletins podem, eventualmente, ser solicitados pelas assembleias de apuramento distrital e geral para esclarecimento de dúvidas e recontagem (ver nota ao artº 110º).

Artigo 105º
(Acta das operações eleitorais)

1. Compete ao secretário proceder à elaboração da acta das operações de votação e apuramento.

2. Da acta devem constar:

a) Os números de inscrição no recenseamento e os nomes dos membros da mesa e dos delegados das listas;

b) A hora de abertura e de encerramento da votação e o local da assembleia ou secção de voto;

c) As deliberações tomadas pela mesa durante as operações;

d) O número total de eleitores inscritos e de votantes;

e) O número de inscrição no recenseamento dos eleitores que votaram antecipadamente;

f) O número e o nome dos eleitores cujo duplicado do recibo de voto por correspondência referido no nº11 do artigo 79 tenha sido recebido sem que à mesa tenha chegado o correspondente boletim de voto, ou vice-versa;

g) O número de votos obtidos por cada lista, o de votos em branco e o de votos nulos;

h) O número de boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto;

i) As divergências de contagem, se as houver, a que se refere o nº 3 do artigo 101º, com a indicação precisa das diferenças notadas;

j) O número de reclamações, protestos e contraprotostos apensos à acta.

l) Quaisquer outras ocorrências que a mesa julgar dever mencionar.

I- O STAPE fornece às mesas, em duplicado, um modelo de acta adequado às exigências deste artigo. O segundo exemplar serve, apenas, no caso de haver engano no preenchimento do original.

II- As reclamações, protestos e contraprotostos feitos, por escrito, pelos delegados de candidatura e eleitores devem ser expressamente referenciados na acta e a ela anexados.

Todas as ocorrências consideradas anormais - como p.ex. intervenção da força armada, suspensão de votação, etc. - devem igualmente ser circunstanciadamente referidas na acta.

III- A acta deve ser sempre assinada por todos os membros da mesa e delegados das listas.

IV- Eventualmente por lapso do legislador a alínea f) deste artigo não foi revogada. Com efeito, no voto antecipado não existe remessa à assembleia eleitoral de duplicado do recibo comprovativo do exercício do direito de voto. Ver artigo 79º-B nº 7 e 79º-C nº 5.

Artigo 106º **(Envio à assembleia de apuramento geral)**

Nas vinte e quatro horas seguintes à votação, os presidentes das assembleias ou secções de voto entregam ao presidente da assembleia de apuramento geral ou remetem pelo seguro do correio, ou por próprio, que cobra recibo de entrega, as actas, os cadernos e demais documentos respeitantes à eleição.

I- Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 14-A/85.

II- Na maioria dos casos a recolha do material eleitoral utilizado nas mesas obedece, na prática, a um esquema centralizado nas Câmaras Municipais que se encarregam de receber os diversos pacotes de material, que aí são entregues, no próprio dia da eleição, pelos presidentes das mesas.

As C.M. recebem e guardam o material que lhes é especialmente destinado e servem de fiéis depositários do restante entregando-o, logo de seguida, às outras entidades que, aliás, devem estar representadas no acto de entrega.

III- O material utilizado nas mesas eleitorais destina-se, em resumo, às seguintes entidades:

- presidente da C.M. - recebe os boletins de voto não utilizados e os inutilizados pelos eleitores;*
- o juiz de direito da comarca - recebe os boletins de voto com votos válidos e votos em branco;*
- a assembleia de apuramento geral - recebe os boletins de voto com votos nulos, os boletins de voto sobre os quais haja incidido reclamação ou protesto, a acta das operações eleitorais e os cadernos eleitorais.*

IV- O sistema prático e concreto de recebimento do material eleitoral referido na nota II impõe-se pela sua razoabilidade. O legislador não pensou, decerto, no país real ao "pretender" que a mesa, depois de 12 horas de trabalho, se deslocasse a três locais distintos - por vezes afastados de muitas dezenas de quilómetros entre si - para a entrega do material, como não pensou no risco que correria o presidente da mesa em guardar o material em casa até ao dia seguinte para o fazer seguir pelo correio (!). Quem pagaria os portes?

É, por isso, que o esquema prático de recolha tem sido consensualmente aceite, não sem que alguns pequenos incidentes se tenham registado, nomeadamente em eleições autárquicas.

Atento a esta realidade o XIII Governo, na sua proposta de lei nº 169/VII, de reforma da lei eleitoral da AR., veio propor que o material eleitoral utilizado pela mesa fosse transportado para o tribunal onde funcionaria a A.A. Geral pelas forças segurança, para o efeito especialmente requisitadas pelo respectivo presidente (v. artº 149º). É uma hipótese de solução que se nos afigura inteiramente acertada e que conferirá maior segurança e transparência a esta fase crucial do processo eleitoral.

SECÇÃO II APURAMENTO GERAL

Artigo 107º (Apuramento geral do círculo)

O apuramento dos resultados da eleição em cada círculo eleitoral e a proclamação dos candidatos eleitos competem a uma assembleia de apuramento geral, que inicia os seus trabalhos às 9 horas do 2º dia posterior ao da eleição, no local para o efeito designado pelo governador civil ou, nas Regiões Autónomas, no local para o efeito designado pelo Ministro da República.

I- Este artigo teve nova redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- Saliente-se que o projecto de Código Eleitoral tem o desejo de que no futuro todas as assembleias de apuramento funcionem na sede do tribunal de que faça parte o respectivo presidente (artº 290º).

Tal desejo foi acolhido na proposta de Lei nº 169/VII (artº 161º).

III- Em nossa opinião também neste acto eleitoral se justificará o desdobramento dos círculos com mais de 500.000 eleitores em várias assembleias de apuramento geral tal como sucede nas eleições presidenciais e no referendo nacional. Tal determinará uma maior celeridade no apuramento e uma menor sobrecarga dos integrantes das assembleias com maior nº de eleitores. Isso mesmo foi, aliás, vertido na Proposta de Lei nº 169/VII (v. artº 150º)

Artigo 108º (Assembleia de apuramento geral)

- 1. A assembleia de apuramento geral tem a seguinte composição :**
- a) O juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral e, em Lisboa e Porto, o juiz do 1º Juízo Cível, que presidirá, com voto de qualidade;**
 - b) Dois juristas escolhidos pelo presidente;**
 - c) Dois professores de Matemática que leccionem na sede do círculo eleitoral, designados pelo Ministro de Educação e Cultura ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;**
 - d) Seis presidentes de assembleia ou secção de voto, designados pelo governador civil ou, nas regiões autónomas, pelo Ministro da República;**

e) Um chefe de secretaria judicial da sede do círculo eleitoral, escolhido pelo presidente, que serve de secretário, sem voto.

2. A assembleia de apuramento geral deve estar constituída até à antevéspera da eleição, dando-se imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que a compõem, através de edital a afixar à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo anterior. As designações previstas nas alíneas c) e d) do número anterior deverão ser comunicadas ao presidente até três dias antes da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das listas podem assistir, sem voto, mas com direito de reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos da assembleia de apuramento geral.

4. Os cidadãos que façam parte das assembleias de apuramento geral são dispensados do dever de comparência ao respectivo emprego ou serviço durante o período de funcionamento daquelas, sem prejuízo de todos os seus direitos ou regalias, incluindo o direito à retribuição, desde que provem o exercício de funções através de documento assinado pelo presidente da assembleia.

I- O nº 2 tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

*II- O exercício efectivo, e por escrito, do direito dos candidatos e mandatários de **reclamação, protesto e contraprotesto** perante as assembleias de apuramento, de eventuais irregularidades ocorridas no decurso das suas operações e/ou do não atendimento dos protestos apensos às actas efectuados junto das mesas eleitorais pelos delegados das listas e eleitores, é condição indispensável para a possibilidade de recurso contencioso para o T.C. (ver nota ao artº 99º e ao artº 113º nº 1).*

A título de exemplo reproduz-se parte do sumário do Acórdão do T.C. nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) que refere: «A apreciação de recurso eleitoral pressupõe a apresentação, por parte dos interessados, de reclamação ou protesto apresentados contra as irregularidades verificadas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral, dirigindo-se o recurso à decisão sobre a reclamação e protesto» (ver Acórdão do Tribunal Constitucional - 6º volume (1985) - pág 1113).

III- Sobre o nº 4 ver as notas ao artº 48º.

IV- A constituição das assembleias de apuramento antes da realização do próprio acto eleitoral tem sobretudo em vista impedir que os resultados provisórios possam influenciar a sua constituição nomeadamente na parte em que ela depende de nomeação de um órgão da administração eleitoral, ou seja, a nomeação de presidentes de mesa de assembleias eleitorais.

V- Afigura-se inteiramente justificável que aos elementos destas assembleias fosse também atribuída uma gratificação diária em termos idênticos à que é concedida aos membros das mesas eleitorais pela Lei nº 22/99.

Artigo 109º (Elementos do apuramento geral)

1. O apuramento geral é feito com base nas actas das operações das assembleias de voto, nos cadernos eleitorais e demais documentos que os acompanharem.

2. Se faltarem os elementos de alguma das assembleias de voto, o apuramento inicia-se com base nos elementos já recebidos, designando o presidente nova reunião, dentro das quarenta e oito horas seguintes, para se concluírem os trabalhos, tomando, entretanto, as providências necessárias para que a falta seja reparada.

3. Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira o apuramento geral pode basear-se em correspondência telegráfica transmitida pelos presidentes das câmaras municipais ou das comissões administrativas municipais.

A solução apontada no nº 3 é, evidentemente, uma solução de recurso, que deve ser evitada a todo o custo e que, aliás, hoje já pouco se justifica face à acentuada melhoria dos transportes inter ilhas verificada nos últimos anos.

É com efeito indesejável fazer um apuramento oficial de resultados sem a presença física de actas, cadernos e sobretudo dos boletins de voto com votos protestados e nulos. A assembleia de apuramento não deve, a não ser em caso extremo, limitar-se a fazer a mera contabilidade dos resultados verificados.

Artigo 110º (Operação preliminar)

1. No início dos seus trabalhos, a assembleia de apuramento decide sobre os boletins de voto em relação aos quais tenha havido reclamação ou protesto, corrigindo, se for caso disso, o apuramento da respectiva assembleia de voto.

2. A assembleia verifica os boletins de voto considerados nulos, e, reapreciados estes segundo um critério uniforme, corrige, se for caso disso, o apuramento em cada uma das assembleias de voto.

*I- Caso existam dúvidas nas contagem por parte da assembleia não se exclui a possibilidade de ser requerida, para **recontagem**, a presença dos boletins de voto entregues ao cuidado dos juizes de direito das comarcas (ver artº 104º), não podendo contudo, ser alterada a qualificação que lhes foi dada pelas mesas.*

A este propósito reíra-se o Acórdão do T.C. nº 322/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo sumário refere: - «Os votos navidos como válidos pelas assembleias de apuramento parcial e relativamente aos quais não foi apresentada qualquer reclamação pelos delegados das listas tornam-se definitivos, não podendo ser objecto de reapreciação e modificação da sua validade».

-«A assembleia de apuramento (geral) pode contar integralmente os boletins de voto considerados válidos pela assembleia de apuramento parcial, mas não pode modificar a qualificação por esta atribuída a esses votos».

II- Ver artº 158º nº 2.

Artigo 111º (Operações de apuramento geral)

O apuramento geral consiste:

a) Na verificação do número total de eleitores inscritos e de votantes no círculo eleitoral;

- b) Na verificação do número total de votos obtidos por cada lista, do número dos votos em branco e do número do votos nulos;**
- c) Na distribuição dos mandatos de deputados pelas diversas listas;**
- d) Na determinação dos candidatos eleitos por cada lista.**

V. *artº 158º.*

Artigo 111º-A **(Termo do apuramento geral)**

1. O apuramento geral estará concluído até ao 10º dia posterior à eleição, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Em caso de adiamento ou declaração de nulidade da votação em qualquer assembleia ou secção de voto, a assembleia de apuramento geral reunirá no dia seguinte ao da votação ou ao do reconhecimento da sua impossibilidade, nos termos do nº 3 do artigo 90º, para completar as operações de apuramento do círculo.

1- Artigo introduzido pela Lei nº 14-A/85, com nova redacção dada pela Lei nº 10/95. Ver nova redacção do artigo 173º nº 1 da C.R.P..

II- Este artigo surgiu para impedir a “eternização” do funcionamento das assembleias de apuramento geral que nalguns casos chegaram a prolongar os seus trabalhos por mais de 3 semanas sem grandes motivos justificativos, protelando excessivamente a publicação oficial dos resultados e, em consequência, a indigitação pelo P.R. do primeiro-ministro para a formação do governo (artº 190º da C.R.P.).

A antecipação deste limite – sempre possível com desdobramento das A A G - só será viável e útil com a alteração do sistema de votação dos eleitores residentes no estrangeiro, cujos votos são escrutinados, no sistema em vigor (v. artº - 19º do D.L. nº 95-C/76), justamente no 10º dia posterior à eleição.

Artigo 112º **(Proclamação e publicação dos resultados)**

Os resultados do apuramento geral são proclamados pelo presidente e, em seguida, publicados por meio de edital afixado à porta dos edifícios para o efeito designados nos termos do artigo 107º.

O edital aqui referido deve conter os elementos constantes do artº 111º.

Artigo 113º **(Acta do apuramento geral)**

1. Do apuramento geral é imediatamente lavrada acta, donde constam os resultados das respectivas operações, as reclamações, protestos e contraprotostos apresentados de harmonia com o disposto no nº 3 do artigo 108º e as decisões que sobre eles tenham recaído.

2. Nos dois dias posteriores àquele em que se concluir o apuramento geral, o presidente envia, por seguro do correio ou por próprio, contra recibo, dois exemplares

da acta à Comissão Nacional das Eleições e um ao governador civil, ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

1- O envio de exemplares da acta de apuramento geral à CNE destina-se a que esta possa dar cumprimento ao disposto no artº 115º, ou seja à publicação dos resultados oficiais no Diário da República.

II- Relativamente ao nº 1 vejam-se as notas ao artº 99º e ao artº 108º. Veja-se também o Acórdão do T.C. nº 321/85 (DR II Série de 16.4.86) cujo respectivo sumário («Acórdãos do T.C. - 6º volume - 1985» - pág. 1109) refere: «As irregularidades ocorridas no apuramento geral só podem ser apreciadas pelo Tribunal Constitucional desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram».

**Artigo 114º
(Destino da documentação)**

1. Os cadernos eleitorais e demais documentação presente à assembleia de apuramento geral são entregues ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República, que os conservam e guardam sob a sua responsabilidade.

2. Terminado o prazo de recurso contencioso, ou decididos os recursos que tenham sido apresentados, o governador civil ou o Ministro da República remete às comissões de recenseamento os cadernos de recenseamento das freguesias respectivas e procede à destruição dos restantes documentos, com excepção das actas das assembleias eleitorais.

A devolução às C.R. dos cadernos utilizados (nº2) é hoje um acto inútil face à facilidade da obtenção de cópias e à impossibilidade da sua reutilização em virtude da existência de um R.E. contínuo que os faz alterar dia a dia.

**Artigo 115º
(Mapa nacional da eleição)**

Nos oito dias subsequentes à recepção das actas de apuramento geral de todos os círculos eleitorais, a Comissão Nacional das Eleições elabora e faz publicar no Diário da República, 1ª série, um mapa oficial com o resultado das eleições, de que conste.

- a) Número dos eleitores inscritos, por círculos e total;**
- b) Número de votantes, por círculos e total;**
- c) Número de votos em branco, por círculos e total;**
- d) Número de votos nulos, por círculos e total;**
- e) O número, com respectiva percentagem, de votos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- f) Número de mandatos atribuídos a cada partido ou coligação, por círculos e total;**
- g) Nomes dos deputados eleitos, por círculos e por partidos ou coligações.**

Nos termos do artº 3º nº 2 i) da Lei nº 6/83, de 29 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pelo DL nº 1/91, de 2 de Janeiro, a publicação dos resultados eleitorais é feita na Parte A da I Série do Diário da República.

Artigo 116º
(Certidão ou fotocópia de apuramento)

Aos candidatos e aos mandatários de cada lista proposta à eleição, bem como, se o requerer, a qualquer partido, ainda que não tenha apresentado candidatos, são passadas pela secretaria do governo civil ou, nas regiões autónomas, pelos serviços de apoio do Ministro da República certidões ou fotocópias da acta de apuramento geral.

As certidões e fotocópias aqui referidas devem ser passadas com a máxima urgência uma vez que podem destinar-se a instruir recursos perante o T.C.

Face aos prazos legais de recurso contencioso (v. artº 118º n.º 1) e ao prazo indicado no artº 169º b) - 3 dias - para a passagem de certidões do apuramento geral parece ser inviável a correcta apresentação de recursos, situação que terá, na prática, de ser solucionada pela passagem imediata das certidões.

CAPÍTULO III
CONTENCIOSO ELEITORAL

Artigo 117º
(Recurso contencioso)

1. As irregularidades ocorridas no decurso da votação e no apuramento parcial e geral podem ser apreciadas em recurso contencioso, desde que hajam sido objecto de reclamação ou protesto apresentados no acto em que se verificaram.

2. Da decisão sobre a reclamação ou protesto podem recorrer, além do apresentante da reclamação, protesto ou contraprotesto, os candidatos, os seus mandatários e os partidos políticos que, no círculo, concorrem à eleição.

3. A petição especifica os fundamentos de facto e de direito do recurso e será acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

I- V. artº 225º n.º 2 c) da C.R.P. e artº 102º da Lei nº 28/82.

*II- As irregularidades ocorridas na votação e apuramento parcial são, em primeira via, passíveis de reclamação, protesto e contraprotesto feitos, por escrito, perante as mesas eleitorais (artº 99º) de cujas decisões pode haver **recurso gracioso** para as assembleias de apuramento geral e, destas, **recurso contencioso** para o T.C. (artºs 108º n.º 3 e 118º).*

Quanto às irregularidades verificadas no apuramento geral são susceptíveis de reclamação, protesto ou contraprotesto feitos perante as próprias assembleias (artºs 108º n.º 3) havendo recurso contencioso para o T.C. (artº 118º).

Este escalonamento indica claramente que é condição imperativa do recurso contencioso a prévia apresentação de recurso gracioso perante a assembleia de apuramento distrital e/ou geral.

Note-se ainda que «não se registando, em tempo, protesto ou reclamação, a situação embora possa estar viciada consolida-se e torna-se inatacável, quer no plano administrativo quer no plano contencioso» (Acórdão T.C. 324/85 - DR II Série de 16.4.86).

Veja-se nesta matéria os Acórdãos do T.C. 321 e 322/85 (DR II Série de 16.4.86) e o artº 320º do projecto de Código Eleitoral.

III- Sobre os conceitos de protesto e reclamação veja-se o Acórdão do T.C. 324/85, já atrás citado, que refere que o primeiro é feito contra irregularidades ainda não apreciadas e o segundo contra decisões sobre irregularidades.

IV- O ónus da prova cabe aos interessados nos termos do nº 3 deste artigo.

Relativamente à obtenção de cópia ou fotocópia da acta das operações de votação e apuramento parcial ela só é possível de obter junto dos Governos Cívicos/Ministros da República para onde são encaminhados esses documentos (artº 106º).

*Ainda nesta matéria deve referir-se o Acórdão do T.C. 10/90 (DR II Série de 24.4.90) que considera haver a necessidade de os recursos serem instruídos com **cópia ou fotocópia integral** da acta da assembleia onde se verificarem irregularidades susceptíveis de determinar a anulação da eleição.*

Artigo 118º

(Tribunal competente, processo e prazos)

1. O recurso é interposto no prazo de 24 horas, a contar da afixação do edital a que se refere o artigo 112º, perante o Tribunal Constitucional.

2. No caso de recursos relativos aos círculos eleitorais das regiões autónomas, a interposição e fundamentação dos mesmos perante o Tribunal Constitucional podem ser feitas por via telegráfica ou telex, sem prejuízo de posterior envio de todos os elementos de prova referidos no nº3 do artigo anterior.

3. O presidente do Tribunal Constitucional manda notificar imediatamente os mandatários das listas concorrentes no círculo em causa para que estes, os candidatos e os partidos políticos respondam, querendo, no prazo de 24 horas.

4. Nas 48 horas subsequentes ao termo do prazo previsto no número anterior, o Tribunal Constitucional, em plenário, decide definitivamente do recurso, comunicando imediatamente a decisão à Comissão Nacional de Eleições, ao governador civil ou, nas regiões autónomas, ao Ministro da República.

I- Este artigo teve redacção dada pela Lei nº 14-A/85.

II- Recai sobre os interessados o ónus da tempestividade da interposição do recurso.

*III- O nº 3 veio assegurar o **princípio do contraditório**, inexistente na redacção original.*

IV- Sobre a contagem de prazos cfr. artº 279º do Código Civil.

Artigo 119º

(Nulidade das eleições)

1. A votação em qualquer assembleia de voto e a votação em todo o círculo só são julgadas nulas quando se hajam verificado ilegalidades que possam influir no resultado geral da eleição do círculo.

2. Declarada a nulidade da eleição de uma assembleia de voto ou de todo o círculo, os actos eleitorais correspondentes são repetidos no 2º domingo posterior à decisão.

I- O nº 2 teve redacção alterada pela Lei nº 14-A/85.

II- «Cabe ao recorrente alegar e provar que as irregularidades invocadas influenciaram o resultado eleitoral, condição indispensável para se poder decidir da anulação de um acto eleitoral».

«Não se torna necessário verificar se as invocadas irregularidades de votação foram objecto de reclamação ou protesto, quando uma dessas irregularidades que implica a nulidade da votação, for do conhecimento oficioso do Tribunal Constitucional». (Sumários dos Acórdãos nºs 322/85 e 332/85, DR II série de 16.4 e 18.4.86 in «Acórdãos do T.C. - 6º volume - (1985)»).

III- Ver artº 111º-A nº 2

Artigo 120º (Verificação de poderes)

1. A Assembleia da República verifica os poderes dos candidatos proclamados eleitos.

2. Para efeitos do número anterior, a Comissão Nacional de Eleições envia à Assembleia da República um exemplar das actas de apuramento geral.

I- Os poderes dos deputados são verificados pela A.R., nos termos fixados pelo respectivo Regimento (ver artº 2º do Reg. da A.R. publicado no DR I Série-A de 2.3.93, com a alteração introduzida pela Resolução da AR nº 3/99, de 20 de Janeiro).

II- Esta verificação faz-se com base nos elementos constantes das actas de apuramento geral respeitantes a todos os círculos que para o efeito lhe são enviados pela CNE.

Nesse sentido a A.R. não terá que aguardar pela publicação oficial do mapa nacional da eleição (cfr. artº 115º).

III- A verificação de poderes tem lugar na primeira reunião após as eleições (ver artº 176º da CRP).

Com ela se dá início ao mandato dos eleitos, o que marca igualmente o início do estatuto especial de deputado: direitos e regalias, imunidades, incompatibilidades, etc..

*IV- Esta verificação de poderes **abrange a verificação da regularidade do mandato**, que segundo o Regimento da A.R. consiste, não somente na apreciação da regularidade formal do mandato, mas também na **apreciação da elegibilidade** dos deputados, o que pode vir a dar origem ao não reconhecimento do mandato (por inelegibilidade, quer superveniente, quer reportada ao momento da eleição e só posteriormente reconhecida) e consequentemente à perda do mesmo.*

TÍTULO VI ILÍCITO ELEITORAL

O presente diploma, neste capítulo do ilícito ainda não distingue - como já o faz a lei orgânica do regime do referendo (ver Capítulo VIII - artºs 189º a 239º), na esteira, aliás, do projecto de C.E. - o ilícito penal do ilícito de mera ordenação social.

É com efeito detectável que no conjunto das normas deste capítulo existem áreas em que as condutas, apesar de socialmente intoleráveis, não atingem a gravidade que justifique uma cobertura penal (p.ex: violação das normas de propaganda comercial, propaganda sonora e gráfica; não cumprimento de certas formalidades ou deveres jurídicos por parte de intervenientes no processo eleitoral, etc...)

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 121º

(Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar)

1. As sanções cominadas nesta lei não excluem a aplicação de outras mais graves pela prática de qualquer crime previsto na legislação penal.
2. As infracções previstas nesta lei constituem também falta disciplinar quando cometidas por agente sujeito a essa responsabilidade.

I- A acção penal respeitante aos processos eleitorais é pública, competindo ao Ministério Público o seu exercício, oficiosamente ou mediante denúncia.

Qualquer cidadão ou entidade pode apresentar queixa ao Ministério Público, ao juiz ou à Polícia Judiciária.

II- Atendendo à natureza das funções de fiscalização e de disciplina eleitoral que prossegue, a CNE, sempre que conclua pela existência de qualquer ilícito eleitoral, tem o poder-dever de o denunciar junto da entidade competente

Artigo 122º

(Circunstâncias agravantes gerais)

Para além das previstas na lei penal, constituem circunstâncias agravantes gerais do ilícito eleitoral:

- a) O facto da infracção influir no resultado da votação;
- b) O facto de a infracção ser cometida por membro de mesa de assembleia ou secção de voto ou agente da administração eleitoral;
- c) O facto de o agente ser candidato, delegado de partido político ou mandatário de lista.

Artigo 123º
(Punição da tentativa e do crime frustrado)

A tentativa e o crime frustrado são punidos da mesma forma que o crime consumado.

Artigo 124º
(Não suspensão ou substituição das penas)

As penas aplicadas por infracções eleitorais dolosas não podem ser suspensas nem substituídas por qualquer outra pena.

Artigo 125º
(Suspensão de direitos políticos)

A condenação a pena de prisão por infracção eleitoral dolosa prevista na presente lei é obrigatoriamente acompanhada de condenação em suspensão de direitos políticos de um a cinco anos.

Artigo revogado pela Lei 10/95. Ver artigo 30º n.º 4 da C.R.P..

Artigo 126º
(Prescrição)

O procedimento por infracções eleitorais prescreve no prazo de um ano a contar da prática do facto punível.

Artigo 127º
(Constituição dos partidos políticos como assistentes)

Qualquer partido político pode constituir-se assistente nos processos por infracções criminais eleitorais cometidas na área dos círculos em que haja apresentado candidatos.

CAPÍTULO II
INFRACÇÕES ELEITORAIS

SECÇÃO I
INFRACÇÕES RELATIVAS À APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS

Artigo 128º
(Candidatura de cidadão inelegível)

Aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$.

V. artº 24º nº 3 a)

SECÇÃO II
INFRAÇÕES RELATIVAS À CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 129º
(Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade)

Os cidadãos abrangidos pelo artigo 57º, que infringirem os deveres de neutralidade e imparcialidade aí prescritos serão punidos com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

Artigo 130º
(Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo)

Aquele que, durante a campanha eleitoral, utilizar a denominação, sigla ou símbolo de partido ou coligação com o intuito de o prejudicar ou injuriar será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

Artigo 131º
(Utilização de publicidade comercial)

Aquele que infringir o disposto no artigo 72º será punido com multa de 10.000\$ a 100.000\$.

V. também artº 133º nº1 b)

Artigo 132º
(Violação dos deveres das estações privadas de rádio)

A empresa proprietária de estação de rádio que não cumprir os deveres impostos pelos artigos 63º e 69º será punida por cada infracção cometida com a multa de 10.000\$ a 100.00\$ e os responsáveis pelo programa serão punidos com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

I- Artigo com nova redacção dada pela Lei nº 35/95.

II- Ver notas ao artigo 62º.

III- As coimas previstas neste artigo, sendo aparentemente elevadas não nos parecem suficientemente dissuasoras, atento o poderio financeiro de determinados grupos empresariais da área da comunicação social. Pareceria assim adequado, considerando a gravidade que pode revestir a violação destes deveres que a lei consagrasse, além das coimas, sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente (Ver neste sentido o art. 21.º do DL n.º 433/82, de 27 de Outubro, com a redacção dada pelo DL n.º 244/95, de 14 de Setembro).

IV- Relacionado com a nota V ao artº 62º, donde decorreu a aplicação pela CNE de pesada coima à SIC em virtude da não transmissão da totalidade dos tempos de antena distribuídos no âmbito das eleições legislativas de 1 de Outubro de 1995, cfr. Acórdão do TC nº 418/99, proferido em 30.06.99, nos autos de recurso vindos do Tribunal da Relação (Proc. Nº 185/96) em que é recorrente a SIC e recorrida a Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 133º
(Suspensão do direito de antena)

1. É suspenso o exercício do direito de antena da candidatura que:
 - a) Use expressões ou imagens que possam constituir crime de difamação ou injúria, ofensa às instituições democráticas, apelo à desordem ou à insurreição ou incitamento ao ódio, à violência ou à guerra;
 - b) Faça publicidade comercial.
2. A suspensão é graduada entre um dia e o número de dias que a campanha ainda durar, consoante a gravidade da falta e o seu grau de frequência, e abrange o exercício do direito de antena em todas as estações de rádio e televisão, mesmo que o facto que a determinou se tenha verificado apenas numa delas.
3. A suspensão é independente da responsabilidade civil ou criminal.

Artigo com epígrafe e articulado alterados pela Lei nº 10/95.

Ver artigo 134º

Artigo 134º
(Processo de suspensão do exercício do direito de antena)

1. A suspensão do exercício do direito de antena é requerida ao Tribunal Constitucional pelo Ministério Público, por iniciativa deste ou a solicitação da Comissão Nacional de Eleições ou de qualquer outro partido ou coligação interveniente.
2. O órgão competente da candidatura cujo direito de antena tenha sido objecto de pedido de suspensão é imediatamente notificado por via telegráfica para contestar, querendo, no prazo de vinte e quatro horas.
3. O Tribunal Constitucional requisita às estações de rádio ou de televisão os registos das emissões que se mostrarem necessários, os quais lhe são imediatamente facultados.
4. O Tribunal Constitucional decide no prazo de um dia e, no caso de ordenar a suspensão do direito de antena, notifica logo a decisão às respectivas estações emissoras de rádio e televisão para cumprimento imediato.

I - Artigo com epígrafe e articulado alterados pela Lei nº 10/95, na esteira do consagrado na lei do referendo (artº 64º) e do projecto de Código Eleitoral (artºs 231º e 232º).

II. - A redacção original já havia, aliás, sido declarada inconstitucional na parte que atribuía à CNE competência para aplicação da sanção de suspensão do exercício do direito de antena (Resolução do Conselho da Revolução nº 104/82 - DR I Série de 1.7.82).

O C.R. acolhia, assim, a doutrina exposta no parecer nº 20/82 da Comissão Constitucional que referia, e passamos a citar:

«Na verdade, se, como vimos, o art. 134º da Lei Eleitoral para a Assembleia da República (LEAR) concede a um órgão administrativo - a Comissão Nacional de Eleições (CNE) o poder de aplicar uma sanção (suspensão do exercício de direito de antena desde o mínimo de um dia ao número de dias que durar a campanha), embora posteriormente ao cometimento de quaisquer infracções nele previstas, estamos em face de uma sanção administrativa, porque aplicada por órgão administrativo, portanto, por um órgão que de

nenhum modo poderá considerar-se tribunal e muito menos tribunal judicial e, portanto, proibida pelo nº 2, combinado com o nº 3, do art. 37º da Constituição.»

O Acórdão nº 9/86 do T.C. (DR, II. Série, de 21.4.86) tirado a propósito de uma questão suscitada neste âmbito, confirmou este entendimento e colocou a questão de saber quem teria então competência para aplicar a citada sanção.

Em resumo, entendeu aquele tribunal que, no que respeita às eleições legislativas, e uma vez que os tribunais comuns intervêm ao longo de todo o processo eleitoral, competirá a esses tribunais de 1ª instância fazer o controle daquele acto de campanha eleitoral embora, naturalmente, o T.C. possa intervir em via de recurso.

III- V. artº 62º.

Artigo 135º
(Violação da liberdade de reunião eleitoral)

Aquele que impedir a realização ou prosseguimento de reunião, comício, cortejo ou desfile de propaganda eleitoral será punido com prisão de seis meses a um ano e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

V. artº 59º

Artigo 136º
(Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais)

Aquele que promover reuniões, comícios, desfiles ou cortejos em contravenção com o disposto no artigo 59º, será punido com prisão até seis meses.

Artigo 137º
(Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos e dos que as exploram)

O proprietário de sala de espectáculos ou aquele que a explore que não cumprir os deveres impostos pelo nº2 do artigo 65º e pelo artigo 69º será punido com prisão até seis meses e multa de 10.000\$ a 50.000\$.

Artigo 138º
(Violação dos limites de propaganda gráfica e sonora)

Aquele que violar o disposto no nº 4 do artigo 66º será punido com multa de 500\$ a 2.500\$

Artigo 139º
(Dano em material de propaganda eleitoral)

1. Aquele que roubar, furtar, destruir, rasgar ou por qualquer forma inutilizar, no todo ou em parte, ou tornar ilegível, o material de propaganda eleitoral afixado ou o desfigurar, ou colocar por cima dele qualquer material com o fim de o ocultar será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

2. Não serão punidos os factos previstos no número anterior se o material de propaganda houver sido afixado na própria casa ou estabelecimento do agente sem seu consentimento ou contiver matéria francamente desactualizada.

Ver notas ao artº 66º.

A violação dos limites de propaganda gráfica constitui contra-ordenação punível com coima (art. 10º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto)

Artigo 140º
(Desvio de correspondência)

O empregado dos correios que desencaminhar, reter ou não entregar ao destinatário circulares, cartazes ou papéis de propaganda eleitoral de qualquer lista será punido com prisão até um ano e multa de 500\$ a 5.000\$.

Artigo 141º
(Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral)

1. Aquele que no dia da eleição ou no anterior fizer propaganda eleitoral por qualquer meio será punido com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 5.000\$.

2. Aquele que no dia da eleição fizer propaganda nas assembleias de voto ou nas suas imediações até 500 metros será punido com prisão até seis meses e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

V. artºs 53º e 92º

Artigo 142º
(Revelação ou divulgação de resultados de sondagens)

Aquele que infringir o disposto no artigo 60º será punido com prisão até um ano e multa de 5.000\$ a 1.000.000\$.

V. nota ao artº 60º.

Artigo 143º
(Não contabilização de despesas e despesas ilícitas)

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 75º, deixando de contabilizar quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, pagas ou a pagar por outras pessoas, serão punidos com multa de 20.000\$ a 200.000\$.

2. A mesma pena sofrerão os partidos que excederem o limite de despesas fixado no artigo 77º.

3. Em ambos os casos responderão solidariamente pelo pagamento das multas os membros dos órgãos centrais dos partidos.

4. Aquele que, tendo feito quaisquer despesas de candidatura e campanha eleitoral, não as comunique ao partido em causa até quinze dias sobre o da eleição, para efeitos do cumprimento do nº 2 do artigo 75º, será punido com prisão até seis meses e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

I- Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro (art. 28º e). V. Lei nº 56/98, de 18 de Agosto (pág. ...).

II.- Ver nota ao capítulo III (Finanças Eleitorais) do Título IV.

Artigo 144º
(Receitas ilícitas das candidaturas)

1. Os dirigentes de partidos políticos, os candidatos ou os mandatários de listas propostas à eleição que infringirem o disposto no artigo 76º serão punidos com prisão até dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.

2. Aos partidos políticos será aplicada a multa de 20.000\$ a 100.000\$, por cujo pagamento serão solidariamente responsáveis os membros dos órgãos centrais dos partidos.

3. A contribuição ilicitamente recebida reverte para o Estado.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93. Ver Lei nº 56/98.

Artigo 145º
(Não prestação de contas)

1. Os partidos que infringirem o disposto no artigo 78º serão punidos com multa de 50.000\$ a 500.000\$.

2. Os membros dos órgãos centrais dos partidos responderão solidariamente pelo pagamento da multa.

Artigo revogado pela Lei nº 72/93. Ver Lei nº 56/98.

SECÇÃO III
INFRAÇÕES RELATIVAS À ELEIÇÃO

Artigo 146º
(Violação do direito de voto)

1. Aquele que, não possuindo capacidade eleitoral, se apresentar a votar será punido com a multa de 500\$ a 5.000\$.

2. Se o fizer fraudulentamente, tomando a identidade de cidadão inscrito, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 200.000\$.

3. Aquele que dolosamente violar o disposto no artigo 79º será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

I- Este artigo - e os dois seguintes - foram revogados pela Lei nº 72/93.

Houve, contudo, ou um evidente lapso do legislador ou uma "gralha" na publicação no DR. Com efeito, as normas homólogas das restantes leis eleitorais não foram, e a nosso ver bem, revogadas (v. p. ex. artºs 134º a 136º do DL nº 319-A/76 - eleição do PR e artºs 122º a 125º do DL nº 701-B/76 - lei eleitoral das AL).

O âmbito da Lei nº 72/93 (Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais) corrobora este entendimento. Refira-se, todavia, que a situação não foi expressamente

resolvida nem pela Lei nº 27/95, de 18 de Agosto, que veio alterar dois artigos da Lei nº 72/93, nem pela Lei nº 56/98, de 18 de Agosto, que veio revogar os dois diplomas atrás referidos, consagrando um novo regime legal do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

II.- V. artºs 83º e 96º.

Artigo 147º
(Admissão ou exclusão abusiva do voto)

Aquele que concorrer para que seja admitido a votar quem não tem esse direito ou para a exclusão de quem o tiver e, bem assim, o médico que atestar falsamente uma impossibilidade de exercício do direito de voto, será punido com prisão até dois anos e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

I- Ver nota I do artigo 146º.

II.- V. artºs. 96º e 97º.

Artigo 148º
(Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade)

O agente de autoridade que, dolosamente, no dia das eleições, sob qualquer pretexto, fizer sair do seu domicílio ou permanecer fora dele qualquer eleitor para que não possa ir votar, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

I- Ver nota I do artigo 146º.

II.- Com um sentido mais abrangente cfr. artº 340º do Código Penal.

Artigo 149º
(Voto plúrimo)

Aquele que votar mais de uma vez será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.

V. artº 80º. Cfr artº 339º do C.P.

Artigo 150º
(Mandatário infiel)

Aquele que acompanhar um cego ou um deficiente a votar e dolosamente exprimir infielmente a sua vontade será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$.

V. artº 97º.

Artigo 151º
(Violação do segredo de voto)

1. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros usar de coacção ou artifício de qualquer natureza ou se servir do seu ascendente sobre o eleitor para obter a revelação do voto será punido com prisão até seis meses.

2. Aquele que na assembleia de voto ou nas suas imediações até 500 metros revelar em que lista vai votar ou votou será punido com multa de 100\$ a 1.000\$.

V. artº 82º. Cfr. artº 342º do C.P.

Artigo 152º
(Coacção e artifício fraudulento sobre eleitor ou o candidato)

1. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer eleitor ou que usar de enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a votar em determinada lista ou abster-se de votar será punido com prisão de seis meses a dois anos.

2. Aquele que usar de violência ou ameaça sobre qualquer candidato ou usar enganos, artifícios fraudulentos, falsas notícias ou de qualquer outro meio ilícito para o constranger ou induzir a desistir de se candidatar em determinada lista será punido com prisão de seis meses a dois anos.

3. Será agravada a pena prevista no número anterior se a ameaça for cometida com uso de arma ou a violência for exercida por duas ou mais pessoas.

I- O artifício fraudulento sobre o eleitor encontra-se interligado à corrupção eleitoral (artº 155º) sendo por vezes difícil fazer-se a distinção.

II- Sobre esta matéria consultar o Acórdão do T.C. nº 605/89, publicado no DR II. Série de 2.5.90, que julgou um recurso interposto por uma força política candidata às eleições autárquicas de 1989, de uma deliberação proferida pela CNE que mandava suspender a distribuição de um panfletão com fundamento na violação de preceito equivalente.

III- Cfr. artºs 340º e 341º do C.P.

Artigo 153º
(Abuso de funções públicas ou equiparadas)

O cidadão investido de poder público, o funcionário ou agente do Estado ou de outra pessoa colectiva pública e o ministro de qualquer culto que, abusando das suas funções ou no exercício das mesmas, se servir delas para constranger ou induzir os eleitores a votar em determinada ou determinadas listas, ou abster-se de votar nelas, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$.

I- O disposto neste artigo aplica-se desde o início do processo eleitoral, muito embora o seu efeito apenas se objective no acto de votação. Nesse sentido se pronunciou a CNE (deliberação de 20.8.80).

II- *Conforme se esclarece no Parecer da PGR, de 09.12.93, elaborado a propósito da queixa contra o então Primeiro-Ministro, Prof. Aníbal Cavaco Silva, a que já se aludiu na nota IV ao artº 57º, a norma contida neste artigo (bem como nos artigos 154º e 155º) “visa a tutela do princípio de liberdade e autodeterminação eleitoral”.*

Retira-se, ainda, desse Parecer que as hipóteses descritas nos artigos em questão...“possuem um traço comum - a interferência no processo intelectual ou psicológico de formação da decisão ou afirmação da vontade (...). Têm-se em vista condutas de constrangimento ou indução que actuam de forma directa sobre o eleitor e são casualmente adequadas a alterar o comportamento deste nas urnas, por via da limitação da sua liberdade ou da sua capacidade de autodeterminação”.

...“A situação acautelada na disposição (artº 153º) é a de o titular do poder ou de o ministro do culto usarem ou abusarem das funções, constrangendo ou induzindo os eleitores, por efeito do ascendente que sobre eles exercem ou do modo como exercem ou prometem exercer a sua autoridade, a votarem ou absterem-se de votar em determinadas listas. Pressupõe-se aqui a existência de uma acção exercida directamente sobre um ou mais eleitores, com a finalidade de condicionar os mecanismos intelectuais e psicológicos de formação da decisão ou afirmação da vontade, e por este meio impedir ou limitar uma opção livre de voto”.

Artigo 154º

(Despedimento ou ameaça de despedimento)

Aquele que despedir ou ameaçar despedir alguém do seu emprego, impedir ou ameaçar impedir alguém de obter emprego, aplicar ou ameaçar aplicar qualquer outra sanção a fim de ele votar ou não votar, porque votou ou não votou em certa lista de candidatos ou porque se absteve ou não de participar na campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 20.000\$, sem prejuízo da nulidade da sanção e da automática readmissão do empregado, se o despedimento tiver chegado a efectuar-se.

Ver nota II ao artº 153º.

Artigo 155º

(Corrupção eleitoral)

1. Aquele que, para persuadir alguém a votar ou deixar de votar em determinada lista, oferecer, prometer ou conceder emprego público ou privado ou outra coisa ou vantagem a um ou mais eleitores ou, por acordo com estes, a uma terceira pessoa, mesmo quando a coisa ou vantagens utilizadas, prometidas ou conseguidas forem dissimuladas a título de indemnização pecuniária dada ao eleitor para despesas de viagem ou de estada ou de pagamento de alimentos ou bebidas ou a pretexto de despesas com a campanha eleitoral, será punido com prisão até dois anos e multa de 5.000\$ a 50.000\$.

2. A mesma pena será aplicada ao eleitor que aceitar qualquer dos benefícios previstos no número anterior.

Cf. artº 341º do C.P. e ver nota II ao artº 153º.

Artigo 156º
(Não exibição da urna)

1. O presidente da mesa da assembleia ou secção de voto que não exhibir a urna perante os eleitores antes do início da votação será punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

2. Se se verificar que na urna não exibida se encontravam boletins de voto, será o presidente punido também com a pena de prisão até seis meses, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

V. artº 86º.

Artigo 157º
(Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins de voto)

Aquele que fraudulentamente introduzir boletins de voto na urna antes ou depois do início da votação, se apoderar da urna com os boletins de voto nela recolhidos mas ainda não apurados, ou se apoderar de um ou mais boletins de voto em qualquer momento, desde a abertura da assembleia eleitoral até ao apuramento geral da eleição, será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 200.000\$.

V. artº 86º

Artigo 158º
(Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento geral)

1. O membro da mesa da assembleia ou secção de voto que dolosamente apuser ou consentir que se apor na nota de descarga em eleitor que não votou ou que não a apuser em eleitor que votou, que trocar na leitura dos boletins de voto a lista votada, que diminuir ou aditar votos a uma lista no apuramento ou que por qualquer modo falsear a verdade da eleição será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 20.000\$ a 100.000\$.

2. As mesmas penas serão aplicadas ao membro da assembleia de apuramento geral que cometer qualquer dos actos previstos no número anterior.

V. artºs 96º nº 5 e 111º.

Artigo 159º
(Obstrução à fiscalização)

1. Aquele que impedir a entrada ou saída de qualquer dos delegados das listas nas assembleias eleitorais ou que por qualquer modo tentar opor-se a que eles exerçam todos os poderes que lhes são conferidos pela presente lei será punido com pena de prisão.

2. Se se tratar do presidente da mesa, a pena não será, em qualquer caso inferior a seis meses.

V. artºs 50º e 99º.

Artigo 160º
(Recusa de receber reclamações, protestos ou contraprotestos)

O presidente da mesa da assembleia eleitoral que ilegitimamente se recusar a receber reclamação, protesto ou contraprotesto será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 5.000\$.

V. artºs 50º e 99º.

Artigo 161º
(Obstrução dos candidatos ou dos delegados de lista)

O candidato ou delegado das listas que perturbar gravemente o funcionamento regular das operações eleitorais será punido com prisão até um ano e multa de 1.000\$ a 10.000\$.

V. artºs 50º e 93º nº 2.

Artigo 162º
(Perturbação das assembleias de voto)

1. Aquele que perturbar o regular funcionamento das assembleias eleitorais com insultos, ameaças ou actos de violência, originando tumultos, será punido com prisão até dois anos e multa de 500\$ a 20.000\$.

2. Aquele que, durante as operações eleitorais se introduzir nas assembleias eleitorais sem ter direito a fazê-lo e se recusar a sair, depois de intimado pelo presidente, será punido com prisão até três meses e multa de 500\$ a 5.000\$.

3. Aquele que se introduzir armado nas assembleias eleitorais fica sujeito a imediata apreensão da arma e será condenado com prisão até seis meses e multa de 500\$ a 10.000\$.

Norma revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 338º do C.P.

Artigo 163º
(Não comparência da força armada)

Sempre que seja necessária a presença da força armada nos casos previstos no nº2 do artigo 94º, o comandante da mesma será punido com pena de prisão até um ano se injustificadamente não comparecer.

Artigo 164º
(Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral)

Aquele que for nomeado para fazer parte da mesa de assembleia eleitoral e, sem motivo justificado, não assumir ou abandonar essas funções será punido com multa de 1.000\$ a 20.000\$.

V. artºs 44º nº 4, 47º e 86º.

Artigo 165º

(Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos relativos à eleição)

Aquele que, por qualquer modo, com dolo, viciar, substituir, suprimir, destruir ou alterar os cadernos eleitorais, os boletins de voto, as actas das assembleias eleitorais ou de apuramento, ou quaisquer documentos respeitantes à eleição, será punido com prisão maior de dois a oito anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$.

Norma revogada pelo artº 6º nº 2 do DL nº 400/82, de 23 de Setembro, que aprovou o Código Penal.

V. artº 336º do C.P.

Artigo 166º

(Denúncia caluniosa)

Aquele que dolosamente imputar a outrem, sem fundamento, a prática de qualquer infracção prevista na presente lei será punido com as penas aplicáveis à denúncia caluniosa.

Artigo 167º

(Reclamação e recurso de má fé)

Aquele que, com má fé, apresentar reclamação, recurso, protesto ou contraprotesto, ou que impugnar decisões dos órgãos eleitorais através de recurso manifestamente infundado será punido com multa de 500\$ a 10.000\$.

Artigo 168º

(Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei)

Aquele que não cumprir quaisquer das obrigações que lhe sejam impostas pela presente lei ou não praticar os actos administrativos necessários para a sua pronta execução ou ainda retardar injustificadamente o seu cumprimento será, na falta de incriminação prevista nos artigos anteriores, punido com multa de 1.000\$ a 10.000\$.

I- Atente-se ao disposto no artº 343º do C.P. que acerca dos crimes eleitorais estabelece uma agravação das penas quando o agente do respectivo crime for membro da comissão recenseadora, da secção ou assembleia de voto ou delegado de partido político (ou de candidato) à comissão, secção ou assembleias referidas.

II - V. Lei nº 34/87, de 16 de Julho - Crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 169º (Certidões)

Serão obrigatoriamente passadas, a requerimento de qualquer interessado, no prazo de três dias:

- a) As certidões necessárias para instrução do processo de apresentação das candidaturas;
- b) As certidões de apuramento geral.

V. arts 24º e 116º.

Artigo 170º (Isenções)

São isentos de quaisquer taxas ou emolumentos do imposto de selo ou imposto de justiça, conforme os casos:

- a) As certidões a que se refere o artigo anterior;
- b) Todos os documentos destinados a instruir quaisquer reclamações, protestos ou contraprotostos nas assembleias eleitorais ou de apuramento geral, bem como quaisquer reclamações ou recursos previstos na lei;
- c) Os reconhecimentos notariais em documentos para fins eleitorais;
- d) As procurações forenses a utilizar em reclamações e recursos previstos na presente lei, devendo as mesmas especificar o fim a que se destinam;
- e) Quaisquer requerimentos, incluindo os judiciais, relativos ao processo eleitoral.

Artigo 171º (Termo de prazos)

1. Quando qualquer acto processual previsto na presente lei envolva a intervenção de entidades ou serviços públicos, o termo dos prazos respectivos considera-se referido ao termo do horário normal dos competentes serviços ou repartições.

2. Para efeitos do disposto no artigo 23º, as secretarias judiciais terão o seguinte horário, aplicável a todo o País:

- Das 09.30 às 12.30 horas;
- Das 14.00 às 18.00 horas.

Este artigo teve redacção introduzida pela Lei nº 14-A/85.

Artigo 172º (Regime aplicável fora do território nacional)

1. Nos círculos eleitorais de residentes fora do território nacional, a organização do processo eleitoral, a campanha eleitoral e a eleição são reguladas por decreto-lei, dentro dos princípios estabelecidos na presente lei.

2. Enquanto não existir lei especial, mantém-se em vigor a legislação actual relativa às eleições em Macau e no estrangeiro, com as devidas adaptações.

A “promessa” de regulamentação da matéria referida neste artigo - processo eleitoral aplicável fora do território nacional - não foi, até ao momento, cumprida.

Mantém-se, por isso, em vigor, nos termos do nº 2, o DL nº 95-C/76, de 30 de Janeiro, apesar do seu quase total desenquadramento com a restante legislação eleitoral, nomeadamente com a lei reguladora do recenseamento eleitoral (Lei nº 69/73), o que tem obrigado a um grande esforço interpretativo e a alguma boa vontade dos órgãos da administração eleitoral e listas concorrentes nos círculos em causa.

V. DL nº 95-C/76.

**Artigo 172º-A
(Direito subsidiário)**

Em tudo o que não estiver regulado no presente diploma aplica-se aos actos que impliquem intervenção de qualquer tribunal o disposto no Código de Processo Civil quanto ao processo declarativo, com excepção dos números 4 e 5 do artigo 145º.

I- Artigo introduzido pela Lei nº 14-A/85.

II.- A actual redacção do nº 5 do artº 145º do C.P.C. foi introduzida pelo DL nº 242/85, de 9 de Julho. Diz o nº 4 daquele artigo “o acto poderá, porém, ser praticado fora do prazo em caso de justo impedimento...”

Por sua vez o nº 5 refere que: “independentemente de justo impedimento, pode o acto ser praticado no primeiro dia útil seguinte...”

III- Compreende-se, assim, o disposto neste artigo uma vez que não seria admissível num processo eleitoral, com calendarização rigorosa e apertada de prazos, tendo como referência o dia da eleição, que pudesse assim dilatar-se.

Atente-se no Acórdão nº 585/89 do T.C., publicado no DR II. Série, de 27.3.90 que refere «trata-se de actos urgentes, cuja decisão não admite quaisquer delongas, uma vez que o seu protelamento implicaria, com toda a probabilidade, a perturbação do processamento dos actos eleitorais, todos estes sujeitos a prazos improrrogáveis».

IV-A «tolerância de ponto» não suspende o decurso dos prazos judiciais, não justificando a transferência para o primeiro dia útil subsequente ao termo do prazo, porque aquela não determina o encerramento de serviços públicos (cfr. Acórdão da Relação de Lisboa, de 10.05.83).

**Artigo 173º
(Revogação)**

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário com o estabelecido na presente lei.

Aprovada em 4 .04.1979.

O Presidente da Assembleia da República, Teófilo Carvalho dos Santos.

Promulgada em 25.04.1979.

Publique-se.

O Presidente da República, António Ramalho Eanes

O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

ANEXO I

Recibo comprovativo do voto antecipado

Para os efeitos da Lei Eleitoral para a Assembleia da República se declara que ... (nome do cidadão eleitor), residente em ..., portador do bilhete de identidade nº ..., de ... de ... de..., inscrito na assembleia de voto (ou secção de voto) de..., com o nº ..., exerceu antecipadamente o seu direito de voto no dia ... de ... de ...

O Presidente da Câmara Municipal de ...

(Assinatura)

Anexo alterado pela Lei nº 10/95.

ANEXO II

(Boletim de voto a que se refere o nº 2 do artigo 95º)

ELEIÇÃO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA			
Círculo Eleitoral de _____			
DENOMINAÇÃO	SIGLA	SÍMBOLO	<input type="checkbox"/>
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	
_____		<input type="checkbox"/>	

ÍNDICE SISTEMÁTICO

TÍTULO I CAPACIDADE ELEITORAL

Capítulo I - Capacidade eleitoral activa

Artº	1º -	Capacidade eleitoral activa	9
Artº	2º -	Incapacidades eleitorais activas	10
Artº	3º -	Direito de voto	11

Capítulo II - Capacidade eleitoral passiva

Artº	4º -	Capacidade eleitoral passiva	11
Artº	5º -	Inelegibilidades gerais	12
Artº	6º -	Inelegibilidades especiais	13
Artº	7º -	Funcionários públicos	14

Capítulo III - Estatuto dos candidatos

Artº	8º -	Direito a dispensa de funções	14
Artº	9º -	Obrigatoriedade de suspensão de mandato	16
Artº	10º -	Imunidades	17
Artº	11º -	Natureza do mandato	18

TÍTULO II SISTEMA ELEITORAL

Capítulo I - Organização dos círculos eleitorais

Artº	12º -	Círculos eleitorais	23
Artº	13º -	Número e distribuição de deputados	27

Capítulo II - Regime de eleição

Artº	14º -	Modo de eleição	29
Artº	15º -	Organização das listas	30
Artº	16º -	Crítério de eleição	31
Artº	17º -	Distribuição dos lugares dentro das listas	34
Artº	18º -	Vagas ocorridas na Assembleia	34

TÍTULO III
ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

Capítulo I - Marcação da data das eleições

Artº 19º - Marcação das eleições	37
Artº 20º - Dia das eleições	38

Capítulo II - Apresentação de candidaturas

Secção I - Propositura

Artº 21º - Poder de apresentação	39
Artº 22º - Coligações para fins eleitorais	40
Artº 22ºA - Decisão	41
Artº 23º - Apresentação de candidaturas	42
Artº 24º - Requisitos de apresentação	43
Artº 25º - Mandatários das listas	44
Artº 26º - Publicação das listas e verificação das candidaturas	45
Artº 27º - Irregularidades processuais	45
Artº 28º - Rejeição de candidaturas	46
Artº 29º - Publicação das decisões	47
Artº 30º - Reclamações	47
Artº 31º - Sorteio das listas apresentadas	48

Secção II - Contencioso da apresentação das candidaturas

Artº 32º - Recurso para o Tribunal Constitucional	49
Artº 33º - Legitimidade	49
Artº 34º - Interposição e subida do recurso	50
Artº 35º - Decisão	50
Artº 36º - Publicação das listas	51

Secção III - Substituição e desistência de candidatos

Artº 37º - Substituição de candidatos	51
Artº 38º - Nova publicação das listas	52
Artº 39º - Desistência	52

Capítulo III - Constituição das assembleias de voto

Artº 40º - Assembleias de voto	53
Artº 41º - Dia e hora das assembleias de voto	54
Artº 42º - Local das assembleias de voto	55
Artº 43º - Editais sobre as assembleias de voto	55
Artº 44º - Mesas das assembleias e secções de voto	56
Artº 45º - Delegados das listas	58

Artº 46º -	Designação dos delegados das listas	58
Artº 47º -	Designação dos membros das mesas	59
Artº 48º -	Constituição da mesa	61
Artº 49º -	Permanência na mesa	61
Artº 50º -	Poderes dos delegados	62
Artº 50ºA -	Imunidades e direitos	63
Artº 51º -	Cadernos de recenseamento	63
Artº 52º -	Outros elementos de trabalho da mesa	64

TÍTULO IV CAMPANHA ELEITORAL

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 53º -	Início e termo da campanha eleitoral	65
Artº 54º -	Promoção, realização e âmbito da campanha eleitoral	68
Artº 55º -	Denominação, siglas e símbolos	69
Artº 56º -	Igualdade de oportunidades das candidaturas	69
Artº 57º -	Neutralidade e imparcialidade das entidades públicas	72
Artº 58º -	Liberdade de expressão e de informação	75
Artº 59º -	Liberdade de reunião	75
Artº 60º -	<i>Proibição da divulgação de sondagens</i>	77

Capítulo II - Propaganda eleitoral

Artº 61º -	Propaganda eleitoral	77
Artº 62º -	Direito de antena	78
Artº 63º -	Distribuição dos tempos reservados	82
Artº 64º -	Publicações de carácter jornalístico	83
Artº 65º -	Salas de espectáculo	85
Artº 66º -	Propaganda gráfica e sonora	86
Artº 67º -	Utilização em comum ou troca	92
Artº 68º -	Edifícios públicos	93
Artº 69º -	Custo da utilização	94
Artº 70º -	Órgãos dos partidos políticos	95
Artº 71º -	Esclarecimento cívico	95
Artº 72º -	Publicidade comercial	96
Artº 73º -	Instalação do telefone	98
Artº 74º -	Arrendamento	98

Capítulo III - Finanças eleitorais

Artº 75º -	<i>Contabilização de receitas e despesas</i>	99
Artº 76º -	<i>Contribuições de valor pecuniário</i>	99
Artº 77º -	<i>Limite de despesas</i>	99
Artº 78º -	<i>Fiscalização das contas</i>	99

TÍTULO V ELEIÇÃO

Capítulo I - Sufrágio

Secção I - Exercício do direito de sufrágio

Artº 79º -	Pessoalidade e presencialidade do voto	101
Artº 79ºA -	Voto antecipado	102
Artº 79ºB -	Modo do exercício do direito de voto antecipado por militares, agentes de serviços de segurança e trabalhadores de transportes	103
Artº 79ºC -	Modo do exercício por doentes internados e por presos	105
Artº 80º -	Unicidade do voto	106
Artº 81º -	Direito e dever de votar	106
Artº 82º -	Segredo do voto	107
Artº 83º -	Requisitos do exercício do direito de voto	107
Artº 84º -	Local de exercício do sufrágio	107
Artº 85º -	Extravio do cartão de eleitor	108

Secção II - Votação

Artº 86º -	Abertura da votação	108
Artº 87º -	Procedimento da mesa em relação aos votos antecipados	109
Artº 88º -	Ordem da votação	109
Artº 89º -	Continuidade das operações eleitorais e encerramento da votação	110
Artº 90º -	Não realização da votação em qualquer assembleia de voto	110
Artº 91º -	Polícia da assembleia de voto	111
Artº 92º -	Proibição de propaganda	111
Artº 93º -	Proibição da presença de não eleitores	112
Artº 94º -	Proibição de presença de força armada e casos em que pode comparecer	113
Artº 95º -	Boletins de voto	114
Artº 96º -	Modo como vota cada eleitor	116
Artº 97º -	Voto dos deficientes	117
Artº 98º -	Voto em branco ou nulo	119
Artº 99º -	Dúvidas, reclamações, protestos e contraprotostos	120

Capítulo II - Apuramento

Secção I - Apuramento parcial

Artº 100º -	Operação preliminar	120
Artº 101º -	Contagem dos votantes e dos boletins de voto	121
Artº 102º -	Contagem dos votos	121
Artº 103º -	Destino dos boletins de voto nulos ou objecto de reclamação	122
Artº 104º -	Destino dos restantes boletins	123
Artº 105º -	Acta das operações eleitorais	123
Artº 106º -	Envio à assembleia de apuramento geral	124

Secção II - Apuramento geral

Artº 107º - Apuramento geral do círculo	125
Artº 108º - Assembleia de apuramento geral	125
Artº 109º - Elementos do apuramento geral	126
Artº 110º - Operação preliminar	127
Artº 111º - Operações de apuramento geral	127
Artº 111ºA - Termo de apuramento geral	128
Artº 112º - Proclamação e publicação dos resultados	128
Artº 113º - Acta do apuramento geral	128
Artº 114º - Destino da documentação	129
Artº 115º - Mapa nacional da eleição	129
Artº 116º - Certidão ou fotocópia do apuramento	130

Capítulo III - Contencioso eleitoral

Artº 117º - Recurso contencioso	130
Artº 118º - Tribunal competente, processo e prazos	131
Artº 119º - Nulidade das eleições	131
Artº 120º - Verificação de poderes	132

**TÍTULO VI
ILÍCITO ELEITORAL**

Capítulo I - Princípios gerais

Artº 121º - Concorrência com crimes mais graves e responsabilidade disciplinar	133
Artº 122º - Circunstâncias agravantes gerais	133
Artº 123º - Punição da tentativa e do crime frustrado	134
Artº 124º - Não suspensão ou substituição das penas	134
Artº 125º - <i>Suspensão de direitos políticos</i>	134
Artº 126º - Prescrição	134
Artº 127º - Constituição dos partidos políticos como assistentes	134

Capítulo II - Infrações eleitorais**Secção I - Infrações relativas à apresentação de candidaturas**

Artº 128º - Candidatura de cidadão inelegível	134
---	-----

Secção II - Infrações relativas à campanha eleitoral

Artº 129º - Violação de deveres de neutralidade e imparcialidade	135
Artº 130º - Utilização indevida de denominação, sigla ou símbolo	135
Artº 131º - Utilização de publicidade comercial	135
Artº 132º - Violações dos deveres das estações privadas de rádio	135
Artº 133º - Suspensão do direito de antena	136
Artº 134º - Processo de suspensão do exercício do direito de antena	136

Artº 135º -	Violação da liberdade de reunião eleitoral	137
Artº 136º -	Reuniões, comícios, desfiles ou cortejos ilegais	137
Artº 137º -	Violação de deveres dos proprietários de salas de espectáculos	137
Artº 138º -	Violação dos limites da propaganda gráfica e sonora	137
Artº 139º -	Dano ao material de propaganda eleitoral	137
Artº 140º -	Desvio de correspondência	138
Artº 141º -	Propaganda depois de encerrada a campanha eleitoral	138
Artº 142º -	<i>Revelação ou divulgação de resultados de sondagens</i>	138
Artº 143º -	<i>Não contabilização de despesas e despesas ilícitas</i>	138
Artº 144º -	<i>Receitas ilícitas das candidaturas</i>	139
Artº 145º -	<i>Não prestação de contas</i>	139

Secção III - Infrações relativas à eleição

Artº 146º -	<i>Violação do direito de voto</i>	139
Artº 147º -	<i>Admissão ou exclusão abusiva de voto</i>	140
Artº 148º -	<i>Impedimento do sufrágio por abuso de autoridade</i>	140
Artº 149º -	Voto plúrimo	140
Artº 150º -	Mandatário infiel	140
Artº 151º -	Violação do segredo de voto	141
Artº 152º -	Coacção e artifício fraudulento sobre o eleitor ou o candidato	141
Artº 153º -	Abuso de funções públicas ou equiparadas	141
Artº 154º -	Despedimento ou ameaça de despedimento	142
Artº 155º -	Corrupção eleitoral	142
Artº 156º -	Não exibição da urna	143
Artº 157º -	Introdução do boletim na urna e desvio desta ou de boletins	143
Artº 158º -	Fraudes da mesa da assembleia de voto e da assembleia de apuramento	143
Artº 159º -	Obstrução à fiscalização	143
Artº 160º -	Recusa de receber reclamações, protestos e contraprotestos	144
Artº 161º -	Obstrução dos candidatos ou dos delegados das listas	144
Artº 162º -	<i>Perturbação das assembleias eleitorais</i>	144
Artº 163º -	Não comparecimento da força armada	144
Artº 164º -	Não cumprimento do dever de participação no processo eleitoral	144
Artº 165º -	Falsificação de cadernos, boletins, actas ou documentos	145
Artº 166º -	Denúncia caluniosa	145
Artº 167º -	Reclamação e recurso de má fé	145
Artº 168º -	Não cumprimento de outras obrigações impostas por lei	145

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artº 169º -	Certidões	146
Artº 170º -	Isenções	146
Artº 171º -	Termo de prazos	146
Artº 172º -	Regime aplicável fora do território nacional	146
Artº 172ºA -	Direito subsidiário	147
Artº 173º -	Revogação	147

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

**LEGISLAÇÃO
COMPLEMENTAR**

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

4ª Revisão
1997

(*Excertos*)

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 10º (Sufrágio universal e partidos políticos)

1. O povo exerce o poder político através do sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico e das demais formas previstas na Constituição.
2. Os partidos políticos concorrem para a organização e para a expressão da vontade popular, no respeito pelos princípios da independência nacional, da unidade do Estado e da democracia política.

PARTE I DIREITOS E DEVERES FUNDAMENTAIS

TÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

TÍTULO II DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

CAPÍTULO I DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS PESSOAIS

Artigo 37º (Liberdade de expressão e informação)

1. Todos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações.
2. O exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.
3. As infracções cometidas no exercício destes direitos ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal ou do ilícito de mera ordenação social, sendo a sua apreciação

respectivamente da competência dos tribunais judiciais ou de entidade administrativa independente, nos termos da lei.

4. A todas as pessoas, singulares ou colectivas, é assegurado, em condições de igualdade e eficácia, o direito de resposta e de rectificação, bem como o direito a indemnização pelos danos sofridos.

.....
Artigo 45º
(Direito de reunião e de manifestação)

1. Os cidadãos têm o direito de se reunir, pacificamente e sem armas, mesmo em lugares abertos ao público, sem necessidade de qualquer autorização.

2. A todos os cidadãos é reconhecido o direito de manifestação.

.....

CAPÍTULO II
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Artigo 48º
(Participação na vida pública)

1. Todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e na direcção dos assuntos públicos do país, directamente ou por intermédio de representantes livremente eleitos.

2. Todos os cidadãos têm o direito de ser esclarecidos objectivamente sobre actos do Estado e demais entidades públicas e de ser informados pelo Governo e outras autoridades acerca da gestão dos assuntos públicos.

Artigo 49º
(Direito de sufrágio)

1. Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de dezoito anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.

2. O exercício do direito de sufrágio é pessoal e constitui um dever cívico.

Artigo 50º
(Direito de acesso a cargos públicos)

1. Todos os cidadãos têm o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos.

2. Ninguém pode ser prejudicado na sua colocação, no seu emprego na sua carreira profissional ou nos benefícios sociais a que tenha direito, em virtude do exercício de direitos políticos ou do desempenho de cargos públicos.

3. No acesso a cargos electivos a lei só pode estabelecer as inelegibilidades necessárias para garantir a liberdade de escolha dos eleitores e a isenção e independência do exercício dos respectivos cargos.

.....

**PARTE III
ORGANIZAÇÃO DO PODER POLÍTICO**

**TÍTULO I
PRINCÍPIOS GERAIS**

**Artigo 113º
(Princípios gerais de direito eleitoral)**

1. O sufrágio directo, secreto e periódico constitui a regra geral de designação dos titulares dos órgãos electivos da soberania, das regiões autónomas e do poder local.

2. O recenseamento eleitoral é officioso, obrigatório, permanente e único para todas as eleições por sufrágio directo e universal, sem prejuízo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 15.º e no nº 2 do artigo 121.º

3. As campanhas eleitorais regem-se pelos seguintes princípios:

- a) Liberdade de propaganda;
- b) Igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas;
- c) Imparcialidade das entidades públicas perante as candidaturas;
- d) Transparência e fiscalização das contas eleitorais,

4. Os cidadãos têm o dever de colaborar com a administração eleitoral, nas formas previstas na lei.

5. A conversão dos votos em mandatos far-se-á de harmonia com o princípio da representação proporcional.

6. No acto de dissolução de órgãos colegiais baseados no sufrágio directo tem de ser marcada a data das novas eleições, que se realizarão nos sessenta dias seguintes e pela lei eleitoral vigente ao tempo da dissolução, sob pena de inexistência jurídica daquele acto.

7. O julgamento da regularidade e da validade dos actos de processo eleitoral compete aos tribunais.

**TÍTULO III
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**CAPÍTULO I
ESTATUTO E ELEIÇÃO**

**Artigo 147º
(Definição)**

A Assembleia da República é a assembleia representativa de todos os cidadãos portugueses.

**Artigo 148º
(Composição)**

A Assembleia da República tem o mínimo de cento e oitenta e o máximo de duzentos e trinta deputados, nos termos da lei eleitoral.

Artigo 149º
(Círculos eleitorais)

1. Os deputados são eleitos por círculos eleitorais geograficamente definidos na lei, a qual pode também determinar a existência de círculos plurinominais e uninominais, bem como a respectiva natureza e complementaridade, por forma a assegurar o sistema de representação proporcional e o método da média mais alta de *Hondt* na conversão dos votos em número de mandatos.

2. O número de deputados por cada círculo plurinomial do território nacional, exceptuado o círculo nacional, quando exista, é proporcional ao número de cidadãos eleitores nele inscritos.

Artigo 150º
(Condições de elegibilidade)

São elegíveis os cidadãos portugueses eleitores, salvas as restrições que a lei eleitoral estabelecer por virtude de incompatibilidades locais ou de exercício de certos cargos.

Artigo 151º
(Candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas, nos termos da lei, pelos partidos políticos, isoladamente ou em coligação, podendo as listas integrar cidadãos não inscritos nos respectivos partidos.

2. Ninguém pode ser candidato por mais de um círculo eleitoral da mesma natureza, exceptuando o círculo nacional quando exista, ou figurar em mais de uma lista.

Artigo 152º
(Representação política)

1. A lei não pode estabelecer limites à conversão dos votos em mandatos por exigência de uma percentagem de votos nacional mínima.

2. Os deputados representam todo o país e não os círculos por que são eleitos.

Artigo 153º
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia da República após eleições e cessa com a primeira reunião após as eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorrerem na Assembleia, bem como a substituição temporária de deputados por motivo relevante, são regulados pela lei eleitoral.

Artigo 154º
(Incompatibilidades e impedimentos)

1. Os deputados que forem nomeados membros do Governo não podem exercer o mandato até à cessação destas funções, sendo substituídos nos termos do artigo anterior.

2. A lei determina as demais incompatibilidades.
3. A lei regula os casos e as condições em que os deputados carecem de autorização da Assembleia da República para serem jurados, árbitros, peritos ou testemunhas.

CAPÍTULO III **Organização e funcionamento**

Artigo 171º **(Legislatura)**

1. A legislatura tem a duração de quatro sessões legislativas.
2. No caso de dissolução, a Assembleia então eleita inicia nova legislatura cuja duração será inicialmente acrescida do tempo necessário para se completar o período correspondente à sessão legislativa em curso à data da eleição.

Artigo 173º **(Reunião após eleições)**

1. A Assembleia da República reúne por direito próprio no terceiro dia posterior ao apuramento dos resultados gerais das eleições ou, tratando-se de eleições por termo de legislatura, se aquele dia recair antes do termo desta, no primeiro dia da legislatura subsequente.
2. Recaindo aquela data fora do período de funcionamento efectivo da Assembleia, esta reunir-se-á para o efeito do disposto no artigo 175.º

Artigo 174º **(Sessão legislativa, período de funcionamento e convocação)**

1. A sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia-se a 15 de Setembro.
2. O período normal de funcionamento da Assembleia da República decorre de 15 de Setembro a 15 de Junho, sem prejuízo das suspensões que a Assembleia deliberar por maioria de dois terços dos deputados presentes.
(...)

TÍTULO IX **ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Artigo 270º **(Restrições ao exercício de direitos)**

A lei pode estabelecer restrições ao exercício dos direitos de expressão, reunião, manifestação, associação e petição colectiva e à capacidade eleitoral passiva dos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes em serviço efectivo, na estrita medida das exigências das suas funções próprias.

DIREITO DE REUNIÃO

Decreto-Lei 406/74

29 Agosto

v. notas ao artigo 59º da Lei nº 14/79

A fim de dar cumprimento ao disposto no programa do Movimento das Forças Armadas, B, nº 5, alínea b).

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º, do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. A todos os cidadãos é garantido o livre exercício do direito de se reunirem pacificamente em lugares públicos, abertos ao público e particulares, independentemente de autorizações, para fins não contrários à lei, à moral, aos direitos das pessoas singulares ou colectivas e à ordem e à tranquilidade públicas.

2. Sem prejuízo do direito à crítica, serão interditas as reuniões que pelo seu objecto ofendam a honra e a consideração devidas aos órgãos de soberania e às Forças Armadas.

Artigo 2º

1. As pessoas ou entidades que pretendam realizar reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público deverão avisar por escrito e com a antecedência mínima de dois dias úteis o governador civil do distrito ou o presidente da câmara municipal, conforme o local da aglomeração se situe ou não na capital do distrito.

2. O aviso deverá ser assinado por três dos promotores devidamente identificados pelo nome, profissão e morada ou, tratando-se de associações, pelas respectivas direcções.

3. A entidade que receber o aviso passará recibo comprovativo da sua recepção.

Artigo 3º

1. O aviso a que alude o artigo anterior deverá ainda conter a indicação da hora, do local e do objecto da reunião e, quando se trate de manifestações ou desfiles, a indicação do trajeto a seguir.

2. As autoridades competentes só poderão impedir as reuniões cujo objecto ou fim contrarie o disposto no artigo 1º, entendendo-se que não são levantadas quaisquer objecções, nos termos dos artigos 1º, 6º, 9º e 13º, se estas não forem entregues por escrito nas moradas indicadas pelos promotores no prazo de vinte e quatro horas.

Artigo 4º

Os cortejos e desfiles só poderão ter lugar aos domingos e feriados, aos sábados, depois das 12 horas, e nos restantes dias, depois das 19 horas e 30 minutos.

Artigo 5º

1. As autoridades só poderão interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles realizados em lugares públicos ou abertos ao público quando forem afastados da sua finalidade pela prática de actos contrários à lei ou à moral ou que perturbem grave e efectivamente a ordem e a tranquilidade públicas, o livre exercício dos direitos das pessoas ou infrinjam o disposto no nº 2 do artigo 1º.

2. Em tal caso, deverão as autoridades competentes lavrar auto em que descreverão «os fundamentos» da ordem de interrupção, entregando cópia desse auto aos promotores.

Artigo 6º

1. As autoridades poderão, se tal for indispensável ao bom ordenamento do trânsito de pessoas e de veículos nas vias públicas, alterar os trajectos programados ou determinar que os desfiles ou cortejos se façam só por uma das metades das faixas de rodagem.

2. A ordem de alterações dos trajectos será dada por escrito aos promotores.

Artigo 7º

As autoridades deverão tomar as necessárias providências para que as reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos decorram sem a interferência de contramanifestações que possam perturbar o livre exercício dos direitos dos participantes, podendo, para tanto, ordenar a comparência de representantes ou agentes seus nos locais respectivos.

Artigo 8º

1. As pessoas que forem surpreendidas armadas em reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público incorrerão nas penalidades do crime de desobediência, independentemente de outras sanções que caibam ao caso.

2. Os promotores deverão pedir as armas aos portadores delas e entregá-las às autoridades.

Artigo 9º

As autoridades referidas no artigo 2º deverão reservar para a realização de reuniões ou comícios determinados lugares públicos devidamente identificados e delimitados.

Artigo 10º

1. Nenhum agente de autoridade poderá estar presente nas reuniões realizadas em recinto fechado, a não ser mediante solicitação dos promotores.

2. Os promotores de reuniões ou comícios públicos em lugares fechados, quando não solicitem a presença de agentes de autoridade ficarão responsáveis, nos termos legais comuns, pela manutenção da ordem dentro do respectivo recinto.

Artigo 11º

As reuniões ou outros ajuntamentos objecto deste diploma não poderão prolongar-se para além da 0,30 horas, salvo se realizadas em recinto fechado, em salas de espectáculos, em edifícios sem moradores ou, em caso de terem moradores, se forem estes os promotores ou tiverem dado o seu assentimento por escrito.

Artigo 12º

Não é permitida a realização de reuniões, comícios ou manifestações com ocupação abusiva de edifícios públicos ou particulares.

Artigo 13º

As autoridades referidas no nº 1 do artigo 2º, solicitando quando necessário ou conveniente o parecer das autoridades militares ou outras entidades, poderão, por razões de segurança, impedir que se realizem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos situados a menos de 100m das sedes dos órgãos de soberania, das instalações e acampamentos militares ou de forças militarizadas, dos estabelecimentos prisionais, das sedes de representações diplomáticas ou consulares e das sedes de partidos políticos.

Artigo 14º

1. Das decisões das autoridades tomadas com violação do disposto neste diploma cabe recurso para os tribunais ordinários a interpor no prazo de quinze dias, a contar da data da decisão impugnada.

2. O recurso só poderá ser interposto pelos promotores.

Na sequência da entrada em vigor da Lei nº 28/82, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei nº 85/89 os recursos em matéria de direito de reunião em período eleitoral são interpostos junto do Tribunal Constitucional.

Ver artigo 59º h) da lei eleitoral.

Artigo 15º

1. As autoridades que impeçam ou tentem impedir, fora do condicionalismo legal, o exercício do direito de reunião incorrerão na pena do *artigo 291º* do Código Penal e ficarão sujeitas a procedimento disciplinar.

2. Os contramanifestantes que interfiram nas reuniões, comícios, manifestações ou desfiles impedindo ou tentando impedir o livre exercício do direito de reunião incorrerão nas sanções do *artigo 329º* do Código Penal.

3. Aqueles que realizarem reuniões, comícios, manifestações ou desfiles contrariamente ao disposto neste diploma incorrerão no crime da desobediência qualificada.

No actual Código Penal os preceitos equivalentes aos antigos artigos 291º e 329º são, respectivamente, os artigos 369º e 154º.

Artigo 16º

1. Este diploma não é aplicável às reuniões religiosas realizadas em recinto fechado.
2. Os artigos 2º, 3º e 13º deste diploma não são aplicáveis às reuniões privadas, quando realizadas em local fechado mediante convites individuais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros - *Vasco dos Santos Gonçalves - Manuel da Costa Brás - Francisco Salgado Zenha.*

Visto e aprovado em Conselho de Ministros
Promulgado em 27 de Agosto de 1974.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO DE SPÍNOLA.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Decreto-Lei 595/74
7 Novembro

Os partidos políticos constituem uma forma particularmente importante das associações de natureza política. O desenvolvimento natural do processo associativo em Portugal impôs já como facto político a existência de partidos políticos. A necessidade de se criarem condições para aperfeiçoamento, por forma institucional, da via democrática da participação dos cidadãos na vida política torna imperioso regular-se imediatamente essa forma associativa.

Os partidos políticos já revelaram, quando efectivamente dispostos a assumir os encargos e responsabilidade de governo, a sua capacidade de mobilização e intervenção na vida política do País.

Devendo a acção partidária prosseguir-se sem ambiguidades ou equívocos que perturbem o comum dos cidadãos, previram-se diversas obrigações no domínio da publicidade e assim se espera que a vida política ganhe em clareza e os cidadãos em conhecimento dos fins e meios que cada partido se propõe, o que o mesmo é dizer, em liberdade.

Os partidos beneficiarão de isenções fiscais, corolário de reconhecimento da importância e significado da sua acção na vida política. Porém, a manutenção dessas isenções só terá lugar se o partido representar efectivamente uma realidade do ponto de vista eleitoral.

A liberdade de associação dos partidos nacionais com partidos congéneres, ou a sua filiação em organizações de âmbito internacional, sofre naturalmente os limites impostos pela necessidade de se salvaguardar a sua independência, o que é exigido pelo direito da sua participação política no funcionamento dos órgãos de soberania.

Nesses termos:

Usando da faculdade conferida pelo nº 1, 3º do artigo 16º da Lei Constitucional nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo Provisório decreta e eu promulgo, para valer como lei o seguinte:

Artigo 1º (Noção)

1. Por partidos políticos entendem-se as organizações de cidadãos de carácter permanente, constituídas com o objectivo fundamental de participar democraticamente na vida política do País e de concorrer, de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados, para a formação e expressão da vontade política do povo, intervindo, nomeadamente, no processo eleitoral mediante a apresentação ou o patrocínio de candidaturas.

2. Os partidos políticos gozam de personalidade jurídica nos termos do presente diploma e regem-se, em tudo quanto não for contrário ao mesmo, pelas normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 594/74, de 7 de Novembro.

Os partidos políticos são, como refere Gomes Canotilho (in "Direito Constitucional"),

associações privadas com funções constitucionais que exercem, fundamentalmente, uma função de mediação política, traduzida na organização e expressão da vontade popular, na participação nos órgãos representativos e na influência na formação dos governos.

Artigo 2º (Fins)

Com vista ao conseguimento dos seus objectivos, os partidos poderão propor-se:

- a) Contribuir para o exercício dos direitos políticos dos cidadãos e para a determinação da política nacional, designadamente através da participação em eleições ou através de outros meios democráticos;
- b) Definir programas de governo e de administração;
- c) Participar na actividade dos órgãos do Estado e das autarquias locais;
- e) Promover a educação cívica e o esclarecimento e doutrinação política dos cidadãos;
- f) Estudar e debater os problemas da vida nacional e internacional e tomar posição perante eles;
- g) Em geral, contribuir para o desenvolvimento das instituições políticas.

Artigo 3º (Associações políticas)

1. As associações de natureza política que prossigam alguns dos fins previstos no artigo anterior não beneficiam do estatuto de partido político fixado neste diploma.
2. É vedado às associações de natureza política prosseguir os fins previstos nas alíneas a) e c) do artigo anterior.

Artigo 4º (Organizações associadas)

Os partidos podem constituir ou associar à sua acção outras organizações.

Artigo 5º (Constituição)

1. Não carece de autorização a constituição de qualquer partido político.
2. O partido adquire a personalidade jurídica por inscrição no registo próprio existente no *Supremo Tribunal de Justiça*.
3. A inscrição de um partido terá de ser requerida, pelo menos, por cinco mil cidadãos, maiores de 18 anos, sem distinção de sexo, raça ou cor, residentes no continente ou ilhas adjacentes, no pleno gozo dos seus direitos políticos e civis.
4. O requerimento de inscrição, dirigido ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, será acompanhado de documento comprovativo de que os cidadãos, estão inscritos no recenseamento eleitoral, bem como da relação nominal dos requerentes, do projecto de estatutos e da denominação, sigla e símbolo do partido.
5. Nas assinaturas, no requerimento, que será feito em papel comum de 25 linhas, isento de selo, os signatários indicam o número, data e entidade emitente do respectivo bilhete de identidade ou passaporte.

6. A denominação, sigla e símbolo de um partido não podem ser idênticos ou semelhantes a quaisquer outros de partido anteriormente inscrito. A denominação dos partidos não poderá consistir no nome de uma pessoa ou de uma igreja e o seu símbolo ou emblema não pode confundir-se ou ter relação gráfica ou fonética com símbolos e emblemas nacionais ou com imagens e símbolos religiosos.

Compete ao presidente do *Supremo Tribunal de Justiça* apreciar a identidade e semelhança das denominações, siglas e símbolos dos partidos.

7. A decisão do presidente do *Supremo Tribunal de Justiça*, que ordenar ou rejeitar a inscrição de um partido será publicada na 2ª série do *Diário do Governo*.

8. Da inscrição ou não de um partido contra o disposto neste artigo cabe recurso para o *Supremo*, em sessão plena, o qual deverá ser interposto pelo partido ou partidos interessados ou pelo Ministério Público no prazo de dois dias, a contar da publicação da decisão. O recurso será decidido no prazo de vinte e quatro horas.

9. Se o partido político cuja inscrição tiver sido recusada com base no disposto no nº 6 deste artigo proceder, no prazo de dois dias, a alteração ou substituição da denominação, sigla ou símbolo, em termos de vir a ser ordenada a sua inscrição, esta considerar-se-á feita na data da publicação no *Diário do Governo*, da decisão inicial que recusou a inscrição. A decisão do presidente do *Supremo*, sobre a alteração ou substituição propostas deverá ser tomada no prazo de dois dias.

I-O nº 5 tem redacção dada pela Lei nº 110/97, de 16 de Setembro.

II- Objectiva-se neste artigo o dever de registo dos partidos políticos junto do T.C. (e já não do S.T.J. - v. artº 9º a) e 103º nº 3 a) da Lei nº 28/82).

III- Os nºs 6 e 7 foram introduzidos pelo DL nº 126/75, de 13 de Março e os nºs 8 e 9 pelo DL nº 195/76, de 16 de Março.

IV- V. artºs 21º, 22º, 22º-A e 24º nº 4 a) da Lei nº 14/79.

V. também Lei nº 5/89, de 17 de Março (nota V ao artº 22º da Lei nº 14/79).

V. ainda Acórdãos do T.C. nºs 126/85 e 145/85 (DR II Série de 19.7 e 18.12.85)

Artigo 6º (Capacidade)

1. Os partidos têm capacidade jurídica nos termos previstos no presente diploma e na legislação sobre associações.

2. Os partidos não têm capacidade para negociar convenções colectivas de trabalho nem podem ser abrangidos pelo alargamento do âmbito de quaisquer convenções colectivas, mas estão sujeitos nas relações com os seus trabalhadores às normas do regime jurídico do contrato individual do trabalho e às obrigações decorrentes da segurança social. Considera-se, porém, como justa causa de despedimento o facto de o trabalhador se filiar em partido diferente daquele que o emprega ou fazer propaganda contra ele ou a favor de outro partido.

Artigo 7º (Princípio democrático)

A organização interna de cada partido deve satisfazer as seguintes condições:

- a) Não poder ser negada a admissão ou fazer-se exclusão por motivo de raça ou de sexo;
- b) Serem os estatutos e programas aprovados por todos os filiados ou por assembleia deles representativa;
- c) Serem os titulares dos órgãos centrais eleitos por todos os filiados ou por assembleia deles representativa.

Artigo 8º
(Princípio de publicidade)

- 1. Os partidos políticos devem prosseguir publicamente os seus fins.
- 2. O conhecimento público das actividades dos partidos políticos abrange:
 - a) Os estatutos e os programas;
 - b) A identidade dos dirigentes;
 - c) A proveniência e a utilização dos fundos;
 - d) As actividades gerais do partido no plano local, nacional e internacional.
- 3. O partido comunicará ao *Supremo Tribunal de Justiça* para mero efeito de anotação, os nomes dos titulares dos órgãos centrais, após a realização dos respectivos actos eleitorais, e depositará no mesmo Tribunal o programa, uma vez estabelecido ou modificado pelas instâncias competentes do partido.
- 4. O programa deve conter no mínimo a indicação sumária das acções políticas e administrativas a desenvolver, no caso de virem a participar eleitos do partido nos órgãos do Estado.

No nº 3 onde se lê “Supremo Tribunal de Justiça” deve agora ler-se “Tribunal Constitucional, em plenário” (artº 103º nº 3.a) da Lei nº 28/82).

Artigo 9º
(Benefícios e isenções a conceder pelo Estado)

- Os partidos beneficiam das seguintes isenções fiscais:*
- a) *Imposto do selo;*
 - b) *Imposto sobre as sucessões e doações;*
 - c) *Sisa pela aquisição dos edifícios necessários à instalação da sua sede, delegações e serviços e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;*
 - d) *Contribuição predial pelos rendimentos colectáveis de prédios ou parte de prédios urbanos de sua propriedade onde se encontrem instalados a sede central e delegações regionais, distritais ou concelhias e respectivos serviços;*
 - e) *Preparos e custas judiciais.*

Artigo revogado pela Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo 10º
(Dissolução)

- 1. Os estatutos estabelecerão as condições em que o partido pode ser dissolvido por vontade dos respectivos filiados.

2. A assembleia dos filiados ou de representantes que deliberar a dissolução designará os liquidatários e estatuirá sobre o destino dos bens, que em caso algum podem ser distribuídos pelos membros.

Artigo 11º (Fusão e cisão)

1. O órgão estatutariamente competente para deliberar sobre a dissolução do partido pode igualmente deliberar, respeitando idênticos requisitos de forma, a fusão do partido com outros ou a sua cisão.

2. A fusão e a cisão referidas no número anterior são reguladas pelos estatutos, aplicando-se, nos casos omissos, com as necessárias adaptações, as normas sobre a matéria relativa às sociedades comerciais.

Artigo 12º (Coligações e frentes)

1. São permitidas as coligações e frentes de partidos, desde que se observem as seguintes condições:

- a) Aprovação pelos órgãos representativos competentes dos partidos;
- b) Indicação precisa do âmbito e da finalidade específicos da coligação ou frente;
- c) Comunicação por escrito, para mero efeito de anotação, ao *Supremo Tribunal de Justiça*.
- d) As coligações e frentes previstas no nº 1 não constituem individualidade distinta dos partidos.

V. nota ao artº 8º.

Artigo 13º (Relações com organismos não partidários)

Os partidos poderão estabelecer formas de colaboração com os sindicatos, as cooperativas e quaisquer outras associações, mas não interferir na vida interna dessas associações.

Artigo 14º (Federação e filiação internacional)

Os partidos políticos portugueses podem associar-se com partidos estrangeiros semelhantes e filiar-se em organizações internacionais de estrutura e funcionamento democráticos, sem prejuízo da plena capacidade de os partidos portugueses determinarem os seus estatutos, programas e actos de intervenção político-constitucional, não sendo admitida qualquer obediência a normas, ordens ou directrizes exteriores.

Artigo 15º (Princípio da associação directa)

1. Só podem ser filiados dos partidos políticos os cidadãos titulares de direitos políticos.
2. As organizações a que se refere o artigo 4º, especialmente destinadas à juventude, podem, porém, pertencer indivíduos maiores de 16 anos.

Artigo 16º
(Princípio da filiação única)

Ninguém pode estar inscrito simultaneamente em mais de um partido.

Artigo 17º
(Direitos dos filiados)

1. A participação em partido político implica direitos de carácter pessoal, mas não direitos de carácter patrimonial.

2. Os estatutos devem conferir aos filiados meios de garantia dos seus direitos, nomeadamente através da possibilidade de reclamação ou recurso para os órgãos internos competentes.

Artigo 18º
(Juramento ou compromisso)

É proibido qualquer juramento ou compromissos de fidelidade dos filiados do partido aos seus dirigentes.

Artigo 19º
(Disciplina partidária)

O ordenamento disciplinar a que fiquem vinculados os filiados não pode afectar o exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres prescritos pela Constituição por lei ou por regulamento.

Artigo 20º
(Regime financeiro)

1. *As receitas e despesas dos partidos políticos deverão ser discriminadas em relatórios anuais, que indicarão, para as primeiras, a sua proveniência e, para as segundas, a sua aplicação.*

2. *É vedado aos organismos autónomos do Estado associações de direito público, institutos e empresas públicas, autarquias locais e pessoas colectivas de utilidade pública administrativa financiar ou subsidiar os partidos políticos.*

3. *Os partidos políticos não podem receber, por qualquer título, contribuições de valor pecuniário de pessoas singulares ou colectivas não nacionais, bem como de empresas nacionais.*

4. *As contas dos partidos serão publicadas no Diário do Governo, acompanhadas do parecer do órgão estatutário competente para a sua revisão e ainda do parecer de três revisores oficiais de contas, dois dos quais escolhidos anualmente por sorteio público realizado pela Câmara de Revisores Oficiais de Contas e outro designado pelo partido.*

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 21º
(Extinção)

Os partidos devem ser extintos por decisão do *competente tribunal comum de jurisdição ordinária* quando:

- a) O número dos seus filiados se tornar inferior a quatro mil;
- b) Seja declarada a sua insolvência;
- c) O seu fim real seja ilícito ou contrário à moral ou à ordem públicas;
- d) O seu fim seja sistematicamente prosseguido por meios ilícitos, contrários a moral ou à ordem públicas ou que perturbem a disciplina das forças armadas.

I - Nos termos do artº 103º nº 3 b) da Lei 28/82, na redacção da Lei 13-A/93, 26 Fevereiro, compete ao plenário do TC exercer as funções inicialmente atribuídas neste artigo aos tribunais comuns de jurisdição ordinária.

II - Na prática não existem mecanismos concretos que possam objectivar o disposto na alínea a) deste artigo, uma vez que não é possível extinguir oficiosamente os partidos que obtenham menos que um determinado mínimo de votos em eleições gerais ou que se abstenham de a elas se apresentarem.

Refira-se, contudo, que nos termos do artº 103º f) da Lei 28/82, aditado pela Lei 13-A/98, para além do que se encontra aqui previsto, deve o Ministério Público requerer a extinção dos partidos políticos que:

- “a) Não apresentem as suas contas em três anos consecutivos;*
- b) Não procedam à anotação dos titulares dos seus órgãos centrais, num período superior a seis anos;*
- c) Não seja possível citar ou notificar na pessoa de qualquer dos titulares dos seus órgãos centrais, conforma a anotação constante do registo existente no Tribunal”.*

III - *A Lei 64/78, 6 Outubro, regulamenta a proibição de organizações que perfilhem a ideologia fascista, definindo o que considera organizações desse tipo e o processo da sua extinção. Nos termos do artº 104º da Lei 28/82 os processos relativos à declaração de que uma organização perfilha a ideologia fascista e a sua consequente extinção competem ao TC em plenário.*

Artigo 22º **(Suspensão de benefícios)**

1. *Os benefícios previstos no artigo 9º são suspensos se o partido se abster de concorrer às eleições gerais ou os candidatos por ele apoiados nessas eleições não obtiverem cem mil votos, pelo menos.*

2. *A suspensão de benefício só será levantada quando em novas eleições gerais se verifique que os candidatos apoiados pelo partido obtiverem o número mínimo de votos referido no número anterior.*

Artigo revogado pela Lei nº 72/93.

Artigo 23º **(Disposição transitória)**

Enquanto não for promulgada a nova lei eleitoral e organizado o respectivo recenseamento, a prova a que se refere no nº 4 do artigo 5º é feita mediante certidão de nascimento e certificado de registo criminal, passados gratuitamente pelas entidades competentes.

Este artigo caducou.

Nos termos do artº 68º da Lei nº 13/99, a prova de inscrição no R.E. é feita mediante a apresentação de certidão de eleitor requerida junto da respectiva C.R. e por esta passada no prazo de três dias.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves Manuel da Costa Brás.
Visto e aprovado em Conselho de Estado.
Promulgado em 4 de Novembro de 1974.
Publique-se.
O Presidente da República,
FRANCISCO DA COSTA GOMES.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

TRATAMENTO JORNALÍSTICO ÀS DIVERSAS CANDIDATURAS

Decreto-Lei 85-D/75
26 Fevereiro

Usando da faculdade conferida pelo artigo 16º nº 1, 3º, da Lei Constitucional, nº 3/74, de 14 de Maio, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1º

1. As publicações noticiosas diárias, ou não diárias de periodicidade inferior a quinze dias, e de informação geral que tenham feito a comunicação a que se refere o artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deverão dar um tratamento jornalístico não discriminatório às diversas candidaturas, em termos de as mesmas serem colocadas em condições de igualdade.

2. Esta igualdade traduz-se na observância do princípio de que às notícias ou reportagens de factos ou acontecimentos de idêntica importância deve corresponder um relevo jornalístico semelhante, atendendo aos diversos factores que para o efeito se têm de considerar.

No nº 1 onde se lê «artigo 66º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro» deve ler-se «artigo 64º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio».

Artigo 2º

1. Para garantir a igualdade de tratamento jornalístico, as publicações diárias referidas, de Lisboa e do Porto, inserirão obrigatoriamente as notícias dos comícios, sessões de esclarecimento e propaganda, ou equivalentes, promovidas pelas diversas candidaturas em sedes de distritos ou de concelhos, com presença de candidatos.

2. As publicações diárias que se editem em outros locais do continente e ilhas adjacentes inserirão obrigatoriamente apenas as notícias dos comícios ou sessões a efectuar nas sedes dos distritos em que são publicadas e nas sedes dos concelhos que a elas pertencam, verifique-se ou não a presença de candidatos, e em quaisquer freguesias ou lugares do mesmo distrito, desde que com a presença de candidatos.

3. As notícias devem conter o dia, hora e local em que se efectuem os comícios ou sessões, assim como a indicação dos candidatos que neles participem, e ainda, eventualmente, de outros cidadãos que nos mesmos também intervenham.

4. Tais notícias terão de ser incluídas, com igual aspecto e relevo gráfico, numa secção a esse efeito destinada, ordenando-se por ordem alfabética os partidos, frentes ou coligações que apresentem candidaturas.

Artigo 3º

1. As notícias a que se refere o artigo anterior terão de ser publicadas apenas por uma vez e nos jornais da manhã do dia seguinte àquele em que até às 20 horas forem entregues com protocolo, ou recebidas pelo correio, com aviso de recepção, nas respectivas redacções, e nos jornais da tarde do próprio dia, desde que entregues, ou recebidas em idênticas circunstâncias, até às 7 horas.

2. Cessa a obrigação definida no número anterior quando a publicação da notícia no prazo fixado se tenha tornado inútil por entretanto se haver já gorado o objectivo que com ele se visava alcançar.

Artigo 4º

1. As publicações noticiosas referidas no artigo 1º que se editem em Lisboa ou Porto e tenham expansão nacional são obrigados a inserir, uma só vez, o essencial das bases programáticas dos partidos políticos, coligações ou frentes que hajam apresentado um mínimo de cinquenta candidatos ou concorrido num mínimo de cinco círculos eleitorais.

2. Estas publicações devem indicar aos representantes das candidaturas que o solicitem o espaço que reservarão para o efeito previsto no nº 1 e o número aproximado de palavras que o poderá preencher.

3. O número de palavras destinado a cada candidatura não poderá ser inferior a 2500 nas publicações diárias e a 1500 nas não diárias, excepto nas revistas que sejam predominantemente de imagens, nas quais o número mínimo de palavras é reduzido para 750.

4. Os textos contendo o essencial das bases programáticas podem ser fornecidos, nos termos previstos nos números anteriores, pelos próprios interessados, até oito dias depois do início da campanha eleitoral. Quando o não façam, entende-se que preferem que tal fique na dependência das publicações, que nessa hipótese o farão de acordo com o seu exclusivo critério, devendo inserir os textos por eles elaborados nos oito dias subsequentes.

5. Deverão ser inseridos no prazo de quarenta e oito horas os textos fornecidos pelos próprios interessados às publicações diárias e num dos dois números posteriores à sua entrega nas não diárias.

6. As publicações diárias não são obrigadas a inserir na mesma edição os textos das diversas candidaturas, podendo inserir apenas um em cada edição, pela ordem por que os tenham recebido ou pela ordem por que desejarem, se tiverem chegado ao mesmo tempo.

Artigo 5º

As publicações noticiosas diárias que se editem fora de Lisboa e Porto só são obrigadas a fazer as inserções a que se refere o artigo anterior relativamente às candidaturas apresentadas pelo círculo eleitoral em que tenham a sua sede, sendo o número de palavras, a que alude o nº 3 deste Artigo, reduzido a 1500.

Artigo 6º

1. As publicações não diárias, em geral, poderão inserir, facultativamente, notícias como aquelas a que se refere o artigo 2º desde que mantenham a igualdade consagrada na lei.

2. As publicações não diárias exclusivas da previsão do artigo 4º podem publicar, sob a mesma condição, os programas ou sínteses das bases programáticas das várias candidaturas.

Artigo 7º

1. As diversas publicações poderão inserir matérias de opinião, de análise política ou de criação jornalística relativas às eleições e às candidaturas, mas em termos de o espaço normalmente ocupado com isso não exceder o que é dedicado à parte noticiosa e de reportagem regulado nos Artigos anteriores e de se observar o disposto no número seguinte.

2. Tais matérias não podem assumir uma forma sistemática de propaganda de certas candidaturas ou de ataque a outras, de modo a frustrarem-se os objectivos de igualdade visados pela lei.

Artigo 8º

É expressamente proibido incluir na parte meramente noticiosa ou informativa regulada por este diploma comentários ou juízos de valor, ou de qualquer forma dar-lhe um tratamento jornalístico tendente a defraudar a igualdade de tratamento das candidaturas.

Artigo 9º

1. Não é obrigatória, e antes deve ser recusada, a publicação de textos que contenham matéria que possa constituir crime de difamação, calúnia ou injúria, ofensas às instituições democráticas e seus legítimos representantes ou incitamentos à guerra, ao ódio ou à violência.

2. Quando for recusada a publicação de textos com fundamento no disposto no número anterior, os interessados nessa publicação poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições, à qual caberá decidir.

3. A Comissão Nacional de Eleições poderá promover as consultas ou diligências que entender necessárias, em especial audiência dos representantes das candidaturas atingidas e da publicação, devendo decidir no prazo de cinco dias a contar da data do recebimento da reclamação.

4. Tomada a decisão, se esta for no sentido da inserção do texto, deve ser comunicada à publicação, que terá de lhe dar cumprimento no prazo previsto no nº 5 do artigo 4º deste diploma.

Artigo 10º

Durante o período da campanha, as publicações não poderão inserir qualquer espécie de publicidade redigida relativa à propaganda eleitoral. Apenas serão permitidos, como publicidade, os anúncios, que perfeitamente se identifiquem como tal, de quaisquer realizações, não podendo cada um desses anúncios ultrapassar, nas publicações diárias de grande formato e nas não diárias que se editem em Lisboa e no Porto, de expansão nacional, e também de grande formato, um oitavo de página, e nas restantes publicações, um quarto de página.

Ver nota X ao artigo 72º da Lei nº 14/79.

Artigo 11º

1. As publicações deverão inserir obrigatoriamente as notas, comunicados ou notícias que, para o efeito do disposto nas *alíneas b) e c) do artigo 16º do Decreto-Lei nº 621-C/74, de 15 de Novembro*, lhe sejam enviados pela Comissão Nacional de Eleições.

2. A matéria a que se refere o número anterior deve ter uma extensão compatível com o espaço e a natureza da publicação.

No nº 1 onde se lê «alíneas b) e c) do artigo 16º do DL nº 621-C/74, de 15 de Novembro, deve ler-se «alíneas a) e b) do artigo 5º da Lei nº 71/78» (lei da CNE).

Artigo 12º

1. Os representantes das candidaturas que se considerem prejudicadas por alguma publicação haver violado as disposições deste diploma poderão reclamar para a Comissão Nacional de Eleições em exposição devidamente fundamentada, entregue em duplicado.

2. Se a Comissão Nacional de Eleições, após ouvir os interessados e promover as mais diligências consideradas necessárias, concluir pela existência de elementos, que possam indicar a violação do disposto neste diploma, fará a competente participação ao agente do Ministério Público junto do tribunal da comarca em que tenha sede a publicação, remetendo-lhe os documentos que interessem ao processo, incluindo um exemplar da publicação visada e cópia da reclamação.

Artigo 13º

1. O director da publicação, ou quem o substituir, que violar os deveres impostos pela lei será punido com prisão de três dias a um mês e multa correspondente. Além disso, a empresa proprietária da publicação jornalística em que se verifique a infracção será punida com multa de 1.000\$00 a 20.000\$00. A publicação será ainda obrigada a inserir gratuitamente cópia de toda ou parte da sentença, consoante o juiz decidir.

2. Ao director que for condenado três vezes, nos termos deste artigo, por infracções cometidas no decurso da campanha eleitoral será aplicada a pena de suspensão do exercício do cargo durante um período de três meses a um ano.

3. Provada pelo tribunal a existência dos elementos objectivos da infracção, mas absolvido o réu por não se verificarem os requisitos subjectivos da mesma, deverá o juiz ordenar que a publicação em causa insira, com o devido relevo, cópia de toda ou parte da sentença.

4. A publicação não poderá fazer acompanhar de quaisquer comentários as inserções a que se refere este artigo.

Artigo 14º

Este diploma entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
Vasco dos Santos Gonçalves - Vítor Manuel Rodrigues Alves.

Visto e aprovado em Conselho de Estado.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1975.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NO ESTRANGEIRO

Decreto Lei n.º 95-C/76 30 de Janeiro

Incluem-se apenas as normas deste diploma que se mantêm em vigor desde 1976 ou que podem ser adaptadas à actual realidade (v. artº 172º da Lei 14/79).

Todos os artigos em falta tornaram-se inaplicáveis ou caducaram por força do regime do recenseamento consagrado pela Lei nº 13/99 e da legislação regulamentadora das eleições da A.R. - Lei nº 14/79 sendo esta última aplicada ao processo eleitoral dos círculos eleitorais do estrangeiro em tudo o que não for especialmente regulamentado neste DL.

(*excertos*)

CAPÍTULO II

CAMPANHA ELEITORAL

Artigo 3º (Campanha eleitoral)

A campanha eleitoral consiste na elucidação do eleitor e será realizada exclusivamente, através da remessa, a este feita directamente, de documentação escrita.

Artigo 4º (Promoção e realização da campanha eleitoral)

1. A promoção e a realização da campanha eleitoral caberão sempre aos candidatos e aos partidos políticos, que para tais fins utilizarão, exclusivamente, a via postal.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os partidos políticos poderão obter, no Ministério dos Negócios Estrangeiros, cópias dos cadernos de recenseamento, desde que se responsabilizem pelas despesas efectuadas, ou proporcionem meios técnicos e humanos adequados à obtenção dos exemplares pretendidos.

1- O disposto neste artigo e no anterior visa, simultaneamente:

- evitar problemas diplomáticos que resultariam da realização de propaganda eleitoral em termos clássicos em determinados países; e*
- colocar num plano de igualdade possível todas as listas de candidatos. Com efeito, a eventual possibilidade de realização de, por exemplo, comícios, reuniões, programas de rádio e TV em países estrangeiros, colocaria em vantagem os partidos ou coligações com maior poder económico.*

II- “De jure constituendo” o projecto de C.E. vai ao ponto (artº 239º) de garantir às listas o direito de enviar uma circular de propaganda, com isenção de franquia postal, a cada eleitor recenseado no estrangeiro.

III- Na prática é o STAPE que se encarrega da extracção das cópias dos cadernos eleitorais e as fornece, gratuitamente, aos partidos e coligações concorrentes, visto que, nos termos do artº 58º nº 2 da Lei nº 13/99, de 22 de Março (lei do RE) lhe compete a elaboração dos cadernos eleitorais dos eleitores residentes no estrangeiro a utilizar nos actos eleitorais e referendários.

CAPÍTULO III PROCESSO DE ELEIÇÃO QUANTO AOS ELEITORES RESIDENTES NO ESTRANGEIRO

Artigo 5º (Exercício do direito de voto. Requisitos)

1. O eleitor residente no estrangeiro exerce o direito de sufrágio pela via postal e junto das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
2. Apenas será admitido a votar o eleitor inscrito no caderno eleitoral existente no consulado de carreira ou secção consular a que pertence a localidade onde reside.

Há duas assembleias de recolha e contagem de votos, uma relativa ao círculo eleitoral da Europa e outra do círculo eleitoral de fora da Europa que, para efeitos de apuramento de resultados, se subdividem em múltiplas mesas eleitorais.

Artigo 8º (Remessa dos boletins de voto)

1. O Ministério da Administração Interna procederá à remessa dos boletins de voto dos cidadãos inscritos nos cadernos eleitorais elaborados pelas comissões de recenseamento no estrangeiro.
2. A remessa será feita pela via postal mais rápida, sob registo, para as moradas indicadas nos cadernos de recenseamento.
3. Cada boletim de voto será acompanhado de dois envelopes, que se destinam à sua devolução ao Ministério da Administração Interna, o qual os remeterá às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.
4. Um dos envelopes, de cor verde, destina-se a receber o boletim de voto e não conterà quaisquer indicações; o outro envelope, branco e de tamanho maior, de forma a conter o envelope do boletim de voto, terá impressos, na face, os dizeres: «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral da Europa» ou «Assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro - Círculo Eleitoral fora da Europa», sendo pré-inscrito no remetente o nome constante do cartão de eleitor, a morada do eleitor, o consulado e país e um espaço para o número de eleitor que tem de ser obrigatoriamente preenchido.
5. No envelope de cor branca é obrigatoriamente introduzida uma fotocópia do cartão de eleitor.

I- O nº 4 tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

O nº 5 foi aditado pelo mesmo diploma.

II- As operações descritas neste artigo são efectuadas pelo STAPE/MAI iniciando-se cerca de uma/duas semanas após o sorteio das listas apresentadas (artº 31º da Lei 4/79).

A não ser assim corriam-se sérios riscos de os eleitores residentes em países mais longínquos e/ou com serviços postais deficientes não terem tempo útil para receberem a sua correspondência eleitoral e, sobretudo, não votarem dentro dos prazos legais (v. artº 9º nº 2 deste diploma).

Juntamente com o boletim de voto e dois sobrescritos referidos (verde e branco) o STAPE remete também um folheto com instruções aos eleitores sobre o modo de exercício do direito de voto.

III- Deve referir-se que o nº 5, introduzido em 1995, visando louvavelmente conferir maior credibilidade e seriedade ao sistema do exercício do direito de voto dos eleitores residentes no estrangeiro, tem produzido um aumento muito sensível do número de votos nulos (em 1991-1,16% na Europa e 0,56 Fora da Europa; em 1995-17,22% na Europa e 10,42% Fora da Europa; em 1999 (PE)-13,7%) em virtude de:

. os eleitores se esquecerem de introduzir fotocópia do cartão de eleitor na correspondência eleitoral ou estarem impossibilitados de o fazer por o terem perdido e lhes ser difícil obter uma 2ª via em tempo útil (grande parte destes cidadãos estão longe dos consulados); ou

. os eleitores introduzirem a fotocópia do cartão dentro do sobreescrito verde junto do boletim de voto e não por fora (dentro do sobreescrito branco).

Não fora alguma permissividade das mesas eleitorais e das próprias assembleias de apuramento geral, que têm validado grande parte dos votos correspondentes à segunda das situações apontadas, e a percentagem seria ainda maior.

Tal facto deve fazer reflectir as autoridades – Comissão Nacional de Eleições, MAI/STAPE e MNE – no sentido de encetarem uma campanha mediática intensiva, através nomeadamente da RTP Internacional, RTP África e RDP Internacional, que esclareça este aspecto particular do “modus” do exercício do sufrágio, enquanto subsistir o voto por correspondência como sistema legalmente consagrado.

Numa outra perspectiva, mais radical, a reflexão deveria centrar-se na alteração do próprio sistema de voto – tal como preconiza o projecto de Código Eleitoral – consagrando-se o voto pessoal e presencial nas instalações diplomáticas e outras onde ele for possível.

Aliás, cremos que a questão inevitavelmente se colocará em breve quando se tratar de elaborar legislação que permita o exercício do direito de voto dos eleitores em causa nas eleições presidenciais (v. artigo 121º nº 2 da CRP), uma vez que a possibilidade de ocorrência de uma 2ª votação impede – técnica e logisticamente – o voto por correspondência nos moldes em que este diploma o concebeu, nomeadamente porque o espaço de tempo que medeia entre a 1ª e a 2ª votação é de tal modo curto que impede uma segunda remessa de correspondência eleitoral por parte do MAI/STAPE.

Artigo 9.º

(Modo como vota o eleitor residente no estrangeiro)

1.º O eleitor marcará com uma cruz, no quadrado respectivo, a lista em que vota e dobrará o boletim em quatro, introduzindo-o depois no envelope, de cor verde, que fechará.

2. O envelope, de cor verde, devidamente fechado, será introduzido no envelope branco, que o eleitor remeterá, igualmente fechado, o mais tardar no dia da eleição e pela via postal.

I- O sobrescrito verde não pode conter qualquer inscrição e o sobrescrito branco apenas deve ser preenchido no espaço relativo ao número de inscrição no recenseamento (nº do cartão de eleitor). Neste último sobrescrito deve ser também inserida a fotocópia (frente e verso) do cartão de eleitor.

Não podem ser utilizados sobrescritos diferentes dos que são enviados pelo STAPE/MAI, sob pena de anulação dos votos (v. artº 10º).

II- De acordo com a deliberação da CNE de 1979, que tem merecido acolhimento dos restantes órgãos da administração eleitoral, "os emigrantes deslocados em Portugal, na proximidade do acto eleitoral, podem exercer o seu direito de voto se, entretanto, solicitarem o envio da correspondência depositada na sua morada do estrangeiro, entre a qual se encontra o respectivo boletim de voto que preencherá, devendo-o remeter, o mais tardar no dia da eleição e por via postal, para a assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro. A data do correio não poderá ser posterior ao dia da eleição".

III- O projecto de C.E. pretende ser, nesta matéria, bastante inovador pois apenas admite o voto por correspondência para os eleitores que residam a mais de 50 Km do consulado ou embaixada correspondente à sua circunscrição de recenseamento e aos que residam na área de consulado ou embaixada onde não se puderem realizar votações antecipadas.

Para os eleitores que residam a menor distância que a indicada e na área de consulados onde não se coloquem problemas ao exercício do direito de voto antecipado, é consagrado um sistema de voto idêntico ao já admitido na lei eleitoral para os militares e embarcados - voto antecipado por correspondência exercido pelos emigrantes no consulado ou embaixada entre o 10º e o 5º dia anteriores ao da eleição (v. artºs 270º e 267º do projecto de C.E.).

Artigo 10º (Voto nulo)

Para além dos casos previstos, com carácter geral, na Lei Eleitoral para a Assembleia da República, corresponderá a voto nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino nas condições legalmente prescritas ou seja recebido em sobrescritos que não tenha sido devidamente fechado ou não preenchido segundo as regras legais.

I- Este artigo tem redacção dada pela Lei nº 10/95.

II- Ver nota III ao artigo 8º. A redacção original é a seguinte:

*"Artigo 10º"
(Voto em branco ou nulo)*

Para além dos casos previstos no artigo 93º do Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, corresponderá a voto branco ou nulo o boletim de voto que não chegue ao seu destino

nas condições previstas nos dois artigos anteriores ou envelopes que não sejam recebidos devidamente fechados.”

Onde se lê “artigo 93º do Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro, deve ler-se “artigo 98º da Lei 14/79, de 16 de Maio”.

Artigo 11º

(Edital sobre as assembleias de recolha e contagem de votos)

Até quinze dias antes das eleições a Comissão Nacional de Eleições, por edital afixado no lugar de estilo, anunciará o dia e hora em que se reunirão, no Ministério da Administração Interna, as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

Artigo 12º

(Mesa das assembleias de recolha e contagem de votos)

1. Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro serão constituídas as mesas necessárias para promover e dirigir as operações de escrutínio eleitoral.

2. Cada mesa será composta por um presidente e respectivo suplente e o número de vogais e escrutinadores necessários para o desempenho das funções que lhe estão cometidas.

O nº de mesas varia de acordo com o nº de votantes e a sua organização pelo STAPE, leva, normalmente, em conta a separação por países e, quando possível, por consulados. Os países com pequeno nº de recensados e votantes são agrupados em mesas residuais.

O nº de membros de mesa têm sido, como no processo normal, de 5.

Artigo 13º

(Delegados das listas)

Nas assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro poderá haver um delegado e respectivo suplente de cada lista de candidatos admitida.

Na prática os partidos e coligações nomeiam dois delegados (e dois suplentes) um para cada um dos círculos eleitorais, atendendo ao facto de as mesas funcionarem todas no mesmo local e ser possível exercer funções em relação a todas elas.

Artigo 14º

(Designação dos delegados das listas)

1. Até ao decimo segundo dia anterior à data da eleição os candidatos ou os mandatários das diferentes listas indicarão, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições os seus delegados e os suplentes às assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

2. A cada delegado e seu suplente será imediatamente entregue uma credencial pela Comissão Nacional de Eleições.

Artigo 15º
(Designação dos membros das mesas)

1. No décimo segundo dia anterior ao da eleição os delegados das diferentes listas reunir-se-ão no Ministério da Administração Interna e aí procederão à escolha dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro, comunicando-a imediatamente à Comissão Nacional de Eleições.

2. Na falta de acordo, o delegado de cada lista proporá no dia seguinte, por escrito, à Comissão Nacional de Eleições dois cidadãos por cada lugar ainda por preencher para que, entre eles, faça a escolha no prazo de vinte e quatro horas.

3. No caso de não terem sido propostos pelos delegados das listas cidadãos em número suficiente para constituírem a mesa, competirá à Comissão Nacional de Eleições nomear os membros em falta.

4. Os nomes dos membros das mesas escolhidos pelos delegados das listas ou pela entidade referida no número anterior constarão do edital afixado, no prazo de vinte e quatro horas, à porta do Ministério da Administração Interna e contra a escolha poderá qualquer eleitor reclamar perante o presidente da Comissão Nacional de Eleições nos dois dias seguintes, com fundamento em preterição dos requisitos fixados na lei.

5. O presidente da Comissão Nacional de Eleições decidirá a reclamação em vinte e quatro horas e, se a atender, procederá imediatamente a nova designação contra a qual não poderá haver reclamação.

6. Até cinco dias antes do dia da eleição a Comissão Nacional de Eleições lavrará os alvarás de nomeação dos membros das mesas das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro.

I- V. notas ao artº 13º.

II- Os eleitores indicados pelos partidos ou coligações para integrarem as mesas são, normalmente, eleitores residentes no território nacional, nomeadamente no círculo eleitoral de Lisboa.

III- O projecto de C.E. (artº 193º) propõe a substituição da CNE pelo director geral do STAPE nas operações referidas nos nºs 2 a 6.

Artigo 16º
(Constituição das mesas)

Após a constituição das mesas será imediatamente afixado à porta do Ministério da Administração Interna um edital, assinado pelo presidente de cada mesa, contendo os nomes dos cidadãos que formam a mesa e o número de eleitores inscritos no estrangeiro e sujeitos a escrutínio por essa mesa.

Artigo 17º
(Cadernos eleitorais)

Logo que definidas as assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro o Ministério dos Negócios Estrangeiros providenciará pela extracção de cópias

ou fotocópias dos cadernos de recenseamento em número suficiente para ser entregue uma cópia ou fotocópia a cada um dos escrutinadores e a cada um dos delegados das listas.

É o STAPE que se encarrega da extracção das cópias aqui referidas.

Artigo 18º
(Outros elementos de trabalhos da mesa)

O Ministério da Administração Interna enviará aos presidentes das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro um caderno destinado às actas das operações eleitorais, com termo de abertura por ele assinado e com todas as folhas por ele rubricadas, bem como os impressos e mapas que se tornem necessários.

Artigo 19º
(Operações das assembleias de recolha e contagem de votos)

1. As assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro iniciarão os seus trabalhos às 9 horas do décimo dia posterior ao da eleição no Ministério da Administração Interna ou em local por este indicado.

2. O Ministério da Administração Interna providenciará no sentido de os envelopes brancos remetidos até essa data serem agrupados por consulados de carreira e secções consulares onde se operou o recenseamento e entregá-los-á ao presidente da assembleia.

3. Os presidentes das assembleias entregarão os grupos de envelopes brancos aos escrutinadores, que descarregarão o voto rubricando os cadernos eleitorais na coluna a isso destinada e na linha correspondente ao eleitor.

4. Em seguida, os presidentes das assembleias mandarão contar os votantes pelas descargas efectuadas nos cadernos eleitorais.

5. Concluída essa contagem, os presidentes mandarão contar os envelopes brancos, que serão imediatamente destruídos.

6. Após a destruição dos envelopes brancos, os presidentes mandarão abrir os envelopes verdes, a fim de conferir o número de boletins de votos recolhidos.

7. Seguidamente, observar-se-á o disposto no *artigo 96º, n.ºs 3 e 4, e no artigo 97º do Decreto-Lei nº 93-C/76, de 29 de Janeiro.*

I- No nº 7 onde se lê “artigo 96º n.ºs 3 e 4 e no artigo 97º do DL nº 93-C/76, de 29 de Janeiro”, deve ler-se “artº 101º n.ºs 3 e 4, e no artº 102º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio”.

II- Até ao processo eleitoral do Parlamento Europeu de 1994, para além dos votos que chegam até ao 10º dia posterior à eleição em sobrescritos que vêm nas condições legais eram, na prática, também escrutinados, por acordo dos delegados das listas, os seguintes: sobrescritos brancos diferentes do modelo enviado aos eleitores mas correctamente identificados; sobrescritos com data de carimbo legível mas chegados antes do dia da eleição; sobrescritos com data ilegível e chegados depois do dia da eleição mas presumivelmente remetidos até essa data; sobrescritos sem selo e sem carimbo chegados antes do dia da eleição ou chegados depois mas presumivelmente remetidos antes; sobrescritos com indicação de morada diferente do caderno eleitoral; sobrescritos com o nº de eleitor trocado ou errado, etc.

Naturalmente que o facto de serem escrutinados não significava que fossem todos considerados válidos.

III- Em síntese, as principais operações do escrutínio dos votos dos eleitores residentes no estrangeiro a cargo das mesas são, concretamente, as seguintes:

- *contagem dos eleitores inscritos;*
- *identificação dos eleitores e descarga nos cadernos;*
- *contagem dos votantes pelas descargas;*
- *contagem dos sobrescritos brancos;*
- *abertura dos sobrescritos brancos;*
- *verificação da existência de fotocópia do cartão de eleitor;*
- *separação dos sobrescritos verdes;*
- *destruição dos sobrescritos brancos;*
- *abertura dos sobrescritos verdes;*
- *contagem dos boletins de voto;*
- *qualificação e loteamento dos votos;*
- *contagem dos votos loteados;*
- *elaboração da acta.*

Artigo 20º

(Apuramento geral da eleição nos círculos eleitorais dos residentes no estrangeiro)

1. Junto de cada uma das assembleias de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro funcionará uma assembleia de apuramento geral constituída por:

- a) Um membro da Comissão Nacional de Eleições por esta designado para o efeito até ao oitavo dia posterior ao da eleição e que presidirá;
- b) Um juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa designado pelo Ministério da Justiça;
- c) Dois juristas de reconhecida idoneidade profissional e moral designados pelo presidente;
- d) Dois professores de Matemática designados pelo Ministro da Educação e *Investigação Científica*;
- e) Dois presidentes de mesa de assembleia de recolha e contagem de votos dos residentes no estrangeiro designados pelo presidente;
- f) O secretário do Tribunal da Relação de Lisboa, que servirá de secretário e não terá direito a voto.

2. As assembleias de apuramento geral deverão estar constituídas até ao décimo dia posterior ao dia da eleição, sendo dado imediato conhecimento público dos nomes dos cidadãos que as compõem por edital afixado à porta do Ministério da Administração Interna. As designações previstas nas alíneas b) e d) do número anterior devem ser comunicadas à Comissão Nacional de Eleições até ao nono dia posterior ao dia da eleição.

3. Os candidatos e os mandatários das listas poderão assistir, sem voto, mas com direito a reclamação, protesto ou contraprotesto, aos trabalhos de cada assembleia de apuramento geral.

A constituição e funcionamento das duas assembleias de apuramento geral é simultânea com o funcionamento das mesas que escrutinam os votos (10º dia posterior) mas, obvia-

mente, os trabalhos propriamente ditos dessas assembleias só se iniciam depois de encerrados os trabalhos das mesas de apuramento. Tal se deve à necessidade de rápido apuramento dos resultados oficiais que nos outros círculos estarão já, nessa data, definidos.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 22º (Legislação aplicável)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente diploma observar-se-á o disposto nos *Decretos-Leis nºs 93-A/76, 93-B/76 e 93-C/76, de 29 de Janeiro* e demais legislação aplicável.

Onde se lê “nos Decretos-Leis nºs 93-A/76, 93-B/76 e 93-C/76, de 29 de Janeiro”, deve ler-se “na Lei nº 13/99, de 22 de Março e na Lei nº 14/79, de 16 de Maio”.

Artigo 23º (Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros,
José Baptista Pinheiro de Azevedo, Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa,
João de Deus Pinheiro Farinha, Ernesto Augusto de Melo Antunes.
Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.
Publique-se.
O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Lei 71/78
27 de Dezembro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 164º e da alínea f) do artigo 167º da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I **NATUREZA E COMPOSIÇÃO**

Artigo 1º **(Definição e funções)**

1. É criada a Comissão Nacional de Eleições.
2. A Comissão Nacional de Eleições é um órgão independente e funciona junto da Assembleia da República.
3. A Comissão Nacional de Eleições exerce a sua competência relativamente a todos os actos de recenseamento e de eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas e do poder local.

Artigo 2º **(Composição)**

A Comissão Nacional de Eleições é composta por:

- a) Um juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, a designar pelo Conselho Superior de Magistratura, que será o presidente;
- b) Cinco cidadãos de reconhecida idoneidade profissional e moral, a designar pela Assembleia da República em lista completa e nominativa, sendo cada um deles proposto por cada um dos cinco partidos mais representados na Assembleia da República ou, em caso de igualdade, mais votados;
- c) Um técnico designado por cada um dos departamentos governamentais responsáveis pela Administração Interna, pelos Negócios Estrangeiros e pela Comunicação Social.

Artigo 3º **(Mandato)**

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são designados até ao trigésimo dia após o início de cada legislatura e tomam posse perante o Presidente da Assembleia da República nos trinta dias posteriores ao termo do prazo de designação.
2. Os membros da Comissão Nacional de Eleições mantêm-se em funções até ao acto de posse de nova Comissão.

Artigo 4º
(Estatuto dos membros da Comissão)

1. Os membros da Comissão Nacional de Eleições são inamovíveis e independentes no exercício das suas funções.

2. O membros da Comissão perdem o seu mandato caso se candidatem em quaisquer eleições para os órgãos de soberania, das regiões autónomas ou do poder local.

3. As vagas que ocorrerem na Comissão, designadamente por morte, renúncia, impossibilidade física ou psíquica, ou perda de mandato, são preenchidas de acordo com os critérios de designação definidos no artigo 2º, dentro dos trinta dias posteriores à vagatura.

4. Se a Assembleia da República se encontrar dissolvida no período referido no número anterior, os membros da Comissão que lhe cabe designar são substituídos até à entrada em funcionamento da nova Assembleia, por cooptação dos membros em exercício.

5. Os membros da Comissão Nacional de Eleições têm direito a uma senha de presença por cada dia de reunião correspondente a um setenta e cinco avos do subsídio mensal dos deputados.

Ver artigo 5º h) da Lei nº 14/79.

CAPÍTULO II
COMPETÊNCIA E FUNCIONAMENTO

Artigo 5º
(Competência)

1. Compete à Comissão Nacional de Eleições:

a) Promover o esclarecimento objectivo dos cidadãos acerca dos actos eleitorais, designadamente através dos meios de comunicação social;

b) Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os actos do recenseamento e operações eleitorais;

c) *Registar as coligações de partidos para fins eleitorais;*

d) Assegurar a igualdade de oportunidades de acção e propaganda das candidaturas durante as campanhas eleitorais;

e) Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas eleitorais;

f) Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas;

g) Decidir os recursos que os mandatários das listas e os partidos interpuserem das decisões do governador civil ou, no caso das regiões autónomas, do Ministro da República, relativas à utilização das salas de espectáculos e dos recintos públicos;

h) Apreciar a regularidade das receitas e despesas eleitorais;

i) Elaborar o mapa dos resultados nacionais das eleições;

j) Desempenhar as demais funções que lhe são atribuídas pelas leis eleitorais;

2. Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

1- A alínea c) do nº 1 foi revogada pelo artigo 9º da Lei nº 28/82 (lei do T.C.)

II- As competências da CNE são exercidas «não apenas quanto ao acto eleitoral em si mas de forma abrangente de modo a incidir também sobre a regularidade e a validade dos actos praticados no decurso do processo eleitoral»; «As funções da CNE são mistas, activas e consultivas» (Acórdão do T.C. nº 605/89, DR II Série de 2.5.90).

III- A recente aprovação da lei do referendo fez estender as competências da CNE àquele instituto. Também a lei eleitoral do Parlamento Europeu (artº 16º) refere que a CNE exerce as suas competências em relação a esse acto eleitoral.

Artigo 6º **(Calendário eleitoral)**

Marcada a data das eleições, a Comissão Nacional de Eleições faz publicar nos órgãos de comunicação social, nos oito dias subsequentes, um mapa-calendário contendo as datas e a indicação dos actos que devem ser praticados com sujeição a prazo.

Artigo 7º **(Ligação com a administração)**

1. No exercício da sua competência, a Comissão Nacional de Eleições tem sobre os órgãos e agentes da Administração os poderes necessários ao cumprimento das suas funções.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o departamento governamental responsável pela administração eleitoral presta à Comissão Nacional de Eleições o apoio e colaboração que esta lhe solicitar.

O departamento referido no nº2 é o STAPE/MAI

Artigo 8º **(Funcionamento)**

1. A Comissão Nacional de Eleições funciona em plenário com a presença da maioria dos seus membros.

2. A Comissão Nacional de Eleições delibera por maioria e o presidente tem voto de qualidade.

3. A Comissão Nacional de Eleições elabora o seu próprio regimento, que é publicado no Diário da República.

O actual Regimento da CNE está publicado no DR II Série nº 191 de 19.8.94

Artigo 9º **(Orçamento e instalações)**

Os encargos com o funcionamento da Comissão Nacional de Eleições são cobertos pela dotação orçamental atribuída à Assembleia da República, à qual a Comissão pode requisitar as instalações e o apoio técnico e administrativo de que necessite para o seu funcionamento.

A Lei nº 59/90, de 21 de Novembro, veio conceder autonomia administrativa à CNE.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 10º (Primeiras designações e posse)

As primeiras designações e posse da Comissão Nacional de Eleições, constituída nos termos da presente lei, têm lugar, respectivamente, nos dez dias seguintes à entrada em vigor da presente lei e até ao décimo dia subsequente.

Artigo caducado

Artigo 11º (Regime transitório)

- 1. Até ao final de 1978, a Comissão Nacional de Eleições utiliza as dotações orçamentais que lhe estão atribuídas pelo Ministério da Administração Interna.*
- 2. A Comissão Nacional de Eleições pode continuar a dispor das instalações, equipamento e pessoal que lhe foram afectos pelo Ministério da Administração da República.*

Artigo caducado

Artigo 12º (Revogação)

Ficam revogados todos os diplomas ou normas que disponham em coincidência ou em contrário do estabelecido na presente lei.

Promulgado em 23 de Novembro de 1978

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES

O Primeiro-Ministro, ALFREDO JORGE NOBRE DA COSTA

MANDATÁRIOS DOS CÍRCULOS ELEITORAIS DE FORA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Decreto-Lei 411-B/79
3 de Outubro

Considerando que o artigo 25º, nº 1, da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, dispõe que os mandatários das listas são designados de entre os eleitores inscritos no respectivo círculo;

Considerando que o círculo eleitoral abrangendo o território dos países europeus e o círculo eleitoral dos demais países e o território de Macau têm, nos termos do artigo 12º, nº 4, da lei citada, sede em Lisboa;

Considerando que os mandatários das listas apresentadas por tais círculos, ao mesmo tempo que têm de estar recenseados no estrangeiro ou em Macau, têm de, simultaneamente e por força do nº 2 do artigo 25º do citado diploma, escolher domicílio na sede do círculo eleitoral, isto é, em Lisboa;

Considerando que a Comissão Nacional de Eleições sugeriu ao Governo que, ao abrigo do artigo 172º da Lei nº 14/79, regulasse por decreto-lei a situação referida, no sentido de que os mandatários das listas apresentadas para os círculos eleitorais fora do território nacional possam estar recenseados em qualquer círculo eleitoral;

Assim, considerando o disposto no artigo 172º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, o Governo decreta, nos termos da alínea c) do nº 1 do artigo 201º da Constituição:

Artigo 1º: Os mandatários das listas pelos círculos eleitorais de fora do território nacional podem ser designados de entre os candidatos respectivos, de entre os eleitores recenseados no respectivo círculo ou de entre os eleitores recenseados em qualquer círculo eleitoral.

Artigo 2º: Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Para ser publicado no *Boletim Oficial de Macau*.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Setembro de 1979
Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintassilgo - Manuel da Costa Brás.
Promulgado em 2 de Outubro de 1979.
Publique-se.
O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

CÓDIGO PENAL

1982

(Revisto)

Decreto-Lei 48/95

15 Março

(*excerto*)

(...)

TÍTULO V DOS CRIMES CONTRA O ESTADO

CAPÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A SEGURANÇA DO ESTADO

(..)

SECÇÃO III DOS CRIMES ELEITORAIS

Artigo 336º

(Falsificação do recenseamento eleitoral)

1. Quem:

- a) Provocar a sua inscrição no recenseamento eleitoral fornecendo elementos falsos;
 - b) Inscrever outra pessoa no recenseamento eleitoral sabendo que ela não tem o direito de aí se inscrever;
 - c) Impedir a inscrição de outra pessoa que sabe ter direito a inscrever; ou
 - d) Por qualquer outro modo falsificar o recenseamento eleitoral;
- é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. Quem, como membro de comissão de recenseamento, com intuito fraudulento, não proceder à elaboração ou à correcção dos cadernos eleitorais é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

3. A tentativa é punível.

Artigo 337º

(Obstrução à inscrição de eleitor)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou artifício fraudulento, determinar eleitor a não se inscrever no recenseamento eleitoral ou a inscrever-se fora da unidade geográfica ou do local próprio, ou para além do prazo, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2. A tentativa é punível.

Artigo 338º
(Perturbação de assembleia eleitoral)

1. Quem, por meio de violência, ameaça de violência ou participando em tumulto, desordem ou vozearia, impedir ou perturbar gravemente a realização, funcionamento ou apuramento de resultados de assembleia ou colégio eleitoral, destinados, nos termos da lei, à eleição de órgão de soberania, de Região Autónoma ou de autarquia local, é punida com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.

2. Quem entrar armado em assembleia ou colégio eleitoral, não pertencendo a força pública devidamente autorizada, é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. A tentativa é punível.

Artigo 339º
(Fraude em eleição)

1. Quem em eleição referida no nº 1 do artigo anterior:

a) Votar em mais de uma secção ou assembleia de voto, mais de uma vez ou com várias listas na mesma secção ou assembleia de voto, ou actuar por qualquer forma que conduza a um falso apuramento do escrutínio; ou

b) Falsear o apuramento, a publicação ou a acta oficial do resultado da votação; é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 340º
(Coacção de eleitor)

Quem, em relação referida no nº 1 do artigo 338º, por meio de violência ou de grave mal, constranger eleitor a votar, o impedir de votar ou o forçar a votar num certo sentido, é punido com pena de prisão até 5 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

Artigo 341º
(Fraude e corrupção de eleitor)

1. Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º:

a) Mediante artifício fraudulento, levar eleitor a votar, o impedir de votar, ou o levar a votar em certo sentido; ou

b) Comprar ou vender voto;

é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

2. A tentativa é punível.

Artigo 342º
(Violação do segredo de escrutínio)

Quem, em eleição referida no nº 1 do artigo 338º, realizada por escrutínio secreto, violando disposição legal destinada a assegurar o segredo de escrutínio, tomar conheci-

mento ou der a outra pessoa conhecimento do sentido de voto de um eleitor é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 anos.

**Artigo 343º
(Agravção)**

As penas previstas nos artigos desta secção, com ressalva da prevista no nº 2 do artigo 336º, são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o agente for membro de comissão recenseadora, de secção ou assembleia de voto, ou for delegado de partido político à comissão, secção ou assembleia.

(...)

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

REGIME GERAL DO ILÍCITO DE MERA ORDENAÇÃO SOCIAL

Decreto-Lei 433/82
27 Outubro

(Texto integral)

(com as alterações introduzidas pelos Dec-Leis 356/89, 17 Outubro, e 244/97, 14 Setembro)

I PARTE

Da contra-ordenação e da coima em geral

CAPÍTULO I **Âmbito de vigência**

Artigo 1º **Definição**

Constitui contra-ordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.

Artigo 2º **Princípio da legalidade**

Só será punido como contra-ordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 3º **Aplicação no tempo**

1 - A punição da contra-ordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do factor ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do factor for posteriormente modificada, aplicar-se-á a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgamento e já executada.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punida a contra-ordenação praticada durante esse período.

Artigo 4º **Aplicação no espaço**

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, são puníveis as contra-ordenações:

- a) Praticadas em território português, seja qual for a nacionalidade do agente;
- b) Praticadas a bordo de aeronaves ou navios portugueses.

Artigo 5º **Momento da prática do facto**

O factor considera-se praticado no momento em que o agente actuou ou, no caso de omissão, deveria ter actuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 6º **Lugar da prática do facto**

O facto considera-se praticado no lugar em que, total ou parcialmente e sob qualquer forma de participação, o agente actuou ou, no caso de omissão, devia ter actuado, bem como naquele em que o resultado típico se tenha produzido.

CAPÍTULO II **Da contra-ordenação**

Artigo 7º **Da responsabilidade das pessoas colectivas ou equiparadas**

- 1 - As coimas podem aplicar-se tanto às pessoas singulares como às pessoas colectivas, bem como às associações sem personalidade jurídica.
- 2 - As pessoas colectivas ou equiparadas serão responsáveis pelas contra-ordenações praticadas pelos seus órgãos no exercício das suas funções.

Artigo 8º **Dolo e negligência**

- 1 - Só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência.
- 2 - O erro sobre elementos do tipo, sobre a proibição, ou sobre um estado de coisas que, a existir, afastaria a ilicitude do facto ou a culpa do agente, exclui o dolo.
- 3 - Fica ressalvada a punibilidade da negligência nos termos gerais.

Artigo 9º **Erro sobre a ilicitude**

- 1 - Age sem culpa quem actua sem consciência da ilicitude do facto, se o erro lhe não for censurável.
- 2 - Se o erro lhe for censurável, a coima pode ser especialmente atenuada.

Artigo 10º **Inimputabilidade em razão da idade**

Para os efeitos desta lei, consideram-se inimputáveis os menores de 16 anos.

Artigo 11º
Inimputabilidade em razão de anomalia psíquica

1 - É inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica, é incapaz, no momento da prática do facto, de avaliar a ilicitude deste ou de se determinar de acordo com essa avaliação.

2 - Pode ser declarado inimputável quem, por força de uma anomalia psíquica grave não acidental e cujos efeitos não domina, sem que por isso possa ser censurado, tem no momento da prática do facto a capacidade para avaliar a ilicitude deste ou para se determinar de acordo com essa avaliação sensivelmente diminuída.

3 - A inimputabilidade não é excluída quando a anomalia psíquica tiver sido provocada pelo próprio agente com intenção de cometer o facto.

Artigo 12º
Tentativa

1 - Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de uma contra-ordenação que decidiu cometer sem que esta chegue a consumar-se.

2 - São actos de execução:

- a) Os que preenchem um elemento constitutivo de um tipo de contra-ordenação;
- b) Os que são idóneos a produzir o resultado típico;
- c) Os que, segundo a experiência comum e salvo circunstâncias imprevisíveis, são de natureza a fazer que se lhes sigam actos das espécies indicadas nas alíneas anteriores.

Artigo 13º
Punibilidade da tentativa

1 - A tentativa só pode ser punida quando a lei expressamente o determinar.

2 - A tentativa é punível com coima aplicável à contra-ordenação consumada, especialmente atenuada.

Artigo 14º
Desistência

1 - A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.

2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforça por evitar uma ou outra.

Artigo 15º
Desistência em caso de comparticipação

Em caso de comparticipação, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impede a consumação ou a verificação do resultado, nem daquele que se esforça seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os comparticipantes prossigam na execução da contra-ordenação ou a consumem.

Artigo 16º **Comparticipação**

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contra-ordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependam de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

CAPÍTULO III **Da coima e das sanções acessórias**

Artigo 17º **Montante da coima**

1 - Se o contrário não resultar de lei, o montante mínimo da coima aplicável às pessoas singulares é de 750\$ e o máximo de 750 000\$.

2 - Se o contrário não resultar de lei, o montante máximo da coima aplicável às pessoas colectivas é de 9 000 000\$.

3 - Em caso de negligência, se o contrário não resultar de lei, os montantes máximos previstos nos números anteriores são, respectivamente, de 375.000\$ e de 4.500.000\$.

4 - Em qualquer caso, se a lei, relativamente ao montante máximo, não distinguir o comportamento doloso do negligente, este só pode ser sancionado até metade daquele montante.

Artigo 18º **Determinação da medida da coima**

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação.

2 - Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima e não existirem outros meios de o eliminar, pode este elevar-se até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido.

3 - Quando houver lugar à atenuação especial da punição por contra-ordenação, os limites máximos e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 19º **Concurso de contra-ordenação**

1 - Quem tiver praticado várias contra-ordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infracções em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contra-ordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contra-ordenações.

Artigo 20º **Concurso de infracções**

Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contra-ordenação, será o agente sempre punido a título de crime, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 21º **Sanções acessórias**

1 - A lei pode, simultaneamente com a coima, determinar as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infracção e da culpa do agente:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de título público ou de autorização ou homologação de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em feiras ou mercados;
- e) Privação do direito de participar em arrematações ou concursos públicos que tenham por objecto a empreitada ou a concessão de obras públicas, o fornecimento de bens e serviços, a concessão de serviços públicos e a atribuição de licenças ou alvarás;
- f) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença de autoridade administrativa;
- g) Suspensão de autorizações, licenças e alvarás;

2 - As sanções referidas nas alíneas b) a g) do número anterior têm a duração máxima de dois anos, contados a partir da decisão condenatória definitiva.

3 - A lei pode ainda determinar os casos em que deva dar-se publicidade à punição por contra-ordenação.

Artigo 21º-A **Pressupostos da aplicação das sanções acessórias**

1 - A sanção referida na alínea a) do nº 1 do artigo anterior só pode ser decretada quando os objectos serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou por esta foram produzidos.

2 - A sanção referida na alínea b) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada se o agente praticou a contra-ordenação com flagrante e grave abuso da função que exerce ou com manifesta e grave violação dos deveres que lhe são inerentes.

3 - A sanção referida na alínea c) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada no exercício ou por causa da actividade a favor da qual é atribuído o subsídio.

4 - A sanção referida na alínea d) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa da participação em feira ou mercado.

5 - A sanção referida na alínea e) do nº1 do Artigo anterior só pode ser decretada quando a contra-ordenação tiver sido praticada durante ou por causa dos actos públicos ou no exercício ou por causa das actividades mencionadas nessa alínea.

6 - As sanções referidas nas alíneas f) e g) do nº1 do Artigo anterior só podem ser decretadas quando a contra-ordenação tenha sido praticada no exercício ou por causa da actividade a que se refere as autorizações, licenças e alvarás ou por causa do funcionamento do estabelecimento.

Artigo 22º

Perda de objectos perigosos

1 - Podem ser declarados perdidos objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, quando tais objectos representem, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, grave perigo para a comunidade ou exista sério risco da sua utilização para a prática de um crime ou de outra contra-ordenação.

2 - Salvo se o contrário resultar do presente diploma, são aplicáveis à perda de objectos perigosos as regras relativas à sanção acessória de perda de objectos.

Artigo 23º

Perda do valor

Quando, devido a actuação dolosa do agente, se tiver tornado total ou parcialmente inexecuível a perda de objectos que, no momento da prática do facto, lhe pertenciam, pode ser declarada perdida uma quantia em dinheiro correspondente ao valor daqueles.

Artigo 24º

Efeito da perda

O carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão de perda determina a transferência da propriedade para o Estado ou outra entidade pública, instituição particular de solidariedade social ou pessoa colectiva de utilidade pública que a lei preveja.

Artigo 25º

Perda independente de coima

A perda de objectos perigosos ou do respectivo valor pode ter lugar ainda que não possa haver procedimento contra o agente ou a este não seja aplicada uma coima.

Artigo 26º

Objectos pertencentes a terceiros

A perda de objectos perigosos pertencentes a terceiros só pode ter lugar:

- a) Quando os seus titulares tiverem concorrido, com culpa, para a sua utilização ou produção, ou do facto tiverem tirado vantagem; ou
- b) Quando os objectos forem, por qualquer título, adquiridos após a prática do facto, conhecendo os adquirentes a proveniência.

CAPÍTULO IV Prescrição

Artigo 27º Prescrição do procedimento

O procedimento por contra-ordenação extingue-se por efeito da prescrição logo que sobre a prática da contra-ordenação hajam decorridos os seguintes prazos:

- a) Dois anos, quando se trate de contra-ordenação a que seja aplicável uma coima superior ao montante máximo previsto no nº 1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

Artigo 27º-A Suspensão da prescrição

A prescrição do procedimento por contra-ordenação suspende-se, para além dos casos previstos na lei, durante o tempo em que o procedimento não puder legalmente iniciar-se ou continuar por falta de autorização legal.

Artigo 28º Interrupção da prescrição

1 - A prescrição do procedimento por contra-ordenação interrompe-se:

- a) Com a comunicação ao arguido dos despachos, decisões ou medidas contra ele tomados ou com qualquer notificação;
- b) Com a realização de quaisquer diligências de prova, designadamente exames e buscas, ou com o pedido de auxílio às autoridades policiais ou a qualquer autoridade administrativa;
- c) Com quaisquer declarações que o arguido tenha proferido no exercício do direito de audição.

2 - Nos casos de concurso de infracções, a interrupção da prescrição do procedimento criminal determina a interrupção da prescrição do procedimento por contra-ordenação.

Artigo 29º Prescrição da coima

1 - As coimas prescrevem nos prazos seguintes:

- a) Três anos, no caso de uma coima superior ao montante máximo previsto no nº1 do artigo 17º;
- b) Um ano, nos restantes casos.

2 - O prazo conta-se a partir do carácter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Artigo 30º Suspensão da prescrição da coima

A prescrição da coima suspende-se durante o tempo em que:

- a) Por força da lei a execução não pode começar ou não pode continuar a ter lugar;

- b) A execução foi interrompida;
- c) Foram concedidas facilidades de pagamento.

Artigo 30º-A
Interrupção da prescrição da coima

- 1 - A prescrição da coima interrompe-se com a sua execução.
- 2 - A prescrição da coima ocorre quando, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição crescido de metade.

Artigo 31º
Prescrição das sanções acessórias

Aplica-se às sanções acessórias o regime previsto nos Artigos anteriores para a prescrição da coima.

CAPÍTULO V
Do direito subsidiário

Artigo 32º
Do direito subsidiário

Em tudo o que não for contrário à presente lei aplicar-se-ão subsidiariamente, no que respeita à fixação do regime substantivo das contra-ordenações, as normas do Código Penal.

II PARTE
Do processo de contra-ordenação

CAPÍTULO I
Da competência

Artigo 33º
Regra da competência das autoridades administrativas

O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e das sanções acessórias competem às autoridades administrativas, ressalvadas as especialidades previstas no presente diploma.

Artigo 34º
Competência em razão da matéria

- 1 - A competência em razão da matéria pertencerá às autoridades determinadas pela lei que prevê e sanciona as contra-ordenações.
- 2 - No silêncio da lei serão competentes os serviços designados pelo membro do Governo responsável pela tutela dos interesses que a contra-ordenação visa defender ou promover.
- 3 - Os dirigentes dos serviços aos quais tenha sido atribuída a competência a que se

refere o número anterior podem delegá-la, nos termos gerais, nos dirigentes de grau hierarquicamente inferior.

Artigo 35º **Competência territorial**

- 1 - É territorialmente competente a autoridade administrativa em cuja área de actuação:
- a) Se tiver consumado a infracção ou, caso a infracção não tenha chegado a consumar-se, se tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, se tiver praticado o último acto de preparação;
 - b) O arguido tem o seu domicílio ao tempo do início ou durante qualquer fase do processo.
- 2 - Se a infracção for cometida a bordo de aeronave ou navio português, fora do território nacional, será competente a autoridade em cuja circunscrição se situe o aeroporto ou porto português que primeiro for escalado depois do cometimento da infracção.

Artigo 36º **Competência por conexão**

- 1 - Em caso de concurso de contra-ordenação será competente a autoridade a quem, segundo os preceitos anteriores, incumba processar qualquer das contra-ordenações.
- 2 - O disposto no número anterior aplica-se também aos casos em que um mesmo facto torna várias pessoas passíveis de sofrerem uma coima.

Artigo 37º **Conflitos de competência**

- 1 - Se das disposições anteriores resultar a competência cumulativa de várias autoridades, o conflito será resolvido a favor da autoridade que, por ordem de prioridades:
- a) Tiver primeiro ouvido o arguido pela prática da contra-ordenação;
 - b) Tiver primeiro requerido a sua audição pelas autoridades policiais;
 - c) Tiver primeiro recebido das autoridades policiais os autos de que conste a audição do arguido;
- 2 - As autoridades competentes poderão, todavia, por razões de economia, celeridade ou eficácia processuais, acordar em atribuir a competência a autoridade diversa da que resultaria da aplicação do nº 1.

Artigo 38º **Autoridades competentes em processo criminal**

- 1 - Quando se verifique concurso de crime e contra-ordenação, ou quando, pelo mesmo facto, uma pessoa deva responder a título de crime e outra a título de contra-ordenação, o processamento da contra-ordenação cabe às autoridades competentes para o processo criminal.
- 2 - Se estiver pendente um processo na autoridade administrativa, devem os autos ser remetidos à autoridade competente nos termos do número anterior.
- 3 - Quando, nos casos previstos nos nºs 1 e 2, o Ministério Público arquivar o processo criminal mas entender que subsiste a responsabilidade pela contra-ordenação, remeterá o processo à autoridade administrativa competente.

4 - A decisão do Ministério Público sobre se um facto deve ou não ser processado como crime vincula as autoridades administrativas.

Artigo 39º **Competência do tribunal**

No caso referido no nº1 do Artigo anterior, a aplicação da coima e das sanções acessórias cabe ao juiz competente para o julgamento do crime.

Artigo 40º **Envio do processo ao Ministério Público**

1 - A autoridade administrativa competente remeterá o processo ao Ministério Público sempre que considere que a infracção constitui um crime.

2 - Se o agente do Ministério Público considerar que não há lugar para a responsabilidade criminal, devolverá o processo à mesma autoridade.

CAPÍTULO II **Princípios e disposições gerais**

Artigo 41º **Direito subsidiário**

1 - Sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal.

2 - No processo de aplicação da coima e das sanções acessórias, as autoridades administrativas gozam dos mesmos direitos e estão submetidas aos mesmos deveres das entidades competentes para o processo criminal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

Artigo 42º **Meios de coacção**

1 - Não é permitida a prisão preventiva, a intromissão na correspondência ou nos meios de telecomunicação nem a utilização de provas que impliquem a violação do segredo profissional.

2 - As provas que colidam com a reserva da vida privada, bem como os exames corporais e a prova de sangue, só serão admissíveis mediante o consentimento de quem de direito.

Artigo 43º **Princípio da legalidade**

O processo das contra-ordenações obedecerá ao princípio da legalidade.

Artigo 44º **Testemunha**

As testemunhas não serão ajuramentadas.

Artigo 45º
Consulta dos autos

1 - Se o processo couber às autoridades competentes para o processo criminal, podem as autoridades administrativas normalmente competentes consultar os autos, bem como examinar os objectivos apreendidos.

2 - Os autos serão, a seu pedido, enviados para exame às autoridades administrativas.

Artigo 46º
Comunicação de decisões

1 - Todas as decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas serão comunicadas às pessoas a quem se dirigem.

2 - Tratando-se de medida que admita impugnação sujeita a prazo, a comunicação revestirá a forma de notificação, que deverá conter os esclarecimentos necessários sobre admissibilidade, prazo e forma de impugnação.

Artigo 47º
Da notificação

1 - A notificação será dirigida ao arguido e comunicada ao seu representante legal, quando este exista.

2 - A notificação será dirigida ao defensor escolhido cuja procuração conste do processo ou ao defensor nomeado.

3 - No caso referido no número anterior, o arguido será informado através de uma cópia da decisão ou despacho.

4 - Se a notificação tiver de ser feita a várias pessoas, o prazo da impugnação só começa a correr depois de notificada a última pessoa.

CAPÍTULO III
Da aplicação da coima pelas autoridades administrativas

Artigo 48º
Da polícia e dos agentes de fiscalização

1 - As autoridades policiais e fiscalizadores deverão tomar conta de todos os eventos ou circunstâncias susceptíveis de implicar responsabilidades por contra-ordenação e tomar as medidas necessárias para impedir o desaparecimento de provas.

2 - Na medida em que o contrário não resulte desta lei, as autoridades policiais têm direito e deveres equivalentes aos que têm em matéria criminal.

3 - As autoridades policiais e agentes de fiscalização remeterão imediatamente às autoridades administrativas a participação e as provas recolhidas.

Artigo 48º-A
Apreensão de objectos

1 - Podem ser provisoriamente apreendidos pelas autoridades administrativas competentes os objectos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma

contra-ordenação, ou que por esta foram produzidos, e bem assim quaisquer outros que forem susceptíveis de servir de prova.

2 - Os objectos são restituídos logo que se tornar desnecessário manter a apreensão para efeitos de prova, a menos que a autoridade administrativa pretenda declará-los perdidos.

3 - Em qualquer caso, os objectos são restituídos logo que a decisão condenatoria se torne definitiva, salvo se tiverem sido declarados perdidos.

Artigo 49º

Identificação pelas autoridades administrativas e policiais

As autoridades administrativas competentes e as autoridades policiais podem exigir ao agente de uma contra-ordenação a respectiva identificação.

Artigo 50º

Direito de audição e defesa do arguido

Não é permitida a aplicação de uma coima ou de uma sanção acessória sem antes se ser assegurado ao arguido a possibilidade de, num prazo razoável, se pronunciar sobre a contra-ordenação que lhe é imputada e sobre a sanção ou sanções em que incorre.

Artigo 50º-A

Pagamento voluntário

1 - Nos casos de contra-ordenação sancionável com coima de valor não superior a metade dos montantes máximos previstos nos nºs 1 e 2 do Artigo 17º, é admissível em qualquer altura do processo, mas sempre antes da decisão, o pagamento voluntário da coima, a qual, se o contrário não resultar da lei, será liquidada pelo mínimo, sem prejuízo das custas que forem devidas.

2 - O pagamento voluntário da coima não exclui a possibilidade de aplicação de sanções acessórias.

Artigo 51º

Admoestação

1 - Quando a reduzida gravidade da infracção e da culpa do agente o justifique, pode a entidade competente limitar-se a proferir uma admoestação.

2 - A admoestação é proferida por escrito, não podendo o facto voltar a ser apreciado como contra-ordenação.

Artigo 52º

Deveres das testemunhas e peritos

1 - As testemunhas e os peritos são obrigados a obedecer às autoridades administrativas quando forem solicitados a comparecer e pronunciar-se sobre a matéria do processo.

2 - Em caso de recusa injustificada, poderão as autoridades administrativas aplicar sanções pecuniárias até 10 000\$00 e exigir a reparação dos danos causados com a sua recusa.

Artigo 53º
Do defensor

1 - O arguido da prática de uma contra-ordenação tem o direito de se fazer acompanhar de advogado, escolhido em qualquer fase do processo.

2 - A autoridade administrativa nomeia defensor ao arguido, oficiosamente ou a requerimento deste, nos termos previstos na legislação sobre apoio judiciário, sempre que as circunstâncias do caso revelarem a necessidade ou a conveniência de o arguido ser assistido.

3 - Da decisão da autoridade administrativa que indefira o requerimento de nomeação de defensor cabe recurso para o tribunal.

Artigo 54º
Da iniciativa e da instrução

1 - O processo iniciar-se-á oficiosamente, mediante participação das autoridades policiais ou fiscalizadoras ou ainda mediante denúncia particular.

2 - A autoridade administrativa procederá à sua investigação e instrução, finda a qual arquivará o processo ou aplicará uma coima.

3 - As autoridades administrativas poderão conferir a investigação e instrução, no todo ou em parte, às autoridades policiais, bem como solicitar o auxílio de outras autoridades ou serviços públicos.

Artigo 55º
Recurso das medidas das autoridades administrativas

1 - As decisões, despachos e demais medidas tomadas pelas autoridades administrativas no decurso do processo são susceptíveis de impugnação judicial por parte do arguido ou da pessoa contra as quais se dirigem.

2 - O disposto no número anterior não se aplica às medidas que se destinem apenas a preparar a decisão final de arquivamento ou aplicação da coima, não colidindo com os direitos ou interesses das pessoas.

3 - É competente para decidir do recurso o tribunal previsto no Artigo 61º, que decidirá em última instância.

Artigo 56º
Processo realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal

1 - Quando o processo é realizado pelas autoridades competentes para o processo criminal, as autoridades administrativas são obrigadas a dar-lhes toda a colaboração.

2 - Sempre que a acusação diga respeito à contra-ordenação, esta deve ser comunicada às autoridades administrativas.

3 - As mesmas autoridades serão ouvidas pelo Ministério Público se este arquivar o processo.

Artigo 57º
Extensão da acusação à contra-ordenação

Quando, nos casos previstos no artigo 38º, o Ministério Público acusar pelo crime, a acusação abrangerá também a contra-ordenação.

Artigo 58º
Decisão condenatória

- 1 - A decisão que aplica a coima ou as sanções acessórias deve conter:
- a) A identificação dos arguidos;
 - b) A descrição do facto imputados, com indicação das provas obtidas;
 - c) A indicação das normas segundo as quais se pune e a fundamentação da decisão;
- 2 - Da decisão deve ainda constar a informação de que:
- a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do Artigo 59º;
 - b) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso o arguido e o Ministério Público não se oponham, mediante simples despacho;
- 3 - A decisão conterà ainda:
- a) A ordem de pagamento da coima no prazo máximo de 10 dias após o carácter definitivo ou o trânsito em julgado da decisão;
 - b) A indicação de que em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo deve comunicar o facto por escrito à autoridade que aplicou a coima.

CAPÍTULO IV
Recurso e processo judiciais

Artigo 59º
Forma e prazo

- 1 - A decisão da autoridade administrativa que aplica uma coima é susceptível de impugnação judicial.
- 2 - O recurso de impugnação poderá ser interposto pelo arguido ou pelo seu defensor.
- 3 - O recurso será feito por escrito e apresentado à autoridade administrativa que aplicou a coima, no prazo de 20 dias após o seu conhecimento pelo arguido, devendo constar de alegação e conclusões.

Artigo 60º
Contagem do prazo para impugnação

- 1 - O prazo para a impugnação da decisão da autoridade administrativa suspende-se aos sábados, domingos e feriados.
- 2 - O termo do prazo que caia em dia durante o qual não for possível, durante o período normal, a apresentação do recurso, transfere-se para o primeiro dia útil seguinte.

Artigo 61º
Tribunal competente

- 1 - É competente para conhecer do recurso o tribunal em cuja área territorial se tiver consumado a infracção.
- 2 - se a infracção não tiver chegado a consumir-se, é competente o tribunal em cuja área tiver praticado o último acto de execução ou, em caso de punibilidade dos actos preparatórios, o último acto de preparação.

Artigo 62º
Envio dos autos ao Ministério Público

1 - Recebido o recurso, e no prazo de cinco dias, deve a autoridade administrativa enviar os autos ao Ministério Público, que os tornará presentes ao juiz, valendo este acto como acusação.

2 - Até ao envio dos autos, pode a autoridade administrativa revogar a decisão de aplicação da coima.

Artigo 63º
Não aceitação do recurso

1 - O juiz rejeitará, por meio de despacho, o recurso feito fora do prazo ou sem respeito pelas exigências de forma.

2 - Deste despacho há recurso, que sobe imediatamente.

Artigo 64º
Decisão por despacho judicial

1 - O juiz decidirá do caso mediante audiência de julgamento ou através de simples despacho.

2 - O juiz decide por despacho, quando não considere necessária a audiência de julgamento e o arguido ou o Ministério Público não se oponham.

3 - O despacho pode ordenar o arquivamento do processo, absolver o arguido ou manter ou alterar a condenação.

4 - Em caso de manutenção ou alteração da condenação deve o juiz fundamentar a sua decisão, tanto no que concerne aos factos como ao direito e às circunstâncias que determinaram a medida da sanção.

5 - Em caso de absolvição deverá o juiz indicar porque não considera provados os factos ou porque não constituem um contra-ordenação.

Artigo 65º
Marcação da audiência

Ao aceitar o recurso o juiz marca a audiência, salvo o caso referido no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 65º-A
Retirada da acusação

1 - A todo o tempo, e até à sentença em 1ª instância ou até ser proferido o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º, pode o ministério Público, com o acordo o arguido, retirar a acusação.

2 - Antes de retirar a acusação, deve o Ministério Público ouvir as autoridades administrativas competentes, salvo se entender que tal não é indispensável para uma adequada decisão.

Artigo 66º
Direito aplicável

Salvo disposição em contrário, a audiência em 1ª instância obedece às normas relativas ao processamento das transgressões e contrações, não havendo lugar a redução da prova a escrito.

Artigo 67º
Participação do arguido n audiência

1 - O arguido não é obrigado a comparecer à audiência, salvo se o juiz considerar a sua presença como necessária ao esclarecimento dos factos.

2 - Nos casos em que o juiz não ordenou a presença do arguido este poderá fazer-se representar por advogado com procuração escrita.

3 - O tribunal pode solicitar a audiência do arguido por outro tribunal, devendo a realização desta diligência ser comunicada ao Ministério Público e ao defensor e sendo o respectivo auto lido na audiência.

Artigo 68º
Ausência do arguido

1 - Nos casos em que o arguido não comparece nem faz representar por advogado, tomar-se-ão em conta as declarações que lhe tenham sido colhidas no processo ou registrar-se-á que ele nunca se pronunciou sobre a matéria dos autos, não obstante lhe ter sido concedida a oportunidade para o fazer e julgar-se-á.

2 - Se, porém, o tribunal o considerar necessário, pode marcar uma nova audiência.

Artigo 69º
Participação do Ministério Público

O Ministério Público deve estar presente na audiência de julgamento.

Artigo 70º
Participação das autoridades administrativa

1 - O tribunal concederá às autoridades administrativas a oportunidade de trazerem à audiência os elementos que repute convenientes para uma correcta decisão do caso, podendo um representante daquelas autoridades participar na audiência.

2 - O mesmo regime se aplicará, com as necessárias adaptações, aos casos em que, nos termos do nº 3 do Artigo 64º, o juiz decidir arquivar o processo.

3 - Em conformidade com o disposto no nº 1, o juiz comunicará às autoridades administrativas a data da audiência.

4 - O tribunal comunicará às mesmas autoridades a sentença, bem como as demais decisões finais.

Artigo 71º
Retirada do recurso

1 - O recurso pode ser retirado até à sentença em 1ª instância ou até ser proferida o despacho previsto no nº 2 do Artigo 64º

2 - Depois do início da audiência de julgamento, o recurso só pode ser retirado mediante o acordo do Ministério Público.

Artigo 72º **Prova**

1 - Compete ao Ministério Público promover a prova de todos os factos que considere relevantes para a decisão.

2 - Compete ao juiz determinar o âmbito da prova a produzir.

Artigo 72º-A **Proibição da *reformatio in pejus***

1 - Impugnada a decisão da autoridade administrativa ou interposto recurso da decisão judicial somente pelo arguido, ou no seu exclusivo interesse, não pode a sanção aplicada ser modificada em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrentes.

2 - O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de agravamento do montante da coima, se a situação económica e financeira do arguido tiver entretanto melhorado de forma sensível.

Artigo 73º **Decisões judiciais que admitem recurso**

1 - Pode recorrer-se para a relação da sentença ou do despacho judicial proferidos nos termos do Artigo 64º quando:

- a) For aplicada ao arguido uma coima superior a 50 000\$;
- b) A condenação do arguido abranger sanções acessórias;
- c) O arguido for absolvido ou o processo for arquivado em casos em que a autoridade administrativa tenha aplicado uma coima superior a 50 000\$ ou em que tal coima tenha sido reclamada pelo Ministério Público;
- d) A impugnação judicial for rejeitada;
- e) O tribunal decidir através de despacho não obstante o recorrente se ter oposto a tal.

2 - Para além dos casos enunciados no número anterior, poderá a relação, a requerimento do arguido ou do Ministério Público, aceitar o recurso da sentença quando tal se afigure manifestamente necessário à melhoria da aplicação do direito ou à promoção da uniformidade da jurisprudência.

3 - Se a sentença ou o despacho recorrido são relativos a várias infracções ou a algum dos arguidos se verificam os pressupostos necessários, o recurso subirá com esses limites.

Artigo 74º **Regime do recurso**

1 - O recurso deve ser interposto no prazo de 10 dias a partir da sentença ou do despacho, ou da sua notificação ao arguido, caso a decisão tenha sido proferida sem a presença deste.

2 - Nos casos previstos no nº 2 do Artigo 73º, o requerimento deve seguir junto ao recurso, antecipando-o.

3 - Nestes casos, a decisão sobre o requerimento constitui questão prévia, que será equivalendo o seu indeferimento à retirada do recurso.

4 - O recurso seguirá a tramitação do recurso em processo penal, tendo em conta as especialidades que resultam deste diploma.

Artigo 75º **Âmbito e efeitos do recurso**

1 - Se o contrário não resultar deste diploma, a 2ª instância apenas conhecerá da matéria de direito, não cabendo recurso das suas decisões.

2 - A decisão do recurso poderá:

a) Alterar a decisão do tribunal recorrido sem qualquer vinculação aos termos e ao sentido da decisão recorrida, salvo o disposto no Artigo 72º A

b) Anulá-la e devolver o processo ao tribunal recorrido.

CAPÍTULO V **Processo de contra-ordenação e processo criminal**

Artigo 76º **Conversão em processo criminal**

1 - O tribunal não está vinculado à apreciação do facto como contra-ordenação, podendo, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público, converter o processo em processo criminal.

2 - A conversão do processo determina a interrupção da instância de inquérito, aproveitando-se, na medida do possível, as provas já produzidas.

Artigo 77º **Conhecimento da contra-ordenação no processo criminal**

1 - O tribunal poderá apreciar como contra-ordenação uma infracção que foi acusada como crime.

2 - Se o tribunal só aceitar a acusação a título de contra-ordenação, o processo passará a obedecer aos preceitos desta lei.

Artigo 78º **Processo relativo a crime e contra-ordenação**

1 - se o mesmo processo versar sobre crime e contra-ordenações, havendo infracções que devam apenas considerar-se como contra-ordenações, aplicam-se a elas, os Artigos 42º, 43º, 45º, 56º, nºs 1 e 3, 70º e 83º.

2 - Quando, nos casos previstos no número anterior, se interpuser simultaneamente recurso em relação a contra-ordenação e a crime, os recursos subirão juntos.

3 - O recurso subirá nos termos do Código de Processo Penal, não se aplicando o disposto no Artigo 66º nem dependendo o recurso relativo à contra-ordenação dos pressupostos do Artigo 73º.

CAPÍTULO VI
Decisão definitiva, caso julgado e revisão

Artigo 79º
Alcance da decisão definitiva e do caso julgado

1 - O carácter definitivo da decisão da autoridade administrativa ou o trânsito em julgado da decisão judicial que aprecie o facto como contra-ordenação ou como crime precludem a possibilidade de reapreciação de tal facto como contra-ordenação.

2 - O trânsito em julgado da sentença ou despacho judicial que aprecie o facto como contra-ordenação preclui igualmente o seu novo conhecimento como crime.

Artigo 80º
Admissibilidade da revisão

1 - A revisão de decisões definitivas ou transitadas em julgado em matéria contra-ordenacional obedece ao disposto nos Artigos 449º e seguintes do Código de Processo Penal, sempre que o contrário não resulte do presente diploma.

2 - A revisão do processo a favor do arguido, com base em novos factos ou em novos meios de prova não será admissível quando:

- a) O arguido apenas foi condenado em coima inferior a 7 500\$;
- b) Já decorreram cinco anos após o trânsito em julgado ou carácter definitivo da decisão a rever.

3 - A revisão contra o arguido só será admissível quando vise a sua condenação pela prática de um crime.

Artigo 81º
Regime do processo de revisão

1 - A revisão de decisão da autoridade administrativa cabe ao tribunal competente para a impugnação judicial.

2 - Tem legitimidade para requerer a revisão o arguido, a autoridade administrativa e o Ministério Público.

3 - A autoridade administrativa deve remeter os autos ao representante do Ministério Público junto do tribunal competente.

4 - A revisão de decisão judicial será da competência do tribunal da relação, aplicando-se o disposto no Artigo 451º do Código de Processo penal.

Artigo 82º
Caducidade da aplicação da coima por efeito da decisão no processo criminal

1 - A decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima ou uma sanção acessória caduca quando o arguido venha a ser condenado em processo criminal pelo mesmo facto.

2 - O mesmo efeito tem a decisão final do processo criminal que, não consistindo numa condenação, seja incompatível com a aplicação da coima ou da sanção acessória.

CAPÍTULO VII **Processos especiais**

Artigo 83º **Processo de apreensão**

Quando, no decurso do processo, a autoridade administrativa decidir apreender qualquer objecto, nos termos do Artigo 48º-A, deve notificar a decisão às pessoas que sejam titulares de direitos afectados pela apreensão.

Artigo 84º *(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)*

Artigo 85º **Impugnação judicial da apreensão**

A decisão de apreensão pode ser impugnada judicialmente, sendo aplicáveis as regras relativas à impugnação da decisão de perda de objectos.

Artigo 86º *(Revogado pelo Artº 3º do DL 244/95, 14 Setembro)*

Artigo 87º **Processo relativo a pessoas colectivas ou equiparadas**

1 - As pessoas colectivas e as associações sem personalidade jurídica são representadas no processo por quem legal ou estatutariamente as deva representar.

2 - Nos processos relativos a pessoas colectivas ou a associações sem personalidade jurídica é também competente para a aplicação da coima e das sanções acessórias a autoridade administrativa em cuja área a pessoa colectiva ou a associação tenha a sua sede.

CAPÍTULO VIII **Da execução**

Artigo 88º **Pagamento da coima**

1 - A coima é paga no prazo de 10 dias a partir da data em que a decisão se tornar definitiva ou transitar em julgado, não podendo ser acrescida de quaisquer adicionais.

2 - O pagamento deve ser feito contra recibo, cujo duplicado será entregue à autoridade administrativa ou tribunal que tiver proferido a decisão.

3 - Em caso de pagamento parcial, e salvo indicação em contrário do arguido, o pagamento será, por ordem de prioridades, levado à conta da coima e das custas.

4 - Sempre que a situação económica o justifique, poderá a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento da coima dentro do prazo que não exceda um ano.

5 - Pode ainda a autoridade administrativa ou o tribunal autorizar o pagamento em prestações, não podendo a última delas ir além dos dois anos subsequentes ao carácter

definitivo ou ao trânsito em julgado da decisão e implicando a falta de pagamento de uma prestação o vencimento de todas as outras.

6 - Dentro dos limites referidos nos n.ºs 4 e 5 e quando motivos supervenientes o justifiquem, os prazos e os planos de pagamento inicialmente estabelecidos podem ser alterados.

Artigo 89º Da execução

1 - O não pagamento em conformidade com o disposto no Artigo anterior dará lugar à execução, que será promovida, perante o tribunal competente, segundo o Artigo 61º, salvo quando a decisão que dá lugar à execução tiver sido proferida pela relação, caso em que a execução poderá também promover-se perante o tribunal da comarca do domicílio do executado.

2 - A execução é promovida pelo representante do Ministério Público junto do tribunal competente, aplicando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo penal sobre a execução da multa.

3 - Quando a execução tiver por base uma decisão da autoridade administrativa, esta remeterá os autos ao representante do Ministério Público competente para promover a execução.

4 - O disposto neste Artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, às sanções acessórias, salvo quanto aos termos da execução, aos quais é aplicável o disposto sobre a execução de penas acessórias em processo criminal.

Artigo 89º-A Prestação de trabalho a favor da comunidade

1 - A lei pode prever que a requerimento do condenado, possa o tribunal competente para a execução ordenar que a coima aplicada seja total ou parcialmente substituída por dias de trabalho em estabelecimentos, oficinas ou obras do Estado ou de outras pessoas colectivas de direito público, ou de instituições particulares de solidariedade social, quando concluir que esta forma de cumprimento se adequa à gravidade da contra-ordenação e às circunstâncias do caso.

2 - A correspondência entre o montante da coima aplicada e a duração da prestação de trabalho, bem como as formas da sua execução, são reguladas por legislação especial.

Artigo 90º Extinção e suspensão da execução

1 - A execução da coima e das sanções acessórias extingue-se com a morte do arguido.

2 - Deve suspender-se a execução da decisão da autoridade administrativa quando tenha sido proferida acusação em processo criminal pelo mesmo facto.

3 - Quando, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do Artigo 82º, exista decisão em processo criminal incompatível com a aplicação administrativa de coima ou de sanção acessória, deve o tribunal da execução declarar a caducidade desta, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido.

Artigo 91º **Tramitação**

1 - O tribunal perante o qual se promove a execução será competente para decidir sobre todos os incidentes e questões suscitadas na execução, nomeadamente:

- a) A admissibilidade da execução;
- b) As decisões tomadas pelas autoridades administrativas em matéria de facilidades de pagamento;
- c) A suspensão da execução segundo o Artigo 90º.

2 - As decisões proferidas no nº1 são tomadas sem necessidade de audiência oral, assegurando-se ao arguido ou ao Ministério Público a possibilidade de justificarem, por requerimento escrito, as suas pretensões.

CAPÍTULO IX **Das custas**

Artigo 92º **Princípios gerais**

1 - Se o contrário não resultar desta lei, as custas em processo de contra-ordenação regular-se-ão pelos preceitos reguladores das custas em processo criminal.

2 - As decisões das autoridades administrativas que decidam sobre a matéria do processo deverão fixar o montante das custas e determinar quem as deve suportar.

3 - As custas abrangem, nos termos gerais, a taxa de justiça, os honorários dos defensores oficiosos, os emolumentos a pagar aos peritos e os demais encargos resultantes do processo.

Artigo 93º **Da taxa de justiça**

1 - O processo de contra-ordenação que corra perante as autoridades administrativas não dá lugar ao pagamento de taxa de justiça.

2 - Está também isenta de taxa de justiça a impugnação judicial de qualquer decisão das autoridades administrativas.

3 - Dão lugar ao pagamento de taxa de justiça todas as decisões judiciais desfavoráveis ao arguido.

4 - A taxa de justiça não será inferior a 150\$ nem superiora 75 000\$, devendo o seu montante ser fixado em razão da situação económica do infractor, bem como da complexidade do processo.

Artigo 94º **Das custas**

1 - Os honorários dos defensores oficiosos e os emolumentos devidos aos peritos obedecerão às tabelas do Código das Custas Judiciais.

As custas deverão, entre outras, cobrir as despesas com:

- a) O transporte dos defensores e peritos;
- b) As comunicações telefónicas, telegráficas ou postais, nomeadamente as que se relacionam com as notificações;

c) O transporte de bens apreendidos;

d) A indemnização das testemunhas.

3 - As custas são suportadas pelo arguido em caso de aplicação de uma coima ou de uma sanção judicial ou dos recursos, de despacho ou sentença condenatória.

4 - Nos demais casos, as custas serão suportadas pelo erário público.

Artigo 95º
Impugnação das custas

1 - O arguido pode, nos termos gerais, impugnar judicialmente a decisão da autoridade administrativa relativa às custas, devendo a impugnação ser apresentada no prazo de 10 dias a partir do conhecimento da decisão a impugnar.

2 - Da decisão do tribunal da comarca a alçada daquele tribunal.

CAPÍTULO X
Disposição final

Artigo 96º
Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei nº 232/79, de 24 de Julho.

.....

ORGANIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E PROCESSO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

**Lei 28/82
15 Novembro**

(excertos)

A Assembleia da República decreta, nos termos do artigo 244º da Lei Constitucional nº 1/82, de 30 de Setembro, o seguinte:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º (Jurisdição e sede)

O Tribunal Constitucional exerce a sua jurisdição no âmbito de toda a ordem jurídica portuguesa e tem sede em Lisboa.

Artigo 2º (Decisões)

As decisões do Tribunal Constitucional são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre as dos restantes tribunais e de quaisquer outras entidades. (...)

(...)

Artigo 4º (Coadjuvação de outros tribunais e autoridades)

No exercício das suas funções, o Tribunal Constitucional tem direito à coadjuvação dos restantes tribunais e das outras autoridades.

TÍTULO II Competência, organização e funcionamento

CAPÍTULO I Competência (...)

Artigo 8º (Competência relativa a processos eleitorais)

Compete ao Tribunal Constitucional: (...)

d) Julgar os recursos em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas e de contencioso eleitoral relativamente às eleições para o Presidente da República, Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local.

(...)

f) Julgar os recursos contenciosos interpostos de actos administrativos e executórios praticados pela Comissão Nacional de Eleições ou por outros órgãos da administração eleitoral; (...)

I- Este artigo teve nova redacção dada pela Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro. A alínea f) foi aditada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

II- Para os efeitos deste artigo bem como do artigo 102º-B os outros órgãos da administração eleitoral, além da CNE, são os Governadores Civis/Ministros da República e Câmaras Municipais.

III- V. artigos 32º a 36º e 117º a 119º da Lei nº 14/79.

Artigo 9º

(Competência relativa a partidos políticos, coligações e frentes)

Compete ao Tribunal Constitucional:

- a) Aceitar a inscrição de partidos em registo próprio existente no Tribunal;
- b) *Apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos dos partidos políticos e das coligações e frentes de partidos, ainda que constituídas apenas para fins eleitorais, bem como apreciar a sua identidade ou semelhança com as dos outros partidos, coligações, ou frentes;*
- c) Proceder às anotações referentes a partidos políticos, coligações ou frentes de partidos exigidas por lei.
- d) Julgar as acções de impugnação de eleições e de deliberações de órgãos de partidos, que, nos termos da lei, sejam recorríveis;
- e) Appreciar a regularidade e a legalidade das contas dos partidos políticos, nos termos da lei, e aplicar as correspondentes sanções;
- f) Ordenar a extinção de partidos e de coligações de partidos, nos termos da Lei; (...)

I - A alínea e) foi aditada pela Lei nº 88/95, de 1 de Setembro e a alínea f) (anterior alínea d) por força da lei atrás referida) pela Lei nº 13-A/98, de 26 de Fevereiro.

II - V. artºs 22º, 22º-A e 24º nº 4 a) da Lei nº 14/79 e artºs 5º, 12º c) e 21º do DL nº 595/74 (lei dos partidos políticos)

Artigo 10º

(Competências relativa a organizações que perfilhem a ideologia fascista)

Compete ao Tribunal Constitucional declarar, nos termos e para os efeitos da Lei nº 64/78, de 6 de Outubro, que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e decretar a respectiva extinção.

(...)

TÍTULO III

Processo

(...)

CAPÍTULO III

Outros processos

(...)

SUBCAPÍTULO II

Processos eleitorais

(...)

SUBSECÇÃO II

Outros processos eleitorais

(...)

Artigo 101º

(Contencioso de apresentação de candidaturas)

1. Das decisões dos tribunais de 1ª instância em matéria de contencioso de apresentação de candidaturas, relativamente às eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais e órgãos do poder local, cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso de apresentação de candidaturas é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 32º, no nº 2 do artigo 34º e no artigo 35º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 32º e nos artigos 34º e 35º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 26º e nos artigos 28º e 29º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e nos artigos 25º e 28º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Artigo 102º

(Contencioso eleitoral)

1. Das decisões sobre reclamações ou protestos relativos a irregularidades ocorridas no decurso das votações e nos apuramentos parciais ou gerais respeitantes a eleições para a Assembleia da República, assembleias regionais ou órgãos do poder local cabe recurso para o Tribunal Constitucional, que decide em plenário.

2. O processo relativo ao contencioso eleitoral é regulado pelas leis eleitorais.

3. De acordo com o disposto nos números anteriores são atribuídas ao Tribunal Constitucional as competências dos tribunais da relação previstas no nº 1 do artigo 118º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio, no nº 1 do artigo 118º do Decreto-Lei nº 267/80, de 8 de Agosto, no nº 1 do artigo 111º do Decreto-Lei nº 318-E/76, de 30 de Abril, e no nº 1 do artigo 104º, bem como no nº 2 do artigo 83º, do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro.

Artigo 102º-B

(Recursos de actos de administração eleitoral)

1. A interposição de recurso contencioso de deliberações da Comissão Nacional de Eleições faz-se por meio de requerimento apresentado nessa Comissão, contendo a alegação do recorrente e a indicação das peças de que pretende certidão.

2. O prazo para a interposição do recurso é de um dia a contar da data do conhecimento pelo recorrente da deliberação impugnada.

3. A Comissão Nacional de Eleições remeterá imediatamente os autos, devidamente instruídos, ao Tribunal Constitucional.

4. Se o entender possível e necessário, o Tribunal Constitucional ouvirá outros eventuais interessados, em prazo que fixará.

5. O Tribunal Constitucional decidirá o recurso em plenário, em prazo que assegure utilidade à decisão, mas nunca superior a três dias.

6. Nos recursos de que trata este artigo não é obrigatória a constituição de advogado.

7. O disposto nos números anteriores é aplicável ao recurso interposto de decisões de outros órgãos da administração eleitoral. (...)

I - Artigo aditado pela Lei n.º 85/89.

II - Ver Acórdãos do TC n.ºs 9/86, 287/92 e 288/92, publicados in "Acórdãos do TC", vol. 7º, pág.323 e segs e DR II Série n.º 217 de 19/09/92.

III - Existem actos da administração eleitoral que são irrecorríveis por terem mera natureza confirmativa ou não possuírem características de recorribilidade (V. Acórdão n.º 200/85, in "Acórdãos do TC", 6º volume, pág. 743 e Acórdão 343/87, 10º volume, pág. 629). No primeiro dos arestos o TC considerou irrecorrível o mapa de deputados da CNE relativo a uma eleição da AR, por não ser acto definitivo e executório.

Artigo 102º-C (Recursos de aplicação de coima)

1. A interposição do recurso previsto no n.º 3 do artigo 26.º da Lei n.º 72/93, de 30 de Novembro, faz-se por meio de requerimento apresentado ao presidente da Comissão Nacional de Eleições, acompanhado da respectiva motivação e da prova documental tida por conveniente. Em casos excepcionais, o recorrente poderá ainda solicitar no requerimento a produção de outro meio de prova.

2. O prazo para a interposição do recurso é de 10 dias, a contar da data da notificação ao recorrente da decisão impugnada.

3. O presidente da Comissão Nacional de Eleições poderá sustentar a sua decisão, após o que remeterá os autos ao Tribunal Constitucional.

4. Recebidos os autos no Tribunal Constitucional, o relator poderá ordenar as diligências que forem tidas por convenientes, após o que o Tribunal decidirá em sessão plenária.

Artigo aditado pela Lei n.º 88/95, de 1 de Setembro.

SUBCAPÍTULO III Processos relativos a partidos políticos, coligações e frentes

Artigo 103º (Registo e contencioso relativos a partidos, coligações e frentes)

1. Os processos respeitantes ao registo e ao contencioso relativos a partidos políticos e coligações ou frentes de partidos, ainda que constituídas para fins meramente eleitorais, regem-se pela legislação aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior, é atribuída ao Tribunal Constitucional, em secção:

a) A competência do Presidente do Supremo Tribunal de Justiça prevista no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 126/75, de 13 de Março;

b) A competência para apreciar a legalidade das denominações, siglas e símbolos das coligações para fins eleitorais, bem como a sua identidade ou semelhança com as de outros partidos, coligações ou frentes, e proceder à respectiva anotação, nos termos do disposto nos artigos 22.º e 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, e 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, toas na redacção dada pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho;

c) A competência da Comissão Nacional de Eleições prevista no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto, e no n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 318-E/76, de 30 de Abril, passando a aplicar-se o regime sobre apreciação e anotação constante do diploma nas normas indicadas na alínea anterior.

3. De acordo com o disposto no n.º 1, são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências:

a) Do Supremo Tribunal de Justiça previstas no Decreto-Lei n.º 595/74 de 7 de Novembro;

b) Dos tribunais comuns de jurisdição ordinária previstas no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de Novembro.

4. O Tribunal Constitucional exerce ainda as competências previstas no art.º 22.º-A da Lei n.º 14/79, de 16 de Maio, aditado pela Lei n.º 14-A/85, de 10 de Julho, e no art.º 16.º-A do Decreto-Lei n.º 701-B/76, de 29 de Setembro, aditado pela Lei n.º 14-B/85, de 10 de Julho.

O n.º 2 tem redacção dada pela Lei n.º 13-A/98, que no n.º 3 suprimiu a alínea b) original passando a alínea c) a alínea b). O n.º 4 foi aditado pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro.

SUBCAPÍTULO IV PROCESSOS RELATIVOS A ORGANIZAÇÕES QUE PERFILHEM A IDEOLOGIA FASCISTA

Artigo 104.º (Declaração)

1. Os processos relativos à declaração de que uma qualquer organização perfilha a ideologia fascista e a sua consequente extinção regem-se pela legislação especial aplicável.

2. De acordo com o disposto no número anterior são atribuídas ao Tribunal Constitucional, em plenário, as competências do Supremo Tribunal de Justiça previstas no artigo 6.º, no n.º 2 do artigo 7.º e no artigo 8.º da Lei n.º 64/78, de 6 de Outubro.

.....

AFIXAÇÃO E INSCRIÇÃO DE MENSAGENS DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA

**Lei nº 97/88
17 de Agosto**

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164^º alínea d), e 169^º, nº 2, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1^º (Mensagens publicitárias)

1. A afixação ou inscrição de mensagens publicitárias de natureza comercial obedece às regras gerais sobre publicidade e depende do licenciamento prévio das autoridades competentes.

2. Sem prejuízo de intervenção necessária de outras entidades, compete às câmaras municipais, para salvaguarda do equilíbrio urbano e ambiental, a definição dos critérios de licenciamento aplicáveis na área do respectivo concelho.

Artigo 2^º (Regime de licenciamento)

1. O pedido de licenciamento é dirigido ao presidente da câmara municipal da respectiva área.

2. A deliberação da câmara municipal deve ser precedida de parecer das entidades com jurisdição sobre os locais onde a publicidade for afixada, nomeadamente do Instituto Português do Património Cultural, da Junta Autónoma de Estradas, da Direcção-Geral de Transportes Terrestres, da Direcção-Geral de Turismo e do Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

3. Nas regiões autónomas o parecer mencionado no número anterior é emitido pelos correspondentes serviços regionais.

Artigo 3^º (Mensagens de propaganda)

1. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda é garantida, na área de cada município, nos espaços e lugares públicos necessariamente disponibilizados para o efeito pelas câmaras municipais.

2. A afixação ou inscrição de mensagens de propaganda nos lugares ou espaços de propriedade particular depende do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor e deve respeitar as normas em vigor sobre protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico.

Artigo 4º
(Critérios de licenciamento e de exercício)

1. Os critérios a estabelecer no licenciamento da publicidade comercial, assim como o exercício das actividades de propaganda, devem prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Não provocar obstrução de perspectivas panorâmicas ou afectar a estética ou o ambiente dos lugares ou da paisagem;
- b) Não prejudicar a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais, de edifícios de interesse público ou outros susceptíveis de ser classificados pelas entidades públicas;
- c) Não causar prejuízos a terceiros;
- d) Não afectar a segurança das pessoas ou das coisas, nomeadamente na circulação rodoviária ou ferroviária;
- e) Não apresentar disposições, formatos ou cores que possam confundir-se com os da sinalização de tráfego;
- f) Não prejudicar a circulação dos peões, designadamente dos deficientes.

2. É proibida, em qualquer caso, a realização de inscrições ou pinturas murais em monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgão de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística.

Artigo 5º
(Licenciamento cumulativo)

1. Se a afixação ou inscrição de formas de publicidade ou de propaganda exigir a execução de obras de construção civil sujeitas a licença, tem esta de ser obtida, cumulativamente, nos termos da legislação aplicável.

2. As câmaras municipais, notificado o infractor, são competentes para ordenar a remoção das mensagens de publicidade ou de propaganda e de embargar ou demolir obras quando contrárias ao disposto na presente lei.

Artigo 6º
(Meios amovíveis de propaganda)

1. Os meios amovíveis de propaganda afixados em lugares públicos devem respeitar as regras definidas no artigo 4º, sendo a sua remoção da responsabilidade das entidades que a tiverem instalado ou resultem identificáveis das mensagens expostas.

2. Compete às câmaras municipais, ouvidos os interessados, definir os prazos e condições de remoção dos meios de propaganda utilizados.

Artigo 7º
(Propaganda em campanha eleitoral)

1. Nos períodos de campanha eleitoral as câmaras municipais devem colocar à disposição das forças concorrentes espaços especialmente destinados à afixação da sua propaganda.

2. As câmaras municipais devem proceder a uma distribuição equitativa dos espaços por todo o seu território de forma a que, em cada local destinado à afixação de propaganda política, cada partido ou força concorrente disponha de uma área disponível não inferior a 2m².

3. Até 30 dias do início de cada campanha eleitoral, as câmaras municipais devem publicar editais onde constem os locais onde pode ser afixada propaganda política, os quais não podem ser inferiores a um local por 5.000 eleitores ou por freguesia.

Artigo 8º
(Afixação ou inscrição indevidas)

Os proprietários ou possuidores de locais onde forem afixados cartazes ou realizadas inscrições ou pinturas murais com violação do preceituado no presente diploma podem destruir, rasgar, apagar ou por qualquer forma inutilizar esses cartazes, inscrições ou pinturas.

Artigo 9º
(Custo da remoção)

Os custos de remoção dos meios de publicidade ou propaganda, ainda quando efectivada por serviços públicos, cabem à entidade responsável pela afixação que lhe tiver dado causa.

Artigo 10º
(Contra-ordenações)

1. Constitui contra-ordenação punível com coima a violação do disposto nos artigos 1º, 3º n.º 2, 4º e 6º da presente lei.

2. Quem der causa à contra-ordenação e os respectivos agentes são solidariamente responsáveis pela reparação dos prejuízos causados a terceiros.

3. Ao montante da coima, às sanções acessórias e às regras de processo aplicam-se as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

4. A aplicação das coimas previstas neste artigo compete ao presidente da câmara municipal da área em que se verificar a contra-ordenação, revertendo para a câmara municipal o respectivo produto.

Artigo 11º
(Competência regulamentar)

Compete à assembleia municipal, por iniciativa própria ou proposta da câmara municipal, a elaboração dos regulamentos necessários à execução da presente lei.

Aprovada em 5 de Julho de 1988.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 27 de Julho de 1988.

Publique-se O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 29 de Julho de 1989. O Primeiro-Ministro, Aníbal Cavaco Silva

PUBLICAÇÃO E DIFUSÃO DE SONDAGENS E INQUÉRITOS DE OPINIÃO

Lei 31/91
20 de Julho

(*Texto integral*)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Objecto)

1. A presente lei regula a realização de sondagens e inquéritos de opinião destinados a publicação ou difusão em órgãos de comunicação social, cujo objecto se relacione directa ou indirectamente com a realização de qualquer acto eleitoral para os órgãos de soberania, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e para o Parlamento Europeu ou de referendo nacional ou local, bem como a sua publicação ou difusão.

2. É abrangida pelo disposto no número anterior a publicação ou difusão de previsões ou simulações de voto que se baseiem em sondagens ou inquéritos relativos a qualquer acto eleitoral ou referendário nele referidos.

Artigo 2º (Inscrição)

As sondagens e inquéritos de opinião referidos no nº 1 do artigo anterior só podem ser realizados por entidades que se tenham inscrito para o exercício desta actividade junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social.

Artigo 3º (Regras a observar)

A realização de sondagens e inquéritos de opinião deve obedecer às seguintes regras:

- a) A amostragem deve ser representativa do universo a abranger;
- b) As perguntas devem ser formuladas com objectividade, clareza e precisão e sem sugerirem, directa ou indirectamente, o sentido das respostas;
- c) A duração do inquérito deve ser curta e permitir a homogeneidade dos resultados;
- d) Os inquiridos devem ser informados de qual a entidade responsável pela sondagem;
- e) Deve ser preservada a identidade das pessoas inquiridas, bem como as suas respostas;
- f) A interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem.

Artigo 4º
(Depósito)

A entidade responsável pela publicação ou difusão da sondagem ou inquérito deve proceder ao seu depósito junto da Alta Autoridade para a Comunicação Social até ao dia da sua publicação ou difusão.

Artigo 5º
(Ficha técnica)

O depósito da sondagem a que se refere o artigo anterior é acompanhado de uma ficha técnica onde conste obrigatoriamente:

- a) Identificação da entidade que realizou a sondagem;
- b) Identificação do cliente;
- c) Objecto da sondagem ou inquérito;
- d) Descrição do universo abrangido e sua quantificação;
- e) Número de pessoas inquiridas (amostra), sua repartição geográfica e composição, evidenciando-se a amostra prevista e a obtida;
- f) Descrição da metodologia de selecção da amostra, referenciando-se os métodos sucessivos de selecção de unidades até aos inquiridos;
- g) Indicação da técnica de recolha de informação (postal, telefónica, pessoal ou outra);
- h) Indicação dos métodos de controlo da recolha de informação e percentagem de entrevistas controladas;
- i) Taxa de resposta e indicação de eventuais enviesamentos que os não respondentes possam introduzir;
- j) Texto integral das questões colocadas;
- k) Margem de erro máximo associado a cada ventilação;
- l) Métodos e coeficientes máximos de ponderação eventualmente utilizados;
- m) Data ou datas em que tiveram lugar os trabalhos de recolha de informação.

Artigo 6º
(Requisitos para publicação ou difusão)

1. A primeira publicação ou difusão de sondagens e inquéritos é sempre acompanhada da publicação da ficha técnica referida no artigo anterior.

2. Nos restantes casos é obrigatória a publicação dos dados da ficha técnica a que se referem as alíneas a), b), c), d), e), f), k) e m) do artigo anterior.

Artigo 7º
(Primeira publicação ou difusão)

A primeira publicação ou difusão de qualquer sondagem ou inquérito de opinião através de órgão de comunicação social deve fazer-se até 10 dias a contar da data do recebimento do depósito obrigatório junto à entidade fiscalizadora.

Artigo 8º
(Publicação ou difusão em períodos eleitorais)

Nos sete dias que antecedem o dia da eleição ou de votação para referendo, e até ao encerramento das urnas, são proibidos a publicação, difusão, comentário ou análise de

qualquer sondagem ou inquérito de opinião directa ou indirectamente relacionados com o acto eleitoral ou referendário.

I- Dúvidas se suscitam sobre se a proibição do comentário ou análise de qualquer sondagem ou inquérito de opinião, directa ou indirectamente relacionados com um determinado acto eleitoral, respeita apenas às sondagens e inquéritos de opinião que sejam executados nos sete dias anteriores à eleição ou se o seu âmbito temporal abrange aquelas que foram divulgadas até ao início do período de proibição.

Segundo a orientação perfilhada pela CNE, o legislador quis evitar, não só a publicação ou difusão de sondagem ou inquérito de opinião feitos antes ou durante esse período - desde que o tenha sido para o acto eleitoral a que se reportam -, como também qualquer comentário ou análise de uma dessas sondagens ou inquéritos de opinião, por os entender perniciosos para a liberdade de escolha do cidadão, quando apresentados num período eleitoral que pode já não dar hipótese de contra-prova ou resposta (cfr. acta da sessão de 24.10.95).

II- Segundo o entendimento da CNE a prática da infração prevista neste preceito não desobriga a entidade prevaricadora a efectuar o depósito da sondagem e respectiva ficha técnica junto da AACs.

III- No decurso dos processos eleitorais, nomeadamente, no período proibido por lei para a publicação e difusão de sondagens, é frequente a Comissão confrontar-se com situações que afectam as garantias e a liberdade de escolha do cidadão, valores estes que a presente lei procurou acautelar.

Assim, e para melhor exemplificação, aqui se relata o teor de uma queixa dirigida à CNE, por altura do referendo nacional de 8 de Novembro, contra uma estação de rádio de âmbito local, por ter difundido, no período ora em análise, o resultado de uma sondagem respeitante àquele acto referendário.

Em sua defesa, a estação de rádio, entre outras razões veio aduzir que:

*.de facto tinha realizado uma **auscultação** a diversas pessoas do concelho **sem qualquer carácter científico ou rigor técnico**;*

*.os resultados dessa auscultação foram apresentados **durante um debate**, no intuito de provocar comentários da parte dos intervenientes;*

.no dia seguinte havia difundido no noticiário excertos do debate reproduzindo algumas das intervenções em que se comentava a referida auscultação.

Perante estes factos, emitiu a CNE a seguinte deliberação (cfr. Acta da sessão de 17.12.98):

...“A lei não proíbe irrestritamente as auscultações à população. Um órgão de comunicação social pode sondar os cidadãos e posteriormente difundir os seus comentários (leia-se as frases, expressões proferidas e gravadas pelos auscultados). Porém, o tratamento matemático dessa auscultação e a transformação do mesmo em prováveis resultados eleitorais ou de referendo, excede os limites legais, e está sujeito a cominação.

A auscultação levada a cabo pela Rádio não deixa de ser um inquérito que procurou sondar o sentido da opinião dos cidadãos da comunidade em causa. Ora, para o ouvinte (sujeito que a lei das sondagens pretende defender/proteger) não foi perceptível se a auscultação teve ou não carácter científico: os resultados foram tomados como o sentido de opinião de comunidade respectiva.

Em conclusão, o carácter não técnico da auscultação não retira a natureza de sondagem à inquirição (e subsequente tratamento) levado a cabo pela Rádio. Foi uma sondagem sem cientificidade, mas foi uma sondagem.

Logo, é forçoso concluir que a difusão dos comentários que tiveram por objecto aqueles dados contrariam frontalmente a lei..."

Mesmo perante outras situações violadoras da lei, a jurisprudência emanada quer por Tribunais Superiores quer pelo Tribunal Constitucional respalda-se em idênticas considerações de fundo quanto à extrema sensibilidade desta matéria.

Veja-se a propósito o Acórdão do TC nº 178/99 publicado no DR II Série de 08.07.99, onde a dado passo se refere:

..."A não acontecer um tal controlo, seriam hipotisáveis situações em que, por motivos estranhos à fidedignidade da informação, fossem apresentados como resultados de uma sondagem ou de um inquérito à opinião pública determinados números que, minimamente, não foram suportados por essas sondagens ou inquéritos, o que, claramente, poderia conduzir a uma influenciação do eleitorado, com a consequente discriminação de algumas forças políticas concorrentes ao acto eleitoral.

A este propósito, cabe ter presente que a liberdade de escolha dos eleitores (cf. artigo 50º, nº 3, da Constituição) é um dos principais valores ou bens jurídicos tidos por fundamentais no ordenamento constitucional português assente num Estado de direito democrático baseado na soberania popular e que um regime legal tal como o instituído para a publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião visa tutelar..."

..."Ao incluir a divulgação de resultados de sondagens nos seus programas ou edições, os órgãos de comunicação social devem estar em posição de garantir a transmissão de uma informação completa e imparcial.

IV- Encontra-se na fase de discussão pública uma proposta de lei do Governo de alteração ao diploma legal em vigor sobre «Publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião», sendo de destacar o encurtamento do período de proibição que passaria apenas a recair na véspera e no dia de realização do acto eleitoral ou referendário até ao encerramento das urnas.

Artigo 9º **(Autoridade fiscalizadora)**

1. A entidade competente para verificar as condições de realização das sondagens e inquéritos de opinião e o rigor e objectividade na publicação dos seus resultados, nos termos definidos pela presente lei, é a Alta Autoridade para a Comunicação Social.

2. À Comissão Nacional de Eleições cabe a fiscalização do cumprimento do disposto no artigo anterior.

I- O nº 2, ao cometer à CNE a fiscalização do cumprimento da regra enunciada no artigo anterior, pretendeu que fosse esta a autoridade administrativa a aplicar as sanções decorrentes da violação do artº 8º.

Também foi esse o entendimento da Comissão que, conforme deliberação tomada em 25.09.95, passou a conhecer e sancionar as infracções ao artº 8º da Lei 31/91, louvando-se para tanto no parecer expandido sobre a matéria pelo Professor Doutor Freitas do Amaral, o qual, em conclusão, refere:

“A competência da Comissão Nacional de Eleições para aplicar, em primeira instância, as coimas não viola o princípio da atribuição aos tribunais da função jurisdicional.

As infracções praticadas no exercício da liberdade de expressão e informação só ficam submetidas aos princípios gerais de direito criminal e só têm de ser apreciadas pelos tribunais judiciais nos casos em que a sanção aplicável implique a privação ou restrição do exercício da liberdade de expressão e informação. O nº 3 do artº 37º da Constituição não impede, portanto, que, em caso de publicação ou difusão de sondagens em período eleitoral, a Comissão Nacional de Eleições aplique as coimas previstas na Lei nº 31/91.” (cfr. acta da sessão plenária da CNE de 25.09.95).

II - Tal não é o entendimento perfilhado pelo Tribunal da Relação de Lisboa (Recurso 741/3/96, 3ª Secção, tirado em 23.04.97) que decidiu, nomeadamente, anular a decisão da Comissão Nacional de Eleições que aplicou uma coima no âmbito de um processo de contra-ordenação, por violação do disposto no artº 8º da Lei 31/91, por entender falecer a este órgão competência para tanto, aduzindo a esse propósito que, por omissão legislativa e administrativa não está estabelecido qual a entidade com competência orgânica para aplicar a coima.

Apesar do incontestável rigor formal da fundamentação subjacente à mencionada decisão do Tribunal da Relação, não parece ser de secundar tal posição que, atentos os valores em causa - liberdade de decisão do sentido de voto dos eleitores e igualdade de decisão das candidaturas submetidas a sufrágio - levam a completa impunidade dos infractores.

Artigo 10º (Regra de concorrência)

A Alta Autoridade para a Comunicação Social deve assegurar que as entidades que realizem sondagens não procedam por acções concertadas, convenções ou entendimentos expressos ou tácitos que tenham como intenção ou procurem ter como efeito impedir ou restringir a mesma actividade a outras entidades.

Artigo 11º (Dever de colaboração)

A entidade que realizou a sondagem ou inquérito deve colocar à disposição da Alta Autoridade para a Comunicação Social todos os documentos e processos na base dos quais a sondagem foi publicada ou difundida, quando isso lhe seja solicitado.

Artigo 12º (Poderes de verificação)

A Alta Autoridade para a Comunicação Social dispõe da faculdade de verificar se as sondagens e inquéritos foram realizados em conformidade com a lei e os regulamentos aplicáveis.

Artigo 13º (Obrigatoriedade de rectificação)

Os órgãos de informação que publicarem qualquer sondagem com violação das disposições da presente lei ou alterando o significado dos resultados obtidos são obrigados a publicar com a mesma relevância as correcções exigidas pela Alta Autoridade para a

Comunicação Social e devem dar cumprimento a essa obrigação na publicação seguinte após a notificação dessas correcções.

Artigo 14º (Contra-ordenações)

1. É punido com coima de montante mínimo de 1.000.000\$00 e máximo de 5.000.000\$00, sendo o infractor pessoa singular, ou de 5.000.000\$00 a 10.000.000\$00 tratando-se de pessoa colectiva:

a) Quem publicar sondagem ou inquérito em órgão de comunicação social sem que tenha feito o depósito nos termos dos artigos 4º e 5º;

b) Quem publicar ou difundir sondagens ou inquéritos sem os requisitos previstos no artigo 6º.

c) Quem publicar ou difundir sondagens ou inquéritos, bem como o seu comentário ou análise, nos sete dias que antecedem o dia das eleições para órgãos de soberania, Regiões Autónomas e autarquias locais ou para o Parlamento Europeu ou da votação para referendo nacional ou local que directa ou indirectamente se relacione com o acto eleitoral ou votação referidos;

d) Quem, tendo realizado, publicado ou difundido sondagens ou inquérito, não faculte à Alta Autoridade para a Comunicação Social os documentos ou processos por ela solicitados no exercício das suas funções;

e) Quem não der cumprimento ao dever de rectificação previsto no artigo 13º ou de publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais a que se refere o artº 15º;

f) Quem não der cumprimento ao disposto na alínea e) do artigo 3º.

2. Os limites máximo e mínimo das sanções previstas nos números anteriores podem ser reduzidos a metade, no caso de publicação ou difusão em órgão de comunicação social de sondagens ou inquéritos não acompanhada dos elementos referidos nas alíneas h), i) j) e l) do artigo 5º da presente lei.

3. O produto das coimas reverte integralmente para os cofres do Estado.

I - V. notas aos artºs 8º e 9º

II - Pode questionar-se se a punição prevista na alínea c) do nº 1 deste artigo apenas deve recair sobre quem publicar e difundir sondagens, isto é, sobre os órgãos de comunicação social, ficando fora da alçada quem simplesmente as comentar ou analisar.

Acerca desta matéria defendeu a CNE, num processo contra-ordenacional, que: "... tão perniciosa é a divulgação fria, apenas por números de uma sondagem ou inquérito de opinião, como o seu comentário ou análise, quiçá tendenciosos. Até na medida em que o comentário ou análise podia apenas camuflar a própria divulgação de uma sondagem ou inquérito de opinião...".

III - Relativamente à mesma alínea, parece fora de dúvida que o dia da eleição está abrangido, como corolário lógico do disposto no artº 8º ("e até ao encerramento das urnas").

Artigo 15º (Publicação ou difusão das decisões administrativas ou judiciais)

A decisão recorrida que aplique coima prevista nas alíneas a), b), c), d) e e) do nº 1 do artigo anterior, ou a decisão judicial transitada em julgado relativa a recurso da mesma

decisão, é obrigatoriamente publicada ou difundida pelo destinatário da coima nos termos previstos no artigo 13º.

Artigo 16º
(Norma revogatória)

Ficam revogados os artigos 50º do Decreto-Lei nº 319-A/76, de 3 de Maio, 51º do Decreto-Lei nº 701-B/76, de 29 de Setembro, e 60º da Lei nº 14/79, de 16 de Maio.

Aprovada em 23 de Maio de 1992

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo

Promulgada em 25.06.1991

Publique-se

O Presidente da República, Mário Soares

Referendada em 30.06.1991

O Primeiro Ministro, Aníbal António Cavaco Silva

REGIME JURÍDICO DE INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS DOS TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E ALTOS CARGOS PÚBLICOS

Lei 64/93
26 Agosto

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º (Âmbito)

1. A presente lei regula o regime do exercício de funções pelos titulares de órgãos de soberania e por titulares de outros cargos políticos.

2. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de cargos políticos:

- a) Os Ministros da República para as Regiões Autónomas;
- b) Os Membros dos Governos Regionais;
- c) O Provedor de Justiça;
- d) O Governador e Secretários Adjuntos de Macau;
- e) O Governador e Vice-Governador Civil;
- f) O presidente e vereador a tempo inteiro das câmaras municipais;
- g) Deputado ao Parlamento Europeu.

Redacção dada pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

O artº 3º desta lei rectificativa, dispõe expressamente que “a referência a titulares de cargos políticos a que alude a Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, entende-se feita igualmente a titulares de órgãos de soberania”.

Artigo 2º (Extensão da aplicação)

O regime constante do presente diploma é, ainda, aplicável aos titulares de altos cargos públicos.

Epígrafe e redacção alteradas pela Lei nº 28/95.

Artigo 3º (Titulares de altos cargos públicos)

1. Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos:

- a) O presidente do conselho de administração de empresa pública e de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, qualquer que seja o modo da sua designação;

b) Gestor público e membro do conselho de administração de sociedade anónima de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, designada por entidade pública, desde que exerçam funções executivas;

c) O membro em regime de permanência e a tempo inteiro da entidade pública independente prevista na Constituição ou na lei.

2. Aos presidentes, vice-presidentes e vogais de direcção de instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como aos directores-gerais e subdirectores-gerais e àqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções é aplicável, em matéria de incompatibilidades e impedimentos, a lei geral da função pública e, em especial, o regime definido para o pessoal dirigente no Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro.

O nº 2 foi revogado pelo artº 4º da Lei 12/96, 18 Abril, que contém outras disposições.

Artigo 4º (Exclusividade)

1. Os titulares de cargos previstos nos artigos 1º e 2º exercem as suas funções em regime de exclusividade, sem prejuízo do disposto no Estatuto dos Deputados à Assembleia da República e do disposto no artigo 6º .

2. A titularidade de cargos a que se refere o número anterior é incompatível com quaisquer outras funções profissionais remuneradas ou não, bem como com a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos.

3. Exceptuam-se do disposto no número anterior as funções ou actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95, tendo sido eliminada do nº 1 «quanto aos autarcas a tempo parcial» por força da Lei nº 12/98.

Artigo 5º (Regime aplicável após cessação de funções)

1. Os titulares de órgãos de soberania e titulares de cargos políticos não podem exercer, pelo período de três anos contado da data da cessação das respectivas funções, cargos em empresas privadas que prossigam actividades no sector por eles directamente tutelado, desde que, no período do respectivo mandato, tenham sido objecto de operações de privatização ou tenham beneficiado de incentivos financeiros ou de sistemas de incentivos e benefícios fiscais de natureza contratual.

2. Exceptua-se do disposto no número anterior o regresso à empresa ou actividade exercida à data da investidura no cargo.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 6º (Autarcas)

1. Os presidentes e vereadores de câmaras municipais, mesmo em regime de permanência a tempo inteiro ou parcial, podem exercer outras actividades, devendo comunicá-las, quando de exercício continuado, quanto à sua natureza e identificação, ao Tribunal Constitucional e à assembleia municipal, na primeira reunião desta a seguir ao início do

mandato ou previamente à entrada em funções nas actividades não autárquicas.

2. O disposto no número anterior não revoga os regimes de incompatibilidades e impedimentos previstos noutras leis para o exercício de cargos ou actividades profissionais.

Esta é a versão originária da Lei nº 64/93, já que o preceito em questão depois de ter sido alterado pela Lei nº 28/95, de 18 de Agosto, foi posteriormente revogado pela Lei nº 12/98, de 24 de Fevereiro, que o ripristinou na sua redacção originária.

Artigo 7º (Regime geral e excepções)

1. A titularidade de altos cargos públicos implica a incompatibilidade com quaisquer outras funções remuneradas.

2. As actividades de docência no ensino superior e de investigação não são incompatíveis com a titularidade de altos cargos públicos, bem como as inerências a título gratuito.

3. Os titulares de altos cargos públicos em sociedades anónimas de capitais maioritária ou exclusivamente públicos podem requerer que lhes seja levantada a incompatibilidade, solicitando autorização para o exercício de actividades especificamente discriminadas, às entidades que os designaram.

4. As situações previstas no número anterior devem ser fundamentadamente autorizadas pela assembleia geral da empresa, devendo a acta, nessa parte ser publicada na 2ª Série do Diário da República.

Artigo 7º-A (Registo de interesses)

1. É criado um registo de interesses na Assembleia da República, sendo facultativa a sua criação nas autarquias, caso em que compete às assembleias autárquicas deliberar sobre a sua existência e regulamentar a respectiva composição, funcionamento e controlo.

2. O registo de interesses consiste na inscrição, em livro próprio, de todas as actividades susceptíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer actos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses.

3. O registo de interesses criado na Assembleia da República compreende os registos relativos aos Deputados à Assembleia da República e aos Membros do Governo.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, serão inscritos em especial, os seguintes factos:

- a) Actividades públicas ou privadas, nelas se incluindo actividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- b) Desempenho de cargos sociais, ainda que a título gratuito;
- c) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das actividades respectivas, designadamente de entidades estrangeiras;
- d) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- e) Sociedades em cujo capital o titular, por si, pelo cônjuge ou pelos filhos, disponha de capital.

5. O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.

Artigo aditado pela Lei nº 28/95.

Artigo 8º **(Impedimentos aplicáveis a sociedades)**

1. As empresas cujo capital seja detido numa percentagem superior a 10% por um titular de órgão de soberania ou titular de cargo político, ou por alto cargo público, ficam impedidas de participar em concursos de fornecimento de bens ou serviços, no exercício de actividade de comércio ou indústria, em contratos com o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. Ficam sujeitas ao mesmo regime:

a) As empresas cujo capital, em igual percentagem, seja titular o seu cônjuge, não separado de pessoas e bens, os seus ascendentes e descendentes em qualquer grau e os colaterais até ao 2º grau, bem como aquele que com ele viva nas condições do artigo 2020º do Código Civil;

b) As empresas em cujo capital o titular do órgão ou cargo detenha, directa ou indirectamente, por si ou conjuntamente com os familiares referidos na alínea anterior, uma participação não inferior a 10%.

Artigo com redacção alterada pela Lei nº 28/95.

Artigo 9º **(Arbitragem e peritagem)**

1. Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos estão impedidos de servir de árbitro ou de perito, a título gratuito ou remunerado, em qualquer processo em que seja parte o Estado e demais pessoas colectivas públicas.

2. O impedimento mantém-se até ao termo do prazo de um ano após a respectiva cessação de funções.

Artigo 9º-A **(Actividades anteriores)**

1. Sem prejuízo da aplicabilidade das disposições adequadas do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei nº 442/91, de 15 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 6/96, de 31 de Janeiro, os titulares de órgãos de soberania, de cargos políticos e de altos cargos públicos que, nos últimos três anos anteriores à data da investidura no cargo, tenham detido, nos termos do artigo 8º, a percentagem de capital em empresas neles referida ou tenham integrado corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos não podem intervir:

a) Em concursos de fornecimento de bens ou serviços ao Estado e demais pessoas colectivas públicas aos quais aquelas empresas e pessoas colectivas sejam candidatas;

b) Em contratos do Estado e demais pessoas colectivas públicas com elas celebrados;

c) Em quaisquer outros procedimentos administrativos, em que aquelas empresas e pessoas colectivas intervenham, susceptíveis de gerar dúvidas sobre a isenção ou rectidão da conduta dos referidos titulares, designadamente nos de concessão ou modificação de autorizações ou licenças, de actos de expropriação, de concessão de benefícios de conteúdo patrimonial e de doação de bens.

2. O impedimento previsto no número anterior não se verifica nos casos em que a referida participação em cargos sociais das pessoas colectivas tenha ocorrido por designação do Estado ou de outra pessoa colectiva pública.

Artigo aditado pela Lei nº 42/96, de 31 de Agosto.

Artigo 10º
(Fiscalização pelo Tribunal Constitucional)

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e actividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.

2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.

3. A infracção ao disposto aos artigos 4º, 8º e 9º-A implica as sanções seguintes:

- a) Para os titulares de cargos electivos, com a excepção do Presidente da República, a perda do respectivo mandato;
- b) Para os titulares de cargos de natureza não electiva, com a excepção do Primeiro-Ministro, a demissão.

O corpo do nº 3 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 11º
(Fiscalização pela Procuradoria Geral da República)

1. Os titulares de altos cargos públicos devem depositar na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimento, donde constem todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei, incluindo os referidos no nº 1 do artigo anterior.

2. A Procuradoria-Geral da República pode solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto.

3. O não esclarecimento de dúvidas ou o esclarecimento insuficiente determina a participação aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento das infracções.

4. A Procuradoria-Geral da República procede ainda à apreciação da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega, participando aos órgãos competentes para a verificação e sancionamento irregularidades ou a não observância do prazo.

Artigo 12º
(Regime aplicável em caso de incumprimento)

1. Em caso de não apresentação da declaração prevista nos nºs 1 dos artigos 10º e 11º, as entidades competentes para o seu depósito notificarão o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial.

2. Para efeitos do número anterior, os serviços competentes comunicarão ao Tribunal Constitucional e à Procuradoria-Geral da República, consoante os casos, a data de início de funções dos titulares de cargos a que se aplica a presente lei.

Artigo 13º
(Regime sancionatório)

1. O presente regime sancionatório é aplicável aos titulares de altos cargos públicos.
2. A infracção ao disposto no artigo 7º e 9º-A constitui causa de destituição judicial.
3. A destituição judicial compete aos tribunais administrativos.
4. A infracção ao disposto no artigo 5º determina a inibição para o exercício de funções de altos cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de três anos.

O nº 2 tem redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 14º
(Nulidade e inibições)

A infracção ao disposto nos artigos 8º, 9º e 9º-A determina a nulidade dos actos praticados e, no caso do nº 2 do artigo 9º, a inibição para o exercício de funções em altos cargos públicos pelo período de três anos.

Redacção alterada pela Lei nº 42/96.

Artigo 15º
(Norma revogatória)

É revogada a Lei nº 9/90, de 1 de Março, com as alterações introduzidas pela Lei nº 56/90, de 5 de Setembro.

Aprovada em 15 de Julho de 1993.

Publique-se. O Presidente da República, Mário Soares.

Referendada em 9.08.1993.

Pel' O Primeiro Ministro, Joaquim Fernando Nogueira, Ministro da Presidência

Lei 12/96
18 Abril

ESTABELECE UM NOVO REGIME DE INCOMPATIBILIDADES

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164º, alínea d), 167º, alínea l) e 169º, nº 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º **(Regime de exclusividade)**

1 - Os presidentes, vice-presidentes e vogais da direcção do instituto público, fundação pública ou estabelecimento público, bem como os directores-gerais e subdirectores-gerais e aqueles cujo estatuto lhes seja equiparado em razão da natureza das suas funções, exercem os cargos em regime de exclusividade, independentemente da sua forma de provimento ou designação.

2 - O regime de exclusividade implica a incompatibilidade dos cargos aí referidos com:

- a) quaisquer outras funções profissionais, remuneradas ou não;
- b) a integração em corpos sociais de quaisquer pessoas colectivas de fins lucrativos ou a participação remunerada em órgãos de outras pessoas colectivas.

Artigo 2º **(Excepções)**

1 - Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

- a) as actividades de docência no ensino superior, bem como as actividades de investigação, não podendo o horário em tempo parcial ultrapassar um limite a fixar por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Educação;
- b) as actividades derivadas do cargo e as que são exercidas por inerência;
- c) a participação não remunerada quer em comissões ou grupos de trabalho, quer em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei e no exercício de fiscalização ou controlo do uso de dinheiros públicos;
- d) as actividades ao abrigo do artº 32º do Decreto-Lei nº 73/90, de 6 de Março, e do artigo único do Decreto Regulamentar nº 46/91, de 12 de Setembro.

2 - Os titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º poderão auferir remunerações provenientes de:

- a) direitos de autor;
- b) Realização de conferências, palestras, acções de formação de curta duração e outras actividades de idêntica natureza.

Artigo 3º
(Remissão)

Aos titulares de altos cargos públicos referidos no artigo 1º são aplicáveis os artigos 8º, 9º, 11º, 12º e, com as necessárias adaptações, 13º e 14º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pela lei nº 28/95, de 18 de Agosto.

Artigo 4º
(Norma revogatória)

É revogado o nº 2 do artigo 3º da Lei nº 64/93, de 26 de Agosto, na redacção dada pelo nº 4 do artigo 8º da Lei nº 39-B/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 5º
(Aplicação)

As situações jurídicas constituídas na vigência da lei anterior serão adequadas ao disposto na presente lei no prazo de 60 dias após a sua entrada em vigor.

Aprovada em 29 de Fevereiro de 1996

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 25 de Março de 1996.

Publique-se. O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 1 de Abril de 1996

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

FINANCIAMENTO DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DAS CAMPANHAS ELEITORAIS

Lei 56/98
18 Agosto

(*Texto integral*)

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º e do nº 3 do artigo 166º da Constituição para valer como lei geral da República, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposição geral

Artigo 1º Objecto e âmbito

A presente lei regula o regime aplicável aos recursos financeiros dos partidos políticos e das campanhas eleitorais.

CAPÍTULO II Financiamento dos partidos políticos

Artigo 2º Fontes de financiamento

As fontes de financiamento da actividade dos partidos políticos compreendem as suas receitas próprias e outras provenientes de financiamento privado e de subvenções públicas.

Artigo 3º Financiamento privado e receitas próprias

1 - Constituem receitas provenientes de financiamento privado:

- a) Os donativos de pessoas singulares ou colectivas, nos termos do artigo seguinte;
- b) O produto de heranças ou legados.

2 - Constituem receitas próprias dos partidos:

- a) As quotas e outras contribuições de filiados do partido;
- b) As contribuições de representantes eleitos em listas apresentadas pelo partido ou por este apoiados;
- c) O produto de actividades de angariação de fundos desenvolvidas pelo partido;
- d) Os rendimentos provenientes do património do partido;
- e) O produto de empréstimos.

Artigo 4º

Regime dos donativos admissíveis

1 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas colectivas não podem exceder o montante total anual de 1000 salários mínimos mensais nacionais, sendo o seu limite por cada doador de 100 salários mínimos mensais nacionais, devendo ser obrigatoriamente indicada a sua origem.

2 - A atribuição dos donativos a que se refere o número anterior é deliberada pelo órgão social competente e consignada em acta, à qual o órgão de controlo das contas partidárias acede sempre que necessário.

3 - Os donativos de natureza pecuniária concedidos por pessoas singulares estão sujeitos ao limite de 30 salários mínimos mensais nacionais por doador, são obrigatoriamente titulados por cheque quando o seu quantitativo exceder 10 salários mínimos mensais nacionais podendo provir de acto anónimo de doação até esse limite.

4 - Os donativos anónimos não podem exceder, no total anual, 500 salários mínimos mensais nacionais.

5 - Os donativos concedidos por pessoas singulares ou colectivas que não tenham dívidas à administração fiscal ou à segurança social pendentes de execução serão considerados para efeitos fiscais, nos termos, respectivamente, do disposto no nº 2 do artº 56º do CIRS e no nº 3 do artº 40º do CIRC.

Artigo 5º

Donativos proibidos

1 - Os partidos não podem receber donativos de natureza pecuniária de:

- a) Empresas públicas;
- b) Sociedade de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;
- c) Empresas concessionárias de serviços públicos;
- d) Pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de fim religioso;
- e) Associações profissionais, sindicais ou patronais;
- f) Fundações;
- g) Governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

2 - Aos partidos políticos está igualmente vedado receber ou aceitar quaisquer contribuições ou donativos indirectos que se traduzam no pagamento por terceiros de despesas que àqueles aproveitem fora dos limites previstos no artigo 4º.

Artigo 6º

Financiamento público

Os recursos de financiamento público para a realização dos fins próprios dos partidos são:

- a) As subvenções para financiamento dos partidos e das campanhas eleitorais previstas na presente lei;
- b) Outras legalmente previstas.

Artigo 7º

Subvenção estatal ao financiamento dos partidos

1 - A cada partido que haja concorrido a acto eleitoral, ainda que em coligação, e que obtenha representação na Assembleia da República é concedida, nos termos dos números seguintes, uma subvenção anual, desde que a requeira ao Presidente da Assembleia da República.

2 - A subvenção consiste numa quantia em dinheiro equivalente à fracção 1/225 do salário mínimo nacional mensal por cada voto obtido na mais recente eleição de deputados à Assembleia da República.

3 - Nos casos de coligação eleitoral, a subvenção devida a cada um dos partidos nela integrados é igual à subvenção que, nos termos do nº 2, corresponder à respectiva coligação eleitoral, distribuída proporcionalmente em função dos deputados eleitos por cada partido.

4 - A subvenção é paga em duodécimos, por conta de dotações especiais para esse efeito inscritas no orçamento da Assembleia da República.

5 - A subvenção prevista nos números anteriores é também concedida aos partidos que, tendo concorrido à eleição para a Assembleia da República e não tendo conseguido representação parlamentar, obtenham um número de votos superior a 50 000.

Artigo 8º

Benefícios

1 - Os partidos não estão sujeitos a IRC e beneficiam ainda, para além do previsto em lei especial, de isenção dos seguintes impostos:

- a) Imposto de selo;
- b) Imposto sobre sucessões;
- c) Imposto municipal de sisa pela aquisição de imóveis destinados à sua actividade própria e pelas transmissões resultantes de fusão ou cisão;
- d) Contribuição autárquica sobre o valor tributável dos imóveis ou de parte de imóveis de sua propriedade e destinados à sua actividade;
- e) Demais impostos sobre património previstos ao artigo 104º, nº 3, da Constituição;
- f) imposto autónomo nos veículos que adquiram para a sua actividade.

2 - Haverá lugar à atribuição dos actos previstos nas alíneas c) e d) se cessar a afectação do bem a fins partidários.

3 - Os partidos beneficiam de isenção de taxas de justiça e de custas judiciais.

Artigo 9º

Suspensão de benefícios

1 - Os benefícios previstos no artigo anterior são suspensos nas seguintes situações:

- a) Se o partido se abster de concorrer às eleições gerais;
- b) Se as listas de candidatos apresentados pelo partido nessas eleições obtiverem um número de votos inferior a 50 000 votos, excepto se obtiver representação parlamentar.

2 - A suspensão do número anterior cessa quando se alterarem as situações nele previstas.

Artigo 10º

Regime contabilístico

1 - Os partidos políticos devem possuir contabilidade organizada, de modo a que seja possível conhecer a sua situação financeira e verificar o cumprimento das obrigações previstas na lei.

2 - A organização contabilística dos partidos rege-se pelos princípios aplicáveis ao Plano Oficial de Contas, com as devidas adaptações.

3 - São requisitos especiais do regime contabilístico próprio:

a) O inventário anual do património do partido quanto a bens imóveis sujeitos a registo.

b) A discriminação das receitas, que inclui:

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 3º.,

As previstas em cada uma das alíneas do artigo 6º.,

c) A discriminação das despesas, que inclui:

As despesas com o pessoal;

As despesas com aquisição de bens e serviços correntes;

Os encargos financeiros com empréstimos;

Outras despesas com a actividade própria do partido;

d) A discriminação das operações de capital referente a:

Créditos;

Investimentos;

Devedores e credores.

4 - As contas nacionais dos partidos deverão incluir, em anexo, as contas das suas estruturas descentralizadas ou autónomas, de forma a permitir o apuramento da totalidade das suas receitas e despesas, podendo, em alternativa, apresentar contas consolidadas.

5 - Para efeito do número anterior, a definição da responsabilidade pessoal, pelo cumprimento das obrigações fixadas na presente lei, entre dirigentes daquelas estruturas e responsáveis nacionais do partido, é fixado pelos estatutos respectivos.

6 - A contabilidade das receitas e despesas eleitorais rege-se pelas disposições constantes do capítulo III deste diploma.

7 - Constam de listas próprias discriminadas e anexas à contabilidade dos partidos:

a) Os donativos concedidos por pessoas colectivas;

b) As receitas decorrentes do produto da actividade de angariação de fundos, com identificação do tipo de actividade e data de realização;

c) O património imobiliário dos partidos, sem prejuízo do disposto na alínea a) do nº 3.

Artigo 11º

Fiscalização interna

1 - Os estatutos dos partidos políticos devem prever órgãos de fiscalização e controlo interno das contas da sua actividade, bem como das contas relativas às campanhas eleitorais em que participem, por forma assegurarem o cumprimento do disposto na presente lei e das leis eleitorais a que respeitem.

2 - Os responsáveis das estruturas descentralizadas dos partidos políticos estão obrigados a prestar informação regular das suas contas aos responsáveis nacionais, bem como a acatar as respectivas instruções, para o efeito do cumprimento da presente lei, sob pena de responsabilização pelos danos causados.

3 - Os partidos políticos poderão incluir em anexo às suas contas um relatório e parecer de um revisor oficial de contas.

Artigo 12º. Contas

As receitas e despesas dos partidos políticos são discriminadas em contas anuais, que obedecem aos critérios definidos no artigo 10º.

Artigo 13º. Apreciação pelo Tribunal Constitucional

1 - Até ao fim do mês de Maio, os partidos enviam ao Tribunal Constitucional, para apreciação, as contas relativas ao ano anterior.

2 - O Tribunal Constitucional pronuncia-se sobre a regularidade e a legalidade das contas referidas no artigo anterior no prazo máximo de seis meses a contar do dia da sua recepção, podendo para o efeito requerer esclarecimentos aos partidos políticos, caso em que o prazo se interrompe até à recepção dos esclarecimentos referidos.

3 - Os acórdãos proferidos pelo Tribunal Constitucional sobre as contas anuais dos partidos políticos, bem como as respectivas contas anuais, são publicados gratuitamente na 2ª Série do Diário da República.

4 - Para os efeitos previstos neste artigo, o Tribunal Constitucional poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas de auditoria ou a revisores oficiais de contas.

5 - Os contratos referidos no número anterior podem ser celebrados por ajuste directo e a sua eficácia depende unicamente da respectiva aprovação pelo plenário do Tribunal.

6 - Sem prejuízo do disposto no nº 4, o Tribunal Constitucional poderá, ainda, vir a ser dotado dos meios técnicos e recursos humanos próprios necessários para exercer as funções que lhe são cometidas.

Artigo 14º. Sanções

1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que nos termos gerais de direito haja lugar, os partidos políticos que não cumprirem as obrigações impostas no presente capítulo são punidos com coima mínima de 10 salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 400 salários mínimos mensais nacionais.

2 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto no artigo 4º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 200 salários mínimos mensais nacionais.

3 - A competência para aplicação das coimas é do Tribunal Constitucional, sendo a decisão tomada em secção com recurso para o plenário.

4 - O produto das coimas reverte para o Estado.

5 - O Tribunal pode determinar a publicitação de extracto da decisão, a expensas do infractor.

6 - A não apresentação das contas no prazo previsto no nº 1 do artigo 13º. determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tem direito até à data da referida apresentação.

CAPÍTULO III Financiamento das campanhas eleitorais

I- A presente Lei - que veio revogar a anterior Lei nº 72/93, de 30 de Novembro - resultou de uma discussão de vários projectos apresentados na Assembleia da República (V. Projectos de Lei nº 313/VII, 314/VII, 315/VII, 316/VII, 317/VII, 318/VII e 319/VII do PSD, Projecto de Lei nº 322/VII do PS, Projecto de Lei nº 390/VII do PCP e Projecto de Lei nº 410/VII do CDS-PP).

Porém, só as alterações apresentadas pelo Projecto de Lei nº 322/VII do PS e por outras propostas pontuais foram aprovadas.

Podem apontar-se como principais objectivos subjacentes à proposta dos deputados socialistas os de:

- Redução das despesas de campanha eleitoral;*
- Reforço da transparência;*
- Controlo do financiamento privado;*
- Reforço dos mecanismos sancionatórios.*

Como inovações mais significativas destaca-se a institucionalização da figura dos mandatários financeiros, a possibilidade de dedução parcial dos donativos à matéria colectável nos termos já permitidos nos CIRS e CIRC para donativos a outras entidades, a extensão do regime sancionatório aos doadores que violem as interdições previstas e a consignação de uma conta bancária à conta de campanha.

II- Depois de analisar o novo regime de financiamento das campanhas eleitorais, a CNE, por altura do Referendo Nacional de 8 de Novembro, fez circular junto dos intervenientes o parecer seguinte, ao qual, por ser inteiramente extrapolável para as eleições legislativas, se introduziram as necessárias actualizações:

A) REDUÇÃO DOS LIMITES DAS DESPESAS

“O limite máximo possível de despesas efectuadas por cada partido (ou grupo de cidadãos eleitores) numa campanha eleitoral para a Assembleia da República, ou seja, o caso de um partido político concorrer a todos os círculos eleitorais e, para além dos candidatos efectivos, apresentar o número máximo de candidatos suplentes permitido por lei (35 salários mínimos mensais nacionais a multiplicar por 328) ascende ao montante de Esc.: 703.724.000\$ (61.300,5x35x328).

B) CONSIGNAÇÃO DE UMA CONTA BANCÁRIA À CONTA (CONTABILÍSTICA) DE CAMPANHA.

Devem os partidos políticos (e grupos de cidadãos eleitores) abrir contas bancárias onde serão depositadas todas as receitas de campanha.

Os partidos políticos (e os grupos de cidadãos eleitores) abrirão tantas contas quantas as necessárias para o normal exercício da actividade de campanha.

A rejeição, durante o processo legislativo, da proposta de estabelecer a estruturação das contas através de uma conta nacional, que integrava as contas parciais do círculo eleitoral, região autónoma ou concelho, às eleições para a AR, ALR e AL, onde o partido apresentasse candidatos, parece ter tido o sentido de deixar aos partidos a liberdade de se auto-organizarem consoante as suas necessidades, não criando a lei formas-padrão que se mostrem inexequíveis para certas estruturas mais leves.

C) INSTITUCIONALIZAÇÃO DA FIGURA DOS MANDATÁRIOS FINANCEIROS

Cada conta contabilística será gerida por (pelo menos) um mandatário, constituído por cada partido político (e grupo de cidadãos eleitores), a quem caberá a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a autorização e controlo das despesas de campanha (artº20º da Lei do Financiamento).

Os partidos políticos (e os grupos de cidadãos eleitores) promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros, no prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas (ou declarações de participação na campanha).

Este(s) mandatário(s) pode(m) designar, através de subestabelecimento, outros mandatários (nacionais, regionais, locais), consoante as necessidades e livre organização da respectiva estrutura (tendo em atenção o acima referido).

A estipulação legal do referido poder de subestabelecimento, não impede que os partidos designem directamente todos os mandatários financeiros - a lei estabelece um poder, não uma hierarquia necessária, como em qualquer outra relação de mandato.

Os partidos podem impor certas regras aos seus mandatários, entre as quais a de não subestabelecer.

A lei não exige que os mandatários sejam os titulares das contas bancárias. Os mandatários são responsáveis financeiros - eles são responsáveis pela organização, gestão, elaboração e correcção das contas. A sua actuação é principalmente contabilística. Porém, como se integram numa associação com funções públicas (os partidos políticos), têm especial responsabilidade na percepção de receitas ilícitas e estão vinculados aos limites das despesas. Mas tal não implica que têm de ser os mandatários os titulares das contas de campanha. Podem ser. Mas a lei não impõe.

D) PERMITIR A DEDUÇÃO PARCIAL DOS DONATIVOS À MATÉRIA COLECTÁVEL NOS TERMOS JÁ PERMITIDOS NOS CIRS E CIRC PARA DONATIVOS A OUTRAS ENTIDADES DE INTERESSE PÚBLICO - Artigo 4º, nº5 ex vi artigo 16º, nº3.

E) EXTENSÃO DO REGIME SANCIONATÓRIO AOS DOADORES QUE VIOLEM AS INTERDIÇÕES PREVISTAS - Artigo 25º.

São os seguintes os limites respeitantes a donativos:

- contribuição de partidos políticos: não tem limite
- contribuições de pessoas singulares
- não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, ou seja Esc.: 6.130.000\$00
- sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais (919.500\$) e podem constar de acto anónimo até este montante.
- contribuições de pessoas colectivas
- estas têm de ser precedidas de deliberação consignada em acta do órgão competente
- não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha, estando sujeitas a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva (Esc.: 6.130.000\$00)

São proibidas as contribuições de empresas públicas, sociedades de capitais exclusivamente ou maioritariamente públicos, empresas concessionárias de serviços públicos, pessoas colectivas de utilidade pública ou dedicadas a actividades de beneficência ou de

fim religioso, associações profissionais, sindicais ou patronais, fundações, governos ou pessoas colectivas estrangeiras.

F) PRESTAÇÃO DE CONTAS

- a) 90 dias a partir da proclamação oficial dos resultados (isto é, da data da publicação do Mapa Oficial da C.N.E. divulgando os resultados)*
- b) à Comissão Nacional de Eleições*

REGRAS:

As RECEITAS devem constar de conta contabilística própria discriminada, em que a) as contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou;

b) nas contribuições de pessoas colectivas deve ser obrigatoriamente indicada a sua origem;

c) as receitas produto da actividade de campanha são discriminadas com referência à actividade.

A Comissão Nacional de Eleições sugere que a apresentação das contas seja acompanhada dos extractos das contas bancárias a fim de poder ser verificada a sua regularidade e de forma a poderem ser aprovadas as contas.

As DESPESAS são discriminadas por categorias, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais (Esc.:306.500.\$00).

O ordenado mínimo mensal aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem é actualmente de 61.300\$00.

Artigo 15º

O regime e tratamento de receitas

- 1 - As receitas e despesas da campanha eleitoral constam de contas próprias.
- 2 - Nas campanhas eleitorais de grupos de cidadãos eleitores candidatos a uma autarquia, a conta é restrita à respectiva campanha.
- 3 - Às contas previstas nos números anteriores correspondem contas bancárias especificamente constituídas para o efeito, onde são depositadas as respectivas receitas de campanha.

Cfr. Artº 113º nº 3 d) da C.R.P..

Artigo 16º

Receitas de campanha

- 1 - As actividades da campanha eleitoral só podem ser financiadas por:
 - a) Subvenção estatal;
 - b) Contribuição de partidos;

c) Contribuições de pessoas singulares e colectivas, com excepção das referidas no artigo 5º.

d) Produto de actividades de campanha eleitoral.

2 - As contribuições dos partidos políticos são certificadas por documentos emitidos pelos órgãos competentes, com identificação daquele que as prestou.

3 - Os donativos para campanha subordinam-se, no aplicável, ao artigo 4º. desse diploma.

4 - As receitas produzidas por actos de campanha eleitoral são discriminadas com referência à respectiva actividade.

I- Ver artº 4º da presente lei e nota ao capítulo III.

II- Não existe limite nas fontes de receitas das candidaturas no respeitante às contribuições dos partidos políticos e ao produto das actividades de campanha eleitoral.

Artigo 17º.

Limite das receitas

1 - Os partidos podem transferir importâncias das suas contas para a conta da candidatura.

2 - Os donativos das pessoas colectivas são atribuídos por deliberação do órgão social competente, e consignados em acta, a que a entidade de controlo das contas partidárias acederá sempre que o pretenda, não podem, no total, exceder um terço do limite legal das despesas de campanha e estão sujeitos a um limite de 100 salários mínimos mensais nacionais por cada pessoa colectiva e deve ser obrigatoriamente indicada a sua ordem.

3 - As contribuições das pessoas singulares não podem exceder 100 salários mínimos mensais nacionais por pessoa, sendo obrigatoriamente tituladas por cheque quando o seu quantitativo exceder 15 salários mínimos mensais nacionais, podendo provir de acto anónimo de doação até este limite.

Artigo 18º.

Despesas de campanha eleitoral

As despesas de campanha eleitoral são discriminadas por categoria, com a junção de documento certificativo em relação a cada acto de despesa de valor superior a cinco salários mínimos mensais nacionais.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 19º.

Limite das despesas

1 - O limite máximo admissível de despesas realizadas em cada campanha eleitoral é fixado nos seguintes valores:

a) 5 500 salários mínimos mensais nacionais na campanha eleitoral para a Presidência da República, acrescidos de 1 500 salários mínimos mensais nacionais no caso de se proceder a segunda volta;

b) 35 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para a Assembleia da República;

c) 20 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as Assembleias Legislativas Regionais;

d) Um quinto do salário mínimo mensal nacional por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para as autarquias locais;

e) 180 salários mínimos mensais nacionais por cada candidato apresentado na campanha eleitoral para o Parlamento Europeu.

2 - Os limites previstos no número anterior aplicam-se aos partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores proponentes, de acordo com o determinado em cada lei eleitoral.

I- Ver nota ao capítulo III.

II- A limitação de despesas visa não só garantir uma moderação nos gastos eleitorais, mas especialmente defender o princípio da igualdade de condições financeiras entre todas as candidaturas

Artigo 20º **Mandatários financeiros**

1 - Por cada conta de campanha é constituído um mandatário financeiro a quem cabe, no respectivo âmbito, a aceitação de donativos, o depósito de todas as receitas e a auto-regularização e controlo das despesas da campanha.

2 - O mandatário financeiro nacional pode estabelecer, sendo solidariamente responsável pelos actos e comissões dos subestabelecidos.

3 - No prazo de 30 dias após o termo do prazo para entrega de listas ou candidatura a qualquer acto eleitoral o partido, coligação, grupo de cidadãos eleitores ou o candidato a Presidente da República promovem a publicação, em dois jornais de circulação nacional, da lista completa dos mandatários financeiros.

Ver nota ao capítulo III.

Artigo 21º **Responsabilidade pelas contas**

1 - Os mandatários financeiros são responsáveis pela elaboração e apresentação das respectivas contas de campanha.

2 - Os candidatos a Presidente da República, os partidos políticos ou coligações ou o primeiro proponente de cada grupo de cidadãos eleitores candidatos a qualquer acto eleitoral, consoante os casos, são subsidiariamente responsáveis com os mandatários financeiros.

Artigo 22º **Prestação das contas**

1 - No prazo máximo de 90 dias a partir da data da proclamação oficial dos resultados, cada candidatura presta à Comissão Nacional de Eleições contas discriminadas da sua campanha eleitoral, nos termos da presente lei.

2 - No domínio das eleições autárquicas cada partido ou coligação, se concorrer a

várias autarquias, apresentará contas discriminadas como se de uma só candidatura nacional se tratasse, submetendo-se ao regime do artigo anterior.

3 - As despesas efectuadas com as candidaturas, e campanhas eleitorais, de coligações de partidos que concorram aos órgãos autárquicos de um, ou mais municípios, podem ser imputadas nas contas globais a prestar pelos partidos que as constituam ou pelas coligações de âmbito nacional em que estes se integram, de acordo com a proporção dos respectivos candidatos.

I- Segundo entendimento da CNE, expresso em 01/03/94, as contas devem ser apresentadas no prazo máximo de 90 dias a contar da publicação dos resultados eleitorais no Diário da República (data da distribuição).

*II- Perante a diversidade de expressões como “despesas da campanha eleitoral” (artºs 18º e 19º) “contas de campanha eleitoral” (artºs 21º e 22º) e “despesas efectuadas com as candidaturas e campanhas eleitorais” (Artº 22º nº 3) para um mesmo conceito jurídico (situação idêntica à da lei anterior sobre financiamento), foi opinião dominante no seio da CNE de que as despesas a apresentar « deviam restringir-se às efectuadas **para e em função da campanha**, constando da conta de gerência dos partidos políticos a fiscalizar pelo Tribunal Constitucional, todas as outras despesas realizadas em actos preparatórios das eleições». (cfr. Acta de 06.04.94).*

Nesse sentido, a prestação de contas parece ser extensível aos candidatos e listas partidárias que desistirem durante o processo eleitoral.

III- A nosso ver e não obstante as novas exigências introduzidas pelo presente diploma em matéria de transparência, o papel da CNE continua a ser pouco mais que simbólico, já que lhe está cometida apenas a função de averiguar a conformidade das receitas e despesas, compulsando para o efeito não só os documentos que lhe apresentam, carecendo de qualquer poder de controlo ou de fiscalização sobre a veracidade da origem ou destino daquelas.

Artigo 23º **Apreciação das contas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições aprecia, no prazo de 90 dias, a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas, devendo fazer publicar gratuitamente a sua apreciação na 2ª Série do Diário da República.

2 - Se a Comissão Nacional de Eleições verificar qualquer irregularidade nas contas, deverá notificar a candidatura para apresentar, no prazo de 15 dias, as contas devidamente regularizadas.

3 - Para os efeitos previstos neste artigo, a Comissão Nacional de Eleições poderá requisitar ou destacar técnicos qualificados de quaisquer serviços públicos ou recorrer, mediante contrato, aos serviços de empresas especializadas.

Com vista à autenticidade e transparência do processo é exigida a publicação, com um âmbito nacional, das contas eleitorais através do DR. Essa obrigação recai sobre a CNE.

Artigo 24º **Sanções**

Sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal a que nos termos gerais de direito haja lugar, os infractores das regras contidas no presente capítulo ficam sujeitos às sanções previstas nos artigos seguintes.

Artigo 25º **Percepção de receitas ou realização de despesas ilícitas**

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos, às eleições presidenciais, ou os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que obtenham receitas para a campanha eleitoral por formas não previstas no presente diploma, ou que não observem os limites previstos no artigo 19º., são punidos com coima no valor de seis salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 60 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam alguma das infracções previstas no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de 10 salários mensais nacionais e máxima no valor de 100 salários mínimos mensais nacionais.

3 - As pessoas singulares ou colectivas que violem o disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 16º. serão punidas com coima mínima no valor de cinco salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 50 salários mínimos mensais nacionais.

4 - A aplicação de coima nos termos dos números anteriores é publicitada, a expensas do infractor, num dos jornais diários de maior circulação nacional, regional ou local, consoante os casos.

Artigo 26º **Não discriminação de receitas e de despesas**

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não discriminem, ou não comprovem devidamente as receitas e despesas da campanha eleitoral, são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

Artigo 27º. **Não prestação de contas**

1 - Os mandatários financeiros, os candidatos às eleições presidenciais e os primeiros proponentes de grupos de cidadãos eleitores que não prestem contas eleitorais nos termos do artigo 22º. e do nº 2 do artigo 23º. são punidos com coima mínima no valor de um salário mínimo mensal nacional e máxima no valor de 10 salários mínimos mensais nacionais.

2 - Os partidos políticos que cometam a infracção prevista no nº 1 são punidos com coima mínima no valor de três salários mínimos mensais nacionais e máxima no valor de 80 salários mínimos mensais nacionais.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não prestação de contas pelos partidos políticos determina a suspensão do pagamento da subvenção estatal a que o partido tenha direito, até à data da sua efectiva apresentação.

Artigo 28º **Coimas**

1 - A Comissão Nacional de Eleições é a entidade competente para aplicação das coimas previstas no presente capítulo.

2 - O produto das coimas reverte para o Estado.

3 - Das decisões referidas no nº1 cabe recurso para o Tribunal Constitucional.

4 - A Comissão Nacional de Eleições actua, nos prazos legais, por iniciativa própria, a requerimento do Ministério Público ou mediante queixa apresentada por cidadãos eleitores.

Ver artigo 102º-C da Lei nº 28/82, aditado pela Lei nº 87/95, de 1 de Setembro.

Artigo 29º **Subvenção estatal para as campanhas eleitorais**

1 - Os partidos políticos que submetam candidaturas às eleições para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais e para as autarquias locais e os candidatos às eleições para a Presidência da República têm direito a uma subvenção estatal para a realização das campanhas eleitorais, nos termos previstos nos números seguintes.

2 - Têm direito à subvenção prevista neste artigo os partidos que concorram no mínimo a 51% dos lugares sujeitos a sufrágio para a Assembleia da República, para as Assembleias Legislativas Regionais ou para os órgãos municipais e que obtenham no universo a que concorram pelos menos 2% dos lugares e os candidatos à Presidência da República que obtenham pelo menos 5% dos votos.

3 - A subvenção é de valor total equivalente a 2500, 1250 e 250 salários mínimos mensais nacionais, valendo o primeiro montante para as eleições para a Assembleia da República e para as autarquias locais, o segundo para as eleições para a Presidência da República e o terceiro para as eleições para as Assembleias Legislativas Regionais.

4 - A repartição da subvenção é feita nos seguintes termos:

20% são igualmente distribuídos pelos partidos e candidatos que preencham os requisitos do nº 2 deste artigo e os restantes 80 são distribuídos na proporção dos resultados eleitorais obtidos.

5 - Nas eleições para as autarquias locais, consideram-se para efeito da parte final do número anterior, apenas os resultados obtidos em termos de número de candidatos às assembleias municipais directamente eleitos.

6 - Nas eleições para a Assembleia Legislativas Regionais, a subvenção estatal é dividida entre as duas Regiões Autónomas em função do número de deputados das Assembleias respectivas e no seio de cada Região Autónoma, nos termos do nº 4 deste artigo.

7 - A subvenção estatal prevista neste artigo é solicitada ao Presidente da Assembleia da República nos 15 dias posteriores à declaração oficial dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 30º.
Contas anuais do ano de 1998

1 - Aplicam-se à apresentação e apreciação das contas anuais do exercício de 1998 os prazos fixados na presente lei.

2 - Às contas do exercício de 1998 aplicam-se as regras da Lei nº 72/93, de 30 de Novembro.

Artigo caducado.

Artigo 31º.
Revogação

São revogadas as Leis nºs 72/93, de 30 de Novembro, e 27/95, de 18 de Agosto.

Artigo 32º.
Vigência

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em 30 de Junho de 1998.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos

Promulgada em 31 de Julho de 1998.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio

Referendada em 6 de Agosto de 1998

O Primeiro Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres

NOVO REGIME JURÍDICO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

**Lei 13/99
22 Março**

(*excertos*)

TÍTULO I RECENSEAMENTO ELEITORAL

CAPÍTULO I *Disposições gerais*

Artigo 5º Permanência e actualidade

1. A inscrição no recenseamento tem efeitos permanentes e só pode ser cancelada nos casos e nos termos previstos na presente lei.
 2. O recenseamento é actualizado mensalmente, através de meios informáticos e ou outros, nos termos desta lei, de forma a corresponder com actualidade ao universo eleitoral.
 3. No 60º dia que antecede cada eleição ou referendo, e até à sua realização, é suspensa a actualização do recenseamento eleitoral, sem prejuízo do disposto no número seguinte do presente artigo, no nº 2 do artigo 35º e nos artigos 57º e seguintes da presente lei.
 4. Podem ainda inscrever-se até ao 55º dia anterior ao dia da votação os cidadãos que completem 18 anos até ao dia da eleição ou referendo.
-

CAPÍTULO III *Operações de recenseamento*

SECÇÃO I *Realização das operações*

ARTIGO 32º Actualização contínua

No território e no estrangeiro, as operações de inscrição, bem como as de alteração e eliminação de inscrições, para o efeito de actualização do recenseamento, decorrem a todo o tempo, sem prejuízo do disposto nos nºs 3 e 4 do artigo 5º.

SECÇÃO II
Inscrição

ARTIGO 35º
Inscrição Provisória

1. Os cidadãos que completem 17 anos têm o direito de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral a título provisório, desde que não abrangidos por qualquer outro impedimento à sua capacidade eleitoral.

2. Os cidadãos referido no número anterior consideram-se eleitores provisórios até ao dia em que perfaçam 18 anos, momento em que passam automaticamente a eleitores efectivos.

3. Passam, também, à condição de eleitor efectivo os que, estando inscritos, completem 18 anos até ao dia da eleição ou do referendo.

4. No acto de inscrição dos cidadãos referidos no nº 1 será entregue um cartão de eleitor do qual constará, a anteceder o número de inscrição, a menção «PROV» e à margem a indicação da data de efectivação do recenseamento.

SECÇÃO IV
Cadernos de Recenseamento

Artigo 52º
Elaboração

1 - A inscrição dos eleitores consta de cadernos de recenseamento elaborado pelo STAPE ou pelas comissões recenseadoras, nos termos dos artigos 56º e 58º, respectivamente.

2 - Há tantos cadernos de recenseamento quantos os necessários para que em cada um deles não figurem mais de 1000 eleitores.

Artigo 57º
Exposição no período eleitoral

1 - Até ao 52º dia anterior à data de eleição ou referendo, as comissões recenseadoras comunicam ao STAPE todas as alterações decorridas até à data prevista no nº 3 do artº 5º

2 - Até ao 44º dia anterior à data de eleição ou referendo, o STAPE providencia pela extracção de listagens das alterações ocorridas nos cadernos de recenseamento desde o último período de exposição pública dos cadernos, para envio às comissões recenseadoras.

3 - Entre os 39º e o 34º dias anteriores à eleição ou referendo, são expostas nas sedes das comissões recenseadoras as listagens referidas no número anterior, para efeito de consulta e reclamação dos interessados.

4 - As reclamações e os recursos relativos à exposição de listagens referidas no número anterior efectuem-se nos termos dos artigos 60º e seguintes.

5 - O STAPE em colaboração com as comissões recenseadoras, pode promover, em condições de segurança, a possibilidade de consulta, por parte do titular, aos dados constantes dos cadernos eleitorais que lhe respeitem, através de meios informatizados.

Artigo 58º
Cópias fiéis dos cadernos em período eleitoral

1 - Esgotados os prazos de reclamação e recurso, as comissões recenseadoras comunicam as rectificações daí resultantes à BDRE no prazo de cinco dias.

2 - As comissões recenseadoras e o STAPE, relativamente às inscrições efectuadas no estrangeiro, extraem cópias fiéis dos cadernos, para utilização no acto eleitoral ou referendo.

3 - Nas freguesias onde não seja possível a emissão de cadernos eleitorais, as respectivas comissões recenseadoras solicitam a sua emissão ao STAPE até ao 44º dia anterior ao da eleição ou referendo.

Artigo 59º
Período de inalterabilidade

Os cadernos de recenseamento não podem ser alterados nos 15 dias anteriores a qualquer acto eleitoral ou referendo.

.....

Aprovada em 4 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 26 de Fevereiro de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 4 de Março de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

REGULA A CRIAÇÃO DE BOLSAS DE AGENTES ELEITORAIS E A COMPENSAÇÃO DOS MEMBROS DAS MESAS DAS ASSEMBLEIAS OU SECÇÕES DE VOTO EM ACTOS ELEITORAIS E REFERENDÁRIOS

Lei 22/99
21 Abril

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Capítulo I **Da constituição de bolsas de agentes eleitorais**

Artigo 1.º **Objecto**

A presente lei regula a criação de bolsas de agentes eleitorais, com vista a assegurar o bom funcionamento das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários, bem como o recrutamento, designação e compensação dos seus membros.

Artigo 2.º **Designação dos membros das mesas**

1 - A designação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto faz-se nos termos previstos na legislação que enquadra os respectivos actos eleitorais.

2 - Nas secções de voto em que o número de cidadãos seleccionados nos termos gerais com vista a integrar as respectivas mesas seja insuficiente, os membros das mesas serão nomeados de entre os cidadãos inscritos na bolsa de agentes eleitorais da respectiva freguesia.

Artigo 3.º **Agentes eleitorais**

1 - Em cada freguesia é constituída uma bolsa integrada por cidadãos aderentes ao programa «agentes eleitorais» e que se encontrem inscritos no recenseamento eleitoral da sua circunscrição.

2 - Os agentes eleitorais exercem funções de membros das mesas das assembleias ou secções de voto nos actos eleitorais ou referendários.

Artigo 4º
Recrutamento pelas câmaras municipais

1 - As câmaras municipais, com a colaboração das juntas de freguesia, promovem a constituição das bolsas através do recrutamento dos agentes eleitorais, cujo anúncio será publicitado por edital, afixado à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e por outros meios considerados adequados.

2 - O número de agentes eleitorais a recrutar por freguesia dependerá cumulativamente:

a) Do número de mesas a funcionar em cada uma das freguesias que integram o respectivo município;

b) Do número de membros necessários para cada mesa, acrescido do dobro.

3 - Os candidatos à bolsa devem inscrever-se, mediante o preenchimento do boletim de inscrição anexo à presente lei, junto da câmara municipal ou da junta de freguesia da sua circunscrição até ao 15.º dia posterior à publicitação do edital referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 5º
Processo de selecção

1 - Cada câmara municipal constituirá uma comissão não permanente, integrada pelo seu presidente, pelo presidente da junta de freguesia respectiva e pelos representantes de cada um dos grupos políticos com assento na assembleia municipal que ordenará os candidatos de acordo com os critérios fixados no presente artigo.

2 - Os candidatos são ordenados em função do nível de habilitações literárias detidas.

3 - Em caso de igualdade de classificação preferirá o candidato mais jovem.

4 - A comissão procederá à elaboração da acta da lista de classificação final, que será publicitada em edital à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia, e em outros locais que se julguem convenientes.

5 - A acta da lista de classificação final mencionará, obrigatoriamente, a aplicação a cada candidato dos critérios de selecção referidos no presente artigo.

Artigo 6º
Formação cívica em processo eleitoral

O Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral ministrará aos agentes eleitorais, após a integração na bolsa, formação em matéria de processo eleitoral, nomeadamente no âmbito das funções a desempenhar pelas mesas das assembleias eleitorais.

Artigo 7º
Processo de designação dos agentes eleitorais

1 - Os agentes eleitorais designados para acto eleitoral ou referendário são notificados, pelo presidente da câmara municipal, até 12 dias antes da realização do sufrágio, com a identificação da mesa a integrar.

2 - Da composição das mesas é elaborada lista que é publicada, em edital, à porta da câmara municipal e das juntas de freguesia.

Artigo 8º

Substituições em dia de eleição ou referendo

1 - Se não tiver sido possível constituir a mesa 60 minutos após a hora marcada para a abertura da assembleia ou secção de voto por não estarem presentes os membros indispensáveis ao seu funcionamento, o presidente da junta de freguesia designa os substitutos dos membros ausentes de entre os agentes eleitorais da correspondente bolsa.

2 - Se, apesar de constituída a mesa, se verificar a falta de um dos seus membros, o presidente substitui-o por qualquer eleitor pertencente à bolsa de agentes eleitorais.

3 - Se não for possível designar agentes eleitorais o presidente da junta de freguesia nomeará o substituto do membro ou membros ausentes de entre quaisquer eleitores dessa freguesia, mediante acordo da maioria dos restantes membros da mesa e dos representantes dos partidos, das candidaturas e, no caso do referendo, dos partidos e dos grupos de cidadãos que estiverem presentes.

4 - Substituídos os faltosos, ficam sem efeito as anteriores nomeações, e os seus nomes são comunicados pelo presidente da mesa ao presidente da câmara municipal.

Capítulo II

Da compensação dos membros das mesas

Artigo 9º

Compensação dos membros das mesas

1 - Aos membros das mesas é atribuída uma gratificação cujo montante é igual ao valor das senhas de presença auferidas pelos membros das assembleias municipais dos municípios com 40 000 ou mais eleitores, nos termos da Lei nº 29/87, de 30 de Junho.

2 - A gratificação referida no número anterior fica isenta de tributação.

Artigo 10º

Pagamento de despesas

As despesas com a compensação dos membros das mesas são suportadas por verba inscrita no orçamento do Ministério da Administração Interna, que efectuará as necessárias transferências para os municípios.

Aprovada em 25 de Fevereiro de 1999.

O Presidente da Assembleia da República, António de Almeida Santos.

Promulgada em 30 de Março de 1999.

Publique-se.

O Presidente da República, Jorge Sampaio.

Referendada em 9 de Abril de 1999.

O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

ANEXO

Boletim de inscrição para candidatos à bolsa de agentes eleitorais

1 - Nome completo do cidadão

2 - Idade

3 - Residência

Freguesia:

Concelho:

Rua / lugar:

Número:

Andar:

Código postal:

4 - Bilhete de identidade

Número:

Arquivo de identificação:

Data de nascimento:

5 - Cartão de eleitor

Número de inscrição:

Unidade geográfica de recenseamento:

6 - Habilitações literárias:

Assinatura do cidadão

Confirmação das declarações pela câmara municipal ou junta de freguesia

Confirmo que os elementos constantes dos pontos 1, 2, 4, 5 e 6.

Assinatura

Nota:

É obrigatória a apresentação do bilhete de identidade e do cartão de eleitor.

RESULTADOS DAS ELEIÇÕES PARA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Eleições	Inscritos	Votantes	Absten- ções	AD (1)	APU (2)	CDS (3)
1976 % md 263	6.402.035	5.482.723	14,36			877.494 16,00 42
1979 % md 250	6.894.636	6.007.453	12,87	2.354.458 42,52 121	1.129.322 18,80 47	23.523(12) 0,39
1980 % md 250	7.179.023	6.026.395	16,06	2.706.667 44,91 126	1.009.505 16,75 41	13.765(12) 0,23
1983 % md 250	7.337.064	5.707.695	22,21		1.031.609 18,07 44	716.705 12,56 30
1985 % md 250	8.025.166	5.798.929	25,84		898.281 15,49 38	577.580 9,96 22
1987 % md 250	7.930.668	5.676.358	28,43			251.987 4,44 4
1991 % md 230	8.462.357	5.735.431	32,23			254.317 4,43 5
1995 % md 230	8.906.608	5.904.854	33,70			534.470 9,05 15

(1) AD-Aliança Democrática, coligação formada pelo PPD/PSD, CDS-PP e PPM (2) APU-Aliança Povo Unido, coligação formada pelo PCP e MDP/CDE (3) CDS-PP Centro Democrático Social-Partido Popular (4) CDU-Coligação Democrática Unitária, coligação formada pelo PCP e PEV (5) FRS-Frente Republicana e Socialista, coligação formada pelo PS, UEDS e ASDI (6) Partido Comunista Português (7) PRD-Partido Renovador Democrático (8) PS-Partido Socialista (9) PPD/PSD-Partido Popular Democrático/Partido Social Democrata (10) PSN-Partido da Solidariedade Nacional (11) UDP-União Democrática Popular

(os resultados indicados referem-se apenas aos partidos e coligações que, em qualquer dos actos eleitorais indicados, obtiveram mandatos)

CDU (4)	FRS (5)	PCP (6)	PRD (7)	PS (8)	PSD (9)	PSN (10)	UDP (11)
		786.701 14,35 40		1.911.769 34,87 107	1.336.697 24,38 73		91.691 1,67 1
				1.642.136 27,33 74	141.227(14) 2,35 7		130.842 2,18 1
	1.606.198 26,65 71			67.081(13) 1,11 3	147.644(14) 2,45 8		83.204 1,38 1
				2.061.309 36,12 101	1.554.804 27,24 75		27.260(15) 0,48
			1.038.893 17,92 45	1.204.321 20,77 57	1.732.288 29,87 88		73.401 1,27
689.137 12,14 31			278.561 4,91 7	1.262.506 22,24 60	2.850.784 50,22 148		50.717 0,89
504.583 8,80 17			35.077 0,61	1.670.758 29,13 72	2.902.351 50,60 135	96.096 1,68 1	6.157 0,11
506.157 8,57 15				2.583.755 43,76 112	2.014.589 34,12 88	12.613 0,21	33.876 0,57

(12) Resultados referentes apenas aos círculos eleitorais dos Açores e Madeira, dado que nas eleições legislativas de 1979 e 1980, o CDS-PP integrou a AD (13) Resultados referentes apenas aos círculos eleitorais dos Açores, Madeira, Europa e Fora da Europa, dado que nas eleições legislativas de 1980, o PS integrou a coligação FRS (14) Resultados referentes apenas aos círculos eleitorais dos Açores e Madeira, dado que nas eleições legislativas de 1979 e 1980, o PPD/PSD integrou a AD (15) Nos círculos eleitorais de Coimbra, Porto, Europa e Fora da Europa, a UDP concorreu em coligação com o PSR, resultados estes que não foram somados aos totais nacionais acima transcritos.

LEGISLAÇÃO DESATUALIZADA

BIBLIOGRAFIA

- Canotilho (J.J.Gomes)** - "Direito Constitucional" - Almedina, 1991
- Canotilho (J.J.Gomes) e Moreira (Vital)** - "Constituição da República Portuguesa anotada", 3ª edição revista de 1993 - Coimbra Editora
- Canotilho (J.J.Gomes)** - "Direito Constitucional e Teoria da Constituição", Almedina, 1998
- Carpentier (A.)** - "Codes et Lois" - Editions Techniques, S.A.
- Cotteret (J.M.) e Emeri (C.)** - "Sistemas Eleitorais" - Livros do Brasil
- Comissão Nacional de Eleições** - "Dicionário de Legislação Eleitoral", vol. I ed. própria, 1995
- Cruz, Manuel Braga da** - "Sistema eleitoral português - debate político e parlamentar" - PCM/IN/CM
- Cruz, Manuel Braga da** - "Sistemas eleitorais: o debate científico" - I.C.Sociais
- Duverger (Maurice)** - "Os grandes sistemas políticos" - Almedina
- Duverger (Maurice)** - "Institutions politiques" - 2º vol. - Themis, P.U.F.
- Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra** - "Pareceres sobre o Anteprojecto de Reforma da Lei Eleitoral para a Assembleia da República" - FDUC, 1998
- Guedes (Luís Marques)** - "Uma Constituição Moderna para Portugal - A Constituição da República revista em 1997 (anotada), Grupo Parlamentar do PSD, 1997
- Magalhães (José)** - "Dicionário de Revisão Constitucional - Editorial Notícias
- Lacão (Jorge)** - "Constituição da República Portuguesa - 4ª revisão- Setembro 1997" (anotada) - Texto Editora, 1997
- Masclat (J.C.)** - "Droit Electoral" - P.U.F.
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Lei Eleitoral da Assembleia da República" (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1995
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Presidente da República - Legislação Eleitoral" (actualizada, anotada e comentada) - reedição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional da Madeira" (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa Regional dos Açores" (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1996
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Órgãos das autarquias locais" - Lei Eleitoral" (actualizada, anotada e comentada) - edição dos autores, 1997
- Mendes (Fátima Abrantes) e Miguéis (Jorge)** - "Lei Orgânica do Regime do Referendo" (anotada e comentada) - edição dos autores, 1998
- Miranda (Jorge)** - "O direito eleitoral na Constituição" - in "Estudos sobre a Constituição - 2º vol." - Livraria Petrony
- Miranda (Jorge)** - "Estudos de direito eleitoral" - Lex-Edições Jurídicas, 1995
- Miranda (Jorge)** - "Ideias para uma revisão constitucional em 1996" - Edições Cosmos, 1996
- Nohlen (D.)** - "Elections and electoral systems" - F.E.S.
- Otero (Paulo)** - "O acordo de revisão constitucional" - AAFDL, 1997

Oliveira (Tiago de) - "O sistema eleitoral português como forma de representação" - in "Análise Social - vol. XVII (65) - 1981"

Presidência do Conselho de Ministros - "Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia da República: Anteprojecto de Articulado e Relatório" - PCM, 1997

Presidência do Conselho de Ministros, Ministério da Ciência e Tecnologia - "Revisão da Lei Eleitoral para a Assembleia da República: Estudos de Delimitação de Círculos Uninominais de Candidatura" - PCM, 1998

Seabra (Fernando Robredo) e outros - "Textos fundamentais de Direito Constitucional" - SPB Editores e Livreiros, Lda, 1996

Sousa (M. Rebelo de) - "Os partidos políticos no direito constitucional português" - Livraria Cruz

Vasques (J. R. Parada) - "Codigo do Derecho Publico" - Marcial Pons Librero - Editor

"Código Eleitoral (projecto) - 1987" - Separata do Boletim do Ministério da Justiça nº 364

"Acórdãos do Tribunal Constitucional" - 6º e 14º volumes (1985 e 1989), Imprensa Nacional - Casa da Moeda

"Constituição da República Portuguesa" - 4ª revisão: 1997, Ass. da República, Divisão de Edições, 1997

"Eleições para a Assembleia da República" - Legislação anotada e manual dos delegados e dos membros das mesas das assembleias e secções de voto" - Editorial Caminho

"Sistemas eleitorais/leis eleitorais" - cadernos de informação - Assembleia da República (Biblioteca - DILP)

ÍNDICE GERAL

- Lei Eleitoral da Assembleia da República -Lei nº 14/79, de 16 de Maio	9
- Índice sistemático da Lei nº 14/79	149
- Legislação Complementar	
- Constituição da República Portuguesa - 4ª Revisão-, 1997 (excertos)	157
- Decreto-Lei nº 406/74, de 29 de Agosto – Direito de reunião	162
- Decreto-Lei nº 595/74, de 7 de Novembro – Lei dos partidos políticos	166
- Decreto-Lei nº 85-D/75, de 26 de Fevereiro Tratamento jornalístico às diversas candidaturas	174
- Decreto-Lei nº 95-C/76, de 30 de Janeiro (excertos) Organização do processo eleitoral no estrangeiro	178
- Lei nº 71/78, de 28 de Dezembro - Comissão Nacional de Eleições	187
- Decreto-Lei nº 411-B/79, de 3 de Outubro Mandatários dos círculos eleitorais de fora do território nacional	191
- Código Penal de 1982, revisto pela Lei nº 48/95	192
- Decreto-Lei nº 433/82, 27 Outubro Regime geral do ilícito de mera ordenação social	195
- Lei nº 28/82, de 15 de Novembro (excertos) Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional	218
- Lei nº 97/88, de 17 de Agosto Afixação e inscrição de mensagens de publicidade e propaganda	223
- Lei nº 31/91, de 20 de Julho Publicação e difusão de sondagens e inquéritos de opinião	226
- Lei nº 64/93, de 26 de Agosto Regime jurídico de incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos	233
- Lei 12/96, de 18 de Abril - Novo regime de incompatibilidades	239
- Lei nº 56/98, de 18 de Agosto Financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais	241
- Lei nº 13/99, de 22 de Março Estabelece o novo regime jurídico do recenseamento eleitoral	255
- Lei nº 22/99, de 21 de Abril Regula a criação de bolsas de agentes eleitorais e a compensação dos membros das mesas das assembleias ou secções de voto em actos eleitorais e referendários	258
- Resultados das eleições para a Assembleia da República	262
- Bibliografia	265

Maria de Fátima Figueira Abrantes Mendes

Assessora Jurista Principal da Assembleia da República.

Destacada, desde Junho de 1979, na Comissão Nacional de Eleições, onde exerce funções de Secretário.

Jorge Manuel Ferreira Miguéis

Licenciado em Direito pela Universidade de Coimbra (1974).

Membro da Comissão Nacional de Eleições.

Subdirector Geral do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral do Ministério da Administração Interna, organismo que integra desde Janeiro de 1975.

edição de autor

com o patrocínio da



comissão nacional de eleições

**Ma Fátima
Abrantes
Mendes**

**Jorge
Miguéis**

Lei Eleitoral da Assembleia da República

1999

DECLARAÇÃO DESATUALIZADA